



DESAFIOS DO
DIREITO
CONTEMPORÂNEO

VOLUME 11

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

AUTORES

Aline Menezes da Silva
Angel Tharik Vieira Pereira
Arthur Braga de Souza
Bárbara Ermakowitch dos Santos
Gabriel Martins Neves
Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira
Lourdes Cavalcante Nasserale

Luanne Ferreira Lopes
Luiz Ariel do Vale Gomes
Paulo Junior da Silva Lira
Raissa Freire de Souza
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Thiago Tavares Tobji
Williane Tibúrcio Facundes

EDITORA
**MOMENTO
JURÍDICO**

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Volume 11

Editora Momento Jurídico
2026

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

DADOS EDITORIAIS

© 2026 - Todos os direitos reservados.

A presente obra, intitulada *Desafios do Direito Contemporâneo*, Volume 11, reúne artigos acadêmicos de autoria múltipla, configurando obra coletiva para os fins do art. 5º, VIII, “h”, da Lei nº 9.610/98.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, armazenada em sistema de recuperação ou transmitida, por qualquer meio, sem prévia autorização da organizadora e da editora, ressalvadas as hipóteses legais de citação e uso acadêmico devidamente referenciado.

Os autores respondem individualmente por suas ideias, argumentos, interpretações e conclusões, que não representam necessariamente o posicionamento institucional da editora ou da organizadora.

Título da obra: Desafios do Direito Contemporâneo - Volume 11

Organizadora: Emanuelle Góes Oliveira

Editora: Momento Jurídico

Projeto gráfico e normalização editorial: Leonardo Bandeira

Formato: E-book em HTML/PDF

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Desafios do direito contemporâneo [livro eletrônico] : reflexões críticas sobre os desafios e transformações do direito / organização Emanuelle Góes Oliveira. -- Rio Branco, AC : Editora Momento Jurídico, 2026. -- (Desafios do direito contemporâneo ; 11)

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-977286-9-5

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito I. Oliveira, Emanuelle Góes. II. Série.

CDU-34(082)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Adriana Lupion - Bibliotecária - CRB-8/6933

EXPEDIENTE

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

Autores

Aline Menezes da Silva

Angel Tharik Vieira Pereira

Arthur Braga de Souza

Bárbara Ermakowitch dos Santos

Gabriel Martins Neves

Gilberto Jorge Ferreira da Silva

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Lourdes Cavalcante Nasseralla

Luanne Ferreira Lopes

Luiz Ariel do Vale Gomes

Paulo Junior da Silva Lira

Raissa Freire de Souza

Simmel Sheldon de Almeida Lopes

Thiago Tavares Tobji

Williane Tibúrcio Facundes

Editora

Momento Jurídico

Projeto gráfico e normalização editorial

Leonardo Bandeira

APRESENTAÇÃO

O décimo primeiro volume de Desafios do Direito Contemporâneo reúne pesquisas que atravessam temas centrais da experiência jurídica atual, com especial atenção às relações entre garantias fundamentais, proteção social, transformação tecnológica e efetividade institucional.

Os estudos selecionados examinam questões sensíveis do Direito Penal, do Processo Penal, do Direito Civil, do Direito do Consumidor, do Direito Tributário, dos direitos sociais e do Direito Digital. Em conjunto, revelam um cenário no qual a interpretação jurídica precisa lidar com novas formas de vulnerabilidade, novos riscos regulatórios e antigas exigências de justiça.

A obra preserva a autoria e a singularidade de cada pesquisa, mas organiza os textos sob uma mesma unidade editorial. Essa unidade se manifesta tanto no tratamento gráfico quanto na proposta acadêmica do volume: oferecer ao leitor uma publicação sóbria, clara e comprometida com a circulação qualificada do conhecimento jurídico.

Ao reunir esses artigos, a Editora Momento Jurídico reafirma seu compromisso com publicações acadêmicas em Direito voltadas à compreensão crítica dos desafios jurídicos contemporâneos.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

INTRODUÇÃO

Os trabalhos reunidos neste volume indicam que o Direito contemporâneo se encontra diante de problemas que exigem respostas técnicas, institucionais e humanamente responsáveis. A proteção penal de grupos vulneráveis, o julgamento pelo Tribunal do Júri, os limites de qualificadoras penais, a memória digital, as relações de consumo on-line, a moradia digna, a sucessão familiar, a inteligência artificial no Judiciário e a responsabilidade tributária dos sócios aparecem como temas distintos, mas conectados pela mesma preocupação: a efetividade dos direitos.

No campo penal e processual penal, os artigos discutem a constitucionalidade de instrumentos estatais de identificação, a íntima convicção dos jurados e a análise jurídica do homicídio praticado sem motivação aparente. Esses estudos evidenciam a permanente tensão entre resposta social ao crime, legalidade, devido processo e preservação de garantias.

Em outro eixo, os textos sobre direito ao esquecimento, consumo digital e inteligência artificial demonstram que a vida jurídica passou a ser profundamente marcada por dados, algoritmos, plataformas e formas automatizadas de decisão. A tecnologia não é tratada como elemento neutro, mas como espaço de risco, poder e responsabilidade.

O volume também se dedica a temas de forte densidade social, como abandono afetivo inverso, direito à moradia digna e responsabilidade patrimonial no processo tributário. Esses trabalhos mostram que o Direito segue convocado a enfrentar desigualdades, vulnerabilidades familiares, déficits estruturais e conflitos entre eficiência estatal e garantias individuais.

Assim, o Volume 11 apresenta uma leitura plural dos desafios atuais do Direito, articulando tradição jurídica, crítica institucional e atenção ao presente. A proposta editorial é simples: reunir pesquisas acadêmicas em uma forma visualmente coerente, rigorosa e compatível com a seriedade dos temas abordados.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

SUMÁRIO

1. A constitucionalidade do cadastro nacional de predadores sexuais e pedófilos: uma análise dos princípios fundamentais à luz da Lei nº 15.035/2024	9
<i>Aline Menezes da Silva; Gilberto Jorge Ferreira da Silva</i>	
2. O sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri e suas implicações no processo penal brasileiro	33
<i>Angel Tharik Vieira Pereira; Arthur Braga de Souza</i>	
3. Direito ao esquecimento	50
<i>Bárbara Ermakowitch dos Santos; Leonardo Silva de Oliveira Bandeira</i>	
4. Direito do consumidor: desafios da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em compras on-line	78
<i>Gabriel Martins Neves; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
5. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de deserdação	106
<i>Lourdes Cavalcante Nasserala; Simmel Sheldon de Almeida Lopes</i>	
6. Crimes contra a vida: análise do homicídio praticado sem motivo aparente	131
<i>Luanne Ferreira Lopes; Arthur Braga de Souza</i>	
7. Os desafios da implementação do direito à moradia digna no Brasil	153
<i>Luiz Ariel do Vale Gomes; Simmel Sheldon de Almeida Lopes</i>	
8. O problema da caixa-preta: inteligência artificial, explicabilidade e o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais	178
<i>Paulo Junior da Silva Lira; Leonardo Silva de Oliveira Bandeira</i>	
9. Inteligência artificial e obsolescência jurisprudencial: riscos de perpetuação algorítmica de precedentes superados no processo decisório judicial	207
<i>Raissa Freire de Souza; Leonardo Silva de Oliveira Bandeira</i>	
10. Responsabilidade tributária dos sócios e a (im)prescindibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) na execução fiscal	232
<i>Thiago Tavares Tobji; Simmel Sheldon de Almeida Lopes</i>	

A CONSTITUCIONALIDADE DO CADASTRO NACIONAL DE PREDADORES SEXUAIS E PEDÓFILOS: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA LEI Nº 15.035/2024

The constitutionality of the national registry of sexual predators and pedophiles: an analysis of fundamental principles in light of Law No. 15.035/2024

Aline Menezes da Silva¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

SILVA, Aline Menezes da; SILVA, Gilberto Jorge Ferreira. A constitucionalidade do cadastro nacional de predadores sexuais e pedófilos: uma análise dos princípios fundamentais à luz da Lei nº 15.035/2024. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a Lei nº 15.035/2024, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, e seus reflexos jurídicos para os réus em processos criminais. A pesquisa concentra-se, sobretudo, na análise da compatibilidade da norma com os princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, destacando potenciais violações de garantias constitucionais de caráter basilar. **Objetivo.** Busca-se refletir sobre a aplicabilidade e os efeitos práticos da Lei nº 15.035/2024, considerando os impactos que a criação do cadastro pode gerar na esfera jurídica e social dos réus abrangidos por sua aplicação. **Método.** A pesquisa fundamentou-se em revisão teórica e análise crítica, com base em princípios constitucionais consagrados, notadamente o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. A partir desse embasamento, buscou-se compreender os efeitos da Lei nº 15.035/2024 em relação aos direitos fundamentais, examinando-se também o paralelo com a Lei de Megan, com enfoque em seus resultados práticos e controvérsias jurídicas. **Resultados:** A análise revelou que a Lei nº 15.035/2024 apresenta aspectos que a tornam inconstitucional, na medida em que viola princípios estruturantes da ordem jurídica brasileira. Ao instituir um cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais, a norma pode comprometer o direito ao devido processo legal, a presunção de inocência e a própria função ressocializadora da pena. Além disso, observa-se que os efeitos negativos recaem não apenas sobre condenados, mas também sobre réus em processos que ainda não transitaram em julgado, ampliando os riscos de estigmatização, discriminação e marginalização social. **Conclusão.** Constatou-se que a Lei nº 15.035/2024, ao prever a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, afronta princípios constitucionais e compromete garantias individuais asseguradas pela Carta Magna. Assim, conclui-se que a norma não apenas carece de constitucionalidade, como também revela fragilidades práticas, demonstrando-se inadequada diante da proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: princípios constitucionais; predadores sexuais; inconstitucionalidade, Lei 15.035/2024.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the creation of Law No. 15.035/2024, which establishes the National Registry of Pedophiles and Sexual Predators, and its legal implications for defendants in criminal proceedings. The research focuses primarily on analyzing the law's compatibility with the fundamental principles enshrined in the 1988 Federal Constitution, highlighting potential violations of fundamental constitutional guarantees. **Objective:** This study seeks to reflect on the applicability and practical effects of Law No. 15.035/2024, considering the impacts that the creation of the registry may have on the legal and social spheres of the defendants covered by its application. **Method.** The research was based on theoretical review and critical analysis, drawing on established constitutional principles, notably due process, the presumption of innocence, and human dignity. Based on this foundation, we sought to understand the effects of Law No. 15.035/2024 on fundamental rights, also examining its parallels with Megan's Law, focusing on its practical results and legal controversies. **Results:** The analysis revealed that Law No. 15.035/2024 presents aspects that render it unconstitutional, as it violates fundamental principles of the Brazilian legal system. By establishing a national registry of pedophiles and sexual predators, the law may undermine the right to due process, the presumption of innocence, and the very resocializing function of punishment. Furthermore, it is observed that the negative effects fall not only on convicted individuals but also on defendants in cases that have not yet been finalized, increasing the risks of stigmatization, discrimination, and social marginalization. **Conclusion.** It was found that Law No. 15.035/2024, by establishing the National Registry of Pedophiles and Sexual Predators, violates constitutional principles and undermines individual rights guaranteed by the Constitution. Therefore, it is concluded that the law not only lacks constitutionality but also reveals practical weaknesses, proving inadequate for the protection of fundamental rights in a democratic state governed by the rule of law.

Keywords: constitutional principles; sexual predators; unconstitutionality, Law 15.035/2024.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a Lei nº 15.035/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 6.212/2023, o qual tem por autora a Senadora Margarethetti, legislação essa que introduziu alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do direito penal, ao instituir o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Compreender suas disposições é essencial para garantir uma correta interpretação e aplicação da norma pelos operadores do direito, bem como para avaliar seus reflexos no sistema de garantias constitucionais.

A nova legislação incide diretamente sobre direitos fundamentais dos réus, como o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção de inocência e a vedação ao bis in idem. Nesse sentido, sua análise revela-se crucial para identificar eventuais violações a tais garantias e, ao mesmo tempo, propor medidas que assegurem a proteção dos indivíduos abrangidos pela norma.

Os efeitos da Lei nº 15.035/2024 ultrapassam a esfera estritamente penal, atingindo a vida pessoal e familiar dos réus, sobretudo no que se refere à reintegração social e ao risco de estigmatização e marginalização. A investigação crítica sobre essas repercussões permite compreender não apenas os impactos jurídicos, mas também os reflexos sociais e psicológicos decorrentes da aplicação do cadastro.

Além disso, este trabalho realiza um paralelo entre a Lei nº 15.035/2024 e a legislação estadunidense conhecida como Lei de Megan (Megan's Law), amplamente aplicada nos Estados Unidos. Essa comparação busca evidenciar semelhanças e diferenças no tratamento da temática em contextos jurídicos distintos, permitindo avaliar as consequências práticas da adoção de cadastros públicos de ofensores sexuais e verificar em que medida a experiência estrangeira pode servir de parâmetro — ou de alerta — para o ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a análise da Lei nº 15.035/2024 representa uma contribuição relevante tanto para o debate acadêmico quanto para a prática jurídica. Diante desses aspectos, o estudo da norma revela-se não apenas pertinente, mas indispensável para a compreensão das transformações contemporâneas no direito penal e de suas consequências para a sociedade.

1 CONTEXTO E ORIGEM DA LEI 15.035/2024

A Lei nº 15.035/2024 (Brasil, 2024), foi sancionada em 28 de novembro de 2024, pelo presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, tendo por objetivo a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, alterando o Código Penal, mais especificamente, fazendo incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 234-B e alterando o art. 2º-A da lei 14.069/2020.

Trata-se de uma legislação de forte impacto no cenário jurídico-penal brasileiro, cuja implementação revela o movimento de ampliação do controle estatal sobre indivíduos já condenados por delitos específicos. A criação do cadastro foi justificada como medida de prevenção à reincidência e como instrumento de segurança pública, voltado sobretudo à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

Em uma transcrição literal do referido texto legal, observa-se que:

2 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 234-B

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2024)

O escopo da lei estabelece que o cadastro deve reunir informações de condenados por crimes sexuais previstos no Código Penal, tais como: Estupro (art. 213); Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); Estupro de vulnerável (art. 217-A); Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável (art. 218-B); Mediação para servir a lascívia de outrem. (Art. 227); Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); Casa de prostituição (art. 229); Rufianismo (art. 230).

O propósito declarado do legislador consiste em reforçar a segurança pública e a proteção dos potenciais vítimas, mediante o monitoramento e controle da circulação de indivíduos condenados por tais delitos. Assim, busca-se conferir

maior transparência ao histórico criminal desses sujeitos, criando uma base de dados que possibilite ao Estado e à sociedade identificar e fiscalizar a movimentação dos cadastrados.

Outrossim, apesar da aparente legitimidade social, a Lei nº 15.035/2024 pode ser analisada como exemplo de populismo jurídico, ou seja, uma resposta legislativa de forte apelo simbólico, mas de eficácia questionável e, muitas vezes, incompatível com as garantias constitucionais.

Conforme observa Vidal (2024), o populismo penal legislativo tende a se intensificar em cenários de crise política, econômica ou social, nos quais o medo coletivo e a sensação de insegurança passam a ser explorados por discursos que prometem soluções rápidas, rígidas e aparentemente redentoras. No âmbito penal, essa racionalidade favorece a hipertrofia do Direito Penal, impulsionando a criação de normas mais severas e de forte apelo simbólico, muitas vezes desconectadas dos princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da efetiva necessidade de tutela penal. Desse modo, a produção legislativa deixa de se orientar por critérios racionais de política criminal e passa a funcionar como resposta imediata à comoção pública, transferindo para o endurecimento punitivo a pretensão de resolver problemas que, em verdade, possuem raízes sociais, econômicas e institucionais mais profundas.

Assim, pode-se apontar que os principais riscos apontados estão: A possibilidade de violação à presunção de inocência, na medida em que réus ainda não condenados em decisão transitada em julgado podem ser alcançados pelos efeitos da norma; A restrição indevida ao direito à ressocialização, em razão da estigmatização permanente dos cadastrados; O potencial desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao expor os indivíduos a um processo de marginalização social; O risco de duplicidade punitiva (*bis in idem*), uma vez que o cadastro pode representar uma sanção adicional à pena já aplicada pelo Judiciário.

Dessa forma, a lei, embora justificada pela intenção de proteção social, suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com o Estado Democrático de Direito e com a Constituição Federal de 1988.

2.1 UM PARALELO ENTRE A LEI 15.035/2024 E A LEI DE MEGAN (MEGAN’S LAW)

A Lei nº 15.035/2024, embora enxuta em sua estrutura normativa, não pode ser analisada de forma isolada, pois sua gênese se dá a partir de certa inspiração na experiência norte-americana da chamada Lei de Megan (*Megan’s Law*), criada como subseção do *Sexual Offender* (Jacob Wetterling) Act of 1994. Esse diploma jurídico foi concebido sob intensa pressão social decorrente de crimes de grande repercussão, instituiu o registro e a divulgação pública de dados de condenados por delitos sexuais, sob a justificativa de reforçar a prevenção e a proteção da coletividade.

O episódio que motivou a criação da Lei de Megan remonta ao trágico episódio ocorrido em 29 de julho de 1994, na cidade de *Hamilton Township*, em Nova Jersey, nos Estados Unidos. Naquela data, Megan Kanka, de apenas sete anos de idade, foi abordada por seu vizinho Jesse Timmendequas, indivíduo que já possuía condenações anteriores por abusos sexuais contra outras duas crianças, e sob o falso pretexto de permitir que a menina brincasse com um filhote de cachorro, o agressor atraiu Megan para dentro de sua residência. Ocorre que no interior do imóvel, a criança foi estuprada e estrangulada com um cinto, e em seguida o autor ocultou seu corpo em um baú de brinquedos, posteriormente abandonado em um parque localizado a cerca de três quilômetros de distância da residência da vítima, e após, auxiliou as equipes de busca da vítima. Posteriormente, as investigações revelaram, ainda, que Timmendequas coabitava com outros dois homens também condenados por crimes sexuais, todos em liberdade condicional, circunstância que acentuou a comoção social e a sensação de insegurança coletiva.

A brutalidade do crime e a reincidência do autor desencadearam profunda indignação nacional, resultando em um movimento popular de grande amplitude. Diante dessa pressão, foi aprovada a chamada *Megan’s Law*, inicialmente no âmbito do estado de Nova Jersey, e posteriormente expandida para outros estados norte-americanos, chegando a se consolidar como modelo federal. Essa legislação estabeleceu a obrigatoriedade de registro e publicização de informações pessoais de indivíduos condenados por crimes sexuais – como nome, fotografia, endereço residencial e laboral, além da natureza do delito cometido – com o objetivo declarado de prevenir a reincidência e proteger a coletividade. Em 2006, com a edição do *Adam Walsh Child Protection and Safety Act*, a lei foi ampliada, criando

níveis de classificação de riscos dos ofensores e determinando registros vitalícios para os considerados de maior periculosidade.

Ademais, em 2016, a chamada *Internacional Megan's Law* instituiu a notificação internacional obrigatória de deslocamento de criminosos sexuais registrados, evidenciando a expansão global desse paradigma de vigilância permanente.

Contudo, a análise crítica feita por ZGOBA, em seu trabalho *Megan's Law: Assessing the Practical and Monetary Efficacy* (2008), dessa experiência normativa revela que a Lei de Megan possui caráter essencialmente simbólico, não demonstrando impactos direto na redução de reincidência sexual ou na prevenção de novos crimes sexuais, sendo questionado a justificativa da lei. Nesse sentido, Wacquant (2003) adverte que certas políticas criminais contemporâneas operam sob a lógica de uma “inquisição pública permanente”, marcada pela vigilância contínua e pela exposição indefinida do indivíduo condenado, ainda que já tenha cumprido a pena que lhe foi imposta. Esse modelo amplia os efeitos da sanção penal para além de seus limites formais, perpetuando o estigma e dificultando a reintegração social. Nesse sentido, a publicização de dados pessoais de condenados por crimes sexuais, como prevista na Lei nº 15.035/2024, pode ser compreendida como mecanismo de prolongamento punitivo, que ultrapassa a esfera da pena em sentido estrito e se aproxima de práticas de controle social permanente.

Essa perspectiva encontra ressonância na concepção de Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs. Para o autor, o sistema penal, ao distinguir entre cidadãos e inimigos, passa a tratar determinados indivíduos não como sujeitos de direitos, mas como ameaças a serem neutralizadas. Nesse cenário, o “inimigo” é despojado de garantias fundamentais e submetido a medidas excepcionais, que não se justificariam sob a ótica de um Direito Penal comprometido com o Estado Democrático de Direito. Ao impor um regime de exposição pública e contínua aos condenados por delitos sexuais, a Lei nº15.035/2024 parece incorporar essa lógica excludente, transformando-os em sujeitos permanentemente vigiados e socialmente neutralizados.

A conjugação desses referenciais teóricos permite compreender a Lei nº 15.035/2024 como expressão de um populismo penal legislativo, orientado mais pelo apelo simbólico e pela promessa imediata de segurança do que pela efetividade

das políticas criminais. Sob o pretexto de prevenir novos delitos, a norma acaba por tensionar princípios constitucionais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a individualização da pena e a função ressocializadora da pena. Em última análise, observa-se que a importação de modelos estrangeiros, como a Lei de Megan, sem a devida análise crítica de seus limites e consequências, reforça uma política criminal de caráter meramente reativo, que mais contribui para a perpetuação do estigma do que para a efetiva redução da criminalidade.

Loïc Wacquant (2009), em sua obra *Punir os pobres – A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*, denuncia que a política criminal estadunidense passa a operar como uma verdadeira caça aos delinquentes sexuais, mediante a adoção de mecanismos que, embora revestidos do discurso de prevenção e proteção social, revelam-se em grande parte ineficazes. Ao analisar a experiência da chamada Lei de Megan, o autor evidencia que tais medidas cumprem sobretudo uma função simbólica, reforçando o controle social e o estigma, sem que haja efetiva redução da criminalidade. Trata-se, portanto, de um modelo de expansão penal orientado mais pela lógica da visibilidade política e da resposta imediata à pressão social do que por critérios racionais de política criminal.

Nesse contexto, observa-se que a Lei nº 15.035/2024 aproxima-se dessa realidade, uma vez que também adota a estratégia de registro e publicização de dados de condenados por crimes sexuais. Embora apresentada como instrumento de reforço à segurança pública, a norma brasileira reproduz a lógica descrita por Wacquant (2003), estendendo os efeitos da pena para além do cumprimento da sanção e perpetuando a estigmatização dos indivíduos. Tal mecanismo converte-se em uma forma de vigilância contínua, alinhada ao que o sociólogo denomina “inquisição pública permanente”, em que a punição se projeta indefinidamente, comprometendo os ideais de reinserção social que orientam o sistema penal em um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a análise comparativa evidencia que a experiência brasileira repete os mesmos equívocos verificados no modelo norte-americano, reforçando o fenômeno do populismo penal legislativo. Ao priorizar medidas de forte impacto simbólico em detrimento da efetividade e da racionalidade do sistema de justiça criminal, a Lei nº 15.035/2024 viola princípios constitucionais fundamentais. Assim,

constata-se que, sob o pretexto de proteger a sociedade, instaura-se um regime de punição contínua e de exclusão social, que mais atende ao clamor popular e à lógica de neutralização dos chamados “inimigos” do que aos compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA LEI nº 15.035/2024

A Constituição Federal de 1988 consagrou um catálogo de direitos e garantias fundamentais que estruturam todo o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre eles, destacam-se princípios que limitam o poder punitivo estatal e asseguram a dignidade da pessoa humana no processo de persecução penal. Nesse contexto, qualquer legislação infraconstitucional que se mostre incompatível com tais mandamentos devem ser considerada inconstitucional, seja em razão de vício formal, quando relacionada ao processo legislativo, seja por vício material, quando o conteúdo da norma afrontar os direitos constitucionalmente assegurados.

A Lei nº15.035/2024, ao instituir mecanismos de registro e publicidade de informações relacionadas a crimes de natureza sexual, revela hostilidade a princípios constitucionais basilares, com vícios de natureza material, notadamente a presunção de inocência e a individualização da pena, os quais serão analisados a seguir.

2.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de garantia fundamental que visa proteger o indivíduo contra condenações prematuras e assegurar que apenas após o devido processo legal, com todas as instâncias recursais devidamente esgotadas, possa haver a imposição definitiva de uma sanção penal. Sobre esse aspecto, Guilherme de Souza Nucci (2025) afirma:

Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal.

Nesse contexto, a Lei nº 15.035/2024 mostra-se frontalmente incompatível com o referido princípio, pois determina, em seu §1º, que, a partir da condenação em primeira instância por determinados crimes sexuais, o sistema de consulta processual tornará públicos o nome completo do réu, seu CPF, a tipificação penal e até mesmo os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada apenas a possibilidade de o juiz, de forma fundamentada, manter o sigilo. Ademais, o §2º prevê que, caso o réu venha a ser absolvido em grau recursal, o sigilo será restabelecido. Tal mecanismo implica que, mesmo sem o trânsito em julgado, o acusado já passa a ser exposto publicamente como culpado, sofrendo estigmatização social e restrições de direitos, sendo a reparação tardia e, em muitos casos, ineficaz diante do dano irreversível à sua imagem.

A Lei nº 15.035/2024, entretanto, rompe com essa lógica constitucional e com a leitura doutrinária ao atribuir efeitos próprios de uma condenação definitiva a uma decisão ainda sujeita a recurso. Ao tornar públicos dados pessoais do acusado e vinculá-lo a um estigma social imediato, a norma inverte a ordem estabelecida pela Constituição, que reserva à coisa julgada o marco da culpabilidade. Nesse movimento, deixa-se de reconhecer o estado natural de inocência, transformando-o em mera formalidade, ao passo que se constrói uma ficção de culpabilidade provisória. O resultado é o esvaziamento prático do princípio, que deixa de proteger de modo efetivo aqueles que ainda aguardam uma decisão definitiva do Judiciário.

Na prática, a norma consagra verdadeira antecipação da pena, ao atribuir efeitos concretos e gravosos a uma condenação ainda não definitiva. Considerando a morosidade do sistema judiciário brasileiro, em que recursos podem demorar meses ou até anos para serem apreciados, o acusado permanecerá exposto à execução pública durante longo período, mesmo diante da possibilidade real de absolvição futura. Em uma sociedade marcada pela instantaneidade da informação e pela forte reprovação social de crimes sexuais, os efeitos dessa publicidade dificilmente serão revertidos, ainda que se reconheça posteriormente a inocência do réu.

Diante do exposto, conclui-se que a Lei nº 15.035/2024 revela-se materialmente inconstitucional por afrontar de modo direto o princípio da presunção de inocência, ao atribuir efeitos próprios de uma condenação definitiva a decisões ainda recorríveis. Tal mecanismo não compromete apenas a esfera individual do acusado, que passa a carregar um estigma social irreversível, mas corrói a

legitimidade do próprio sistema de justiça, que perde sua função garantista ao se tornar instrumento de antecipação punitiva.

2.3 O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Outrossim, o princípio da individualização da pena encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988), estabelecendo que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos”.

Tal previsão busca impedir que o Estado aplique sanções penais de forma padronizada, impondo ao julgador o dever de considerar as peculiaridades subjetivas do réu e as circunstâncias concretas do delito. Como leciona Rogério Greco:

Interpretando o texto constitucional, podemos concluir que o primeiro momento da chamada individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do direito penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Destarte, uma vez feita essa seleção, o legislador valora as condutas, cominando-lhes penas que variam de acordo com a importância do bem a ser tutelado. (Greco, 2025, p. 94).

Ocorre que, a Lei nº 15.035/24 (Brasil, 2024), em seu §3º, dispõe que “o réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico”, afrontando diretamente o princípio de individualização da pena exposto acima, pois, apenas com a prolação da sentença em primeiro grau, o réu obrigatoriamente passará a utilizar o equipamento eletrônico de monitoração, independentemente das peculiaridades do caso, tornando as penas em muitos casos arbitrária e desproporcional, resultando em injustiças no sistema penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a imposição de restrições penais deve respeitar a individualização da pena. No julgamento do HC 97.256/RS, a Corte destacou que:

o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. (Brasil, STF, 2010)

Assim, concluiu o STF que a aplicação automática de sanções compromete o núcleo essencial do princípio, ao afastar a análise individualizada do magistrado, que deve sempre buscar o equilíbrio entre a segurança jurídica e a justiça material.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal deixa claro que a individualização da pena é um processo que deve percorrer três momentos distintos — o legislativo, o judicial e o executivo — de modo a assegurar que a resposta punitiva seja sempre personalizada. Assim, quando a lei comum impõe uma sanção automática, retira do magistrado o poder-dever de ponderar as circunstâncias concretas, violando o núcleo essencial do princípio constitucional. É justamente nesse ponto que a Lei n. 15.035/2024 colide com a jurisprudência do STF e com a doutrina: ao determinar, em seu §3º, que o réu condenado passe obrigatoriamente a ser monitorado por dispositivo eletrônico logo após a sentença de primeiro grau, a norma elimina a possibilidade de o juiz avaliar a adequação da medida em face das peculiaridades do caso. Com isso, converte-se em regra inflexível o que deveria ser resultado de uma ponderação judicial, esvaziando a função jurisdicional e transformando a sanção em resposta automática, arbitrária e desproporcional.

Portanto, a previsão legal em exame traduz um modelo de pena arbitrária e desproporcional, incompatível com os ditames da Constituição Federal.

Além disso, a ausência de discricionariedade judicial na aplicação da medida fragiliza o próprio sistema de execução penal. Como lembra Mirabete e Fabbrini (2023, p. 3), a finalidade da pena não é apenas retributiva, mas também preventiva e ressocializadora. O uso obrigatório da monitoração eletrônica, independentemente do caso concreto, cria um efeito meramente punitivo, descolado das funções constitucionais da pena.

Em síntese, a obrigatoriedade da monitoração eletrônica prevista na Lei nº 15.035/2024 compromete a efetividade do princípio da individualização da pena, pois retira do magistrado a possibilidade de adequar a sanção às peculiaridades do

caso concreto. Essa automática imposição transforma a pena em um mecanismo padronizado, afastando a necessária análise de proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear a atividade jurisdicional.

Desse modo, ao instituir uma resposta punitiva inflexível, a norma incorre em manifesta desarmonia com a Constituição Federal e com a própria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. O resultado é a criação de um modelo sancionatório que, em vez de reforçar a legitimidade do sistema penal, produz arbitrariedades e injustiças, fragilizando a função ressocializadora da pena e configurando um retrocesso no campo das garantias fundamentais.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e integra o rol de direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 5º. Tal princípio estabelece que todo indivíduo deve ser tratado como sujeito de direitos, com respeito à sua integridade física, moral e social, sendo incompatível qualquer medida que implique humilhação, estigmatização ou marginalização social injustificada.

No âmbito penal, a dignidade da pessoa humana orienta tanto a imposição da pena quanto a execução de medidas restritivas, garantindo que o réu não seja submetido a tratamentos degradantes ou desproporcionais, conforme leciona Guilherme Nucci, “O Direito Penal, constituindo a mais drástica opção estatal para regular conflitos e aplicar sanções, deve amoldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de se assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito.” (Nucci, 2025, p. 312). A Lei nº 15.035/2024, ao determinar a publicidade do nome, CPF, tipificação penal e até mesmo dados da pena de réus condenados em primeira instância, cria uma exposição social antecipada, transformando indivíduos ainda em fase recursal em alvos de estigmatização pública.

Nesse sentido, a Lei nº 15.035/2024, ao priorizar a segurança pública em detrimento da proteção individual do réu, revela-se materialmente inconstitucional, na medida em que compromete a dignidade da pessoa humana, elemento estruturante da Constituição Federal. O respeito a esse princípio exige que quaisquer

medidas punitivas ou de controle estatal sejam aplicadas de forma proporcional, individualizada e com observância do devido processo legal, garantindo que o Estado não transforme a punição em instrumento de estigma permanente.

4 OS IMPACTOS DA LEI Nº 15.035/2024 AOS RÉUS NO PROCESSO CRIMINAL

4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS

A análise da Lei nº 15.035/2024 não pode se limitar a um exame estritamente normativo. Para compreender a gravidade de seus efeitos, é necessário observar situações concretas em que a exposição pública de acusados, antes do trânsito em julgado, resultou em consequências irreversíveis. Esses casos demonstram que a norma, ao fragilizar a presunção de inocência, não apenas viola a Constituição, mas também potencializa cenários de violência e estigmatização social.

Em fevereiro de 2025, na cidade de Juiz de Fora (MG), um homem foi apedrejado e espancado até a morte após ser acusado de estupro. Dias depois, a Polícia Civil concluiu que ele era inocente. Outrossim, em 2021, no Espírito Santo, um idoso de 74 anos foi brutalmente morto a pauladas após ser acusado de abuso sexual contra uma criança. As investigações da Polícia Civil, contudo, concluíram que a acusação era infundada e que o idoso era inocente.

Os episódios evidenciam de forma trágica como a mera divulgação de uma acusação é suficiente para desencadear reações violentas, em um contexto em que a sociedade passa a enxergar o investigado como culpado desde o primeiro momento. Esses linchamentos ilustram os riscos da inversão da lógica constitucional: quando a presunção de inocência deixa de ser efetiva, abre-se espaço para a execução informal e sumária de penas impostas pela opinião pública.

A Lei nº 15.035/2024, ao prever a publicidade dos dados pessoais de réus condenados em primeira instância por crimes sexuais, institucionaliza esse tipo de exposição precoce. Ao tornar acessíveis informações como nome completo, CPF, tipificação penal e dados da pena, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso, o legislador cria condições para que o acusado seja tratado como culpado antes mesmo da decisão definitiva. Os casos narrados, embora anteriores à aplicação da

norma, demonstram os efeitos que podem ser multiplicados caso esse dispositivo seja aplicado de forma generalizada: rotulação social imediata, perda irreparável de direitos e, em situações extremas, risco à vida.

Esses exemplos revelam que a violação à presunção de inocência não é apenas um problema teórico ou de interpretação constitucional. Trata-se de uma questão que repercute diretamente na vida das pessoas, podendo gerar injustiças de difícil reparação.

4.2 PUBLICIDADE ANTECIPADA E DIFICULDADE DE REINserÇÃO SOCIAL: REFLEXOS DA LEI Nº 15.035/2024

A Lei nº 15.035/2024, ao autorizar a publicidade dos dados de réus condenados em primeira instância por determinados crimes sexuais, projeta efeitos que ultrapassam o processo penal e repercutem na vida do indivíduo mesmo após o cumprimento integral da pena. A divulgação antecipada e obrigatória de informações pessoais não apenas fragiliza a presunção de inocência, mas também mina a própria função ressocializadora da sanção penal.

Guilherme de Souza Nucci explica que a pena desempenha duas funções fundamentais: a retributiva, que busca impor ao condenado a consciência de que sua conduta foi ilícita, e a ressocializadora, voltada à possibilidade de revisão de valores e de adaptação às normas sociais. A função retributiva, segundo o autor, é de aplicação obrigatória pelo Estado, ao passo que a ressocializadora depende também de políticas públicas voltadas à oferta de oportunidades de estudo, trabalho e reeducação. Nas palavras de Nucci, “a função ressocializadora indica a possibilidade de rever os seus valores, adaptando-se às normas legais, existentes em sociedade, obrigatórias a todos” (Nucci, 2025, p. 309).

Sobre a função retributiva da pena, Nucci ressalta que ela não pode ser confundida com simples vingança estatal ou com o “mal pelo mal”, mas deve atuar como instrumento de alerta ao condenado, reforçando a consciência acerca da ilicitude de sua conduta. Como afirma o autor:

Quando se menciona a função retributiva, cumpre verificar o dever estatal de impor um alerta vigoroso, não dizendo respeito à vingança ou ao mal pelo mal, embora não se possa exigir da sociedade e da vítima que não pensem desse modo (Nucci, 2025, p. 309).

A leitura deixa claro que a função retributiva se esgota na advertência institucional e na reprovação da conduta ilícita, não devendo se prolongar em mecanismos estigmatizantes que, como a publicidade antecipada prevista na Lei 15.035/2024, extrapolam os limites constitucionais da sanção penal e transformam o condenado em alvo permanente de exclusão social.

Ao se observar o desenho normativo da Lei 15.035/2024, percebe-se que o legislador ignora completamente essa dimensão ressocializadora da pena. A exposição pública do réu, mesmo antes da consolidação da culpa, cria um obstáculo quase intransponível para sua reinserção futura, mesmo após o cumprimento integral da sanção imposta. O indivíduo, em vez de ter a chance de reavaliar valores e reconstruir sua vida em sociedade, permanece marcado por um estigma que o acompanha de maneira permanente, dificultando o acesso a emprego, a convívio comunitário e ao restabelecimento de sua dignidade.

Nesse sentido, verifica-se que a norma, sob a justificativa de ampliar mecanismos de prevenção, acaba por frustrar o equilíbrio entre as funções da pena descritas por Nucci. A função retributiva é exacerbada pela antecipação da punição social, enquanto a função ressocializadora é esvaziada, pois não há como promover a revisão de valores e a adaptação às normas sociais quando o próprio Estado cria barreiras à reinserção do egresso. A Lei nº 15.035/2024, portanto, não apenas viola princípios constitucionais como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, mas também desvirtua o papel da pena no Estado Democrático de Direito, reduzindo-a a instrumento de exclusão definitiva.

4.3 ESTIGMATIZAÇÃO DO EGRESSO: EVIDÊNCIAS DA MEGAN'S LAW

Nessa linha de desenvolvimento, um paralelo da experiência internacional mostra-se essencial para compreender os riscos da publicidade antecipada de condenações. A *Megan's Law*, nos Estados Unidos, guarda semelhanças evidentes com a Lei 15.035/2024, ao estabelecer a divulgação de informações pessoais de condenados por crimes sexuais sob o argumento de reforçar a proteção social. Entretanto, estudos demonstram que, em vez de alcançar esse objetivo, a legislação norte-americana gerou sérios obstáculos à reinserção comunitária, estigmatizando e marginalizando indivíduos que já haviam cumprido sua pena.

A experiência norte-americana com a *Megan's Law*, que criou o registro público e a notificação de condenados por crimes sexuais, mostra que a publicidade de informações não trouxe apenas promessas de maior segurança. Estudos feitos ao longo de mais de vinte anos revelam que a medida produziu fortes impactos negativos sobre aqueles que já cumpriram pena, dificultando a reinserção social e criando um estigma permanente.

O relatório *Megan's Law in Minnesota: The Impact of Community Notification on Sex Offender Recidivism* elaborado em Minnesota apontou que muitas dessas pessoas passaram a enfrentar hostilidade da comunidade, ameaças à segurança pessoal, perda de empregos e dificuldades para encontrar moradia. Ou seja, em vez de facilitar a prevenção, a lei acabou impondo barreiras adicionais para que o egresso pudesse reconstruir sua vida e evitar a reincidência. O estudo aponta que:

A notificação comunitária é, portanto, uma faca de dois gumes. Embora pareça cortar contra a reincidência sexual, também cria inúmeras consequências colaterais adversas para agressores sexuais, dificultando sua reinserção na comunidade. (Department of Corrections, 2008, tradução nossa).

Com base nesse panorama, observa-se que a experiência norte-americana serve como alerta para o Brasil: ao instituir a publicidade antecipada das condenações em primeira instância, a Lei nº 15.035/2024 corre o risco de repetir os mesmos efeitos adversos já identificados em Minnesota. Em vez de atuar como instrumento eficaz de prevenção, a norma tende a consolidar um sistema de exclusão permanente, em que a marca social da condenação impede o egresso de retomar vínculos familiares, obter trabalho e reconstruir sua vida em liberdade. Esse quadro evidencia que a lei não apenas compromete a função ressocializadora da pena, mas também agrava fatores que, paradoxalmente, aumentam a probabilidade de reincidência, revelando sua contradição intrínseca e sua incompatibilidade com os princípios constitucionais que regem a execução penal.

Um estudo conduzido em Connecticut e Indiana, *Megan's Law and its impact on community re-entry for sex offenders*, envolvendo 239 pessoas registradas, revelou consequências negativas expressivas da notificação comunitária. Entre as mais recorrentes estavam a perda de empregos, ameaças e assédio, danos à propriedade e sofrimento dos familiares. Embora um número

menor tenha relatado problemas de moradia ou episódios de violência física, a maior parte destacou impactos psicossociais relevantes, como sentimentos de depressão, vergonha e desesperança. Os pesquisadores concluíram que políticas dessa natureza devem apoiar-se em sistemas de avaliação de risco baseados em critérios empíricos, a fim de fornecer informações mais precisas ao público e, ao mesmo tempo, minimizar os obstáculos que dificultam a reintegração social. À luz desses dados, percebe-se que a Lei 15.035/2024, ao adotar mecanismo semelhante de exposição pública, tende a reproduzir os mesmos efeitos adversos: em vez de assegurar maior proteção coletiva, cria barreiras adicionais para que o réu — ainda que posteriormente absolvido ou após cumprir sua pena — possa reconstruir sua vida em sociedade.

Diante desse cenário, é possível concluir que a Lei nº15.035/2024, ao prever a publicidade antecipada das condenações criminais, incorre em graves riscos constitucionais e sociais. A experiência norte-americana demonstra que medidas dessa natureza, embora legitimadas sob o argumento de proteção coletiva, terminam por comprometer o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e frustrar a função ressocializadora da pena. O resultado é a perpetuação de um estigma que ultrapassa os limites da sanção judicial, transformando a pena em um fardo social indefinido, incompatível com a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, CF).

Além disso, ao reproduzir mecanismos de exposição pública que já se mostraram falhos em outras jurisdições, a norma revela-se materialmente ineficaz para prevenir a reincidência, ao mesmo tempo em que agrava fatores de risco como instabilidade social, isolamento e desemprego. Assim, longe de alcançar os fins declarados, a Lei 15.035/2024 amplia desigualdades, aprofunda o ciclo de marginalização e enfraquece os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a sua inconstitucionalidade não é apenas formal, mas também substancial, pois atinge o núcleo essencial de garantias constitucionais voltadas à limitação do poder punitivo estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu evidenciar que a Lei nº 15.035/2024, embora revestida de um discurso legítimo de proteção social, especialmente voltado à tutela

de vítimas de crimes sexuais, apresenta graves incompatibilidades com a ordem constitucional brasileira. Ao longo da análise, restou demonstrado que a criação do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais e Pedófilos, nos moldes previstos pela legislação, ultrapassa os limites do poder punitivo estatal e compromete garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A partir da investigação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, verificou-se que a norma promove uma antecipação indevida de efeitos próprios da condenação definitiva, ao permitir a exposição pública de indivíduos ainda submetidos ao devido processo legal. Essa antecipação, longe de representar um instrumento legítimo de prevenção, revela-se como forma de sanção paralela, aplicada à margem das garantias processuais, gerando consequências irreversíveis à vida do acusado.

Além disso, a imposição automática de medidas como a monitoração eletrônica evidencia um afastamento preocupante da necessária análise individualizada da pena, convertendo o que deveria ser uma decisão judicial ponderada em uma resposta padronizada e inflexível. Tal mecanismo não apenas viola a Constituição Federal, mas também fragiliza a própria legitimidade do sistema penal, ao afastar a atuação crítica do magistrado na aplicação da sanção.

No plano social, os efeitos da norma mostram-se ainda mais sensíveis. A estigmatização decorrente da publicidade antecipada dos dados pessoais dos réus compromete diretamente a possibilidade de reinserção social, perpetuando um ciclo de marginalização que se estende para além do cumprimento da pena — quando existente. A análise comparativa com a experiência da chamada *Megan's Law* reforça essa conclusão, ao demonstrar que políticas de exposição pública, embora simbólicas do ponto de vista político, não se mostram eficazes na redução da criminalidade e, ao contrário, produzem efeitos colaterais severos e duradouros.

Nesse cenário, percebe-se que a Lei nº 15.035/2024 se insere em um contexto de expansão do chamado populismo penal, em que respostas legislativas são construídas mais a partir do clamor social do que de critérios técnico-jurídicos e evidências empíricas. O resultado é a criação de mecanismos que, sob o pretexto de ampliar a segurança, acabam por enfraquecer direitos fundamentais e tensionar a própria estrutura constitucional.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Lei nº 15.035/2024 apresenta vícios materiais de inconstitucionalidade, por afrontar diretamente princípios basilares da Constituição Federal de 1988. Mais do que isso, revela-se uma medida inadequada sob a perspectiva da política criminal, na medida em que não atinge de forma eficaz os objetivos que se propõe, ao mesmo tempo em que amplia riscos de injustiça e exclusão social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Lei 14.069/2020, de 1º de outubro de 2020. **Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14069.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.035, de 2024. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15035.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 97.256/RS**. Relator: Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 1º dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 abr. 2010.

ESTADOS UNIDOS. **Adam Walsh Child Protection and Safety Act of 2006**. Public Law 109-248, 27 jul. 2006. Disponível em: Congress.gov – Adam Walsh Child Protection and Safety Act of 2006. Acesso em: 14 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Jacob Wetterling Crimes Against Children and Sexually Violent Offender Registration Act**. Public Law 103-322, 13 set. 1994. Disponível em: U.S. Code – Establishment of Program (referência ao Jacob Wetterling Act). Acesso em: 14 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Megan's Law. Public Law 104-145**, 17 maio 1996. Disponível em: Congress.gov – Megan's Law (Public Law 104-145). Acesso em: 14 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

GUERREIRO, Jaqueline. **Caso Megan Kanka**. Youtube, 9 abr. 2020a. (17 min.) Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dwr6KxzqvoI&ab_channel=JaquelineGuerreiro. Acesso em 27 ago. 2025.

GLOBO. **Homem apedrejado e espancado até a morte após acusação de estupro em Juiz de Fora era inocente, conclui Polícia Civil**. Zona da Mata, MG, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2025/02/03/homem-apedrejado-e-espancado-ate-a-morte-apos-acusacao-de-estupro-em-juiz-de-fora-era-inocente-conclui-policia-civil.ghtml>. Acesso em: 24 set. de 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal Do Inimigo. In: CALLEGARI, André; GIACOMOLLI, Nereu (Org.). **Direito Penal do Inimigo: Noções Críticas**. Brasil: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 208-235.

LEVENSON, Jill S.; D'AMORA, David A.; HERN, Andrea L. **Megan's Law and its impact on community re-entry for sex offenders**. Behavioral Sciences & the Law, 2007. DOI: 10.1002/bsl.770. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17620324/>. Acesso em: 21 out. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Foco, 2023. *E-book*.

MINNESOTA DEPARTMENT OF CORRECTIONS. **Megan's Law in Minnesota**: the impact of community notification on sex offender recidivism. St. Paul: Minnesota Department of Corrections, May 2008. Disponível em: <https://www.doc.state.mn.us>. Acesso em: 24 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

UOL. **Idoso morto a pauladas por suposto abuso é inocentado no ES**. Cotidiano, São Paulo, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/19/idoso-morto-a-pauladas-por-suposto-abuso-e-inocentado-no-es.htm>. Acesso em: 24 set. de 2025.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. **Populismo penal legislativo no Brasil**: uma produção do discurso punitivo. São Paulo: Dialética, 2024.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 123-144.

ZGOBA, Kristen et al. **Megan's Law**: Assessing the Practical and Monetary Efficacy, 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/225370.pdf>. Acesso em 27 ago. 2025.

ZGOBA, Kristen M.; VUKSANOVIC, Andrea; JENNINGS, Wesley G. et al. **Megan's Law**: assessing the practical and monetary efficacy. Washington, DC: U.S. Department of Justice, National Institute of Justice, 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/225370.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.↵

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC↵

O SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

The system of intimate conviction in the Jury Court and its implications in Brazilian criminal procedure

Angel Tharik Vieira Pereira¹

Arthur Braga de Souza²

PEREIRA, Angel Tharik Vieira; SOUZA, Arthur Braga de. O sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri e suas implicações no processo penal brasileiro. 15 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

RESUMO

Introdução. O Tribunal do Júri constitui uma das instituições mais tradicionais e emblemáticas do ordenamento jurídico brasileiro, sendo assegurado constitucionalmente como expressão da participação democrática. **Objetivo.** O presente estudo tem como objetivo analisar o sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri brasileiro, examinando seus fundamentos históricos e constitucionais. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, com abordagem qualitativa, examinando dispositivos constitucionais, legislação processual penal, doutrina especializada e precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Resultados.** Verificou-se que o sistema da íntima convicção representa importante mecanismo democrático de intervenção popular na administração da justiça. **Conclusão.** Conclui-se que, apesar das críticas, o Tribunal do Júri permanece como instituição essencial ao Estado Democrático de Direito e respeito às garantias constitucionais do devido processo legal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; íntima convicção; processo penal;

ABSTRACT

Introduction. The Jury Court constitutes one of the most traditional and emblematic institutions within the Brazilian legal system, being constitutionally guaranteed as an expression of popular sovereignty. **Objective.** This study aims to analyze the system of intimate conviction in the Brazilian Jury Court, examining its historical and constitutional foundations, the models of evidence assessment in criminal procedure, and the main criticisms related to the subjectivity of decisions. **Method.** The research was developed through bibliographical review and normative analysis, using a qualitative approach, examining constitutional provisions, criminal procedural legislation, specialized legal doctrine, and precedents of the Federal Supreme Court. **Results.** It was verified that the system of intimate conviction represents an important democratic mechanism of popular participation in the administration of justice. **Conclusion.** It is concluded that, despite the criticisms, the Jury Court remains an essential institution in the Democratic Rule of Law and in safeguarding the constitutional guarantees of due process of law.

Keywords: Jury Court; intimate conviction; criminal procedure.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui uma das instituições mais antigas e emblemáticas do sistema jurídico brasileiro, representando o ponto de convergência entre o Direito e a sociedade. Sua origem remonta a séculos de luta pela intervenção popular na administração da justiça criminal e pela limitação do poder estatal sobre a liberdade individual. Mais do que um simples mecanismo processual, o júri configura-se como verdadeiro instrumento de participação democrática, ao permitir que cidadãos comuns decidam acerca da culpa ou da inocência de seus semelhantes.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o Tribunal do Júri sob perspectivas histórica, jurídica e crítica, com destaque para o sistema da íntima convicção dos jurados e suas implicações práticas no processo penal.

A pesquisa foi estruturada em três capítulos interdependentes. O primeiro aborda a origem histórica e a previsão constitucional do Tribunal do Júri; o segundo examina os sistemas de valoração da prova no processo penal, com enfoque na íntima convicção e no livre convencimento motivado; e o terceiro aprofunda as críticas dirigidas ao sistema da íntima convicção, especialmente no que se refere à subjetividade dos jurados, à influência midiática e à ausência de fundamentação das decisões.

A escolha do tema justifica-se pela relevância prática e teórica da matéria. O Tribunal do Júri não apenas desempenha papel essencial no fortalecimento da democracia participativa, como também suscita intensos debates acerca da racionalidade, da legitimidade e da transparência das decisões penais. Ademais, o sistema da íntima convicção, embora assegurado constitucionalmente, desperta questionamentos quanto à sua compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais, tais como o devido processo legal, a motivação das decisões judiciais e a igualdade de todos perante a lei.

Nesse contexto, o presente estudo busca compreender a importância histórica e simbólica do Tribunal do Júri, bem como promover uma reflexão crítica acerca dos desafios relacionados à sua manutenção e ao seu aperfeiçoamento. A análise proposta não se limita ao aspecto técnico-jurídico, mas procura também desenvolver uma perspectiva humanista e social, reconhecendo que, no plenário do

Tribunal do Júri, mais do que normas e provas, encontram-se em julgamento valores, emoções e fragilidades inerentes à condição humana.

1 ORIGEM E PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

2 A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

A instituição do júri possui raízes históricas remotas, estando associada à ideia de intervenção popular no julgamento de crimes de maior gravidade. Registros históricos indicam que, na Grécia Antiga, já existia a *Helieia*, tribunal popular composto por centenas de cidadãos encarregados de decidir questões jurídicas relevantes. Segundo Prado (2021), a *Helieia* “representava um embrião do júri moderno, pois permitia que pessoas comuns julgassem seus pares, reforçando o valor democrático da justiça participativa”.

Em Roma, embora inexistisse júri nos moldes contemporâneos, havia os chamados *iudices*, cidadãos escolhidos para julgar determinadas causas criminais. Lopes Jr. (2020) observa que “esse modelo romano possuía caráter popular e buscava equilibrar o poder entre o Estado e o cidadão acusado”. Consolidava-se, assim, a compreensão de que o julgamento de delitos deveria contar com a participação de cidadãos leigos, como forma de limitação ao arbítrio estatal.

O marco mais relevante para a consolidação do júri moderno ocorreu na Inglaterra medieval, especialmente após a promulgação da Magna Carta de 1215. Esse documento, considerado um dos pilares do constitucionalismo ocidental, impôs limites ao poder real e assegurou aos súditos o direito de serem julgados por seus pares. Para Barroso (2020), a Magna Carta representou a “institucionalização do júri como garantia fundamental, transformando a intervenção popular em instrumento de contenção do absolutismo”.

A Revolução Francesa, ao final do século XVIII, também desempenhou papel fundamental na difusão do júri. Inspirados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, os revolucionários instituíram o tribunal popular como mecanismo de democratização da justiça penal. De acordo com Sarlet (2020), “o júri francês consolidou-se como símbolo da participação democrática, permitindo

que cidadãos comuns decidissem sobre a vida e a liberdade dos acusados em nome da coletividade”.

Observa-se, portanto, que o Tribunal do Júri surgiu e se fortaleceu em contextos históricos marcados pela resistência ao autoritarismo e pela afirmação da cidadania, assumindo caráter simbólico e prático de controle social sobre o poder punitivo estatal. Sua difusão para diversos países, inclusive o Brasil, decorreu diretamente desses valores democráticos.

3 O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, a instituição do júri foi criada em 1822, por decreto de D. Pedro I, inicialmente restrita ao julgamento dos crimes de imprensa. A Constituição de 1824, primeira Constituição brasileira, ampliou sua atuação e consolidou sua inserção no ordenamento jurídico nacional. Segundo Pacelli (2021), esse marco foi decisivo para que a “intervenção popular passasse a integrar a tradição constitucional brasileira”.

Ao longo das diferentes constituições brasileiras, a competência e a estrutura do Tribunal do Júri sofreram alterações significativas. A Constituição de 1891, já no período republicano, ampliou sua abrangência, ao passo que a Constituição de 1937 restringiu suas atribuições em razão do contexto autoritário do Estado Novo. Posteriormente, a Constituição de 1946 restabeleceu a força institucional do júri, assegurando-lhe soberania e autonomia. Durante o regime militar, as Constituições de 1967 e de 1969 mantiveram a instituição, embora inserida em um cenário político marcado pela limitação de direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou o Tribunal do Júri como garantia fundamental, atribuindo-lhe status de cláusula pétrea. Atualmente, sua competência restringe-se ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tais como homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, conforme previsto no ordenamento jurídico penal brasileiro. Ainda assim, seu elevado simbolismo permanece, por representar manifestação direta da participação democrática.

O procedimento do júri encontra-se disciplinado, principalmente, nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que o funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro preserva a essência da intervenção popular, com sete jurados escolhidos para compor o Conselho de Sentença e decidir, por meio do sistema da íntima convicção, acerca da culpa ou da inocência do acusado. Conforme observa Badaró (2019), “o júri brasileiro é marcado por uma tensão permanente entre técnica processual e liberdade decisória dos jurados, circunstância que alimenta intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua legitimidade e racionalidade”.

4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, assegura expressamente a instituição do Tribunal do Júri, garantindo-lhe quatro princípios fundamentais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais, o Tribunal do Júri constitui cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo insuscetível de supressão, ainda que mediante emenda constitucional.

Cada um desses princípios desempenha função essencial para a legitimidade da instituição. A plenitude de defesa assegura ao acusado a possibilidade de utilização não apenas de argumentos estritamente jurídicos, mas também de elementos sociais, culturais, morais e emocionais, ampliando as possibilidades defensivas em plenário. O sigilo das votações visa proteger os jurados contrapressões externas, assegurando-lhes liberdade e independência na formação de seu convencimento.

A soberania dos veredictos, por sua vez, impede que a decisão proferida pelos jurados seja substituída por entendimento diverso emanado de instâncias superiores, preservando o caráter popular do julgamento. Por fim, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida reforça a relevância e a gravidade das infrações submetidas à apreciação popular.

Segundo Lenza (2022), a inserção do Tribunal do Júri na Constituição como direito fundamental “reforça a legitimidade democrática do processo penal,

mas também impõe a necessidade de compatibilizar esse instituto com os demais princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal e a motivação das decisões”.

Desse modo, o Tribunal do Júri brasileiro configura-se, simultaneamente, como instituição histórica e desafio contemporâneo, uma vez que deve harmonizar a participação democrática com as exigências inerentes ao Estado Democrático de Direito. Sua previsão constitucional confere-lhe caráter permanente, mas também impõe constante reflexão acerca de sua adequação às transformações sociais, políticas e jurídicas da sociedade brasileira.

5 SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

5.1 A NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O processo de formação da convicção judicial não pode ser reduzido a uma escolha puramente individual. Afinal, os magistrados, como quaisquer seres humanos, encontram-se sujeitos à influência de valores, experiências e percepções pessoais. Em razão disso, o Direito desenvolveu mecanismos destinados à padronização da atividade decisória, com o objetivo de evitar arbitrariedades e assegurar maior segurança jurídica.

Conforme explica Pacelli (2021, p. 412), “a decisão judicial não pode ser um ato de vontade arbitrária, mas deve se conformar a modelos previamente estabelecidos pela lei, que funcionam como balizas para a racionalidade do processo penal”. Nesse contexto, surgiram diferentes sistemas de valoração da prova, destinados a harmonizar a liberdade de convencimento do julgador com as exigências de racionalidade, controle e previsibilidade das decisões judiciais.

5.2 SISTEMA DA PROVA TARIFADA

O sistema da prova tarifada, também denominado sistema da prova legal, constituiu o primeiro modelo estruturado de valoração probatória. Nesse sistema, a lei atribuía valores previamente determinados a cada espécie de prova, estabelecendo o peso que o julgador deveria conferir a cada elemento probatório.

Segundo Lopes Jr. (2020, p. 143), “o modelo da prova tarifada representava uma espécie de aritmética probatória, em que o juiz apenas aplicava os critérios

legais, sem liberdade para apreciar a força de cada elemento”. Trata-se, portanto, de modelo caracterizado pela limitação da liberdade decisória do magistrado, cuja atuação restringia-se à aplicação mecânica dos parâmetros fixados pela legislação.

Entretanto, o sistema da prova tarifada revelou-se insuficiente diante da complexidade dos casos concretos, pois permitia que provas frágeis, somadas quantitativamente, prevalecessem sobre provas robustas e qualitativamente superiores. Nesse sentido, Badaró (2019, p. 288) observa que “a rigidez da prova tarifada comprometia a busca da verdade real, porque reduzia a atividade judicial a um cálculo, desconsiderando a qualidade e o contexto das provas apresentadas”.

Em razão dessas limitações, o modelo foi gradativamente abandonado, não sendo mais adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

5.3 SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

Em sentido oposto ao sistema da prova tarifada, o sistema da íntima convicção confere ampla liberdade ao julgador, permitindo-lhe decidir sem a necessidade de fundamentar expressamente sua conclusão. No Brasil, esse modelo aplica-se exclusivamente ao Tribunal do Júri, no qual os jurados respondem secretamente aos quesitos formulados, sem apresentação de justificativa escrita para seus votos.

Para Alexandre Moraes da Rosa (2018, p. 67), “a íntima convicção traduz a essência democrática do júri, permitindo que os cidadãos julguem não apenas com base em provas técnicas, mas também segundo valores sociais e morais compartilhados”. Na mesma perspectiva, Geraldo Prado (2021, p. 209) afirma que “a íntima convicção protege a liberdade do jurado, assegurando-lhe o direito de votar secretamente e de acordo com sua consciência, sem pressões externas”.

No plano constitucional, a íntima convicção encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, dispositivo que assegura o sigilo das votações no Tribunal do Júri. Trata-se, portanto, de exceção ao princípio geral da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5.4 SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O sistema do livre convencimento motivado, também denominado sistema da persuasão racional, constitui o modelo predominante no processo penal brasileiro. Nesse sistema, o magistrado possui liberdade para valorar as provas produzidas nos autos, mas deve fundamentar sua decisão, indicando de forma clara e racional as razões que sustentam seu convencimento.

De acordo com Lenza (2022, p. 435), “o livre convencimento motivado afasta tanto a rigidez da prova tarifada quanto a arbitrariedade da íntima convicção, pois garante liberdade ao juiz, mas condiciona sua decisão à fundamentação explícita”.

Na mesma linha, Aury Lopes Jr. (2020, p. 145) afirma que “a persuasão racional equilibra autonomia e controle, porque assegura ao magistrado a livre apreciação das provas, mas exige transparência e racionalidade por meio da motivação”. Assim, a exigência de fundamentação funciona como mecanismo de controle democrático da atividade jurisdicional, permitindo às partes e à sociedade conhecerem as razões que justificaram a decisão judicial.

Esse sistema encontra fundamento constitucional no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões”. Dessa forma, a motivação das decisões judiciais constitui garantia essencial do devido processo legal, da transparência e da legitimidade da jurisdição penal.

A comparação entre os sistemas de valoração da prova evidencia diferenças substanciais quanto ao grau de liberdade conferido ao julgador e à necessidade de fundamentação das decisões.

O sistema da prova tarifada caracteriza-se pela rigidez, uma vez que atribui valores previamente fixados em lei aos meios de prova, restringindo significativamente a liberdade de apreciação do julgador. Nesse modelo, a atividade jurisdicional aproxima-se de uma operação mecânica de aplicação dos critérios legalmente estabelecidos.

O sistema da íntima convicção, por sua vez, confere ampla liberdade decisória ao julgador, dispensando a apresentação de fundamentação para a conclusão adotada. No ordenamento jurídico brasileiro, tal sistema é aplicado

exclusivamente no âmbito do Tribunal do Júri, em razão do sigilo das votações e da soberania dos veredictos.

Já o sistema do livre convencimento motivado, também denominado persuasão racional, busca conciliar liberdade decisória e racionalidade jurídica. Nesse modelo, o magistrado possui liberdade para valorar as provas constantes dos autos, desde que apresente fundamentação clara, lógica e compatível com os elementos probatórios produzidos no processo.

No Brasil, coexistem atualmente dois sistemas de valoração da prova. O primeiro é o livre convencimento motivado, aplicável aos processos julgados por magistrados togados, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que impõe a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O segundo é o sistema da íntima convicção, restrito ao Tribunal do Júri, cuja base constitucional encontra-se no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, ao assegurar o sigilo das votações.

Desse modo, observa-se que o sistema da prova tarifada foi superado pelo ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, permanecendo a convivência entre o livre convencimento motivado, como regra geral do processo penal, e a íntima convicção, como exceção constitucional aplicável exclusivamente ao Tribunal do Júri.

6

7 CRÍTICAS AO SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

8

O sistema da íntima convicção, embora assegure ampla liberdade decisória aos jurados, é objeto de severas críticas em razão da ausência de fundamentação das decisões. A inexistência de motivação escrita possibilita que fatores estranhos ao processo influenciem o julgamento, tais como condição econômica, aparência física, gênero, etnia ou posição social do acusado. Em determinadas situações, por exemplo, um réu pode ser absolvido em razão de uma imagem socialmente

favorável ou condenado em razão de estigmas associados à pobreza e à marginalização, independentemente das provas constantes dos autos.

A principal crítica reside, portanto, no risco de o Tribunal do Júri transformar-se em espaço de reprodução de estereótipos sociais e preconceitos estruturais, em detrimento da análise racional e técnica das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Outro ponto amplamente debatido refere-se à influência da mídia em julgamentos de grande repercussão social. Antes mesmo da formação do Conselho de Sentença, os jurados frequentemente já foram expostos a notícias, opiniões de comentaristas, debates televisivos e manifestações nas redes sociais, circunstância que pode comprometer a imparcialidade exigida pelo Estado Democrático de Direito.

Tal preocupação também se reflete na jurisprudência constitucional. O Supremo Tribunal Federal reconhece, em diferentes oportunidades, que a ampla cobertura jornalística pode interferir na neutralidade dos jurados. Conforme observa Barroso (2020, p. 229), “a liberdade de imprensa é essencial, mas não pode significar a condenação antecipada do acusado, sob pena de contaminar a imparcialidade dos jurados”.

O STF enfrentou de forma paradigmática os limites da íntima convicção no julgamento da ADPF 779, em 2021, ocasião em que afastou a chamada tese da “legítima defesa da honra” nos crimes passionais, reconhecendo sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Na oportunidade, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que “É inaceitável que teses discriminatórias e machistas, como a legítima defesa da honra, continuem a influenciar decisões do júri, comprometendo a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero” (STF, ADPF 779, j. 26/02/2021).

A referida decisão evidencia como a íntima convicção pode, em determinadas circunstâncias, legitimar práticas incompatíveis com os princípios constitucionais, exigindo constante revisão crítica acerca de sua aplicação no Tribunal do Júri.

Além disso, críticas relevantes também foram formuladas por membros da própria Suprema Corte. Em declaração pública, o Ministro Dias Toffoli afirmou que

o Tribunal do Júri seria “uma peça de museu romântico que não tem eficiência, não tem efetividade e não cumpre o papel que no passado pode ter cumprido” (TOFFOLI, 2024). Embora a manifestação não represente posicionamento institucional do STF, ela demonstra a preocupação de parcela da comunidade jurídica com a ausência de racionalidade e previsibilidade das decisões fundadas exclusivamente na íntima convicção dos jurados.

A influência midiática nos julgamentos de grande repercussão constitui questão particularmente sensível no âmbito do Tribunal do Júri. A ausência de fundamentação das decisões potencializa a vulnerabilidade dos jurados a elementos externos ao processo, permitindo que narrativas midiáticas interfiram, ainda que indiretamente, na formação de seu convencimento. A intensa exposição promovida pelos meios de comunicação frequentemente conduz a sociedade à formação de juízos antecipados de culpa ou inocência, os quais inevitavelmente repercutem no ambiente do julgamento popular.

O caso de Suzane von Richthofen constitui exemplo emblemático dessa problemática. Desde 2002, quando foi acusada de planejar o assassinato dos próprios pais, o episódio recebeu ampla cobertura da mídia televisiva e impressa, marcada pela exploração de aspectos pessoais da acusada, como sua origem social e seu relacionamento com os irmãos Cravinhos. Segundo Tavares et al. (2024), “a cobertura televisiva teve papel influenciador, transmitindo detalhes sobre o planejamento do crime, os depoimentos dos réus e os desdobramentos do julgamento”.

A repercussão midiática também ultrapassou os limites da publicidade processual em determinados momentos. Em 2018, a Rede Globo foi condenada ao pagamento de indenização após divulgar, no programa Fantástico, conteúdo de laudo psicológico sigiloso relacionado ao caso. Conforme noticiado pelo Metrôpoles, a emissora foi condenada ao pagamento de indenização por violação ao direito à intimidade da acusada.

Outro caso amplamente debatido é o de Elize Matsunaga, ocorrido em 2012, igualmente marcado por intensa exposição midiática. Imagens da acusada transportando malas circularam amplamente em programas televisivos e portais de notícias, produzindo forte impacto emocional na opinião pública. Segundo Sena (2022), “a mídia está cada vez mais persuadindo a opinião do público,

substancialmente a respeito da temática criminal, por meio da utilização do sensacionalismo e da constante divulgação dessas informações”.

O caso Alexandre Nardoni e Isabella Nardoni também se tornou paradigma da influência midiática no Tribunal do Júri. A morte da criança gerou enorme comoção nacional, acompanhada por transmissões ao vivo da movimentação no fórum e manifestações populares em frente ao tribunal. Segundo Farias (2012, p. 87), “a cobertura do caso Nardoni foi transformada em espetáculo, utilizando recursos narrativos semelhantes aos presentes em obras de ficção, com o objetivo de intensificar o interesse do público”.

Esse cenário demonstra como a espetacularização da justiça penal pode fragilizar o princípio da presunção de inocência e comprometer a imparcialidade do julgamento popular. Ainda que não seja possível afirmar, de forma objetiva, que os jurados tenham sido diretamente influenciados pela cobertura jornalística, é inegável que o ambiente social no qual se inserem já se encontra profundamente marcado por representações construídas pela mídia.

Nesse contexto, Streck (2020, p. 301) afirma que “não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, que decisões penais sejam tomadas sem fundamentação, pois isso compromete o contraditório, a ampla defesa e o controle jurisdicional”.

Diante dessas considerações, destacam-se três grandes críticas ao sistema da íntima convicção: (i) a excessiva subjetividade das decisões, suscetíveis à influência de estereótipos sociais e preconceitos estruturais; (ii) a influência midiática e da opinião pública, potencializada pelas redes sociais e pelos meios de comunicação de massa; e (iii) a ausência de fundamentação dos veredictos, que dificulta o controle jurisdicional e compromete a transparência das decisões penais.

A subjetividade excessiva talvez constitua o aspecto mais sensível do modelo. Ao conferir ampla liberdade decisória aos jurados sem exigir motivação escrita, o sistema permite que convicções pessoais, valores morais e preconceitos interfiram diretamente no resultado do julgamento. Dessa forma, o risco de decisões baseadas em percepções subjetivas torna-se incompatível com a exigência de racionalidade inerente ao processo penal contemporâneo.

Outro aspecto relevante refere-se à insegurança jurídica decorrente da ausência de critérios objetivos de fundamentação. Dependendo da composição do Conselho de Sentença, casos semelhantes podem receber soluções absolutamente distintas, sem que exista parâmetro racional apto a justificar tais divergências. Isso fragiliza a igualdade perante a lei e compromete a previsibilidade das decisões judiciais.

Também merece reflexão a tensão existente entre a íntima convicção e o papel desempenhado pela acusação e pela defesa no plenário do júri. Como os jurados não precisam justificar seus votos, discursos de forte apelo emocional podem adquirir maior relevância do que argumentos jurídicos e técnicos. Nesse cenário, a retórica tende a se sobrepor à análise objetiva das provas, comprometendo a equidade processual e a própria legitimidade da jurisdição penal.

Apesar dessas críticas, é inegável que o Tribunal do Júri continua a desempenhar papel essencial no sistema de justiça brasileiro. A instituição representa a mais significativa manifestação de intervenção popular na justiça criminal, permitindo que a sociedade intervenha diretamente no julgamento dos crimes mais graves previstos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri não se limita a um espaço técnico de aplicação da lei, mas constitui também ambiente profundamente marcado pela dimensão humana do conflito penal. Em plenário, encontram-se em debate não apenas fatos e provas, mas também dor, sofrimento, liberdade, dignidade e expectativas sociais de justiça.

Por essa razão, a atuação no Tribunal do Júri exige não apenas domínio técnico-jurídico, mas também preparo emocional, capacidade argumentativa e sensibilidade humana. O plenário do júri demanda do profissional da advocacia criminal postura que transcende o conhecimento dogmático, exigindo compromisso efetivo com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Desse modo, a permanência do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro não representa apenas uma escolha constitucional, mas também um compromisso democrático com a intervenção popular na administração da justiça penal. Ainda, a manutenção desse modelo exige permanente reflexão crítica

acerca da necessidade de compatibilizar participação democrática, devido processo legal, racionalidade decisória e proteção dos direitos fundamentais.

9

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri consolidou-se, ao longo da história, como uma das mais relevantes expressões da democracia participativa no sistema jurídico brasileiro. Sua trajetória histórica demonstra que a instituição sempre esteve vinculada à limitação do poder estatal e à valorização da participação democrática, permitindo que cidadãos participem diretamente do julgamento dos crimes mais graves previstos pelo ordenamento jurídico.

O presente estudo evidenciou que os sistemas de valoração da prova passaram por significativa evolução histórica, migrando de um modelo rígido e mecanizado, representado pela prova tarifada, para o sistema do livre convencimento motivado, baseado na conjugação entre liberdade decisória e exigência de fundamentação. Nesse contexto, a íntima convicção permanece como exceção constitucional aplicável exclusivamente ao Tribunal do Júri, circunstância que lhe confere, simultaneamente, caráter democrático e complexidade jurídica.

As críticas dirigidas ao sistema da íntima convicção, especialmente no que se refere à influência de fatores extrajurídicos como exposição midiática, aparência física, condição econômica e preconceitos sociais, demonstram a necessidade de constante reflexão acerca da legitimidade e da racionalidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. A ausência de fundamentação dos veredictos, embora historicamente associada à liberdade dos jurados, revela tensão permanente entre a participação democrática e os princípios constitucionais da motivação das decisões judiciais, do devido processo legal e da ampla defesa.

Todavia, a superação dessas dificuldades não parece residir na extinção do Tribunal do Júri ou na substituição integral de seu modelo constitucional. Ao contrário, o caminho mais adequado consiste no aperfeiçoamento institucional do júri, por meio do fortalecimento da educação jurídica da sociedade, da qualificação dos jurados e da valorização da atuação técnica da acusação e da defesa, especialmente no exercício da argumentação jurídica e da oratória em plenário.

O Tribunal do Júri deve ser compreendido como espaço singular da justiça penal, no qual racionalidade jurídica, dimensão humana e sensibilidade social coexistem de maneira intensa. Em plenário, não se discutem apenas normas jurídicas e elementos probatórios, mas também valores, emoções, sofrimento e expectativas sociais de justiça. Por essa razão, o julgamento popular transcende a simples aplicação técnica da lei, envolvendo profunda dimensão ética e humana.

Em última análise, defender a permanência do Tribunal do Júri significa defender a própria democracia participativa e a crença de que o povo deve integrar as decisões relacionadas aos bens jurídicos mais relevantes tutelados pelo Direito Penal: a vida e a liberdade. Sua preservação, portanto, não representa apenas uma escolha institucional prevista pela Constituição Federal, mas também um compromisso ético, político e jurídico com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Curso de processo penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 26 fev. 2021.

FARIAS, Renata. **A espetacularização do caso Nardoni**: análise da cobertura midiática. Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31653/1/TCC%20Renata%20Farias.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

GAZETA DO POVO. **Condenados pela opinião pública**. Curitiba, 2010. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/condenados-pela-opiniao-publica-f4t9nifnqx3wn7yu7lmehezbi/>. Acesso em: 22 set. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

METRÓPOLES. **Globo é condenada após mostrar teste sigiloso de Suzane von Richthofen**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/televisao/globo-e-condenada-apos-mostrar-teste-sigiloso-de-suzane-von-richthofen>. Acesso em: 22 set. 2025.

MINISTRO Toffoli diz que júri é “**peça de museu**”; Zanin diverge e defende instituto. YouTube, 02 out. 2024. Disponível em: Acesso em: 01 set. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade do processo penal à Constituição. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Júri e sistema acusatório**: crítica à íntima convicção. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SENA, Victória M. **O crime como espetáculo**: o caso Elize Matsunaga e o impacto da mídia e da opinião pública no julgamento e na execução da pena. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/22370>. Acesso em: 22 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

TAVARES, Vinícius et al. A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri Popular. **Revista Id on Line**, v. 18, n. 71, p. 1-15, 2024. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2025.

Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.↵

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Right to be forgotten

Bárbara Ermakowitch dos Santos¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

SANTOS, Bárbara Ermakowitch; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Direito ao Esquecimento. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da UNINORTE, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

RESUMO

O direito ao esquecimento na era digital surge como um dos maiores desafios para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que envolve a necessidade de conciliar a proteção da dignidade da pessoa humana e da privacidade com a liberdade de expressão e o direito à informação. A velocidade com que dados são disseminados na internet, somada à dificuldade de remoção definitiva de conteúdos, faz com que esse direito seja constantemente debatido, exigindo do Poder Judiciário interpretações que considerem os avanços tecnológicos e os princípios constitucionais. Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar o direito ao esquecimento e suas implicações legais no contexto do Estado Democrático de Direito, adotando a metodologia de revisão bibliográfica para compreender sua efetividade e aplicabilidade. A análise permite refletir sobre os aspectos práticos e normativos que envolvem esse direito, destacando os limites técnicos, os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados e os entendimentos jurisprudenciais que buscam equilibrar direitos fundamentais em conflito. A revisão das produções acadêmicas e jurídicas possibilita identificar as principais dificuldades de implementação e os caminhos percorridos pelo Judiciário na construção de soluções. Conclui-se que o direito ao esquecimento, ainda que cercado de polêmicas, representa uma tentativa de adequação das garantias individuais frente às transformações digitais, exigindo constante atualização normativa e hermenêutica para que se alcance um equilíbrio justo entre interesses privados e coletivos.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; Internet; privacidade; proteção de dados; jurisprudência.

ABSTRACT

The right to be forgotten in the digital age emerges as one of the greatest challenges for the Brazilian legal system, as it involves the need to reconcile the protection of human dignity and privacy with freedom of expression and the right to information. The speed with which data is disseminated on the internet, combined with the difficulty of permanently removing content, makes this right a subject of constant debate, requiring the Judiciary to provide interpretations that consider both technological advances and constitutional principles. Given this scenario, the

present study aims to analyze the right to be forgotten and its legal implications within the context of the Democratic State of Law, adopting a bibliographic review methodology to understand its effectiveness and applicability. The analysis allows for a reflection on the practical and normative aspects surrounding this right, highlighting technical limits, the impacts of the General Data Protection Law (LGPD), and jurisprudential understandings that seek to balance conflicting fundamental rights. The review of academic and legal production enables the identification of the main implementation difficulties and the paths taken by the Judiciary in constructing solutions. It is concluded that the right to be forgotten, although surrounded by controversy, represents an attempt to adapt individual guarantees to digital transformations, requiring constant normative and hermeneutic updating to achieve a fair balance between private and collective interests.

Keywords: right to be forgotten; Internet; privacy; data protection; case law.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação e comunicação transformou profundamente a forma como dados e acontecimentos são registrados, armazenados e disseminados na sociedade contemporânea. A internet, ao possibilitar a circulação rápida e permanente de informações, criou um ambiente em que fatos do passado permanecem acessíveis de forma quase indefinida, podendo ser constantemente resgatados e difundidos. Nesse contexto, surge o debate acerca do direito ao esquecimento, instituto jurídico que busca limitar a perpetuação de informações que, embora verdadeiras, já não apresentam relevância social atual e podem causar prejuízos à honra, à imagem e à dignidade das pessoas.

O direito ao esquecimento ganhou especial destaque no cenário jurídico contemporâneo por envolver a complexa tarefa de equilibrar direitos fundamentais igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. De um lado, encontram-se a liberdade de expressão e o direito à informação, pilares essenciais de uma sociedade democrática e fundamentais para a preservação da memória coletiva. De outro, situam-se os direitos da personalidade, especialmente a privacidade, a honra e a dignidade da pessoa humana, que exigem proteção diante da exposição permanente proporcionada pelo ambiente digital. Essa tensão revela um dos principais desafios

enfrentados pelo direito na era da informação: estabelecer critérios que permitam conciliar esses valores sem comprometer sua essência.

No Brasil, o debate sobre o direito ao esquecimento tem sido impulsionado tanto pela evolução tecnológica quanto pela crescente judicialização de conflitos envolvendo a exposição indevida de dados e informações pessoais. A ausência de previsão expressa desse direito na legislação brasileira não impede sua discussão, uma vez que sua fundamentação encontra respaldo em princípios constitucionais ligados à proteção da personalidade e da dignidade humana. Além disso, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representou um avanço significativo na proteção da privacidade, ao estabelecer regras para o tratamento de dados pessoais e ampliar o controle do indivíduo sobre suas próprias informações, contribuindo indiretamente para o fortalecimento do debate sobre o direito ao esquecimento.

A construção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro tem ocorrido, em grande medida, por meio da jurisprudência, especialmente a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça em casos emblemáticos, como a Chacina da Candelária, o caso Aída Curi e o caso Xuxa versus Google. Esses julgamentos evidenciam a complexidade da aplicação do direito ao esquecimento e demonstram a necessidade de análise casuística para equilibrar interesses individuais e coletivos, evitando tanto a violação da dignidade humana quanto a restrição indevida à liberdade de informação.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar o direito ao esquecimento na era digital e suas implicações legais no sistema jurídico brasileiro, considerando os desafios impostos pela permanência das informações na internet, o papel da Lei Geral de Proteção de Dados na proteção da privacidade e a construção jurisprudencial do instituto no país. Para tanto, a pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de produções acadêmicas e jurídicas publicadas entre os anos de 2015 e 2025.

A relevância do tema se justifica pelo crescente impacto da digitalização das relações sociais e pela permanência quase ilimitada de dados pessoais no ambiente virtual, fenômeno que impõe novos desafios à proteção da dignidade humana. A reflexão sobre o direito ao esquecimento revela a necessidade de constante atualização do sistema jurídico, a fim de assegurar que a proteção dos

direitos da personalidade possa coexistir com a preservação da memória coletiva e com os princípios democráticos que sustentam o direito à informação.

1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E AS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe novos contornos ao debate ao estabelecer hipóteses de exclusão e bloqueio de dados pessoais. Ainda que não mencione expressamente o direito ao esquecimento, a norma abriu caminhos para seu fortalecimento, criando instrumentos jurídicos que ampliam a proteção da privacidade e possibilitam maior controle do cidadão sobre suas próprias informações.

2 A LGPD E A PREVISÃO DO DIREITO À ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representou um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro, pois trouxe parâmetros claros para o tratamento de informações pessoais e estabeleceu direitos voltados ao controle do titular sobre seus próprios dados. Entre esses direitos, destaca-se a possibilidade de solicitar a eliminação de registros que não possuem mais fundamento legal ou que deixaram de atender à finalidade para a qual foram coletados. Essa previsão se aproxima do debate sobre o direito ao esquecimento, conferindo instrumentos jurídicos que fortalecem a proteção da privacidade em um ambiente digital marcado pela circulação permanente de informações.

Neto e Cunha (2020) explicam que a LGPD criou um sistema em que o titular dos dados passa a ter protagonismo, podendo exigir a exclusão de informações que estejam sendo tratadas de forma irregular ou que não sejam mais necessárias. Esse movimento promove uma mudança significativa na relação entre indivíduo e empresas, já que antes o controle sobre o ciclo de vida das informações estava restrito às organizações que as coletavam. Com a lei, a eliminação dos dados torna-se um direito autônomo, que pode ser reivindicado sempre que não houver justificativa legítima para sua manutenção.

Segundo Boiteux (2020), contudo, a LGPD não incorporou expressamente a figura do direito ao esquecimento, o que gera debates sobre a extensão e os limites

da eliminação de dados prevista em seu texto. A ausência de uma previsão explícita faz com que a interpretação jurídica seja fundamental para aproximar a norma do instituto. A discussão revela uma tensão entre a intenção de proteger a privacidade e a necessidade de não comprometer a memória coletiva, já que a exclusão indiscriminada de informações poderia resultar em apagamento da história ou prejuízo ao direito à informação.

Martini e Bergstein (2019) ressaltam que a aproximação entre a LGPD e o direito ao esquecimento deve ser entendida como complementaridade. Para elas, a lei fornece um suporte prático ao instituto, ao permitir que informações pessoais desatualizadas ou irrelevantes sejam excluídas mediante solicitação, o que mitiga os impactos da exposição permanente. A regulamentação da eliminação de dados, ao mesmo tempo em que protege os direitos da personalidade, impõe limites razoáveis para que a memória social não seja afetada, criando um equilíbrio entre direitos individuais e interesses coletivos.

De Cicco *et al.* (2021) defendem que o direito ao esquecimento existe e encontra respaldo normativo justamente em disposições como as da LGPD, ainda que de forma indireta. A possibilidade de requerer a exclusão de dados desnecessários, excessivos ou tratados de maneira ilícita se aproxima do núcleo do direito ao esquecimento, na medida em que impede a perpetuação de informações que não possuem mais relevância social. Esse entendimento amplia o alcance da proteção conferida pela lei e fortalece a ideia de que a dignidade humana deve ser preservada em um contexto de hipereposição.

Neto e Cunha (2020) observam que a previsão legal de eliminação de dados também tem impacto processual, pois oferece ao cidadão meios administrativos de reivindicar seus direitos antes mesmo da judicialização. Essa mudança contribui para uma maior efetividade, uma vez que amplia o acesso à proteção sem depender exclusivamente de demandas judiciais, muitas vezes demoradas e complexas. Com isso, o direito ao esquecimento ganha um respaldo mais concreto, ainda que não mencionado de forma expressa no texto legal.

Para Martini e Bergstein (2019), a efetividade da previsão de eliminação de dados depende, no entanto, da capacidade de fiscalização e da responsabilidade das empresas e instituições que realizam o tratamento de informações. O cumprimento da lei exige não apenas normas jurídicas, mas também infraestrutura tecnológica

capaz de atender às solicitações dos titulares. A consolidação dessa prática fortalece a confiança social no instituto e demonstra que a proteção da privacidade pode conviver harmonicamente com a circulação legítima de informações.

A LGPD, ao prever a eliminação de dados pessoais, representa um avanço significativo para a concretização do direito ao esquecimento no Brasil, mesmo sem mencioná-lo de forma explícita. O instituto ganha respaldo jurídico ao encontrar na lei um mecanismo que limita a perpetuação de informações e devolve ao indivíduo o controle sobre sua vida digital. O desafio que se impõe está em assegurar a efetividade dessa previsão, garantindo que não seja apenas uma promessa normativa, mas um instrumento real de proteção da dignidade humana no cenário digital contemporâneo.

3 CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE A LGPD E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o direito ao esquecimento é marcada por aproximações e afastamentos que revelam a complexidade de harmonizar a proteção da privacidade com a preservação da memória social. Embora a LGPD não tenha previsto de forma expressa o direito ao esquecimento, sua disciplina sobre a exclusão de dados pessoais é frequentemente interpretada como um caminho que fortalece esse instituto. Por outro lado, a legislação estabelece limites que impedem a eliminação indiscriminada de informações, evitando que o interesse coletivo seja comprometido em prol de demandas individuais.

Marwel, Santos e Lopes (2025) destacam que a convergência entre LGPD e direito ao esquecimento está na centralidade da dignidade humana, pois ambos buscam assegurar que o indivíduo não permaneça indefinidamente exposto a registros que já não possuem relevância. Ao garantir direitos como a eliminação, a retificação e a portabilidade de dados, a LGPD fornece meios concretos de proteção da privacidade. No entanto, os autores também ressaltam que o reconhecimento desse direito depende de uma ponderação constante com a liberdade de expressão e o direito à informação, o que limita sua aplicação automática.

Segundo Teixeira e Villa (2023), a divergência surge no fato de que o direito ao esquecimento, em sua concepção clássica, envolve a retirada ou a

limitação de acesso a fatos passados que, embora verdadeiros, deixaram de ser de interesse público. Já a LGPD atua de forma mais restrita, voltada para dados pessoais coletados e tratados por agentes econômicos, sem abarcar plenamente os casos relacionados à memória coletiva ou à imprensa. Essa distinção impede que a lei seja compreendida como uma positivação direta do instituto, ainda que dialogue com seus fundamentos.

Barros e Rêgo (2021) assinalam que a colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação é o ponto central de divergência, uma vez que a LGPD não pretende silenciar fatos históricos, mas apenas disciplinar o tratamento de dados pessoais em consonância com a dignidade da pessoa humana. Para os autores, a tentativa de aproximar os dois conceitos deve ser feita com cautela, a fim de não confundir proteção de dados com apagamento de fatos que integram a esfera pública. A memória social, nesse sentido, continua sendo um limite relevante para a aplicação do direito ao esquecimento.

Miranda (2024) reforça a ideia de que a LGPD abre caminho para a aplicação prática do direito ao esquecimento, mas não o substitui. O que existe é uma convergência de objetivos, já que ambos os institutos procuram evitar danos causados pela exposição prolongada de informações pessoais. Contudo, a ausência de uma previsão expressa na lei deixa o tema sujeito à interpretação jurisprudencial, o que gera incertezas quanto à sua efetiva aplicabilidade. Essa lacuna exige do Judiciário uma postura ativa na construção de parâmetros que articulem os dispositivos legais com os princípios constitucionais.

De acordo com Marwel, Santos e Lopes (2025), outra convergência importante está na ênfase que a LGPD e o direito ao esquecimento conferem ao controle individual sobre as próprias informações. A possibilidade de revogar consentimentos e solicitar a exclusão de dados fortalece a autonomia do titular, aproximando o ordenamento jurídico brasileiro de padrões internacionais, como o *right to be forgotten* europeu. Ao mesmo tempo, os autores observam que a LGPD estabelece hipóteses em que a manutenção de dados é obrigatória, como por razões legais, contratuais ou de interesse público, o que distancia a legislação da ideia de esquecimento pleno.

Segundo Teixeira e Villa (2023), o direito ao esquecimento não pode ser confundido com censura ou eliminação arbitrária de conteúdos, e a LGPD contribui

justamente para essa diferenciação. Ao disciplinar de forma detalhada os deveres dos agentes de tratamento de dados e os direitos dos titulares, a lei cria balizas objetivas que impedem a aplicação indiscriminada do instituto. Assim, a convergência ocorre no fortalecimento da proteção da privacidade, mas a divergência persiste quando o debate se desloca para a esfera pública, onde a informação cumpre função social relevante.

Destaca-se que a LGPD e o direito ao esquecimento caminham lado a lado em pontos cruciais, como a proteção da intimidade, a promoção da autonomia do indivíduo e a busca pelo equilíbrio entre direitos fundamentais. Contudo, não se confundem, pois a lei de proteção de dados tem foco regulatório voltado ao tratamento de informações pessoais, enquanto o direito ao esquecimento abrange um campo mais amplo e sensível, relacionado à memória e à informação pública. As convergências fortalecem a proteção da dignidade humana, mas as divergências demonstram que a efetiva construção do direito ao esquecimento no Brasil depende de interpretações judiciais e de debates contínuos sobre seus limites constitucionais.

3.1 A PERSPECTIVA DE UM EQUILÍBRIO ENTRE PROTEÇÃO DE DADOS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTERESSE PÚBLICO

A discussão sobre a perspectiva de equilíbrio entre a proteção de dados, a liberdade de expressão e o interesse público revela-se um dos pontos mais sensíveis na aplicação prática da LGPD e na consolidação do direito ao esquecimento no Brasil. Trata-se de um desafio que ultrapassa o campo normativo e alcança a própria essência do Estado Democrático de Direito, na medida em que busca compatibilizar garantias individuais com valores coletivos indispensáveis para a vida em sociedade. Martini e Bergstein (2019) ressaltam que a LGPD fornece instrumentos que fortalecem a autonomia do indivíduo sobre seus dados pessoais, mas essa autonomia não é ilimitada.

A exclusão ou restrição de informações precisa considerar o impacto que tal medida pode ter sobre a circulação de conteúdos relevantes para a coletividade. Assim, a lei aponta para a necessidade de ponderação, permitindo a eliminação de dados em situações em que a manutenção não se justifica, mas preservando o interesse público quando este estiver claramente presente.

Segundo De Cicco *et al.* (2021), o direito ao esquecimento existe e deve ser compreendido como uma expressão da proteção da dignidade humana, mas não pode ser confundido com censura ou apagamento da memória histórica. Essa perspectiva encontra sintonia com a LGPD, que estabelece hipóteses específicas em que a exclusão de dados não é possível, como no cumprimento de obrigação legal ou em situações de interesse público. A coexistência desses limites demonstra que o equilíbrio almejado não é um simples ato de escolha entre princípios, mas um processo de harmonização constante.

Na visão de Marwel, Santos e Lopes (2025), os tribunais superiores têm desempenhado papel crucial na construção desse equilíbrio, já que os casos concretos evidenciam as tensões entre privacidade e liberdade de informação. O reconhecimento da importância da LGPD como referência normativa não elimina a necessidade de interpretações que levem em conta a proporcionalidade. As decisões judiciais revelam que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado de forma absoluta, mas deve respeitar o interesse social de preservação da memória, especialmente em casos de relevância histórica ou criminal.

Teixeira e Villa (2023) observam que a internet potencializa essas tensões, pois amplia a circulação de informações e dificulta a delimitação do que pode ser considerado de interesse público. Para eles, a LGPD contribui ao criar balizas objetivas, como o consentimento e a finalidade do tratamento de dados, mas a aplicação prática exige cuidado para não restringir a liberdade de expressão. A ponderação entre valores precisa considerar não apenas a letra da lei, mas também o impacto social da decisão, garantindo que a privacidade não se torne pretexto para limitar indevidamente a informação.

Martini e Bergstein (2019) destacam ainda que a convergência entre LGPD e direito ao esquecimento deve ser vista como uma tentativa de proteger direitos fundamentais em diálogo, e não em oposição. A lei ao mesmo tempo reconhece a importância da proteção de dados e estabelece salvaguardas para que o direito à informação continue sendo respeitado. O desafio está em transformar essa previsão em prática concreta, evitando tanto a vulnerabilização da intimidade quanto o enfraquecimento da memória coletiva.

De Cicco *et al.* (2021) afirmam que o equilíbrio se materializa quando se reconhece que nenhum desses direitos é absoluto. O respeito à liberdade de

expressão deve conviver com a proteção da vida privada, e o interesse público deve ser avaliado de forma criteriosa para não se converter em justificativa genérica de exposição. A LGPD, ao prever hipóteses de exclusão de dados e ao mesmo tempo resguardar situações em que a manutenção é necessária, apresenta-se como um caminho normativo para esse equilíbrio.

A perspectiva de equilíbrio entre proteção de dados, liberdade de expressão e interesse público, portanto, não pode ser entendida como um ponto de chegada, mas como um processo contínuo de construção jurisprudencial e social. A LGPD oferece bases importantes, mas cabe à interpretação judicial e ao debate acadêmico consolidar critérios que assegurem tanto a dignidade do indivíduo quanto o direito da sociedade à informação. O futuro do direito ao esquecimento no Brasil dependerá da capacidade de manter essa balança em constante ajuste, sem privilegiar unilateralmente interesses individuais ou coletivos.

4 A ERA DIGITAL E OS DESAFIOS À EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Na era digital, o direito ao esquecimento enfrenta obstáculos significativos, pois a internet permite a replicação instantânea de conteúdos e a manutenção indefinida de informações pessoais. Essa realidade dificulta a aplicação prática do instituto, exigindo que o sistema jurídico busque soluções que preservem a dignidade do indivíduo sem comprometer o livre acesso à informação.

5 O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E A DIFICULDADE DE REMOÇÃO DE DADOS DA INTERNET

O direito ao esquecimento na era digital encontra barreiras concretas quando se observa a dinâmica da internet e o funcionamento das novas tecnologias de informação. A lógica de armazenamento quase ilimitado, aliada à rapidez com que dados são compartilhados e replicados em diferentes plataformas, faz com que fatos passados ganhem nova relevância em contextos totalmente distintos de sua origem. Esse cenário amplia a exposição de indivíduos e coloca em xeque a possibilidade de se apagar, limitar ou mitigar informações que já cumpriram sua função social ou perderam pertinência. O impacto desse fenômeno não é apenas

individual, mas também coletivo, pois atinge a forma como a memória social é construída e transmitida.

De acordo com Maldonado (2017), a internet transformou a noção de tempo e espaço no tratamento das informações, pois o que antes ficava restrito a arquivos físicos agora permanece acessível de maneira quase permanente em repositórios digitais. Essa característica potencializa o risco de perpetuação de danos à imagem e à honra das pessoas, já que conteúdos podem ser resgatados indefinidamente sem considerar o contexto em que foram produzidos. A tecnologia, ao mesmo tempo que promove a democratização da informação, gera um efeito colateral que desafia a efetividade do direito ao esquecimento, ao permitir que erros e tragédias continuem reverberando sem limite temporal.

Morgado (2024) destaca que a espetacularização da informação no ambiente digital acentua esse problema, pois conteúdos relacionados a crimes, tragédias ou episódios de grande repercussão ganham caráter de entretenimento e são constantemente revisitados. Nesse processo, a dor e a privacidade das pessoas envolvidas tornam-se secundárias diante do interesse do público e da lógica de consumo digital. A permanência desses conteúdos nas redes e em plataformas de áudio e vídeo cria um ciclo em que o esquecimento se torna quase inviável, pois há sempre uma nova reprodução que reacende a lembrança.

Segundo Acioli e Júnior (2017), a dificuldade em concretizar o direito ao esquecimento está ligada à própria arquitetura da internet, na qual cada dado publicado pode ser replicado e armazenado em diferentes servidores, inclusive em países que possuem legislações distintas sobre proteção de dados. Isso evidencia o caráter transnacional do problema, que extrapola a capacidade de regulação exclusiva de um Estado. Para os autores, é indispensável pensar em políticas públicas e em um esforço coletivo internacional que articule direito, tecnologia e sociedade, a fim de construir mecanismos mais eficazes de proteção da privacidade.

Martins (2020) observa que a era da memória digital trouxe novos contornos ao debate jurídico, pois a permanência quase ilimitada de dados transforma a noção de esquecimento em um desafio prático e conceitual. O direito, que tradicionalmente trabalha com prazos de prescrição e limites temporais para responsabilização, vê-se diante de uma realidade em que o tempo perdeu a capacidade de apagar ou reduzir a força das informações. A memória digital não

apenas conserva registros, mas os atualiza constantemente, atribuindo-lhes nova visibilidade e poder de impacto sobre a vida dos indivíduos.

De acordo com Maldonado (2017), a solução para esse impasse não reside em uma tentativa utópica de eliminar por completo os dados já publicados, mas em desenvolver instrumentos que limitem sua indexação e circulação. O controle sobre os mecanismos de busca e a criação de ferramentas de restrição de acesso a conteúdos descontextualizados seriam alternativas mais realistas para mitigar os efeitos nocivos da permanência digital. Essa perspectiva busca conciliar a preservação da memória coletiva com a proteção dos direitos da personalidade, reconhecendo que o esquecimento absoluto é praticamente impossível.

Na visão de Morgado (2024), a dificuldade de remoção de dados da Internet revela também uma questão cultural e social, já que há uma tendência de consumo e de valorização da exposição da vida alheia, especialmente em ambientes de rede. A pressão por visibilidade, somada ao interesse econômico de grandes empresas de tecnologia, mantém ativos conteúdos que poderiam ser restringidos sem prejuízo ao interesse público. Esse aspecto evidencia que o problema não é apenas técnico ou jurídico, mas também ético, pois envolve a definição de limites entre o que deve permanecer acessível e o que pode ser resguardado em respeito à dignidade das pessoas.

Diante desse panorama, o direito ao esquecimento na era digital não pode ser compreendido como um mecanismo de apagamento total de informações, mas como uma tentativa de equilibrar direitos fundamentais em um ambiente onde a tecnologia desafia os limites do controle humano. A dificuldade de remover dados da internet não deve significar a ausência de proteção, mas a busca por soluções que atenuem os impactos da exposição permanente. O debate, portanto, exige a construção de parâmetros jurídicos e sociais que dialoguem com a realidade tecnológica e que sejam capazes de preservar tanto a memória coletiva quanto a dignidade individual.

6 LIMITES TÉCNICOS E PROCESSUAIS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento enfrenta, na era digital, barreiras que vão além do aspecto teórico, alcançando questões técnicas e processuais que tornam sua

concretização um desafio real para os tribunais e para o próprio ordenamento jurídico. A rede mundial de computadores foi construída com base em estruturas de replicação e armazenamento permanente, o que faz com que a exclusão definitiva de dados seja quase inalcançável. Nesse contexto, a promessa de retirar informações nocivas do ambiente digital muitas vezes esbarra em limitações que comprometem a efetividade da proteção da privacidade e da dignidade humana.

De acordo com Sarlet (2018), o direito ao esquecimento se depara com a dificuldade de conciliar a necessidade de proteção da personalidade com a arquitetura da internet, marcada pela impossibilidade prática de apagar dados de forma plena. Mesmo quando decisões judiciais determinam a exclusão de determinado conteúdo, ainda permanecem cópias arquivadas em servidores secundários, além de registros mantidos em bases de dados de diferentes países. Esse cenário exige do direito uma adaptação que considere tais limites e que busque alternativas viáveis de contenção dos danos.

Silva e Carvalho (2017) destacam que a efetividade processual também encontra obstáculos no momento de identificar a quem compete a responsabilidade pela remoção de informações. Provedores de aplicação, empresas de hospedagem e administradores de mecanismos de busca compartilham papéis distintos na circulação de dados, o que gera discussões sobre a extensão da obrigação de cada agente. A multiplicidade de atores envolvidos fragiliza a aplicação das decisões judiciais, pois muitas vezes o processo não alcança todos os responsáveis pela reprodução do conteúdo.

Na visão de Suzin e Cruz (2024), há ainda o problema da própria velocidade com que as informações circulam, o que torna o processo judicial um instrumento muitas vezes lento diante da agilidade tecnológica. A lógica processual, baseada em prazos e tramitações formais, não acompanha a dinâmica da internet, em que uma informação pode ser replicada milhares de vezes em poucos segundos. Essa defasagem evidencia a necessidade de pensar em medidas preventivas, que atuem antes da propagação massiva, em vez de apenas tentar reparar danos após sua ocorrência.

Segundo Pazzinatto e Freitas (2015), os chamados mecanismos de memória eterna da internet reforçam esse dilema, pois dificultam a aplicação prática do direito ao esquecimento ao armazenar registros por tempo indeterminado.

Indexadores e ferramentas de busca permitem que conteúdos reapareçam constantemente, mesmo após solicitações de exclusão. Esse processo cria uma sensação de ineficácia das decisões judiciais, gerando frustração para quem busca na via judicial a solução para a violação de sua privacidade.

Sarlet (2018) observa que, diante desse cenário, a ponderação entre direitos fundamentais precisa ser feita de forma pragmática, considerando a impossibilidade de uma remoção total e priorizando a redução da acessibilidade a determinados conteúdos. O direito ao esquecimento, nesse sentido, pode se materializar não como apagamento absoluto, mas como restrição de visibilidade em mecanismos de busca e plataformas digitais. Essa interpretação amplia as chances de efetividade, ao reconhecer os limites técnicos e direcionar esforços para medidas viáveis.

Suzin e Cruz (2024) lembram que a ausência de uma normatização clara e uniforme sobre a aplicação do direito ao esquecimento contribui para a insegurança jurídica, reforçando a dificuldade de sua efetivação prática. A inexistência de parâmetros processuais bem definidos gera interpretações divergentes, fazendo com que cada caso dependa de soluções pontuais e de debates prolongados. Isso compromete a previsibilidade das decisões judiciais e alimenta o sentimento de incerteza quanto à real aplicabilidade do instituto.

Diante dessas limitações, fica evidente que os desafios técnicos e processuais do direito ao esquecimento refletem a distância entre a velocidade da tecnologia e a capacidade de resposta do direito. A complexidade da rede digital, somada à burocracia processual, exige novas formas de atuação que combinem inovação normativa e soluções tecnológicas, de modo a transformar o instituto em uma ferramenta mais efetiva. A superação dessas barreiras depende do reconhecimento de que o esquecimento absoluto não é possível, mas a mitigação dos danos permanece como um objetivo viável e necessário para a proteção da dignidade humana na era digital.

7 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DESSE DIREITO

A proteção de dados pessoais surge como uma das principais ferramentas de fortalecimento do direito ao esquecimento na era digital, pois amplia o poder do indivíduo sobre as informações que dizem respeito à sua vida privada. Em um

ambiente marcado pela circulação massiva de dados, em que cada acesso ou interação gera registros armazenados por tempo indefinido, a necessidade de mecanismos regulatórios e jurídicos torna-se indispensável.

De acordo com Acioli e Júnior (2017), a regulamentação da proteção de dados cria um caminho para que o direito ao esquecimento deixe de ser visto como um ideal distante e passe a se consolidar como prática concreta no ordenamento jurídico. A definição de princípios como finalidade, necessidade e consentimento contribui para que a coleta e o tratamento de dados sejam submetidos a parâmetros claros, evitando a exposição desnecessária de informações pessoais. Nesse contexto, a proteção de dados aparece como um instrumento de prevenção, capaz de reduzir a possibilidade de que conteúdos antigos retornem de maneira prejudicial à vida do indivíduo.

Martins (2020) afirma que a sociedade contemporânea vive em um ambiente de memória permanente, em que a tecnologia transformou o esquecimento em uma exceção. Para ele, o fortalecimento do direito ao esquecimento depende diretamente de uma política robusta de proteção de dados, pois somente o controle efetivo sobre o ciclo de vida das informações pode limitar sua perpetuação. O estabelecimento de direitos como a exclusão, a anonimização e a portabilidade tornam possível reduzir os efeitos nocivos da hiperexposição, conferindo ao cidadão um grau maior de autonomia frente às plataformas digitais e às grandes corporações tecnológicas.

Segundo Sarlet (2018), a proteção da personalidade no ambiente digital deve ser analisada à luz da centralidade da dignidade humana, de modo que a regulamentação da proteção de dados seja entendida como um mecanismo para resguardar a identidade individual frente ao excesso de informação. A possibilidade de exigir a exclusão de registros que não guardam mais relevância, ou cuja manutenção implica violação à honra, é expressão concreta desse movimento. Ao mesmo tempo, a proteção de dados garante que a memória coletiva seja preservada em equilíbrio com os interesses privados, sem que haja apagamento indiscriminado da história.

Silva e Carvalho (2017) destacam que a proteção de dados fortalece o direito ao esquecimento também em sua dimensão processual, oferecendo instrumentos jurídicos mais ágeis e eficazes para a defesa da privacidade. A inclusão

de procedimentos específicos de exclusão e bloqueio de informações nas legislações voltadas para dados pessoais cria um ambiente mais seguro para que indivíduos possam pleitear seus direitos sem depender exclusivamente da morosidade do Judiciário. Isso contribui para uma efetividade maior, tornando a aplicação prática do direito ao esquecimento menos vulnerável aos entraves técnicos e processuais.

Na visão de Martins (2020), a proteção de dados amplia o debate sobre responsabilidade, pois redefine os papéis dos diferentes agentes envolvidos na circulação de informações digitais. A imposição de deveres claros a provedores e plataformas, associada à possibilidade de sanções em caso de descumprimento, fortalece a posição do cidadão frente a grandes conglomerados tecnológicos. O direito ao esquecimento, nesse cenário, ganha maior densidade ao deixar de depender apenas de ordens judiciais pontuais e passar a contar com mecanismos regulatórios permanentes de proteção.

Para Acioli e Júnior (2017), o desafio não está apenas na elaboração de normas de proteção de dados, mas também em sua efetiva implementação e fiscalização. A existência de dispositivos legais precisa ser acompanhada por políticas públicas que garantam transparência, conscientização social e ferramentas tecnológicas capazes de dar suporte ao cumprimento dessas normas. Sem esses elementos, o direito ao esquecimento corre o risco de se tornar letra morta, pois a ausência de meios concretos de aplicação inviabiliza sua função protetiva.

A proteção de dados pessoais, portanto, não deve ser entendida como um campo isolado, mas como um complemento indispensável ao fortalecimento do direito ao esquecimento. Ao conferir ao cidadão maior controle sobre suas informações e ao impor responsabilidades mais rígidas às empresas e plataformas digitais, esse instrumento jurídico abre caminhos para que a privacidade seja efetivamente respeitada. Os limites do esquecimento na era digital não podem ser ignorados, mas a regulação de dados pessoais oferece condições reais para reduzir seus impactos, equilibrando memória social e dignidade individual em um contexto de hiperconectividade.

8 A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel decisivo na construção do entendimento sobre o direito ao esquecimento. Casos emblemáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça revelam os dilemas enfrentados entre resguardar a intimidade de indivíduos e assegurar a liberdade de expressão, mostrando que a aplicação desse direito ainda demanda equilíbrio sensível e contextualizado em cada situação.

9 ANÁLISE DO CASO CHACINA DA CANDELÁRIA (RESP 1.334.097/RJ)

O caso da Chacina da Candelária, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.334.097/RJ, tornou-se um marco para a discussão do direito ao esquecimento no Brasil. O episódio, ocorrido em 1993, ganhou grande repercussão midiática e passou a ser constantemente lembrado em programas televisivos, gerando sofrimento às famílias das vítimas. A ação judicial buscava limitar a veiculação desses conteúdos, sob o argumento de que a reiteração de imagens e reportagens feria a dignidade dos envolvidos, especialmente diante da exploração sensacionalista do tema.

Schreiber (2017) explica que esse julgamento pode ser analisado à luz das três principais correntes sobre o direito ao esquecimento: a que defende sua plena aplicabilidade como expressão da dignidade humana, a que nega sua existência por suposta incompatibilidade com a liberdade de expressão, e a intermediária, que admite a aplicação em casos concretos mediante ponderação. O caso da Chacina da Candelária se inseriu nesse debate, pois trouxe à tona a necessidade de conciliar a memória coletiva com a proteção da privacidade dos familiares das vítimas.

De acordo com Gonçalves e Bochenek (2022), o STJ reconheceu que a liberdade de imprensa é um direito fundamental essencial ao regime democrático, mas destacou que não pode ser exercida de forma absoluta. O tribunal apontou que a repetição de matérias sobre crimes de grande repercussão, sem contextualização adequada e com apelo sensacionalista, pode representar violação ao direito à intimidade e à honra. Assim, o julgamento evidenciou que a proteção da dignidade

humana pode, em determinadas circunstâncias, justificar restrições à divulgação midiática.

Segundo Silva (2020), o acórdão do REsp 1.334.097/RJ demonstrou a importância da análise casuística na aplicação do direito ao esquecimento. O tribunal não negou a relevância do interesse público em recordar a Chacina da Candelária como fato histórico, mas reconheceu que a forma como a mídia reproduz tais eventos influencia diretamente os efeitos sobre os familiares das vítimas. A decisão apontou que a mera reiteração de imagens sem finalidade informativa legítima desvirtua o exercício da liberdade de expressão, transformando-o em instrumento de violação de direitos da personalidade.

Gonçalves e Bochenek (2022) ressaltam que esse caso consolidou a compreensão de que o direito ao esquecimento não é sinônimo de censura, mas de limitação proporcional ao uso da informação. A decisão do STJ procurou evitar que a dor das famílias fosse constantemente reavivada por programas que exploravam o sofrimento humano como espetáculo, ao mesmo tempo em que preservou a possibilidade de debate público responsável sobre os fatos históricos relacionados à violência urbana no Brasil.

Essa ponderação demonstrou a tentativa de equilibrar princípios constitucionais em conflito, sem eliminar nenhum deles de forma absoluta. O julgamento do caso da Chacina da Candelária mostra como o direito ao esquecimento se apresenta na prática como um mecanismo de proteção de direitos fundamentais diante do poder da mídia e da permanência da memória digital.

A decisão reforça que a liberdade de expressão não pode se converter em justificativa para a perpetuação da dor e do estigma social, devendo ser compatibilizada com a dignidade humana e com o direito à intimidade. Esse precedente permanece como referência na construção jurisprudencial brasileira, indicando os limites da divulgação de informações em uma sociedade que precisa equilibrar o interesse público com a

proteção individual.

10 ANÁLISE DO CASO AÍDA CURÍ (RESP 1.335.153/RJ)

O caso Aída Curi, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.335.153/RJ, tornou-se um dos precedentes mais emblemáticos sobre o direito ao esquecimento no Brasil. O crime ocorreu em 1958, quando a jovem foi assassinada em circunstâncias brutais, fato que ganhou ampla repercussão na época. Décadas depois, programas de televisão retomaram a narrativa do episódio em reportagens sensacionalistas, o que motivou familiares a ajuizarem ação, alegando violação à memória da vítima e sofrimento contínuo pela reexposição midiática do caso.

De acordo com Gonçalves e Bochenek (2022), a análise do tribunal evidenciou a tensão entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade. O STJ reconheceu que a repetida exploração midiática de crimes antigos pode atingir a dignidade da vítima e de seus familiares, mesmo quando os fatos possuem relevância histórica. A decisão ressaltou que não basta alegar interesse público genérico para justificar a divulgação, sendo necessário avaliar o contexto, a forma de apresentação e a finalidade do conteúdo veiculado.

Segundo Lee (2017), o caso Aída Curi aproximou o debate brasileiro das discussões já presentes na jurisprudência europeia sobre o *right to be forgotten*. Ao refletir sobre a compatibilidade do direito ao esquecimento com as liberdades de expressão e informação, o tribunal reafirmou a necessidade de ponderação entre princípios constitucionais em conflito. A proteção da dignidade da vítima e de sua família foi considerada suficiente para limitar a exibição de determinados conteúdos midiáticos, especialmente quando utilizados de maneira sensacionalista e sem finalidade informativa legítima.

Barros e Rêgo (2021) observam que a decisão reforçou a compreensão de que o direito ao esquecimento não significa apagamento da história, mas limitação proporcional à forma como os fatos são lembrados. O tribunal destacou que o problema não está na existência da memória coletiva sobre o crime, mas na maneira como ela é explorada pela mídia, muitas vezes transformando a tragédia em espetáculo. Esse entendimento demonstra a preocupação em proteger a memória social sem desconsiderar os direitos individuais envolvidos.

Gonçalves e Bochenek (2022) ressaltam ainda que o caso Aída Curi consolidou a ideia de que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de forma

casuística, considerando as circunstâncias específicas de cada situação. O STJ não negou a relevância histórica do episódio, mas entendeu que a reiteração de reportagens em formato sensacionalista feriu a dignidade dos familiares, abrindo espaço para a aplicação do instituto como limite ao abuso da liberdade de imprensa. Essa ponderação fortaleceu a jurisprudência nacional, aproximando-a de padrões internacionais de proteção da privacidade.

A análise do caso demonstra que o direito ao esquecimento pode servir como instrumento de equilíbrio entre direitos fundamentais, desde que aplicado com cautela e sob critérios objetivos. O julgamento de Aída Curi mostra como a reexposição midiática pode perpetuar a dor e a estigmatização, exigindo do Judiciário um olhar atento à dignidade humana. Esse precedente continua sendo referência para o debate jurídico brasileiro, pois evidencia os limites necessários ao exercício da liberdade de expressão quando confrontada com a preservação da intimidade e da memória das vítimas.

11 ANÁLISE DO CASO XUXA VS. GOOGLE (RESP 1.316.921/RJ)

O caso Xuxa vs. Google, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.316.921/RJ, tornou-se um dos precedentes mais emblemáticos do debate brasileiro sobre o direito ao esquecimento no ambiente digital. A apresentadora buscava impedir que o buscador exibisse resultados que a vinculavam a um filme erótico gravado no início de sua carreira, sob o argumento de que a perpetuação dessa associação violava sua imagem e sua dignidade. A controvérsia colocou em confronto a proteção da personalidade e o direito à informação, tendo como pano de fundo o papel dos provedores de busca na difusão e controle do conteúdo disponível na internet.

Correa et al. (2018) explicam que o STJ entendeu não ser possível atribuir ao Google a obrigação de realizar controle prévio sobre os resultados de busca, sob pena de violar a liberdade de expressão e comprometer a lógica de funcionamento da internet. O tribunal reconheceu a relevância do direito à imagem, mas decidiu que o buscador só poderia ser compelido a excluir links específicos mediante ordem judicial, afastando a possibilidade de remoção genérica e preventiva. Essa decisão evidenciou a preocupação em evitar que o direito ao esquecimento fosse utilizado como instrumento de censura.

Segundo Silvestre e Benevides (2016), a solução encontrada pelo STJ evidencia uma diferença relevante entre a experiência brasileira e a europeia. Enquanto na União Europeia o *right to be forgotten* foi consolidado com maior força, atribuindo aos buscadores a responsabilidade direta pela exclusão de resultados a pedido do titular, no Brasil prevaleceu a ideia de que essa atribuição deve ser condicionada ao crivo judicial. Essa distinção demonstra a opção do ordenamento brasileiro por maior cautela no tratamento do tema, priorizando a liberdade de informação como valor a ser preservado.

De acordo com Dantas (2025), a decisão do caso Xuxa mostra que o direito ao esquecimento no Brasil não se consolidou como um direito subjetivo pleno e absoluto, mas como uma possibilidade a ser analisada caso a caso, sempre em tensão com outros princípios constitucionais. O tribunal reconheceu a legitimidade da preocupação da apresentadora com a proteção de sua imagem, mas ponderou que o interesse social em acessar informações de caráter público não poderia ser afastado de forma genérica. Assim, o julgamento consolidou a perspectiva de que a aplicação do direito ao esquecimento deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Correa et al. (2018) ressaltam que o caso contribuiu para delimitar a responsabilidade dos provedores de busca, fixando a ideia de que não cabe a eles exercer controle editorial sobre os conteúdos disponíveis na rede. Ao mesmo tempo, a decisão manteve aberta a possibilidade de exclusão de links em situações específicas, mediante determinação judicial, o que demonstra a tentativa do STJ de encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade e a garantia da liberdade de expressão e informação. Esse posicionamento marcou a jurisprudência brasileira ao estabelecer parâmetros para disputas semelhantes.

A análise do caso Xuxa vs. Google evidencia como o direito ao esquecimento no Brasil vem sendo moldado pela jurisprudência em diálogo constante com os avanços tecnológicos e com os valores constitucionais em jogo. O precedente demonstra que a proteção da dignidade individual não pode ser ignorada, mas precisa ser compatibilizada com a preservação da memória coletiva e da liberdade de informação.

12 DISCUSSÃO CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A jurisprudência brasileira sobre o direito ao esquecimento reflete a dificuldade de harmonizar valores constitucionais que, embora igualmente relevantes, muitas vezes se encontram em conflito direto. Os tribunais têm buscado equilibrar a proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana com a preservação da liberdade de expressão e do direito à informação, produzindo decisões que oscilam entre reconhecer a aplicabilidade do instituto e negar sua existência como direito autônomo. Essa oscilação demonstra que o tema ainda carece de uniformidade interpretativa, o que gera insegurança jurídica e mantém o debate em constante evolução.

Schreiber (2017) identifica três correntes principais na jurisprudência brasileira: a que defende o reconhecimento pleno do direito ao esquecimento como proteção da dignidade humana, a que rejeita sua existência por suposta incompatibilidade com a liberdade de informação e a que o admite em caráter excepcional, mediante ponderação de princípios. Essa última posição tem prevalecido, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, que analisa caso a caso para definir se a divulgação de determinada informação viola direitos fundamentais ou se permanece dentro dos limites do interesse público.

De acordo com Gonçalves e Bochenek (2022), as decisões do STJ revelam uma tendência de reconhecer a legitimidade do direito ao esquecimento em situações em que a reiteração midiática de fatos antigos se converte em exploração sensacionalista, sem contribuição efetiva para a memória social. Entretanto, os autores destacam que o Supremo Tribunal Federal tem adotado posição mais restritiva, inclinando-se a valorizar de forma mais ampla a liberdade de expressão e imprensa. Essa divergência entre as cortes superiores contribui para a ausência de uma orientação uniforme sobre o tema no Brasil.

Silvestre e Benevides (2016) chamam atenção para a comparação entre o Brasil e a Europa, onde o *right to be forgotten* foi consolidado com maior vigor, sobretudo após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Google Spain. No contexto europeu, os buscadores têm responsabilidade direta em atender pedidos de exclusão de resultados de busca, o que amplia a efetividade do instituto.

No Brasil, contudo, a jurisprudência majoritária condiciona a retirada de conteúdos à determinação judicial, reduzindo o alcance do direito ao esquecimento e tornando sua aplicação mais burocrática e limitada.

Gonçalves e Bochenek (2022) observam que a jurisprudência nacional tende a considerar o direito ao esquecimento como uma proteção de caráter mais individual do que coletivo, focando nos impactos causados à honra e à intimidade de pessoas envolvidas em fatos passados. Essa postura limita a abrangência do instituto e o distancia de uma visão mais ampla de regulação do ambiente digital, em que a proteção de dados e a privacidade poderiam ser tratadas como pilares de um sistema preventivo e não apenas reparatório. Essa limitação gera críticas quanto à efetividade do direito ao esquecimento no contexto brasileiro.

Em síntese, a discussão crítica sobre a jurisprudência brasileira mostra que o direito ao esquecimento ainda é um campo em construção, marcado por avanços e recuos que refletem a própria tensão entre privacidade e liberdade de informação. As decisões judiciais apontam para a necessidade de critérios mais claros e uniformes, capazes de assegurar previsibilidade sem comprometer a flexibilidade exigida pela análise casuística. O debate permanece aberto e evidencia que o futuro do direito ao esquecimento no Brasil dependerá da capacidade de encontrar um equilíbrio sensível entre interesses individuais e coletivos, evitando tanto a banalização do instituto quanto sua completa inviabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo geral analisar o direito ao esquecimento na era digital e suas implicações legais no sistema jurídico brasileiro, com foco na forma como esse instituto é compreendido, aplicado e confrontado com outros princípios constitucionais, em especial a liberdade de expressão e o direito à informação. A investigação evidenciou que o direito ao esquecimento se apresenta como um mecanismo necessário para proteger a dignidade da pessoa humana em um contexto de hiperconectividade, mas que encontra obstáculos significativos em sua concretização, sobretudo diante das limitações técnicas da internet e da ausência de consenso jurisprudencial no país.

A análise demonstrou que, embora o direito ao esquecimento não seja positivado expressamente na legislação brasileira, a sua essência encontra respaldo

em garantias constitucionais ligadas à intimidade, à honra e à privacidade. No entanto, o embate entre esses direitos e a preservação da memória coletiva, sustentada pela liberdade de informação, exige constante ponderação por parte dos tribunais. Os casos emblemáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça mostraram como a jurisprudência busca caminhos intermediários, ora reconhecendo a proteção da dignidade individual diante de exposições sensacionalistas, ora reforçando o valor democrático da circulação de informações.

Os resultados também evidenciaram que a Lei Geral de Proteção de Dados desempenha papel relevante no fortalecimento desse debate, ainda que não mencione diretamente o direito ao esquecimento. Ao prever a possibilidade de exclusão de dados pessoais e ao estabelecer parâmetros para o tratamento de informações, a LGPD abriu novos caminhos para a proteção da privacidade no ambiente digital. Entretanto, o alcance dessa norma é limitado e não soluciona todos os impasses relacionados à memória social e à responsabilidade da imprensa, o que mostra a necessidade de um diálogo mais profundo entre legislação de dados pessoais e direito à informação.

A reflexão crítica apontou que o direito ao esquecimento, no Brasil, deve ser tratado como uma construção em andamento, marcada por avanços e resistências. A ausência de uniformidade entre as cortes superiores e as dificuldades técnicas de implementação reforçam a ideia de que o instituto precisa ser constantemente interpretado à luz da proporcionalidade, sem se transformar em instrumento de censura nem em direito ilusório. Pesquisas futuras podem explorar a relação entre inteligência artificial, big data e esquecimento digital, avaliando como novas tecnologias influenciam a eficácia do instituto e impõem novos desafios para o direito.

Em suma, o direito ao esquecimento na era digital não pode ser compreendido como apagamento absoluto de fatos, mas como uma tentativa de equilibrar valores constitucionais que garantem tanto a dignidade individual quanto a preservação da memória coletiva. Sua efetividade depende da maturidade institucional do sistema jurídico brasileiro e da capacidade de adaptar a interpretação jurídica às transformações tecnológicas em curso. O futuro desse debate estará diretamente ligado ao compromisso de proteger a pessoa humana sem enfraquecer os pilares democráticos que sustentam a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 383-410, 2017.
- BARROS, Willian Santana; DE MORAES RÊGO, Carolina Noura. Direito ao esquecimento: existência, contornos e eficácia diante das liberdades de expressão e informação. **Revista Direitos Culturais**, v. 16, n. 39, p. 5-27, 2021.
- BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha. **O direito ao esquecimento**: uma lacuna na LGPD. Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaios e Controvérsias da Lei, v. 13, n. 18, p. 231-240, 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 22 maio 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Embargos de Declaração no **Recurso Especial nº 1.316.921 - RJ** (2011/0307909-6). Embargante: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Embargado: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 21 de maio de 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ** (2012/0144910-7). Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 9 de novembro de 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ** (2011/0057428-0). Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 de maio de 2013.
- CORREA, Wladimir *et al.* **Direito Ao Esquecimento**: Uma Análise Do Caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais- UNIT-SERGIPE, v. 5, n. 1, p. 123-123, 2018.
- DA SILVA, Jeniffer Gomes. Notas sobre o direito ao esquecimento e sua aplicabilidade pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 3, n. 3, 2020.

DE ALMEIDA DANTAS, Bruno Ribeiro. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: o direito individual versus a necessidade social. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 6, n. 11, p. e111340-e111340, 2025.

DE CICCIO, Maria Cristina *et al.* **O direito ao esquecimento existe**. Civilística, com,

n. 1, p. 1-8, 2021.

GONÇALVES, Audrey Kramy Araruna; BOCHENEK, Antônio César. O Direito ao Esquecimento nos Meios de Comunicação: Análise da Jurisprudência do STJ e do STF. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 274-288, 2022.

LEE, Yun Ki. Direito Ao Esquecimento: Seu Alcance Pelos Precedentes Do Tribunal De Justiça Da União Europeia E Superior Tribunal De Justiça E Reflexos Nas Liberdades De Informação, Expressão E Imprensa. **Revista Pensamento Jurídico**,

v. 11, n. 2, 2017.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Novo Século, 2017.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Lais Gomes. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia**. Revista dos Tribunais, Vol, v. 1019, n. 2020, p. 109-153, 2020.

MARWEL, Daniel Bastos; SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro; LOPES, Alexandre Rosa. **A lei geral de proteção de dados, o direito ao esquecimento e o entendimento dos tribunais superiores**. Observatorio de la Economía Latinoamericana, v. 23, n. 1, p. 68, 2025.

MIRANDA, Luana Alves. A Aplicabilidade Da Lei Geral De Proteção De Dados Acerca Do Direito Ao Esquecimento. **Revista Jurídica OAB Tatuapé**, v. 3, n. 3, 2024.

MORGADO, Luíza Accioly Lins. **Direito ao esquecimento na era digital**: a espetacularização de podcasts de true crime e suas implicações para além das redes sociais. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

NETO, Jose Valente; DA CUNHA, Jânio Pereira. O Direito Ao Esquecimento. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 6, n. 1, p. 108-123, 2020.

PAZZINATTO, Carlos Henrique; DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen. O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), v. 13, n. 17, p. 82-107, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. Espaço Jurídico: **Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**, v. 18, 2017.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, n. 2, p. 66- 86, 2017.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; BENEVIDES, Nauani. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento? Análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 99-122, 2016.

SUZIN, Jaine Cristina; CRUZ, Paulo Márcio. O direito ao esquecimento, a Internet e suas interfaces com a sustentabilidade. **Revista Brasileira de Direito**, v. 20, n. 1, p. 4838, 2024.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. Direito ao esquecimento na Internet e os direitos da personalidade. **Revista Foco**, v. 16, n. 7, p. e2494-e2494, 2023. Right to be Forgotten; Internet; Privacy; Data Protection; Case Law.

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.↵

DIREITO DO CONSUMIDOR: DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM COMPRAS ON-LINE

Consumer Law: challenges in the application of the Consumer Protection Code in online purchases

Gabriel Martins Neves¹

Williane Tibúrcio Facundes²

NEVES, Gabriel Martins; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Direito do consumidor: desafios da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em compras on-line. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Graduada em Direito. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

O presente estudo analisa os desafios da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) nas relações de consumo realizadas no ambiente digital, com enfoque nas compras on-line. O avanço do comércio eletrônico, intensificado pela transformação tecnológica e pelo contexto da pandemia de COVID-19, alterou significativamente a dinâmica das relações consumeristas, ampliando o acesso a bens e serviços, mas também acentuando a vulnerabilidade do consumidor. Nesse cenário, a pesquisa tem como objetivo examinar as principais dificuldades jurídicas enfrentadas na efetivação dos direitos do consumidor no comércio eletrônico, especialmente no que se refere à identificação do fornecedor, à garantia de direitos como o arrependimento e à proteção de dados pessoais. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de jurisprudência nacional, permitindo uma abordagem crítica e sistematizada do tema. Os resultados demonstram que, embora o Código de Defesa do Consumidor permaneça como instrumento central de proteção, sua aplicação no ambiente virtual enfrenta limitações decorrentes de sua concepção em um contexto pré-digital. Nesse sentido, legislações complementares, como o Decreto nº 7.962/2013, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, assumem papel fundamental na adaptação normativa às novas demandas tecnológicas. Ademais, verifica-se que a jurisprudência tem contribuído significativamente para a consolidação de entendimentos sobre a responsabilidade das plataformas digitais e a proteção do consumidor, ainda que persistam divergências, especialmente quanto à caracterização do dano moral. Conclui-se que a efetividade da tutela consumerista no ambiente digital exige constante atualização legislativa, fortalecimento da interpretação jurisprudencial e ampliação da educação para o consumo, a fim de garantir equilíbrio, transparência e segurança nas relações de consumo contemporâneas.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; comércio eletrônico; vulnerabilidade do consumidor; proteção de dados; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study analyzes the challenges related to the application of the Consumer Protection Code (Law No. 8.078/1990) in consumer relations established

within the digital environment, with a focus on online purchases. The expansion of electronic commerce, driven by technological advancements and intensified during the COVID-19 pandemic, has significantly transformed consumer dynamics, increasing access to goods and services while also intensifying consumer vulnerability. In this context, the research aims to examine the main legal difficulties involved in ensuring consumer rights in e-commerce, particularly regarding supplier identification, the guarantee of rights such as withdrawal, and the protection of personal data. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic review, legislative analysis, and examination of national case law, enabling a critical and structured approach to the topic. The findings indicate that although the Consumer Protection Code remains the primary legal framework for consumer protection, its application in the digital environment faces limitations due to its development in a pre-digital context. Consequently, complementary regulations, such as Decree No. 7.962/2013, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, and the General Data Protection Law, play a crucial role in adapting legal norms to contemporary technological realities. Furthermore, case law has significantly contributed to shaping interpretations concerning the liability of digital platforms and consumer protection, despite existing divergences, especially regarding the recognition of moral damages. It is concluded that the effectiveness of consumer protection in the digital environment depends on continuous legislative updates, strengthened judicial interpretation, and enhanced consumer education, aiming to ensure balance, transparency, and security in modern consumer relations.

Keywords: Consumer Law; e-commerce; consumer vulnerability; data protection; civil liability.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a consolidação da sociedade da informação promoveram profundas transformações nas relações de consumo, deslocando o eixo tradicional das transações comerciais para o ambiente digital. Nesse contexto, o comércio eletrônico passou a ocupar posição central na dinâmica econômica contemporânea, ampliando o acesso a bens e serviços, ao mesmo tempo em que introduz novos riscos e desafios à proteção do consumidor. A facilidade de acesso, a conveniência e a ampla oferta de produtos caracterizam as compras on-line como

uma modalidade cada vez mais presente no cotidiano, especialmente após a intensificação do uso de tecnologias digitais durante a pandemia da COVID-19.

Entretanto, essa evolução não foi acompanhada, na mesma velocidade, pela adaptação do ordenamento jurídico, sobretudo no que diz respeito à aplicação efetiva do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) no ambiente virtual. Embora o CDC represente um marco fundamental na proteção das relações de consumo, sua estrutura normativa foi concebida em um contexto predominantemente físico, o que gera dificuldades interpretativas diante das especificidades do comércio eletrônico, como a desmaterialização do produto, a distância entre consumidor e fornecedor e a intermediação por plataformas digitais.

Diante desse cenário, evidencia-se a intensificação da vulnerabilidade do consumidor, que, no ambiente on-line, assume contornos ainda mais acentuados, seja pela assimetria informacional, pela dificuldade de identificação do fornecedor, ou pelos riscos relacionados à segurança de dados pessoais. A ausência de contato direto com o produto e a dependência de informações digitais tornam o consumidor mais suscetível a práticas abusivas, publicidade enganosa e fraudes, exigindo uma atuação mais rigorosa do sistema jurídico para garantir a efetividade de seus direitos.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar os desafios da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas compras on-line, investigando as principais dificuldades enfrentadas na tutela jurídica do consumidor no ambiente digital. Busca-se compreender de que forma os princípios consumeristas, especialmente os da vulnerabilidade e da informação, são aplicados no comércio eletrônico, bem como examinar o papel da legislação complementar, da jurisprudência e das políticas públicas na adaptação do sistema jurídico às novas demandas tecnológicas.

Assim, a pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, considerando o crescimento exponencial do comércio eletrônico e a necessidade de garantir um ambiente digital seguro, transparente e equilibrado. Ao final, pretende-se contribuir para a reflexão crítica acerca da efetividade da proteção do consumidor no cenário digital, apontando caminhos para o aperfeiçoamento da legislação e da prática jurídica frente aos desafios contemporâneos.

1 FUNDAMENTOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Este estudo inicia-se com a análise do conjunto normativo brasileiro voltado à tutela das relações de consumo. Esse avanço culminou na criação de uma legislação específica para as relações de consumo, sendo ela a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), a qual representou um avanço histórico na regulamentação das relações de consumo. Surgida da crescente necessidade de regulamentar tal relação entre consumidor e fornecedor, com o objetivo central a proteção do consumidor, considerado a parte mais frágil desta relação, estabelecendo diretrizes gerais, como direitos e deveres que garantem o equilíbrio da relação no mercado consumerista. Segundo Mota e Santos:

O Código de Defesa do Consumidor define ainda o que é uma relação de consumo e quais são os personagens que a integram, sendo eles o consumidor, como parte mais frágil e o fornecedor como parte mais forte (economicamente), ambos integrantes em polos opostos. (2023, p. 141)

Assim, este capítulo abordará conceitos essenciais que são considerados pilares para essa área do Direito, bem como os princípios basilares que norteiam a interpretação e a aplicação de suas normas, essenciais para a compreensão dos desafios trazidos pelo avanço do ambiente digital.

1.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR

Para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é essencial delimitar os sujeitos centrais da relação de consumo, na qual a lei define de forma expressa quem assume cada posição nessa relação: o consumidor e o fornecedor.

A figura do consumidor é definida no artigo 2º do CDC. O sistema brasileiro adota um critério finalístico, definindo consumidor como a pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final. Isso significa que o critério fundamental para a caracterização de um consumidor é o fim do uso do bem/serviço. Logo, o ato de consumo se encerra no adquirente, que não utiliza o bem para reinseri-lo na cadeia produtiva ou para fins de revenda.

Além disso, o dispositivo amplia a definição de consumidor ao abranger a coletividade de pessoas que, ainda que indetermináveis, tenham intervindo nas

relações de consumo. Isso estende a proteção a casos de publicidade abusiva ou ofertas que impactem um grupo.

Por outro lado, o fornecedor é definido de maneira bastante ampla, englobando todo o fluxo de produção, distribuição e comercialização de produtos, bem como a prestação de serviços. De acordo com o artigo 3º do CDC, a legislação abrange nesse conceito qualquer agente, seja pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, nacional ou estrangeira, além de entes sem personalidade jurídica formal, que atue com profissionalismo em qualquer parte da cadeia de fornecimento. Tal amplitude conceitual visa assegurar a responsabilização de todos os agentes que integram o ciclo econômico de produção e circulação de bens e serviços.

Na concepção de Roberta Densa, fornecedor é:

qualquer pessoa física, ou seja, qualquer pessoa que, a título singular, mediante desempenho, de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado, produtos ou serviços, e a pessoa jurídica, da mesma forma mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual. Sem dúvida, o requisito fundamental para a caracterização de fornecedor na relação jurídica de consumo é a habitualidade, ou seja, o exercício contínuo de determinados serviços ou fornecimentos de produto (2007, p.14)

1.2 PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A eficácia do CDC não reside apenas em suas regras específicas, mas em um conjunto de princípios que formam a base da Política Nacional das Relações de Consumo. Esses princípios funcionam como vetores de interpretação para toda a legislação consumerista. Entre eles, a proteção da vulnerabilidade e o direito à informação são cruciais para garantir direitos nas relações de consumo, especialmente no ambiente virtual.

1.3 PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O princípio da vulnerabilidade, consagrado no artigo 4º, inciso I, do CDC, é a viga mestra de todo o sistema de defesa do consumidor. Ele se baseia na constatação de que, na relação de consumo, o consumidor se encontra em uma posição de desvantagem estrutural.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios; I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (Brasil, 1990)

Essa vulnerabilidade pode ser técnica, em razão da falta de conhecimento específico sobre o produto ou serviço; jurídica, em virtude da dificuldade de compreender cláusulas contratuais e efeitos legais; e econômica, em razão do reduzido poder de barganha diante de grandes corporações, pelo menor poder de barganha frente a grandes corporações. Essa condição é uma presunção legal absoluta para o consumidor pessoa física e justifica a existência de um arcabouço jurídico protetivo. Nas compras on-line, essa vulnerabilidade é intensificada, pois a ausência de contato físico com o produto e a opacidade de certas plataformas digitais ampliam a assimetria informacional e os riscos.

1.4 INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA

Como consequência direta do reconhecimento da vulnerabilidade, o princípio da informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC, impõe ao fornecedor o dever de prestar informações completas e transparentes. O consumidor tem o direito fundamental de saber exatamente o que está adquirindo. A informação deve ser "adequada e clara", abrangendo todos os aspectos relevantes do produto ou serviço, como suas características, composição, preço, riscos e condições de uso.

Rizzatto Nunes (2015, p.183) defende que:

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

O artigo 31 do CDC complementa essa diretriz, exigindo que a oferta seja precisa e ostensiva. No comércio eletrônico, o Decreto nº 7.962/2013 detalha essa obrigação, determinando que os sites exibam de forma visível os dados do fornecedor, as condições da oferta e uma descrição clara do produto. A omissão ou a apresentação de informações falsas ou ambíguas viola esse princípio e pode

caracterizar práticas abusivas, como a publicidade enganosa, gerando o dever de reparação.

2 COMPRAS ON-LINE: PANORAMA ATUAL

Este capítulo tem como propósito apresentar uma visão abrangente do cenário atual do comércio eletrônico no Brasil. Serão explorados o notável crescimento desse setor, as características intrínsecas que definem as transações on-line e as distinções fundamentais que as separam das modalidades de compra tradicionais. A compreensão aprofundada desses aspectos é fundamental para a análise subsequente dos desafios jurídicos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no ambiente digital.

2.1 CRESCIMENTO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

O e-commerce no Brasil tem demonstrado uma trajetória de expansão contínua e significativa, consolidando-se como um pilar essencial da economia nacional. A pandemia de COVID-19 atuou como um catalisador decisivo para a aceleração da digitalização do varejo. Esse processo impulsionou um número expressivo de consumidores a ingressar no universo das compras on-line e exigiu que as empresas se adaptassem rapidamente às novas demandas do mercado digital.

Tomé (2021) observa que a pandemia provocou uma mudança significativa nos hábitos de consumo, levando a um aumento acentuado no comércio eletrônico. Essa expansão incluiu, de forma inédita, um crescimento expressivo na procura por produtos essenciais, como itens de supermercado, farmácia e cuidados pessoais, que antes eram comprados majoritariamente em lojas físicas.

Nessa mesma perspectiva, Silva Filho afirma:

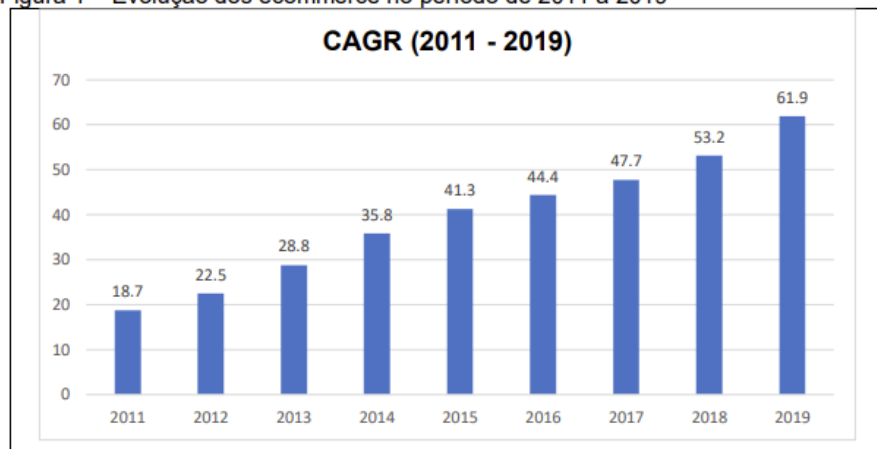
A pandemia de Covid-19 que começou no Brasil em março de 2020 A pandemia tem levado as pessoas a optarem cada vez mais por receber produtos em casa, já que muitos passam a evitar as inevitáveis aglomerações de pessoas nos tradicionais shoppings. À medida que os pedidos crescem, o comércio eletrônico desempenha um papel cada vez mais importante entre os Provedores de Serviços Logísticos (PSLs) que operam no Brasil. (Silva Filho, 2023, p. 8)

Esse período representou um marco, com o surgimento de dezenas de milhares de novas plataformas de vendas on-line, evidenciando a resiliência e o potencial de crescimento do setor.

Em 2019, o crescimento do comércio eletrônico no Brasil registrou crescimento de 16%, conforme apontado pelo estudo *Webshoppers* 41, da empresa Ebit. Na qual, o principal impulsionador desse resultado foi o volume de pedidos, que se aproximou da marca de 150 milhões. Curiosamente, enquanto o número de compras aumentava, o valor médio gasto por pedido diminuiu ligeiramente, passando de R\$ 434,00 para R\$ 417,00. Esse desempenho marcou uma década de forte expansão para o setor, que cresceu dez vezes desde 2010, conforme Figura 1.

Gráfico 01: Evolução dos e-commerce no período de 2011 a 2019.

Figura 1 – Evolução dos ecommerce no período de 2011 a 2019



Fonte: Sarraf (2020)

Esse panorama posiciona o Brasil como um ator relevante no cenário global do e-commerce, com contribuição expressiva para as vendas on-line na América Latina.

Conforme a AnonMedia (2025), a expansão do e-commerce é impulsionada por diversos fatores, entre eles a ampla utilização de smartphones, responsáveis por mais da metade das transações on-line. Além disso, a crescente oferta de pacotes de dados e a melhoria da infraestrutura de internet contribuem para a inclusão digital de um número cada vez maior de pessoas.

2.2 CARACTERÍSTICAS DAS COMPRAS ON-LINE

As transações realizadas no ambiente on-line são definidas por um conjunto de atributos que as diferenciam das operações comerciais convencionais. Um dos aspectos mais proeminentes é a conveniência e a ampla acessibilidade. O universo digital possibilita que os consumidores efetuem suas aquisições a qualquer momento e de qualquer lugar, eliminando a necessidade de deslocamento físico e adaptando-se à rotina individual. As plataformas de e-commerce operam ininterruptamente, 24 horas por dia, sete dias por semana, proporcionando uma flexibilidade sem precedentes ao ato de comprar.

Outra característica distintiva é a vasta oferta de produtos e a facilidade na comparação de preços. Ao contrário do varejo físico, onde a disponibilidade de itens é restrita ao estoque da loja, o comércio eletrônico oferece acesso a um sortimento praticamente ilimitado de bens e serviços. Essa diversidade é complementada pela capacidade do consumidor de comparar os preços praticados por diferentes fornecedores de maneira ágil e eficaz, um processo que seria impraticável no contexto do comércio tradicional. Essa dinâmica estimula a concorrência e, em tese, reverte-se em benefício do consumidor, que encontra melhores oportunidades de compra.

O papel da informação, que pode ser tanto benéfico quanto enganoso, constitui elemento central nas compras on-line. O consumidor digital tende a ser mais proativo na busca por dados sobre os produtos, consultando avaliações de outros usuários e comparativos de desempenho. Essa dependência de informações provenientes de terceiros estabelece uma dinâmica de “validação social”, na qual as experiências de outros compradores influenciam diretamente a decisão de aquisição. Contudo, essa mesma característica pode representar uma vulnerabilidade, expondo o consumidor a dados imprecisos, incompletos ou deliberadamente enganosos, o que remete à questão da publicidade abusiva e da omissão de informações essenciais.

Por fim, a personalização da experiência e a coleta de dados são componentes intrínsecos às compras on-line. A cada interação do usuário, informações sobre seu comportamento, preferências e histórico de compras são coletadas e analisadas. Essa prática permite que as empresas desenvolvam jornadas de compra altamente customizadas, desde a recomendação de produtos até a oferta

de promoções direcionadas. Embora essa personalização possa otimizar a experiência do consumidor, ela também suscita importantes questionamentos acerca da privacidade e da segurança dos dados, estabelecendo uma conexão direta com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com a necessidade de salvaguardar as informações pessoais dos usuários.

2.3 DIFERENÇAS EM RELAÇÃO ÀS COMPRAS PRESENCIAIS

Com o avanço do comércio eletrônico, a experiência de consumo passou por significativa transformação, deixando o balcão da loja física para se concentrar nas telas de computadores e dispositivos móveis. Dessa forma, observam-se diferenças relevantes entre a compra presencial e a compra on-line.

A principal diferença entre as duas modalidades reside na abstração do produto. No comércio físico, a decisão de compra é um ato sensorial. O consumidor interage com o bem em sua plenitude material, toca-o, avalia-o, experimenta-o e percebe suas características sensorialmente. Essa interação direta e multissensorial fornece um lastro de segurança, permitindo uma escolha informada e consciente, onde a expectativa se alinha de forma tangível à realidade.

No contexto on-line, tal materialidade não existe, uma vez que o produto se desmaterializa e se converte em um conjunto de informações, imagens, descrições e especificações técnicas. O consumidor não adquire o bem em si, mas a promessa do produto. Nesse caso, o consumidor deposita sua confiança não no objeto, mas em sua representação digital. Essa mediação tecnológica cria um hiato inevitável entre o que se vê na tela e o que se recebe em casa. Trata-se de uma modalidade de compra fundada na confiança, em que a frustração da expectativa não constitui apenas um risco, mas uma possibilidade concreta.

A compra presencial opera na lógica do imediatismo, em que o pagamento e a posse do produto são, em geral, atos contínuos, visto que o ciclo se encerra no momento em que o consumidor deixa o estabelecimento com o bem adquirido. Já no comércio eletrônico, o contrato se aperfeiçoa com o clique, mas a satisfação do consumidor fica suspensa no tempo, condicionada a uma cadeia logística sobre a qual ele não tem controle. Esse intervalo entre o desembolso financeiro e o recebimento físico do produto gera um período de incerteza e risco, que abrange desde simples atrasos até a não entrega do item.

Ademais, o diálogo direto com um vendedor, o esclarecimento de dúvidas e a negociação são substituídos por interações frequentemente automatizadas e impessoais. A resolução de problemas, que na loja física poderia ser imediata, muitas vezes se converte, no ambiente digital, em um percurso burocrático marcado por diversas etapas de atendimento e formulários de contato.

A soma dessas diferenças entre os dois modelos amplifica a vulnerabilidade do consumidor no espaço digital, no qual ele é induzido a tomar decisões com base em informações limitadas e a assumir riscos inexistentes ou significativamente reduzidos no comércio tradicional.

3 DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO CDC EM COMPRAS ON-LINE

A migração do consumo para a esfera digital representa significativa evolução tecnológica. No entanto, mesmo diante da expansão do comércio eletrônico, ainda se observa um considerável distanciamento entre o desenvolvimento das práticas de consumo on-line e a efetiva aplicação da legislação de proteção ao consumidor.

Na mesma linha de raciocínio, Carmo entende que:

A globalização tem intensificado o problema da tutela do consumidor, pois o caráter global do comércio eletrônico dificulta ainda mais a definição da jurisdição e a aplicação das leis. Diante dessa falta de barreiras nacionais do comércio eletrônico, conclui-se que o consumidor eletrônico encontra maior dificuldade na defesa de seus direitos. Dessa forma, esse assunto tem sido considerado internacionalmente muito importante. (2011, p. 81)

Assim, identificam-se lacunas no contexto das compras on-line, as quais geram diversos desafios e suscitam questionamentos acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

3.1 IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO FORNECEDOR

Um dos principais desafios inerentes ao comércio eletrônico reside na identificação e localização do fornecedor. No ambiente de compras físicas, o consumidor tem contato direto com o vendedor, conhecendo seu rosto e o endereço do estabelecimento, o que facilita a resolução de eventuais problemas com o produto.

Tal clareza, contudo, não se repete no ambiente virtual. Muitas vezes, o consumidor se depara com uma espécie de "fantasma digital": uma entidade que comercializa produtos sem fornecer informações claras sobre sua identidade ou localização. Os dados disponibilizados são, em geral, superficiais, o que dificulta a identificação do responsável pela oferta e a efetivação dos direitos do consumidor.

Para sanar essa lacuna e proteger o consumidor, o Decreto Federal nº 7.962/2013 (conhecido como a Lei do E-commerce), que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor para o comércio eletrônico, estabelece em seu artigo 2º a obrigação de que os fornecedores disponibilizem informações essenciais de forma clara e ostensiva em seus sítios eletrônicos.

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; (Brasil, 2013).

Contudo, a efetiva aplicação da lei permanece um desafio. A proliferação de plataformas de comércio eletrônico permite que a identificação do vendedor seja, muitas vezes, reduzida a um simples nome de usuário, uma foto genérica ou até mesmo um endereço fictício. Em casos de fraude, essa superficialidade das informações deixa o consumidor desamparado, pois o infrator pode desaparecer sem deixar rastros que permitam sua identificação e localização.

Dessa forma, embora a legislação se esforce para assegurar os direitos do consumidor no ambiente digital, ao determinar que sites e plataformas eletrônicas cumpram com o dever de informar, a fiscalização insuficiente compromete a efetividade da norma. Como aponta Rafael Zanatta (2022), essa falta de transparência representa um obstáculo ao controle democrático e pode impactar negativamente o livre-arbítrio do consumidor no ambiente virtual.

3.2 GARANTIA DE DIREITOS E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

No ordenamento jurídico brasileiro, embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não imponha ao fornecedor a obrigação explícita de educar o consumidor sobre todos os seus direitos, a legislação como um todo assegura a proteção e a garantia desses direitos. O objetivo é fomentar um ambiente virtual que transmita confiança e segurança, contribuindo para a efetiva tutela do consumidor.

Dentre as prerrogativas mais emblemáticas previstas na legislação, destacam-se o direito de arrependimento, prazos legais para a solicitação de trocas e devoluções de produtos e até mesmo questões cruciais como segurança de dados.

3.3 DIREITO DE ARREPENDIMENTO

Um dos principais direitos garantidos ao consumidor ao tratar de compras on-line é o direito de arrependimento, que constitui um instrumento de proteção em transações efetuadas em ambientes virtuais. Segundo entendimento Superior Tribunal de Justiça (STJ), faculta ao adquirente a desistência unilateral da compra de um produto ou serviço, independentemente de motivação, em cenários predefinidos. Entretanto, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), demonstra um notório desconhecimento desse direito por parte da população, limitando o exercício de sua cidadania consumerista.

Esse direito encontra-se previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 49:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. (Brasil, 1990)

Ademais, a fragilidade do comprador no ambiente digital exige consideração, especialmente ao simplificar o suporte a ele. Em virtude das interações on-line, o consumidor geralmente se encontra em posição desfavorável em relação ao vendedor. Contudo, é incumbência do provedor de serviços ou produtos facilitar essa conexão na transação comercial. (Brasil, Antunes, 2019).

No entender de Rizzatto Nunes (2015, p. 723):

A ideia de um prazo de “reflexão” pressupõe o fato de que, como a aquisição não partiu de uma decisão ativa, plena, do consumidor, e também como este ainda não “tocou” concretamente o produto ou testou o serviço, pode querer desistir do negócio depois que o avaliou melhor. Ou, em outros termos, a lei dá oportunidade para que o consumidor, uma vez tendo recebido o produto ou testado o serviço, possa, no prazo de 7 dias, desistir da aquisição feita.

A principal inovação legislativa reside na salvaguarda do consumidor em contratos celebrados à distância, visto que a legislação visa proteger a parte mais vulnerável nessas transações. Consequentemente, busca-se coibir compras impulsivas ou aquelas influenciadas de forma acentuada por publicidade e propaganda. Adicionalmente, é crucial ressaltar que a normativa vigente dispensa qualquer exigência de justificativa por parte do consumidor ao fornecedor para a desistência do contrato. Basta, portanto, a manifestação objetiva e inequívoca de arrependimento. Assim, o consumidor pode ter diversas razões para tal desistência, como a insatisfação com o tamanho ou a qualidade do produto adquirido, ou simplesmente o arrependimento de uma compra efetuada por impulso.

Portanto, a declaração de arrependimento produz um efeito *ex tunc*, o que significa que possui uma natureza retroativa que invalida o contrato desde o seu início. Esse entendimento é corroborado por Gomide (2014, p.18):

Ao exercer o direito de arrependimento, o contrato é extinto, seus efeitos cessam, e as partes devem retornar à situação anterior. O arrependimento incide sobre contratos válidos e vigentes. Se o contrato for inválido desde o início, será anulado por outras razões jurídicas.

3.4 PRAZO PARA TROCA E DEVOLUÇÃO

No contexto digital, a efetivação de trocas ou devoluções de produtos representa um desafio significativo para o consumidor. Essa complexidade, por sua vez, atua como um obstáculo significativo à construção da confiança e, consequentemente, ao estabelecimento de um vínculo duradouro entre a empresa e o cliente, diante da reconhecida dificuldade enfrentada pelo consumidor na substituição do item (Almeida; Vivadini, 2023).

Em virtude desse cenário, a maioria dos consumidores é impulsionada a optar pela aquisição de mercadorias por meio de plataformas de *marketplaces* (B2B2C). Isso ocorre porque, evidentemente, os consumidores demonstram maior segurança no processo de devolução de produtos quando as empresas implementam políticas de troca e devolução que são não apenas mais simplificadas e eficientes, mas também implicam em custos reduzidos ou, idealmente, inexistentes para o cliente (Silva; Dias, 2020).

3.5 QUESTÕES ENVOLVENDO A SEGURANÇA DE DADOS E PRIVACIDADE NO DIREITO DO CONSUMIDOR

A proteção de dados e a confidencialidade do consumidor despontam, cada vez mais, como questões intrincadas e cruciais. De fato, a coleta, o armazenamento e o processamento de informações pessoais, que incluem detalhes bancários, endereços e preferências de compra, são elementos inerentes ao comércio eletrônico. Contudo, a suscetibilidade desses dados a ataques cibernéticos, vazamentos e utilizações indevidas configura um risco considerável para os usuários.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi instituída para conferir ao cidadão um maior controle sobre suas informações pessoais que são coletadas e tratadas. Isso significa que ela abrange dados como CPF, nome completo, histórico de compras, locais registrados em plataformas online e até mesmo pesquisas realizadas em motores de busca. Ademais, tais informações também encontram proteção no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, assegura o direito de acesso a registros, arquivos e dados pessoais de consumo armazenados, incluindo suas respectivas fontes (Siqueira, 2021).

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu um arcabouço jurídico fundamental para a utilização da rede no país. Ademais, este diploma legal delineia os pilares, salvaguardas, prerrogativas e responsabilidades tanto para os usuários quanto para os provedores de serviços online. Nesse sentido, no cenário das transações comerciais eletrônicas, notadamente em plataformas de comércio eletrônico, o Marco Civil se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), constituindo, assim, um sistema

normativo integrado que visa primordialmente à proteção do consumidor, com ênfase na segurança dos dados pessoais e na definição de responsabilidades por eventuais prejuízos advindos das atividades digitais.

O artigo 7º da legislação em questão assegura aos usuários da internet a inviolabilidade de sua privacidade e vida íntima, a salvaguarda e o sigilo de seus dados pessoais, além do direito de solicitar a remoção definitiva de informações individuais após o encerramento da relação de serviço. Em contrapartida, os dispositivos legais compreendidos entre os artigos 18 e 20 abordam a responsabilidade dos provedores e a manutenção dos registros de acesso, impondo deveres significativos aos intermediadores digitais que operam plataformas de compra e venda.

Nesse contexto, a responsabilização desses intermediadores, como os *marketplaces*, tem sido objeto de escrutínio jurídico, particularmente no que tange à sua inação em garantir a segurança das transações e a proteção dos dados dos usuários. Embora a responsabilidade subsidiária seja a regra, a jurisprudência recente tem fortalecido o entendimento de que o intermediador pode ser responsabilizado de forma solidária com o fornecedor direto, especialmente quando falha em implementar medidas eficazes para prevenir fraudes ou permite a comercialização de itens com defeito ou falsificados.

Conforme a perspectiva de Doneda (2021), o Marco Civil da Internet se destaca como um pilar essencial na salvaguarda de informações no ecossistema digital, principalmente ao delinear as prerrogativas dos internautas e as obrigações dos fornecedores de serviços e infraestrutura de rede.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6387, consolidou o entendimento de que a proteção de dados constitui um direito fundamental independente. Essa decisão judicial sublinha a imperatividade de que provedores e plataformas assegurem a integridade e a segurança das informações dos consumidores.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) já tenha estabelecido bases sólidas para a governança digital, é notório que o sistema jurídico brasileiro frequentemente adota uma postura reativa diante das inovações. Justamente por isso, ainda encontramos obstáculos para responsabilizar

efetivamente as entidades econômicas digitais que se beneficiam de novos e complexos padrões de consumo. Essa realidade, portanto, sublinha a urgência de uma modernização legislativa constante, capaz de se adaptar com agilidade às transformações velozes e disruptivas do universo digital.

4 JURISPRUDÊNCIA E CASOS EMBLEMÁTICOS

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao comércio eletrônico representa um notável desafio de adaptação, visto que a lei foi promulgada em 1990, em um contexto de consumo predominantemente físico. Diante dessa defasagem temporal, as decisões judiciais tornaram-se a força motriz na interpretação e aplicação do Código às novas tecnologias. A jurisprudência nacional, portanto, funciona como um parâmetro interpretativo, ao revelar o como uma legislação de mais de trinta anos vem sendo moldada para tutelar a vulnerabilidade acentuada do consumidor no complexo ambiente das transações digitais.

4.1 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS RELEVANTES

Além do direito de arrependimento, outro eixo central da jurisprudência recente refere-se à responsabilidade das plataformas digitais intermediadoras. O exame das decisões judiciais no Brasil, especialmente as do Superior Tribunal de Justiça (STJ), revela a consolidação de teses fundamentais para a defesa do consumidor no ambiente on-line. Ao interpretar o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Superior Tribunal de Justiça determinou que, no exercício do direito de arrependimento, todos os ônus financeiros decorrentes da devolução do produto, inclusive as despesas de transporte, recaem sobre o fornecedor.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) posicionou-se da seguinte forma em julgado recente:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA FORA DO ESTABELECIMENTO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. Autora alega que comprou lote de piso via *WhatsApp* e que o produto entregue não condizia com aquele do anúncio, havendo divergência de tonalidade. Manifestou seu direito de arrependimento dentro do prazo legal. Réu recusou-se a efetuar a troca alegando, primeiramente, necessidade de cobrança de frete; e posteriormente, divergência de preço entre os produtos. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Não há previsão legal para solicitação pelo réu de amostra do produto para análise. Dever de reembolso. Razões recursais que não trouxeram nenhum elemento novo de convicção capaz de abalar os sólidos fundamentos da sentença. Produto será devolvido ao réu no estado em que se encontra e os custos com o transporte (frete) correrão por conta da autora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9099/95. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 00022959620228260597 Sertãozinho, Relator.: Celso Maziteli Neto - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 26/11/2024, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/11/2024)

Um dos temas mais recorrentes é a responsabilidade civil dos *marketplaces*. Inicialmente vistas como meras "vitrines virtuais", essas plataformas (como Mercado Livre, Amazon e Magazine Luiza) passaram a ser responsabilizadas, em diversos julgados, por problemas ocorridos nas transações, como a não entrega ou a falsificação de produtos. A jurisprudência entende que, ao participarem da cadeia de fornecimento e lucrarem com a transação, essas plataformas passam à condição de fornecedoras e respondem objetivamente pelos danos.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA DE PRODUTO EM SITE DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.804,00, referente à compra de uma bicicleta em seu site, onde o autor alegou fraude no acesso à sua conta e ausência de entrega do produto. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em identificar se houve falha na prestação de serviço que justifique a responsabilidade da ré pelos danos sofridos pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade solidária da plataforma de vendas decorre de sua participação na cadeia de fornecimento, conforme disposto nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 4. O ônus de comprovar a entrega do produto ou o estorno dos valores pagos cabia à ré, conforme o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), o que não foi demonstrado, caracterizando falha na prestação do serviço. 5. A jurisprudência confirma a legitimidade passiva das plataformas de marketplace em casos de não entrega de produtos, impondo-lhes a responsabilidade solidária com o vendedor pela restituição dos valores. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A plataforma de marketplace, por integrar a cadeia de fornecimento, responde solidariamente pelos danos decorrentes de fraudes em compras realizadas em seu ambiente virtual. 2. Cabe à plataforma comprovar a entrega do produto ou a devolução dos valores pagos quando há alegação de não recebimento pelo consumidor". Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º; CPC, art. 373.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 00034948720218260016 São Paulo, Relator.: Marcio Bonetti, Data de Julgamento: 08/10/2024, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 08/10/2024)

4.2 CASOS DE SUCESSO E INSUCESSO NA APLICAÇÃO DO CDC

Entre os casos de sucesso, destaca-se o reconhecimento da responsabilidade direta dos sites pelas vendas e entregas. Há alguns precedentes judiciais que ajudam a esclarecer a questão. Um deles é o Recurso Inominado nº 71006747455, julgado na Comarca de Alegrete pela Primeira Turma Recursal Cível.

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTO VIA INTERNET. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ENQUANTO INTERMEDIADORA DA NEGOCIAÇÃO.** PRODUTO NÃO ENTREGUE. ESTORNO NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO SIMPES DEVIDA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO⁵⁷. (grifo nosso)

Trata-se de recurso interposto pela plataforma Mercado Livre contra uma decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente uma ação de consumo. A sentença original havia decretado a rescisão contratual, com a consequente restituição de valores e o pagamento de indenização por danos morais, devido a uma falha na prestação de serviço. O litígio originou-se da aquisição de dois aparelhos celulares pelo site, os quais foram extraviados durante o transporte.

A recorrente, em sua apelação, alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que a responsabilidade por perdas e extravios de mercadorias seria exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou essa tese, afirmando que a plataforma integra a cadeia de fornecedores e, como intermediadora da transação, possui legitimidade passiva. O recurso foi parcialmente provido unicamente para afastar a condenação por danos morais, sob o entendimento de que a situação configurou mero inadimplemento contratual. Dessa forma, os desembargadores mantiveram a responsabilidade da empresa sobre o ocorrido, mas reformaram a sentença para excluir a verba indenizatória de natureza moral.

Por outro lado, a dificuldade em reunir elementos probatórios constitui um fator recorrente que contribui para o insucesso de muitas demandas. O consumidor, em muitas ocasiões, carece do conhecimento técnico ou dos meios necessários para comprovar o dano. Embora o CDC estabeleça a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor (art. 6º, VIII), essa prerrogativa não é automática e está condicionada à avaliação judicial da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido, destaca-se decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve inalterada a sentença de Primeiro grau. A pretensão indenizatória foi

negada, visto que a parte demandante não se desincumbiu do seu ônus probatório para constituir o direito alegado. Ainda que fora do contexto estrito do comércio eletrônico, o precedente a seguir é relevante por ilustrar os limites da inversão do ônus da prova nas relações de consumo.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. Contrato de transporte. Pretensão reparatória de dano moral. Sentença de improcedência do desiderato autoral. Queda ao desembarcar de coletivo. Concessionária de transporte público. **Ausência de prova do fato constitutivo do direito da Autora, que nem, minimamente, restou demonstrado. Apesar de comprovado o dano, não restou comprovada a autoria e nem o nexu causal. Prova essencial e mínima que incumbia àquela, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Exigir da empresa Ré a prova de fato negativo (inexistência de autoria) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil ou impossível produção.** Responsabilidade objetiva que apenas exime a vítima de comprovar a culpa. Sentença que não merece alteração. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO 0015743-72.2015.8.19.0211. SEXTA CÂMARA CÍVEL. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA -Julgamento: 21/09/2022.Data de Publicação: 27/09/2022). (grifo da autora)

Embora a legislação consumerista preveja a inversão do ônus da prova como um direito do consumidor, tal medida não foi aplicada no caso em questão. A decisão se fundamentou no fato de que, ao inverter o ônus, seria imposto ao fornecedor o encargo de produzir uma prova diabólica.

Assim, em cenários onde o consumidor não consegue apresentar um indício mínimo de suas afirmações, a inversão pode ser denegada, colocando o consumidor em posição desfavorável e resultando na improcedência de seu pleito.

4.3 TENDÊNCIAS NA JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA AO COMÉRCIO ELETRÔNICO

A jurisprudência relacionada ao comércio eletrônico tem apresentado entendimentos divergentes em questões que envolvem compras efetuadas pela internet, especialmente quanto ao reconhecimento do dano moral. Nesse sentido, podemos observar a divergência de entendimento.

Bem móvel. Compra de bicicleta pela internet. Descumprimento do prazo de entrega da mercadoria. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Produto destinado a presente de natal do filho menor impúbere. Entrega após prazos assinalados e depois da festa natalina. Reclamações e necessidade de comprar outro produto em substituição com dispêndio de numerário às vésperas da festa. Dano moral caracterizado. Submissão do consumidor a fatos que extrapolam o mero descumprimento contratual e aborrecimento, com privação do bem-estar e abalo anímico, além de menosprezo ao consumidor em problema de simples solução. Fixação em R\$ 5.000,00. Redução para R\$ 3.000,00. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte. A não entrega do produto adquirido no prazo assinalado, bem como o fato de se destinar ao presente de natal do filho menor, obrigando o autor, sem sucesso, a reclamar, tendo inclusive que comprar outro presente em substituição às vésperas do natal causou transtornos que ultrapassam limites de mero descumprimento contratual, incômodo ou aborrecimento, fazendo o autor jus à indenização por danos morais, sendo evidente o menosprezo do fornecedor na solução de problema de simples solução. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, devendo a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido, bem como tem caráter pedagógico. A fixação no equivalente em R\$ 5.000,00 deve ser reduzida para R\$ 3.000,00, condizente com esses parâmetros. (TJ-SP - APL: 10027215120158260625 SP 1002721-51.2015.8.26.0625, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/03/2016, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2016)

Em contrapartida, outra vertente de entendimento:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AMBIENTE VIRTUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Legitimidade passiva de empresa que fornece ambiente eletrônico e intermediação para negócios de compra e venda pela internet - Não entrega do produto - Relação de consumo configurada - Confiança e segurança no ambiente fornecido pela empresa que não bastaram para evitar o prejuízo ao autor – Danos morais não comprovados, como de rigor – Inadimplemento contratual, que, por si só, não é capaz de gerar prejuízos morais - Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00147182220098260152 SP 0014718-22.2009.8.26.0152, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 21/03/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2016)

Na primeira linha de entendimento, ao julgar a Apelação nº 1002721-51.2015.8.26.0625, a 32ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação por danos morais a uma empresa, apenas ajustando o valor da

indenização. O caso envolvia a não entrega de uma bicicleta comprada perto do Natal. Os desembargadores consideraram que a frustração da criança, privada de seu presente, era uma consequência lógica e previsível, inferida pela idade da criança e a data da compra. Para a Câmara, o abalo ao bem-estar familiar mostrou-se suficiente para caracterizar o dano, dispensando a necessidade de provas concretas de que o item seria um presente.

Em contrapartida, a 35ª Câmara de Direito Privado, ao analisar um caso semelhante de falha na entrega de um produto, chegou a uma conclusão oposta. Os julgadores reformaram a sentença e excluíram a indenização, sob o argumento de que o comprador não conseguiu comprovar um prejuízo moral real. A situação foi classificada como um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores consequências que justificassem uma reparação.

O contraste entre os dois acórdãos é significativo. Enquanto o primeiro reconheceu o dano moral com base na dedução lógica e na frustração de uma expectativa (o presente de Natal), o segundo adotou uma postura mais rigorosa, exigindo a comprovação efetiva do dano e tratando o incidente como um simples dissabor, possivelmente por não envolver circunstância fática dotada da mesma carga emocional, como a frustração da expectativa relacionada a um presente infantil. Essa diferença de critérios evidencia a subjetividade ainda presente na avaliação do dano moral judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que o crescimento do comércio eletrônico, embora represente um avanço significativo nas relações de consumo, trouxe consigo desafios jurídicos relevantes que impactam diretamente a efetividade da proteção do consumidor. A migração das relações de consumo para o ambiente digital não apenas modificou a forma de aquisição de produtos e serviços, mas também intensificou a vulnerabilidade do consumidor, que passou a enfrentar riscos mais complexos, como a dificuldade de identificação do fornecedor, a insegurança das transações e a exposição de seus dados pessoais.

Verificou-se que, embora o Código de Defesa do Consumidor permaneça como instrumento central de tutela das relações consumeristas, sua aplicação no contexto digital enfrenta limitações decorrentes da sua origem histórica, concebida

em um cenário anterior à consolidação da internet. Nesse sentido, a atuação da legislação complementar, como o Decreto nº 7.962/2013, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, revela-se essencial para suprir lacunas normativas e adaptar o ordenamento jurídico às novas realidades tecnológicas.

A jurisprudência, por sua vez, desempenha papel fundamental na concretização dos direitos do consumidor no ambiente virtual, funcionando como mecanismo de atualização interpretativa do sistema jurídico. As decisões judiciais analisadas demonstram uma tendência de ampliação da responsabilidade dos fornecedores e das plataformas digitais, especialmente no que se refere à responsabilidade solidária e à proteção do consumidor frente a fraudes e falhas na prestação de serviços. Contudo, também se observa certa divergência nos entendimentos, especialmente quanto à caracterização do dano moral, o que evidencia a necessidade de maior uniformização jurisprudencial.

Além disso, constatou-se que a efetividade dos direitos do consumidor não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas também do nível de informação e conscientização do próprio consumidor. A dificuldade em compreender e exercer direitos, como o direito de arrependimento, revela que a vulnerabilidade no ambiente digital não é apenas técnica ou econômica, mas também informacional, exigindo políticas de educação para o consumo.

Diante desse panorama, conclui-se que a proteção do consumidor no comércio eletrônico demanda uma atuação integrada entre legislação, jurisprudência e políticas públicas, bem como um constante processo de atualização normativa. A dinâmica acelerada das inovações tecnológicas impõe ao Direito o desafio de acompanhar tais transformações, garantindo que os princípios fundamentais da dignidade, da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo sejam efetivamente preservados.

Por fim, destaca-se que a construção de um ambiente digital seguro e confiável depende não apenas da atuação do Estado, mas também do comprometimento dos fornecedores e da conscientização dos consumidores. Assim, o fortalecimento da proteção jurídica no comércio eletrônico representa não apenas uma necessidade normativa, mas um imperativo para a consolidação de uma sociedade digital mais justa, equilibrada e acessível.

REFERÊNCIAS

ANONMEDIA. **O crescimento do e-commerce no Brasil em 2025**. AnonMedia, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.anonmedia.com.br/o-crescimento-do-e-commerce-no-brasil-em-2025/>. Acesso em: 4 set. 2025.

ANTUNES, J.P. **A vulnerabilidade dos consumidores nas relações de consumo virtuais e sua compreensão no Código de Defesa do Consumidor**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-vulnerabilidade-dos-consumidores-nas-relacoes-de-consumo-virtuais-e-sua-compreensao-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/759778770>. Acesso em: 17 set. 2025.

ALMEIDA, A. M. G.; VIVADINI, M. Logística Reversa e os Provedores de Serviços Logísticos: Análise e Contextualização Através de Mapeamento de Rede. **Revista Inovação, Projetos e Tecnologias**, v. 11, n. 1, p. 1-21, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.html. Acesso em: abr. de 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 de mar. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: abr. de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 05 jul. de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6387**. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 20/10/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sexta Câmara Cível. **APELAÇÃO 0015743-72.2015.8.19.0211**. Relator: Des. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA. Julgado em: 21 set. 2022. Publicado em: 27 set. 2022.

- CARMO, Geórgia Costa do. **Proteção jurídica do consumidor no comércio eletrônico**. 2011. 129 f. Monografia (Graduação em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.
- DENSA, Roberta, **Direito do Consumidor**. Vol 21. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- GOMIDE, Lucas Abreu Barroso. **Direito do consumidor**: teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- MOTA, Murillo Rodrigues; DOS SANTOS, Ítalo Danyel Amorim Gonçalves. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 41, 2023.
- RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. revista e atualizada. Editora Saraiva, 2015.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado Cível nº 0002295-96.2022.8.26.0597**. Relator: Celso Maziteli Neto. Sertãozinho, 26 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2884703018>. Acesso em: 19 set. de 2025.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 6ª Turma Recursal Cível. **Recurso Inominado Cível nº 0003494-87.2021.8.26.0016**. Relator: Marcio Bonetti. São Paulo, 8 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2779636483>. Acesso em: 19 set. de 2025.
- SILVA, C. M. S.; DIAS, O. C. Markets Segmentation and Differentiation of Reverse Logistics Offers. **Revista Brasileira de Marketing**, v. 19, n.4, p. 862-887, 2020.
- SILVA FILHO, José Ivanildo da. **O desenvolvimento do e-commerce durante a pandemia**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51092>. Acesso em: 18 set. 2025.
- SIQUEIRA, Oniye Nashara. **A (hiper) vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD**. Revista Eletrônica Pesquiseduca, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021.
- TOMÉ, Luciana Mota. **Comércio eletrônico**: v. 6 n. 205 (2021). Caderno Setorial ETENE, Fortaleza, v. 6, 2024. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/revista/cse/article/view/2877>. Acesso em: 8 out. 2025.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível N° 71006747455**, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/05/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 18 de set. de 2025.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (32. Câmara de Direito Privado,

Apelação cível nº 10027215120158260625 Apelante: WMB Comércio Eletrônico Ltda. Apelado: Luiz Matheus Martins. Relator: Des. Kioitsi Chicuta. São Paulo (SP), 31 de mar. 2016. Data de Publicação: 31/03/2016).

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (35. Câmara de Direito Privado, **Apelação cível nº 00147182220098260152** Apelante: Universo Online S/A. Apelado: Rogério Raucci. Relator: Des. Melo Bueno. São Paulo (SP), 21 de mar. 2016. Data de Publicação: 22/03/2016).

ZANATTA, Rafael. **Governança de algoritmos e direitos fundamentais**. Brasília:

FGV Editora, 2022

Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U: VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC.↵

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

Reverse emotional abandonment and the possibility of disinheritance

Lourdes Cavalcante Nasserla¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

NASSERALA, Lourdes Cavalcante; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de deserdação. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o fenômeno do abandono afetivo inverso e suas possíveis repercussões no Direito das Sucessões, especialmente no que se refere à possibilidade de aplicação da deserdação como forma de exclusão sucessória. O abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos deixam de prestar o cuidado, a assistência e o amparo devidos aos pais, sobretudo em situações de velhice, enfermidade ou vulnerabilidade. Embora o Código Civil brasileiro estabeleça hipóteses específicas de deserdação nos artigos 1.962 e 1.963, essa conduta não está expressamente prevista entre as causas legais de exclusão do herdeiro necessário. **Objetivo.** Diante desse contexto, o trabalho busca analisar se o abandono afetivo inverso pode ser reconhecido como fundamento legítimo para a deserdação do descendente pelo ascendente, considerando a influência dos princípios constitucionais nas relações sucessórias. **Método.** A pesquisa possui caráter exploratório e abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Inicialmente, são apresentados os institutos da indignidade sucessória e da deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, examina-se o abandono afetivo inverso à luz da doutrina, da legislação vigente e de decisões judiciais relacionadas ao tema. **Resultados.** Observa-se que, embora não exista previsão legal expressa para a deserdação em razão do abandono afetivo inverso, parte da doutrina e da jurisprudência tem admitido interpretações fundamentadas em princípios constitucionais, especialmente na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, para justificar a exclusão sucessória em casos de negligência grave em relação aos pais idosos. **Conclusão.** Conclui-se que o reconhecimento do abandono afetivo inverso como possível causa de deserdação representa uma tendência de evolução interpretativa do Direito das Sucessões, alinhada às transformações sociais e à necessidade de proteção da dignidade da pessoa idosa.

Palavras-chave: abandono afetivo inverso; deserdação; direito das sucessões; dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar.

ABSTRACT

Introduction. The present study addresses the phenomenon of reverse emotional abandonment and its possible repercussions in Succession Law,

especialmente com relação à possibilidade de aplicando disinheritance como uma forma de sucessão exclusão. Reverse emotional abandonment ocorre quando as crianças falham em fornecer o cuidado, assistência, e suporte devido aos seus pais, particularmente em situações de velhice, doença, ou vulnerabilidade. Embora o Código Civil Brasileiro estabelece hipóteses específicas de disinheritance nos artigos 1.962 e 1.963, este comportamento não é expressamente fornecido entre as causas legais para a exclusão de um necessário herdeiro. **Objetivo.** Neste contexto, o estudo busca analisar se o reverse emotional abandonment pode ser reconhecido como uma base legítima para a disinheritance do descendente pelo ascendente, considerando a influência dos princípios constitucionais nas relações sucessórias. **Método.** A pesquisa possui caráter exploratório e uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de bibliográfica, legislativa, e pesquisa jurisprudencial. Inicialmente, os institutos de unworthiness to inherit e disinheritance no sistema legal brasileiro são apresentados. Então, o reverse emotional abandonment é examinado sob a luz da doutrina, legislação atual, e decisões judiciais relacionadas ao tema. **Resultados.** Observa-se que, embora não haja uma disposição legal expressa para a disinheritance devido ao reverse emotional abandonment, parte da doutrina e jurisprudência admite interpretações baseadas nos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, para justificar a exclusão sucessória em casos de negligência grave em relação aos pais idosos. **Conclusão.** Conclui-se que o reconhecimento do reverse emotional abandonment como uma possível causa de disinheritance representa uma tendência de evolução interpretativa no Direito das Sucessões, alinhada com transformações sociais e a necessidade de proteger a dignidade do idoso.

Palavras-chave: reverse emotional abandonment; disinheritance; direito das sucessões; dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar.

INTRODUÇÃO

O presente estudo examina a possibilidade de afastamento sucessório por meio da deserdação em razão da conduta omissiva dos filhos quanto ao dever de cuidado para com os pais, fenômeno conhecido como abandono afetivo inverso. De modo geral, a deserdação é prevista no ordenamento jurídico brasileiro como medida sancionatória aplicada ao herdeiro necessário que incorre em alguma das hipóteses elencadas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil. Contudo, o abandono afetivo não figura expressamente entre essas causas legais.

Em contrapartida, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como valor central do sistema jurídico, reconhecendo também, ainda que de forma implícita, princípios como o da afetividade e o da solidariedade. Além disso, o direito sucessório integra o rol dos direitos e garantias fundamentais, motivo pelo qual deve ser interpretado à luz desses princípios.

Optou-se por analisar a deserdação dos descendentes pelos ascendentes, tanto por delimitação do objeto quanto pela raridade dessa modalidade específica, já que a inversa, de pais por filhos, é significativamente mais comum. A escolha do tema se justifica, ainda, pelo expressivo aumento da população idosa no país: em 2020, estimava-se que mais de 25 milhões de brasileiros tinham acima de 60 anos. Soma-se a isso o fato de que a violência intrafamiliar contra idosos assume, muitas vezes, a forma de negligência e abandono, sendo os próprios filhos os principais responsáveis.

Diante desse cenário, a questão central consiste em investigar se o abandono afetivo inverso pode ser reconhecido como causa legítima para a deserdação do descendente direto pelo ascendente. O objetivo geral é verificar a viabilidade jurídica de se admitir a omissão no dever de cuidado como fundamento para a exclusão sucessória. Especificamente, pretende-se examinar o papel da afetividade no âmbito do direito das sucessões, com enfoque no instituto da deserdação, à luz da doutrina e da legislação pertinente, ressaltando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da solidariedade familiar, além de observar decisões judiciais e propostas legislativas relacionadas ao tema.

A pesquisa possui caráter exploratório, com abordagem qualitativa, utilizando-se de levantamento documental, bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Metodologicamente, parte-se de uma visão geral dos elementos essenciais do direito sucessório na legislação vigente, voltando-se, em seguida, às particularidades do problema proposto. Inicialmente, apresenta-se o conceito de deserdação e seus traços distintivos; posteriormente, analisam-se decisões judiciais e princípios ligados à negligência afetiva inversa, bem como os fundamentos da solidariedade familiar e da dignidade humana. Por fim, busca-se estabelecer uma correlação entre o dever jurídico de cuidado, o princípio da afetividade e o direito sucessório, culminando com reflexões críticas sobre a possibilidade de utilização da

afetividade como justificativa para o afastamento sucessório do descendente por ato do ascendente.

1 AS HIPÓTESES DE PERDA DA HERANÇA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A DISCUSSÃO SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO

A sucessão, no ordenamento jurídico brasileiro, é o instrumento que permite a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte, buscando não apenas a continuidade das relações patrimoniais, mas também a preservação do vínculo familiar. Trata-se de um mecanismo de proteção da família, que assegura a transferência dos bens do falecido a seus herdeiros legítimos ou testamentários, garantindo certa estabilidade social e econômica. Contudo, esse direito não é absoluto. A lei admite hipóteses em que um herdeiro pode ser privado de sua quota hereditária, justamente porque sua conduta rompeu os valores éticos e jurídicos que sustentam a instituição familiar.

O Código Civil de 2002 disciplina dois institutos que podem levar à perda da herança: a indignidade sucessória e a deserdação. Em ambos os casos, a exclusão se dá como forma de sanção a comportamentos que atentam contra os deveres de solidariedade, respeito e cuidado mútuo no âmbito familiar. Nos termos da lei:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (art. 1.814, CC).

Além disso, o legislador estendeu os efeitos da exclusão para os descendentes do herdeiro ou legatário considerado indigno: “Os efeitos da exclusão do herdeiro ou legatário são extensivos à sua descendência” (art. 1.818, CC).

Esses dispositivos revelam a preocupação do legislador em preservar a dignidade e a lealdade familiar, valores que fundamentam o próprio Direito das Sucessões.

2 A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

A indignidade é declarada judicialmente e resulta de atos tipificados de forma objetiva no Código Civil. Conforme dispõe o art. 1.815, “a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença”. Ou seja, é necessário um processo judicial que reconheça formalmente a conduta ilícita do herdeiro.

A finalidade da indignidade é punir comportamentos que representam grave violação à vida, à honra ou à liberdade do falecido. Exemplos clássicos incluem a prática de homicídio contra o autor da herança ou o cometimento de calúnia grave.

Surge, então, uma discussão relevante: o rol do art. 1.814 é taxativo ou pode ser interpretado de forma extensiva? Para a doutrina clássica, como ensina Silvio de Salvo Venosa (2020), trata-se de um rol fechado, pois a exclusão de herdeiro interfere diretamente em direito fundamental e, por isso, deve ser aplicada restritivamente. Por outro lado, doutrinadores contemporâneos, como Maria Berenice Dias (2019), defendem que a interpretação deve ser sistemática, permitindo que hipóteses como o abandono afetivo grave sejam consideradas formas de “injúria grave”, compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

2.1 A DESERDAÇÃO

A deserção difere da indignidade, pois depende da manifestação expressa do autor da herança em testamento. Trata-se, portanto, de uma faculdade concedida ao testador, que pode excluir determinado herdeiro necessário, desde que fundamente sua decisão em uma das causas previstas em lei. Dispõe o art. 1.962 do Código Civil que:

Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

De modo semelhante, o art. 1.963 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de os descendentes deserdarem os ascendentes pelos mesmos motivos,

reforçando o caráter bilateral da sanção. A deserdação, portanto, é expressão direta da autonomia da vontade do testador, mas que encontra limites nas hipóteses taxativamente elencadas pela lei. Observa-se que o legislador buscou resguardar o núcleo ético das relações familiares, punindo a ausência de amparo em momentos de maior fragilidade, como na doença ou na velhice, situações em que o vínculo afetivo e o dever de cuidado se tornam mais relevantes.

Por sua vez, a indignidade distingue-se da deserdação pelo fato de não depender de testamento, sendo aplicada por força da própria lei. Como bem explica Rizzardo (2019, p. 79):

Apenas de indignidade é cominada pela própria lei, nos casos expressos que enumera, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do autor da herança, que a impõe ao culpado no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal. A primeira, portanto, é peculiar à sucessão legítima, embora possa alcançar também o legatário (art. 1.595), enquanto a segunda só se verifica na sucessão testamentária. O artigo 1.595 referido corresponde ao artigo 1.814 do Código de 2002(Rizzardo, 2019, p. 79).

O artigo 1.595 mencionado pelo autor corresponde, no atual Código Civil de 2002, ao artigo 1.814, que trata das causas de exclusão por indignidade. Assim, existem situações previstas em lei, somadas ou não à manifestação de última vontade do autor da herança, que podem resultar na exclusão do direito sucessório do herdeiro ou do legatário.

Nesse contexto, surgem os institutos da indignidade sucessória e da deserdação como verdadeiras penas civis, aplicadas àquele que demonstra conduta reprovável contra o de cujus. Tartuce (2021) ensina que a indignidade consiste em uma sanção civil imposta ao herdeiro ou legatário que atenta dolosamente contra a vida, a honra ou o direito hereditário daquele a quem sucederia. O mesmo autor observa que também na deserdação há o caráter de punição civil, tendo ambos os institutos o propósito comum de retirar da sucessão o herdeiro ingrato, em razão de sua conduta moralmente censurável para com o falecido.

2.2 DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização do Estado brasileiro, representou uma transformação profunda na tutela dos direitos

fundamentais, ao consolidar a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da ordem constitucional. Tal paradigma ampliou a proteção de grupos historicamente vulneráveis, entre eles a população idosa, reconhecendo sua relevância social e a necessidade de assegurar-lhes condições de vida digna (Mendes, 2017).

A inserção de garantias explícitas em favor dos idosos na Carta Magna trouxe maior segurança jurídica, uma vez que, ao constarem como norma constitucional, tais direitos se tornam plenamente exigíveis perante o Estado e a sociedade. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes (2017) enfatiza que, no âmbito da assistência social, a Constituição estabelece a “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (art. 203, V).

Além disso, o Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal determina que: (i) os filhos maiores têm o dever de amparar os pais em situação de velhice, necessidade ou enfermidade; (ii) a família, a sociedade e o Estado são corresponsáveis pela proteção e valorização das pessoas idosas, devendo assegurar sua participação ativa na comunidade e preservar sua dignidade e bem-estar; (iii) os programas de amparo devem ser desenvolvidos, preferencialmente, no âmbito familiar; e (iv) é garantida aos maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos (Mendes, 2017, p. 31).

Essas previsões constitucionais representam avanços expressivos, sobretudo para os idosos em situação de vulnerabilidade social, visto que, sem tais garantias, suas condições de subsistência e inclusão social seriam ainda mais precárias.

Com base nessas diretrizes, foi instituída a Política Nacional do Idoso, por meio da Lei nº 8.842/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996, que consolidou instrumentos institucionais voltados à promoção, defesa e fiscalização dos direitos da pessoa idosa. O referido decreto determinou a criação de Conselhos do Idoso nas esferas nacional, estadual, distrital e municipal, órgãos permanentes encarregados de assegurar o cumprimento das políticas públicas voltadas a esse grupo, com especial atenção à área da saúde (Brasil, 1996).

Conforme o Decreto nº 1.948/1996, cabe aos diversos órgãos ministeriais, especialmente ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Assistência à Saúde, e em articulação com os entes federados, promover ações que garantam ao idoso: (i) atendimento integral à saúde; (ii) participação efetiva nas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) políticas de prevenção que favoreçam o envelhecimento saudável; e (iv) programas de educação e promoção da saúde destinados à terceira idade (Brasil, 1996).

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a pessoa idosa como sujeito de direitos plenos, dotado de proteção especial que visa não apenas à sua sobrevivência, mas também à sua integração social e à preservação de sua dignidade.

Assim, todas as conquistas normativas voltadas à pessoa idosa configuram um conjunto de direitos e prerrogativas fundamentais, cuja finalidade é assegurar o bem-estar, a autonomia e o respeito àqueles que contribuíram ao longo de suas vidas para o desenvolvimento da sociedade.

2.3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO DIANTE DAS HIPÓTESES LEGAIS

O chamado abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos deixam de prestar cuidado e amparo aos pais, sobretudo em situações de fragilidade decorrentes da idade avançada ou de doenças graves. Embora o Código Civil não mencione expressamente essa conduta como causa de indignidade ou deserdação, é possível sustentar sua inclusão mediante interpretação constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 229, estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” No mesmo sentido, o Código Civil prevê que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (art. 1.696, CC).

Assim, a negligência desses deveres pode ser compreendida como “injúria grave”, ainda que de forma não expressa, permitindo que seja fundamento para a deserdação. Paulo Lôbo (2016) destaca que a família deve ser compreendida em sua

função social, e que a afetividade e a solidariedade são valores jurídicos que não podem ser ignorados.

2.4 JURISPRUDÊNCIA E TENDÊNCIAS INTERPRETATIVAS

Embora inexista previsão legal específica que autorize expressamente a deserção por abandono afetivo inverso, a jurisprudência tem sinalizado avanços substanciais nessa direção por meio da aplicação da analogia e da interpretação teleológica do instituto da indignidade.

Um marco referencial dessa abertura interpretativa encontra-se no entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Ao julgar a Apelação nº 0721299-22.2020.8.07.0001, a Corte equiparou o desamparo material e psicológico de um descendente acometido por doença grave a uma conduta análoga às hipóteses previstas no rol da indignidade sucessória, relativizando a interpretação estritamente taxativa das causas de exclusão sucessória. O entendimento restou assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. EFEITOS SUCESSÓRIOS. [...]. ROL DO ART. 1.814. INDIGNIDADE DO GENITOR EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.943.848/PR, embora tenha afirmado que o rol do artigo em comento é taxativo, ressaltou que a taxatividade não implica, necessariamente, interpretação literal do art. 1.814 do Código Civil. Segundo o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, relatora, “a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógicas, histórico-evolutivas, sistemáticas, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente previstas”. 3. Os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil autorizam a exclusão da sucessão em casos de ofensa física, lesão grave, relações ilícitas com madrasta ou padrasto, bem como desamparo do ascendente em alienação mental ou enfermidade grave, ou do descendente com deficiência mental ou enfermidade grave, caso dos autos. 4. As hipóteses enumeradas no artigo 1.814 do Código Civil não podem ser interpretadas de forma restritiva, pois o legislador deixou à margem condutas tão ou mais graves quanto as previstas, tais como a tortura psicológica e o abandono material e imaterial de filhos portadores de doenças graves. 5. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJDFT, Apelação Cível nº 0721299-22.2020.8.07.0001, Rel. Des. Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, j. 07/07/2022).

Embora o precedente em análise debruce-se sobre o abandono afetivo vertical descendente — isto é, do genitor em face do filho —, a *ratio decidendi* que

orientou o julgado aplica-se, por simetria e imperativo ético, à hipótese do abandono afetivo inverso. O cerne argumentativo firmado pelo Tribunal reside na premissa de que o descumprimento dos deveres inerentes à solidariedade familiar rompe o vínculo ético-jurídico que legitima o direito à herança.

Sob essa perspectiva, se o desamparo material e imaterial do filho enfermo justifica a exclusão sucessória do ascendente, consequências jurídicas análogas podem ser atribuídas ao descendente que viola o dever de amparo em relação aos pais idosos ou em situação de vulnerabilidade. A compreensão adotada pelo Tribunal, portanto, pavimenta o caminho para a superação do positivismo estrito, demonstrando que as funções familiares e os deveres de cuidado se sobrepõem aos meros vínculos biológicos na legitimação do direito sucessório.

Esses precedentes evidenciam uma crescente abertura interpretativa no âmbito jurisprudencial, na medida em que os tribunais vêm adotando uma leitura constitucional do Direito das Sucessões, orientada pelos princípios da solidariedade familiar (art. 3º, I, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

2.5 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

O tema revela um claro conflito entre a literalidade do Código Civil e as demandas da sociedade contemporânea. O legislador de 2002 não antecipou a centralidade que a afetividade teria como valor jurídico, especialmente diante do envelhecimento populacional e do aumento dos casos de abandono de idosos no Brasil.

De um lado, é necessário respeitar o princípio da legalidade, que exige previsão expressa para limitar direitos. De outro, o direito sucessório não pode ser interpretado de forma estanque, devendo dialogar com a Constituição. Ignorar o abandono afetivo inverso significa fechar os olhos para a proteção da dignidade dos pais idosos. Reconhecê-lo, em contrapartida, representa dar concretude aos princípios constitucionais e assegurar que o Direito acompanhe as transformações sociais.

3 A NEGLIGÊNCIA AFETIVA INVERSA E SEUS EFEITOS NA SUCESSÃO: CONSULTA AOS PRINCÍPIOS E DECISÕES JUDICIAIS

3.1 O PAPEL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS

A dignidade da pessoa humana é reconhecida como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. No contexto das relações sucessórias, esse princípio ganha relevância especial, pois não se limita à proteção de direitos patrimoniais, mas também à preservação do reconhecimento afetivo e moral dentro da família. A transmissão de bens após a morte não deve ser vista apenas como um ato econômico, mas como extensão da relação familiar, que envolve deveres éticos e sociais. Quando um herdeiro se abstém de prestar cuidados essenciais a seus ascendentes, especialmente na velhice, a proteção conferida pela dignidade da pessoa humana justifica a limitação de seus direitos sucessórios.

Nesse sentido, Ribeiro (2020) destaca, que a leitura do Direito das Sucessões deve estar em harmonia com os princípios constitucionais:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo fundamentos e princípios que devem irradiar para todos os ramos do Direito, inclusive para o Direito das Sucessões. No entanto, o que se percebe é uma resistência em integrar os valores constitucionais ao regime sucessório, mantendo-se uma visão patrimonialista e privatista. É necessário construir uma teoria normativa do direito das sucessões que considere o princípio da dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social da propriedade como elementos estruturantes da sucessão hereditária (Ribeiro, 2020, p. 17).

Assim, o escritor ao analisar nessa perspectiva, reafirma que a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro de avaliação da conduta do herdeiro, não apenas do falecido. A interpretação constitucional atua, portanto, como mecanismo de integração do direito infraconstitucional, permitindo que omissões graves no cuidado familiar possam fundamentar restrições sucessórias. Esse entendimento contribui para que a herança seja percebida não apenas como direito automático, mas como direito condicionado à manutenção de laços de respeito, afeto e solidariedade.

A reflexão sobre dignidade da pessoa humana no contexto sucessório também implica considerar o efeito pedagógico do direito. Ao sancionar a omissão grave de cuidados aos ascendentes, o Judiciário reforça valores éticos que sustentam a instituição familiar. A mensagem transmitida vai além do caso concreto: evidencia que a afetividade e o cuidado mútuo são exigências jurídicas, capazes de orientar comportamentos e estabelecer limites para o exercício dos direitos hereditários.

3.2 A SOLIDARIEDADE FAMILIAR COMO DEVER JURÍDICO E SUA APLICAÇÃO AO ABANDONO INVERSO

A solidariedade familiar, prevista no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, constitui princípio que orienta todas as relações familiares, impondo deveres concretos de cuidado, assistência e respeito mútuo entre membros da família. Especificamente, o artigo 229 estabelece que os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, enfermidade ou carência, transformando a solidariedade em obrigação jurídica, e não apenas em expectativa moral. O abandono afetivo inverso, portanto, é uma violação direta desse princípio, pois representa omissão deliberada diante de necessidade comprovada de assistência material e emocional.

Maria Berenice Dias esclarece de forma contundente:

A solidariedade familiar não pode ser invocada apenas como princípio retórico. Ela exige prestação concreta de cuidado, carinho e assistência. O filho que se omite deliberadamente de assistir ao pai idoso, permitindo que ele enfrente sozinho a solidão e as necessidades materiais, incorre em comportamento indigno do ponto de vista jurídico. (Dias, 2019, p.215).

Essa compreensão implica que a herança não é mero direito subjetivo incondicional; ao contrário, ela se relaciona com a observância de deveres familiares. O Judiciário, ao analisar situações de abandono afetivo inverso, tem buscado reconhecer que a violação da solidariedade familiar configura comportamento incompatível com a preservação dos vínculos que justificam a transferência patrimonial. Nesse sentido, a conduta omissiva não apenas causa sofrimento emocional ao ascendente, mas também legitima intervenção judicial para proteger os princípios constitucionais envolvidos.

A aplicação prática desse princípio evidencia-se em decisões recentes, que vêm admitindo, de forma progressiva, a possibilidade de exclusão sucessória com base em princípios constitucionais. Embora o Código Civil não preveja explicitamente a deserdação por abandono afetivo inverso, a interpretação sistemática à luz da solidariedade familiar tem permitido que o Judiciário supra lacunas legais e estabeleça limites claros à transferência de patrimônio quando há violação do dever de cuidado.

3.3 O VALOR JURÍDICO DA AFETIVIDADE RECONHECIDO PELOS TRIBUNAIS.

A afetividade, antes considerada elemento subjetivo e restrito à esfera moral, tornou-se valor jurídico capaz de fundamentar decisões judiciais. No contexto das relações familiares, especialmente entre pais e filhos, a afetividade passou a ser parâmetro para avaliar a conduta dos herdeiros. Embora o abandono afetivo inverso ainda não esteja expressamente regulado, a jurisprudência tem reconhecido a importância de vínculos afetivos como critério para a aplicação de sanções sucessórias.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald esclarecem:

A família contemporânea não é apenas um núcleo econômico ou biológico, mas um espaço de realização afetiva. A afetividade, antes vista como elemento subjetivo, converteu-se em verdadeiro dever jurídico de cuidado. Assim como o pai pode ser responsabilizado por abandono do filho, também o filho pode ser sancionado por negligência em relação aos pais. (Chaves, Rosenvald, 2021, p.480).

Sob essa perspectiva, o afeto deixa de ser apenas uma expectativa social e se transforma em parâmetro de análise da conduta jurídica, podendo fundamentar decisões que restringem direitos patrimoniais. Essa evolução jurisprudencial reflete a necessidade de adequação do Direito às mudanças sociais e ao envelhecimento populacional, reconhecendo que a proteção legal da família inclui o cuidado recíproco e a manutenção de vínculos afetivos sólidos.

Além disso, a valorização da afetividade contribui para o caráter pedagógico do Direito, indicando aos herdeiros que a posse de direitos patrimoniais está indissociavelmente ligada à observância de deveres familiares e ao respeito às necessidades emocionais dos ascendentes. Essa concepção amplia o entendimento

da função social da herança, reforçando a ideia de que a propriedade e os direitos sucessórios não são absolutos, mas condicionados ao comportamento ético e afetivo dos beneficiários.

3.4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NEGLIGÊNCIA AFETIVA INVERSA E HERANÇA

A jurisprudência estadual brasileira vem gradualmente reconhecendo a possibilidade de exclusão sucessória com base na negligência afetiva inversa, ainda que a legislação não a mencione expressamente. Em Minas Gerais, por exemplo, o Tribunal de Justiça julgou positivamente a deserção de 3 filhos, que negligenciaram afetivamente seu genitor, conforme demonstrado na decisão:

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO -CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL –PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1-Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserção, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2-É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível).

Essa decisão evidencia que o Judiciário reconhece que a omissão afetiva grave representa violação direta à dignidade e à solidariedade familiar, constituindo fundamento suficiente para limitar direitos hereditários. A interpretação sistemática dos princípios constitucionais permite integrar lacunas legais, oferecendo proteção efetiva aos ascendentes e reafirmando valores éticos da convivência familiar.

A decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.159.242-SP representou um importante avanço na compreensão jurídica do afeto. No voto, a ministra destacou que não se pode obrigar alguém a amar, mas é plenamente possível exigir o cumprimento do dever de cuidado, que decorre da liberdade de gerar ou adotar filhos:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (Brasil, 2012).

Assim, o cuidado é visto como um dever jurídico objetivo, verificável por meio de condutas concretas, como presença, atenção, contato e apoio, afastando-se da ideia de que o afeto está restrito ao campo emocional ou filosófico.

Esse entendimento guarda estreita relação com a interpretação contemporânea acerca da proteção dos idosos e da preservação dos laços familiares, pois ambos se fundamentam no mesmo princípio: o cuidado como expressão prática do afeto. Da mesma forma que os pais têm a obrigação de assistir e acompanhar os filhos, também se reconhece que os filhos possuem o dever jurídico e moral de amparar os pais, especialmente quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, a linha interpretativa inaugurada por Nancy Andrighi contribui para ampliar o alcance jurídico do afeto, reconhecendo que a negligência afetiva, seja ela parental ou filial, pode gerar consequências civis e sucessórias. Nota-se, portanto, uma tendência progressiva do Poder Judiciário em admitir o afeto não apenas como valor ético, mas como elemento normativo integrante das relações familiares, reforçando a importância do cuidado mútuo como fundamento das obrigações entre ascendentes e descendentes.

3.5 A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA COM BASE EM PRINCÍPIOS

Uma questão central é se a exclusão de herdeiros pode ocorrer sem previsão expressa em lei, com base apenas em princípios constitucionais. Para doutrinadores mais conservadores, como Silvio de Salvo Venosa, tal prática violaria o princípio da legalidade. No entanto, outros autores, como Paulo Lôbo, defendem que a integração sistemática da legislação e da Constituição permite a aplicação desses princípios em casos concretos:

A Constituição Federal é parâmetro de validade de todas as normas infraconstitucionais. Se a lei não prevê expressamente a sanção por abandono afetivo inverso, cabe ao intérprete promover integração normativa a partir dos princípios constitucionais. A solidariedade familiar não é mera recomendação ética, mas dever jurídico exigível. (Lôbo, 2016, p.300).

A interpretação baseada em princípios permite que o Judiciário reforce valores éticos essenciais, evitando que lacunas legais comprometam a proteção de pessoas vulneráveis. Nesse sentido, a exclusão de herdeiros que praticam negligência afetiva inversa pode ser vista como forma de concretização dos deveres constitucionais de cuidado e solidariedade familiar, reforçando a função social da herança e a coesão do núcleo familiar.

Além disso, essa abordagem evita decisões descontextualizadas que poderiam premiar condutas injustas ou antiéticas. A integração entre princípios constitucionais e normas civis proporciona um marco jurídico mais flexível e coerente com a realidade social, permitindo que o Direito das Sucessões acompanhe transformações culturais e demográficas, especialmente no que se refere ao envelhecimento populacional.

4 PROPOSTAS DE AJUSTES LEGISLATIVOS E SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS PARA A APLICAÇÃO DA DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

4.1 NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

A legislação brasileira, especificamente o Código Civil de 2002, apresenta um rol taxativo de causas para a deserdação, o que limita a aplicação do instituto a situações expressamente previstas. No entanto, com o envelhecimento da população

e o aumento dos casos de abandono afetivo inverso, surge a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico para refletir as novas realidades sociais. A inclusão do abandono afetivo inverso como causa de deserdação permitiria uma resposta mais eficaz às violações dos deveres familiares, promovendo a justiça e a equidade nas relações sucessórias.

O abandono afetivo inverso, caracterizado pela falta de amparo material e emocional dos descendentes para com seus ascendentes, tem se tornado uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". No entanto, essa previsão constitucional carece de efetividade prática, uma vez que não há dispositivos legais que prevejam sanções para o descumprimento desse dever.

Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura a proteção integral da pessoa idosa, mas também não contempla a deserdação como medida punitiva para os descendentes que abandonam seus pais na velhice. A ausência de previsão legal específica para o abandono afetivo inverso como causa de deserdação resulta em uma lacuna normativa que prejudica a efetividade dos direitos dos idosos e a justiça nas relações sucessórias.

Assim, legislação atual, embora contemple causas específicas para a deserdação, não menciona explicitamente o abandono afetivo inverso como fundamento para exclusão dos herdeiros. Essa omissão gera dois principais problemas: insegurança jurídica: A ausência de previsão clara dificulta a uniformização das decisões judiciais, gerando divergências e incertezas para as partes envolvidas. Desproteção dos ascendentes: Idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade ficam expostos à negligência afetiva sem mecanismos legais eficazes para responsabilizar os herdeiros omissos.

Diante disso, a atualização legislativa se mostra necessária para conferir maior clareza e efetividade à proteção jurídica contra o abandono afetivo inverso. Essa atualização deve respeitar o princípio da legalidade, mas também incorporar os valores constitucionais que permitem o Direito das Sucessões.

4.2 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Uma proposta concreta é a alteração dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, conforme o Projeto de Lei nº 3.145/2015, que visa incluir o abandono afetivo inverso entre as causas de deserdação. Essa modificação ampliaria o alcance do instituto, permitindo que pais ou avós possam deserdar filhos ou netos que os abandonem em instituições de longa permanência, hospitais ou similares, sem o devido cuidado e atenção. Além disso, seria pertinente considerar a criação de um dispositivo específico que defina claramente o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, estabelecendo critérios objetivos para sua caracterização.

Os Projetos de Lei nº 3.145/2015 e nº 4.229/2019 demonstram um movimento legislativo voltado à efetivação da responsabilidade afetiva nas relações familiares, sobretudo no que diz respeito ao abandono, seja ele de ascendentes ou descendentes. O PL 3.145/2015, apresentado pelo Deputado Vicentinho Júnior (PR-TO), propõe alterar o Código Civil de 2002 para incluir o abandono como hipótese de deserdação, ampliando a proteção jurídica aos idosos e aos dependentes. A proposta acrescenta o inciso V aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 1.962. São causas de deserdação do herdeiro necessário:

(...)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres."

"Art. 1.963. São causas de deserdação do ascendente pelo descendente:

(...)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres (Brasil, 2002).

O intuito do projeto é reconhecer o abandono afetivo inverso como uma forma de maus-tratos, passível de exclusão da sucessão. Sua justificativa é clara ao afirmar que "a inclusão dessa causa busca proteger o idoso contra o descaso e a negligência dos filhos, assegurando-lhe uma velhice digna e amparada pelo Estado e pela família" (Brasil, 2015). Trata-se, portanto, de um avanço no sentido de traduzir o dever moral de cuidado em um dever jurídico, reforçando que a omissão afetiva também possui consequências legais.

Na mesma perspectiva, o PL 4.229/2019, de autoria do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), propõe alterações no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), com o objetivo de garantir o direito à convivência familiar e comunitária e prever responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Ambas as propostas se inserem em um contexto social marcado por transformações profundas nas estruturas familiares, pela ampliação da expectativa de vida e pela necessidade de ressignificar o papel do afeto dentro do Direito Civil.

Essas iniciativas legislativas convergem com o entendimento consolidado pela jurisprudência, segundo o qual o afeto ultrapassa o campo meramente emocional e assume contornos objetivos e verificáveis, vinculando-se ao dever jurídico de cuidado. Assim, o debate sobre o abandono afetivo, em especial o inverso, ganha relevo, evidenciando uma tendência de o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer o afeto como valor normativo e fundamento ético das relações familiares, adequando-se às novas dinâmicas sociais e às demandas de proteção da dignidade humana em todas as fases da vida.

Outra alternativa que seria pertinente, é a criação de um dispositivo específico que defina claramente o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, no art. 1.962 do Código Civil, estabelecendo critérios objetivos para sua caracterização, tal como: “V – Abandono afetivo grave e prolongado do ascendente pelo descendente, caracterizado pela ausência injustificada de cuidado, assistência material e emocional, especialmente em situação de vulnerabilidade do ascendente. (Brasil, 2002).”

A definição precisa dos elementos constitutivos do abandono afetivo inverso permitiria maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma, evitando interpretações divergentes e garantindo a efetividade da medida.

Portanto, a atualização legislativa proposta visa fortalecer a proteção dos direitos dos idosos e evitar interpretações amplas ou subjetivas, bem como assegurar que os descendentes cumpram seus deveres familiares, sob pena de exclusão da sucessão.

4.3 SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS NO ÂMBITO JUDICIAL

Enquanto a legislação não for atualizada, os tribunais podem adotar soluções interpretativas que permitam a aplicação do abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Uma abordagem seria a interpretação extensiva dos dispositivos legais existentes, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar como fundamentos para a inclusão do abandono afetivo inverso nas causas de deserdação. Além disso, os juízes poderiam utilizar os princípios constitucionais para fundamentar decisões que reconheçam o abandono afetivo inverso como ato reprovável, passível de exclusão da sucessão.

A interpretação extensiva consiste na aplicação de uma norma a casos não previstos expressamente, desde que haja identidade de situação fática. No caso do abandono afetivo inverso, embora não esteja explicitamente previsto no rol de causas de deserdação, é possível argumentar que a conduta de abandonar o ascendente em instituições de longa permanência sem o devido cuidado e atenção configura uma violação dos deveres familiares, merecendo a exclusão da sucessão.

Além disso, os tribunais podem utilizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar para fundamentar decisões que reconheçam o abandono afetivo inverso como causa de deserdação. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições mínimas de existência aos indivíduos, especialmente aos mais vulneráveis, como os idosos. Já o princípio da solidariedade familiar, embora não expresso na Constituição, decorre da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, que reconhecem a família como base da sociedade e atribuem-lhe a responsabilidade de cuidar e proteger seus membros.

Portanto, enquanto a legislação não for atualizada, os tribunais podem adotar soluções interpretativas que permitam a aplicação do abandono afetivo inverso como causa de deserdação, garantindo a proteção dos direitos dos idosos e a responsabilização dos descendentes que descumprem seus deveres familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família permanece como o principal núcleo de desenvolvimento humano, sendo nela que se constroem os vínculos essenciais e se consolidam os traços fundamentais da personalidade de cada indivíduo. Nesse cenário, a afetividade assume posição central, desempenhando função de sustentação das relações familiares e garantindo a coesão entre seus integrantes.

Não obstante, verifica-se com crescente frequência que pessoas idosas, reconhecidamente em condição de vulnerabilidade, têm sido submetidas a práticas de negligência e abandono. O aspecto mais preocupante é que tais condutas, em grande parte das vezes, ocorrem no próprio ambiente doméstico, sendo os filhos ou até mesmo netos os responsáveis por esse desamparo.

Essa realidade expõe a defasagem do instituto da deserdação, tal como disposto no Código Civil, o qual não acompanhou a transformação social no que se refere à valorização jurídica da afetividade. A ausência de previsão específica para situações de abandono afetivo inverso revela uma lacuna normativa: a omissão deliberada no dever de cuidado, embora reprovável à luz dos princípios constitucionais, ainda não recebe resposta adequada no âmbito sucessório.

Não se pretende, neste momento, aprofundar a controvérsia em torno da taxatividade ou não das hipóteses legais de deserdação, questão ainda marcada por divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Contudo, é razoável afirmar que a interpretação das normas sucessórias deve ocorrer de forma integrada com os princípios do Direito de Família e com os valores constitucionais, especialmente quando confrontada com os fatos sociais contemporâneos.

Nesse sentido, nos casos em que o descendente abandona o ascendente acometido por enfermidade grave ou incapacidade mental, mostra-se juridicamente admissível a aplicação do abandono afetivo, compreendido como espécie de desamparo, como fundamento para a deserdação, ainda que não haja ausência de auxílio material. E, mesmo na ausência de patologia incapacitante, se comprovada a omissão no dever de cuidado, tal conduta pode igualmente ser considerada para fins de afastamento sucessório.

Importante frisar que não se trata de impor sentimentos ou exigir laços afetivos em sua dimensão subjetiva, pois tais aspectos escapam à mensuração jurídica. O que se tutela são comportamentos concretos que evidenciem descumprimento de responsabilidade familiar. A afetividade aqui discutida possui caráter objetivo, aferível a partir de ações ou omissões efetivas.

Dessa forma, a questão não se discute a obrigação de amar, mas sim de exigir o cumprimento do dever jurídico de cuidado. O descumprimento desse dever configura conduta passível de reprovação e, por conseguinte, de sanção civil, justificando a exclusão sucessória do descendente que agiu de forma negligente.

Diante do que foi desenvolvido ao longo deste estudo, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro sinaliza para a possibilidade de reconhecimento da afetividade, sob a perspectiva do abandono e da omissão no dever de cuidado, como causa apta a fundamentar a deserdação do descendente direto. Tal entendimento encontra respaldo na evolução interpretativa e em iniciativas legislativas em trâmite, ainda que persista divergência jurisprudencial quanto à sua aplicação prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: maio. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: maio. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 jul. 1996.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.145/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2193359>. Acesso em: maio. 2026.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021.

CONSALTER, Z. M.; BIZETTO, M. L. C. **A (im)possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso**. Civilística, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/838/670/1856>. Acesso em: maio. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: RT, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias. 6. ed**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O direito das sucessões e a Constituição Federal de 1988: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/31687>. Acesso em: maio. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.229, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: maio. 2026.

SILVA, L. S. de Souza. **A possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso no rol de deserdação**. Linhas Jurídicas, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/linhasjuridicas/article/view/1974/1834>. Acesso em: maio. 2026.

STJ - **Resp: 1159242 SP 2009/0193701-9**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?>

seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150510&form
Acesso em: maio. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJMG, **Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001**, Rel. Des. Maurício Barros, j. 05/09/2006, 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: maio. 2026.

TJDFT, **Apelação Cível nº 0721299-22.2020.8.07.0001**, Rel. Des. Alfreu Machado, j. 07/07/2022, 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7b7dbcbb-4715-4cee-9291-6de5e6486f5f>. Acesso em: maio. 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.↵

CRIMES CONTRA A VIDA: ANÁLISE DO HOMICÍDIO PRATICADO SEM MOTIVO APARENTE

Crimes against life: analysis of homicide committed without apparent motive

Luanne Ferreira Lopes¹

Arthur Braga de Souza²

LOPES, Luanne Ferreira; SOUZA, Arthur Braga de. Crimes contra a vida: análise do homicídio praticado sem motivo aparente. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o crime de homicídio no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na análise do homicídio praticado sem motivo e na discussão acerca da possibilidade de sua qualificação jurídica. O tema se mostra relevante diante da gravidade social do homicídio e das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à interpretação das qualificadoras previstas no artigo 121 do Código Penal. **Objetivo.** O trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica do homicídio cometido sem motivação identificável, bem como examinar os limites da aplicação das qualificadoras de motivo torpe e motivo fútil à luz da doutrina e da jurisprudência brasileiras. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise doutrinária, com base em autores relevantes do Direito Penal, além da interpretação da legislação penal e de entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria. **Resultados.** Verificou-se que a ausência de motivação não se confunde com as qualificadoras de motivo torpe ou fútil, uma vez que ambas pressupõem a existência de um motivo, ainda que moralmente reprovável ou desproporcional. Assim, a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada entendem que a inexistência de motivo não autoriza a qualificação do homicídio, sob pena de violação ao princípio da legalidade penal. **Conclusão.** Conclui-se que o homicídio praticado sem motivo deve ser juridicamente enquadrado como homicídio simples, salvo quando presentes outras circunstâncias qualificadoras previstas em lei. A ausência de motivação pode ser considerada apenas na fase de dosimetria da pena, sem alterar a tipificação penal, preservando-se os princípios constitucionais que regem o Direito Penal brasileiro.

Palavras-chave: homicídio; ausência de motivo; qualificadoras; motivo fútil; motivo torpe; direito penal.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the crime of homicide in the Brazilian legal system, with emphasis on the analysis of homicide committed without motive and the discussion regarding the possibility of its legal qualification. The topic is relevant due to the social gravity of homicide and the doctrinal and jurisprudential debates surrounding the interpretation of qualifying circumstances provided in Article 121 of the Brazilian Penal Code. **Objective.** The objective of this study is to

analyze the legal nature of homicide committed without an identifiable motive and to examine the limits of applying the qualifying circumstances of base motive and futile motive according to Brazilian doctrine and jurisprudence. **Method.** The research was conducted through a bibliographic review and doctrinal analysis, based on recognized criminal law scholars, as well as the interpretation of criminal legislation and judicial precedents related to the subject. **Results.** The analysis demonstrates that the absence of motive cannot be confused with the qualifying circumstances of base motive or futile motive, since both require the existence of a motive, even if morally reprehensible or disproportionate. Therefore, the prevailing doctrine and jurisprudence understand that the lack of motive does not justify the qualification of homicide. **Conclusion.** It is concluded that homicide committed without motive must be legally classified as simple homicide, unless other qualifying circumstances are present. The absence of motive may only be considered during the sentencing phase, ensuring respect for the principle of legality and the constitutional guarantees that guide Brazilian criminal law.

Keywords: homicide; absence of motive; qualifying circumstances; futile motive; base motive; criminal law.

INTRODUÇÃO

O homicídio constitui uma das mais graves violações aos valores jurídicos e morais que sustentam a convivência humana, por representar a supressão do bem jurídico mais relevante tutelado pelo ordenamento jurídico: a vida. Desde as civilizações antigas, a eliminação da vida de outro ser humano é considerada um dos delitos mais severamente punidos e socialmente repudiados. O tema, portanto, desperta interesse não apenas da doutrina penal, mas também da filosofia, da religião, da sociologia e das políticas públicas de segurança.

No campo jurídico, o homicídio encontra-se disciplinado no art. 121 do Código Penal brasileiro, compreendendo diversas modalidades: simples, privilegiada, qualificada e culposa, cada qual com características e consequências penais próprias. O homicídio simples configura a forma básica do delito; o privilegiado consiste em causa especial de diminuição de pena, fundada em circunstâncias de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção; o qualificado representa a forma mais gravosa, quando presentes

circunstâncias que elevam a reprovabilidade da conduta; e o culposo ocorre quando o resultado morte advém de conduta sem intenção de produzi-lo.

O presente artigo tem como eixo central o estudo do homicídio praticado “sem motivo”, temática que suscita relevantes debates doutrinários e jurisprudenciais: é possível a ocorrência de um crime desprovido de motivação? Ou o motivo apenas não foi identificado no caso concreto? Ademais, indaga-se se a ausência de motivo pode ser interpretada como circunstância qualificadora do homicídio. A resposta a tais questionamentos exige análise criteriosa dos fundamentos dogmáticos do Direito Penal, bem como da função das qualificadoras relacionadas à motivação do agente.

A motivação, embora não constitua elemento essencial do tipo penal do homicídio, desempenha papel relevante na aferição da gravidade da conduta. Quando o crime é praticado por motivo torpe ou fútil, o legislador reconhece maior grau de reprovabilidade, justificando o agravamento da resposta penal. Entretanto, na hipótese de inexistência de motivação identificável, não há previsão legal que autorize a equiparação dessa circunstância às qualificadoras previstas no tipo penal.

Dessa forma, o presente estudo propõe uma reflexão acerca dos limites interpretativos do Direito Penal, bem como sobre a necessidade de equilíbrio entre a função repressiva do Estado e a preservação das garantias constitucionais. A análise do homicídio sem motivo ultrapassa o plano técnico-jurídico, alcançando o debate ético e social sobre a natureza da conduta humana, a violência e a racionalidade do agir criminoso. A relevância do tema reside, precisamente, na tentativa de compreender até que ponto o Direito pode — e deve — atribuir qualificação jurídica a condutas que, por vezes, aparentam escapar aos parâmetros de lógica e racionalidade.

1 O CRIME DE HOMICÍDIO SOB UMA PERSPECTIVA SOCIAL E JURÍDICA INICIAL PANORAMA HISTÓRICO E FÁTICO

Na sociedade, o termo é comumente associado ao homicídio, crime contra a vida e, em determinadas circunstâncias, crime hediondo — expressões que refletem a significativa influência desse delito no imaginário coletivo. Nesse sentido, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 994):

A história do homicídio é, no fundo, a mesma história do direito penal. Com efeito, em todos os tempos e civilizações e em distintas legislações, a vida do homem foi o primeiro bem jurídico tutelado, antes que os outros, desde o ponto de vista cronológico, e mais que os restantes, tendo em conta a importância dos distintos bens

Por essa razão, o homicídio, um dos crimes mais antigos e graves da história, é compreendido como a máxima violação de um direito fundamental protegido pelo ordenamento jurídico: a vida.

No entendimento de Fernando Capez (2019), a vida humana constitui o mais valioso dos direitos, assegurando a todos o seu pleno desfrute. Historicamente, a sociedade impôs severas punições àquele que elimina a vida de outrem. Embora incumba ao Estado o dever de proteção de seus cidadãos, sua presença física constante mostra-se inviável, razão pela qual se revela imprescindível a atuação célere e eficaz de seus mecanismos legais para a aplicação das sanções penais cabíveis em face das condutas delituosas.

Desde os primórdios da humanidade, a prática do homicídio se faz presente nas relações humanas. Tradicionalmente, aponta-se como primeiro registro simbólico de homicídio aquele narrado na Bíblia Sagrada, no livro do Gênesis, capítulo 4, versículo 8, que relata a morte de Abel por seu irmão Caim (Bíblia, 2015).

Corroborando essa perspectiva, Rogério Greco (2022, p. 69) assevera:

Pelo fato de ter causado a morte de seu irmão, Deus puniu Caim, amaldiçoando-o, fazendo com que passasse a ser um fugitivo e errante pela Terra. Caim, prevendo que também seria morto como vingança pelo crime por ele praticado, disse a Deus, em Gênesis 4, versículos 13 a 16: É tamanho o meu castigo, que já não posso suportá-lo. Eis que hoje me lanças da face da Terra, e da tua presença hei de esconder-me; serei fugitivo e errante pela Terra; quem comigo se encontrar me matará. O SENHOR, porém, lhe disse: Assim qualquer que matar Caim será vingado sete vezes. E pôs o SENHOR um sinal em Caim para que o não ferisse de morte quem quer que o encontrasse. Retirou-se Caim da presença do SENHOR e habitou na terra de Node, ao oriente do Éden.

O autor destaca que a transgressão, permeada por sentimentos como ciúme, inveja e desobediência, culminou na morte de Abel, sendo Caim tradicionalmente apontado como o primeiro homicida. Ademais, a punição divina simboliza uma

forma primitiva de justiça, anterior à consolidação dos sistemas jurídicos formais, evidenciando a preocupação humana com a repressão de tal conduta desde tempos remotos.

Historicamente, o homicídio sempre foi considerado um dos crimes mais graves nas sociedades humanas, sendo reprimido de maneira rigorosa desde os primeiros códigos legais conhecidos, como o Código de Hamurabi (Macedo, 2020). No contexto brasileiro, registros estatísticos indicam que a violência letal se intensificou a partir da segunda metade do século XX, especialmente nas décadas de 1980 e 1990, período em que o país passou a figurar entre aqueles com maiores números absolutos de homicídios (Cerqueira; Lobão; Carvalho, 2005).

Cumprе ressaltar, contudo, que, embora relevantes sob os aspectos histórico e filosófico, tais referências não se confundem com a base normativa do Direito Penal contemporâneo, que se estrutura em fundamentos racionais, positivados e laicos, tratando o homicídio como crime tipificado e sancionado pelo Estado, e não mais por autoridades de natureza religiosa ou mitológica.

2 PRINCIPAIS VÍTIMAS E LOCAIS DE OCORRÊNCIA

Atualmente, os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao ano de 2025, constituem importante base empírica para a compreensão do fenômeno da violência letal. Tais informações evidenciam não apenas a extensão do problema, mas também a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, à repressão qualificada e à promoção da justiça social.

No Brasil, os índices de homicídio permanecem elevados, configurando-se como um dos principais desafios sociais e jurídicos contemporâneos. De acordo com o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o país registrou aproximadamente 46.409 homicídios no ano de 2023, o que corresponde a uma taxa de 22,9 mortes por 100 mil habitantes (IPEA; FBSP, 2025). Esses dados revelam a magnitude do problema e reforçam a necessidade de análise aprofundada da temática.

As estatísticas demonstram, ainda, que os homicídios no Brasil não atingem a população de forma homogênea, concentrando-se em determinados grupos sociais e regiões. O referido relatório aponta que a maioria das vítimas é composta por jovens do sexo masculino, negros e residentes em áreas periféricas. Estima-se que 76,5% das vítimas de homicídio em 2023 eram pessoas negras, o que evidencia não apenas a gravidade do fenômeno, mas também o contexto de desigualdade social e racial subjacente (IPEA; FBSP, 2025).

De igual modo, verifica-se maior incidência de homicídios nos grandes centros urbanos, especialmente nas periferias de metrópoles como Salvador, Recife, Fortaleza, Rio de Janeiro e São Paulo. Tais regiões apresentam elevados índices de violência em razão de fatores estruturais, como pobreza, desigualdade social, insuficiência de políticas públicas efetivas e atuação de organizações criminosas.

3 REAÇÕES SOCIAIS E IMPACTO COLETIVO

O homicídio configura crime que provoca intensa comoção social. A divulgação de assassinatos — especialmente quando envolvem vítimas inocentes, jovens ou casos de ampla repercussão midiática — desperta sentimentos coletivos de indignação, medo e insegurança. Nesse contexto, a mídia exerce papel central, ao ampliar a visibilidade de determinados eventos e, por conseguinte, potencializar a percepção social de insegurança.

Edgard Magalhães Noronha (1999), ao apresentar definição clássica de homicídio, descreve-o como *hominis excidium*, isto é, a eliminação violenta de um ser humano, injustamente praticada por outro.

Cumpre destacar que a comoção social não se manifesta de maneira uniforme. Enquanto determinados crimes alcançam ampla repercussão, outros — especialmente aqueles que vitimam indivíduos residentes em áreas periféricas ou pertencentes a grupos vulneráveis — frequentemente não recebem a mesma atenção. Tal seletividade midiática contribui para o reforço de desigualdades estruturais e para a invisibilização de parcelas da população mais expostas à violência letal.

Na concepção de Fernando Capez (2019), o homicídio consiste na morte de uma pessoa provocada por outra, podendo ocorrer tanto por ação quanto por

omissão. Na modalidade comissiva, o agente pratica diretamente o ato que ocasiona o resultado morte; na omissiva, embora tenha o dever jurídico de agir para evitá-lo, abstém-se, permitindo sua ocorrência.

Sob a perspectiva jurídico-penal e social, parcela dos homicídios recebe tratamento mais gravoso pelo ordenamento jurídico, especialmente quando presentes circunstâncias qualificadoras, nos termos da Lei nº 8.072/1990, o que evidencia o elevado grau de reprovação social e legislativa atribuído a tais condutas.

4 O HOMICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Cezar Roberto Bitencourt (2020) destaca a relevante transformação promovida pelo Código Penal de 1940, ao posicionar a pessoa humana no centro da tutela penal, iniciando sua Parte Especial com os crimes contra a pessoa e finalizando com os crimes contra o Estado. Tal reorganização representa a superação de uma lógica anterior que priorizava interesses estatais em detrimento dos direitos individuais, refletindo uma evolução do Direito Penal em direção a uma perspectiva mais humanista e alinhada aos princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, o homicídio encontra-se tipificado no art. 121 do Código Penal, cujo caput descreve a conduta de “matar alguém”, com pena de reclusão de seis a vinte anos (Brasil, 1940). O dispositivo também prevê causa especial de diminuição de pena, aplicável quando o agente pratica o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, hipótese em que o magistrado poderá reduzir a pena de um sexto a um terço.

Nos termos do referido dispositivo legal:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (Brasil, 1940).

Conforme leciona Fernando Capez (2019), o homicídio pode se manifestar tanto por ação quanto por omissão, desde que presente o dever jurídico de agir, sendo indispensável, em qualquer hipótese, a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado morte.

Na mesma linha, Cleber Masson (2014) esclarece que o homicídio é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tendo como objeto jurídico a proteção da vida humana extrauterina. O núcleo do tipo penal reside no verbo “matar”, sendo imprescindível a comprovação do nexo de causalidade.

Autores como Rogério Greco (2022), Cezar Roberto Bitencourt (2020) e Guilherme de Souza Nucci (2023) ressaltam que o homicídio simples, previsto no caput do art. 121 do Código Penal, constitui a forma básica do delito, a partir da qual se estrutura todo o sistema de qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena.

Por fim, cumpre observar que o homicídio, além de representar a mais grave violação ao direito à vida, configura fenômeno social complexo, influenciado por fatores históricos, culturais, econômicos e estruturais. Sua elevada incidência no Brasil demanda não apenas respostas jurídico-penais, mas também a implementação de políticas públicas abrangentes e eficazes, voltadas à prevenção da violência e à redução das desigualdades sociais.

5 OUTRAS FORMAS DO CRIME DE HOMICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Inicialmente, ao abordar o crime de homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal brasileiro e inserido na Parte Especial, é imprescindível destacar que a vida humana constitui o bem jurídico de maior relevância tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio. A proteção à vida fundamenta-se não apenas em sua essencialidade para a existência do indivíduo, mas também em sua centralidade no sistema penal brasileiro.

Nesse contexto, revela-se fundamental distinguir as diversas modalidades de homicídio, as quais se diferenciam não apenas em razão da gravidade da conduta, mas também em função das circunstâncias que envolvem sua prática e das consequências jurídicas delas decorrentes. Tais variações expressam distintos graus

de reprovabilidade, podendo ensejar causas de aumento ou de diminuição de pena, conforme os elementos objetivos e subjetivos do delito (Gonçalves; Lenza, 2022).

De acordo com Pedro Lenza e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022), o homicídio pode ser compreendido como a supressão da vida de um ser humano por outro, podendo ocorrer de forma direta — quando o agente executa pessoalmente o ato — ou indireta, mediante a utilização de terceiro como instrumento da ação criminosa. Essa concepção amplia a compreensão do tipo penal ao abarcar hipóteses em que o agente não pratica diretamente o verbo nuclear, mas atua como autor mediato.

Superada a análise introdutória da figura simples do homicídio, impõe-se o exame das demais modalidades previstas no ordenamento jurídico: o homicídio privilegiado, o homicídio culposo e o homicídio qualificado. A correta identificação e distinção dessas espécies mostram-se essenciais para a adequada aplicação da norma penal, uma vez que cada uma representa hipóteses distintas de violação à bem jurídica vida, refletindo variações tanto nas circunstâncias objetivas do fato quanto nos elementos subjetivos do agente.

As referências doutrinárias mencionadas evidenciam que o homicídio não constitui tipo penal estático, mas apresenta significativa complexidade interpretativa, admitindo múltiplas possibilidades de enquadramento jurídico conforme as peculiaridades do caso concreto.

6 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Segundo Cleber Masson (2025), o homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, caracteriza-se pela possibilidade de redução da pena quando o agente pratica o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Trata-se de causa legal de diminuição de pena, e não de privilégio em sentido técnico autônomo, sendo aplicável exclusivamente ao agente que se encontre nas condições subjetivas descritas no dispositivo, não se estendendo automaticamente a coautores ou partícipes.

Nesse sentido, o referido autor esclarece que o reconhecimento do homicídio privilegiado exige a presença de requisitos específicos: (i) motivo de

relevante valor social ou moral, relacionado a interesses coletivos ou à moral prática do agente; ou (ii) domínio de violenta emoção, de natureza intensa e transitória, apta a comprometer significativamente o equilíbrio psíquico do autor, desde que presente (iii) a imediatidade entre a injusta provocação da vítima e a prática do delito. Ressalte-se que a premeditação é incompatível com essa figura jurídica, embora o privilégio possa coexistir com o dolo eventual e admitir hipóteses de erro na execução (*aberratio ictus*).

Ademais, o homicídio privilegiado não se confunde com a atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, do Código Penal, por demandar requisitos mais rigorosos, especialmente quanto à intensidade da emoção, à natureza da provocação e à sua proximidade temporal em relação ao fato. Por não se tratar de crime hediondo, aplica-se aos homicídios dolosos simples, sendo que, uma vez reconhecido pelo Tribunal do Júri, impõe ao magistrado a obrigatoriedade de redução da pena, em fração variável de um sexto a um terço, conforme fundamentação concreta e em observância à soberania dos veredictos (Masson, 2025).

Corroborando essa perspectiva, Pedro Lenza e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2025) sustentam que as causas de diminuição de pena do homicídio privilegiado não devem ser compreendidas como benefício subjetivo desvinculado de critérios legais, mas como instrumento normativo de mitigação da sanção penal, justificado pela presença de circunstâncias que reduzem a reprovabilidade da conduta. Reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, o juiz limita-se a fixar, de forma motivada, o quantum de redução, não dispondo de discricionariedade quanto à sua aplicação.

Dessa forma, verifica-se convergência doutrinária quanto à natureza e aos efeitos jurídicos do homicídio privilegiado, sendo a redução da pena expressão do princípio da individualização da pena e da proporcionalidade, sem afastar a gravidade intrínseca da ofensa à bem jurídica vida.

7 HOMICÍDIO QUALIFICADO

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024), o homicídio qualificado caracteriza-se pela presença de circunstâncias que evidenciam maior gravidade da conduta, estando previsto no § 2º do art. 121 do Código Penal, com

pena de reclusão de 12 a 30 anos. As qualificadoras podem ser sistematizadas conforme a motivação do crime, os meios ou modos de execução, a conexão com outros delitos ou, ainda, características da vítima.

O homicídio qualificado constitui forma mais gravosa do homicídio doloso, uma vez que envolve circunstâncias que acentuam a reprovabilidade da conduta. As qualificadoras podem assumir natureza subjetiva — quando relacionadas à motivação do agente — ou objetiva — quando vinculadas aos meios, modos de execução ou condições da vítima.

Conforme assinala André Estefam (2025), o rol de qualificadoras previsto no Código Penal possui caráter taxativo, ainda que alguns incisos admitam interpretação analógica, desde que respeitados os limites do princípio da legalidade. Tais hipóteses podem ser agrupadas em quatro categorias: motivos determinantes, meios e modos de execução, conexão com outros crimes e condições da vítima.

O autor ressalta, ainda, que a premeditação não constitui qualificadora autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, podendo, todavia, ser valorada na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Ademais, a presença de uma única qualificadora é suficiente para deslocar a pena para o patamar mais gravoso (12 a 30 anos), sendo vedada sua utilização cumulativa para fins de qualificação múltipla, sob pena de bis in idem. As qualificadoras remanescentes, quando existentes, podem ser valoradas como circunstâncias judiciais ou agravantes, conforme o caso.

No tocante aos motivos determinantes, destacam-se o motivo torpe, a paga ou promessa de recompensa, o motivo fútil e as hipóteses de homicídio conexivo, todas relacionadas ao elevado grau de censurabilidade da conduta. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem desempenhado papel relevante na delimitação dessas hipóteses, especialmente para evitar distorções interpretativas, como nos casos em que não se comprova adequadamente o elemento subjetivo do agente.

Por fim, destaca-se que a função das qualificadoras consiste em identificar as hipóteses de maior gravidade, conferindo-lhes tratamento penal mais severo, sem descuidar da observância das garantias constitucionais do acusado.

As diversas modalidades de homicídio previstas no Código Penal evidenciam a complexidade do fenômeno da violência letal e a necessidade de resposta jurídica diferenciada conforme as circunstâncias do caso concreto. Enquanto o homicídio privilegiado admite a mitigação da pena diante de circunstâncias subjetivas que reduzem a reprovabilidade, o homicídio culposo reconhece a ausência de dolo, punindo a conduta negligente que resulta em morte. Já o homicídio qualificado dirige-se às hipóteses de maior gravidade, em que os motivos, meios ou circunstâncias revelam acentuada censurabilidade.

Compreender tais distinções mostra-se essencial para a correta aplicação do Direito Penal, bem como para a análise crítica da tutela da vida humana no ordenamento jurídico brasileiro.

8 HOMICÍDIO CULPOSO

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024), o homicídio culposo ocorre quando o agente, sem intenção de matar, provoca a morte em razão da inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestada por imprudência, negligência ou imperícia. Trata-se de delito que não admite tentativa, cuja aferição demanda a comparação da conduta do agente com o padrão do homem médio colocado na mesma situação.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, podendo ser majorada nas hipóteses previstas no art. 121, § 4º, do Código Penal, embora parcela da doutrina questione a incidência de determinadas causas de aumento em razão de possível *bis in idem*. O autor também ressalta que o § 5º do referido dispositivo admite o perdão judicial, aplicável quando as consequências do crime atingem o próprio agente de forma tão grave que tornam desnecessária a imposição de pena.

Na perspectiva de André Estefam (2025), o homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal, exige, para sua configuração, a presença de elementos como: conduta voluntária, resultado morte, nexo de causalidade, tipicidade, violação do dever objetivo de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia), previsibilidade objetiva e imputação objetiva. Trata-se de tipo penal aberto, no qual a simples ocorrência do resultado não é suficiente, sendo imprescindível demonstrar que ele decorreu da violação do padrão de cuidado exigido do homem médio.

A previsibilidade objetiva atua como critério delimitador da tipicidade: se o resultado não era objetivamente previsível, o fato será atípico. Por sua vez, a ausência de previsibilidade subjetiva pode excluir a culpabilidade. O autor também destaca teorias complementares relevantes, como o princípio do incremento do risco e o princípio da confiança, ambos essenciais para a delimitação da imputação no âmbito dos delitos culposos.

As modalidades de culpa — imprudência, negligência e imperícia —, bem como a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, assumem especial relevância. A culpa consciente caracteriza-se pela previsão do resultado acompanhada de confiança leviana em sua não ocorrência, ao passo que o dolo eventual se configura quando o agente, embora não deseje diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo, demonstrando indiferença quanto à sua concretização.

O autor ainda examina figuras como culpa imprópria, culpa mediata, graus de culpa e concorrência de culpas, ressaltando que a compensação de culpas não encontra respaldo no Direito Penal.

Por fim, destaca-se a possibilidade de concessão do perdão judicial no homicídio culposo, quando as consequências do delito recaem de maneira particularmente gravosa sobre o próprio agente, tornando a sanção penal desnecessária, como ocorre, por exemplo, em situações nas quais o responsável causa, por descuido, a morte de pessoa próxima.

Em síntese, a doutrina reconhece que, no homicídio culposo, o resultado morte é objetivamente previsível e evitável, embora não seja desejado pelo agente. Por essa razão, a resposta penal é significativamente mais branda em comparação ao homicídio doloso. Ademais, o Código Penal prevê causas de aumento de pena e hipóteses de perdão judicial, refletindo a menor reprovabilidade dessa modalidade delitiva, sem desconsiderar a gravidade da lesão à bem jurídica vida.

9 O HOMICÍDIO “SEM MOTIVO” E SUA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

O motivo consiste no elemento subjetivo que impulsiona o agente à prática delituosa, representando o “porquê” da conduta. No âmbito da teoria geral do delito, não constitui elemento integrante do tipo penal, tampouco requisito necessário à configuração da infração penal. Todavia, pode influenciar diretamente a

qualificação do crime e a dosimetria da pena, quando expressamente previsto em lei.

No crime de homicídio, o motivo pode ser juridicamente irrelevante — como ocorre na figura simples — ou assumir relevância normativa, quando integra hipóteses qualificadoras. O art. 121, § 2º, do Código Penal prevê, entre outras circunstâncias, a incidência de qualificadoras quando o delito é praticado por motivo torpe ou fútil.

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024), o homicídio qualificado por motivo torpe caracteriza-se quando a motivação do agente revela acentuada reprovabilidade ética, frequentemente associada à obtenção de vantagem econômica, como ocorre nas hipóteses de paga ou promessa de recompensa. Trata-se de circunstância que evidencia a mercantilização da vida humana, justificando maior censura penal.

O referido autor destaca que essa qualificadora se manifesta, em regra, em duas formas: (i) homicídio mediante paga, quando a vantagem é entregue previamente à execução do crime; e (ii) homicídio mediante promessa de recompensa, quando o agente atua motivado pela expectativa de obtenção futura da vantagem. Ressalte-se que a não concretização da promessa não afasta a incidência da qualificadora, desde que demonstrado o vínculo motivacional entre a vantagem prometida e a conduta delituosa.

A doutrina diverge quanto à natureza da vantagem exigida para a configuração dessa qualificadora. A corrente majoritária — representada por Nélson Hungria, Heleno Cláudio Fragoso, Cezar Roberto Bitencourt e Julio Fabbrini Mirabete — sustenta que a vantagem deve possuir natureza patrimonial. Em contrapartida, Damásio de Jesus (2015) admite interpretação ampliativa, reconhecendo a qualificadora também em hipóteses de vantagens não patrimoniais, desde que revelem motivação vil. Contudo, tal entendimento encontra resistência na doutrina predominante e na jurisprudência, que tendem a exigir maior objetividade na caracterização da vantagem.

O homicídio mediante paga ou promessa de recompensa configura, ainda, hipótese de concurso necessário, exigindo a atuação de, ao menos, duas pessoas (mandante e executor), admitindo-se a participação de intermediários. Todos os

envolvidos respondem pelo delito, desde que presente o dolo, sendo desnecessária a responsabilização de todos para a configuração da qualificadora. Caso haja recebimento da vantagem sem início de execução do crime, incide o art. 31 do Código Penal, que afasta a punibilidade de atos meramente preparatórios.

No que se refere ao motivo fútil, previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, este se caracteriza pela manifesta desproporção entre a causa que impulsiona o agente e o resultado produzido. Trata-se de motivação banal, insignificante ou eticamente irrelevante, que evidencia elevado grau de censurabilidade da conduta.

A doutrina majoritária, com destaque para Cezar Roberto Bitencourt (2020) e Rogério Greco (2022), ressalta que o reconhecimento do motivo fútil exige comprovação concreta, não sendo admissível sua presunção. A futilidade deve ser evidenciada a partir de circunstâncias objetivamente verificáveis, como discussões triviais ou conflitos de pequena monta, sendo imprescindível a demonstração da desproporção entre o estímulo e a reação homicida.

Importa destacar que o motivo fútil pressupõe a existência de uma motivação, ainda que mínima ou insignificante. Não se confunde, portanto, com a ausência de motivo, hipótese em que não se identifica qualquer razão determinante da conduta.

Nesse contexto, emerge a problemática central: a ausência de motivo poderia ser equiparada ao motivo fútil ou torpe para fins de qualificação do homicídio?

A doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada rechaçam essa equiparação. Para a incidência das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I e II, é imprescindível a existência de um motivo identificável. O motivo torpe caracteriza-se por sua profunda imoralidade e vileza; o motivo fútil, por sua insignificância e desproporção. Em ambos os casos, há um elemento motivacional concreto, ainda que reprovável.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2023), o motivo fútil é pequeno e desproporcional, enquanto a ausência de motivo representa a inexistência total de razão. Assim, a ausência de motivação inviabiliza a incidência da qualificadora, por ausência de correspondência com a hipótese normativa.

Na mesma linha, Rogério Greco (2022) adverte que a ampliação interpretativa das qualificadoras para abranger hipóteses não previstas em lei violaria o princípio da legalidade estrita, pilar do Direito Penal, segundo o qual não há crime nem pena sem prévia definição legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, firmando orientação no sentido de que a ausência de motivação não autoriza, por si só, a incidência das qualificadoras relativas ao motivo.

Dessa forma, conclui-se que o homicídio praticado sem motivo identificável não pode ser juridicamente qualificado com base nas hipóteses de motivo torpe ou fútil. Trata-se, quando muito, de circunstância que pode influenciar a análise judicial no âmbito da dosimetria da pena, mas não autoriza a criação de qualificadora por analogia, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da taxatividade.

A diferença entre o motivo fútil e a ausência de motivo na prática de um crime. O entendimento do STJ como no Acórdão 219119 (Brasil, 2025), reforça que o motivo fútil, por ser uma qualificadora, exige comprovação clara e consistente nos autos, não podendo ser presumido. Já a ausência de motivo não qualifica o crime automaticamente, devendo ser considerada apenas na fase de dosimetria da pena, dentro da análise das circunstâncias judiciais. Essa diferenciação contribui para uma aplicação mais precisa e justa da lei penal, evitando interpretações equivocadas que poderiam agravar indevidamente a situação do réu

Assim, não havendo causa identificável para o homicídio, não se pode cogitar da incidência das qualificadoras de motivo fútil ou torpe.

Conclui-se, portanto, que matar sem motivo não configura, por si só, qualquer das qualificadoras previstas nos incisos I ou II do § 2º do art. 121 do Código Penal. A tipificação do homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil exige a identificação de uma razão determinante, ainda que moralmente reprovável ou desproporcional, para a prática do crime. A ausência absoluta de motivação, por mais intrigante ou chocante que possa parecer, não autoriza o agravamento da pena com fundamento nessas qualificadoras, sob pena de afronta ao princípio da legalidade penal.

A análise da motivação no crime de homicídio constitui relevante ponto de inflexão entre o juízo moral-social de censura e os limites dogmáticos do Direito Penal, especialmente no que se refere à aplicação de qualificadoras de natureza subjetiva. No que concerne à qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, exige-se que a conduta seja impulsionada por motivo de extrema desproporcionalidade em relação ao resultado morte. Por conseguinte, a ausência total de motivação não se subsume, por si só, à hipótese de homicídio qualificado.

Nas palavras de Rogério Greco (2022), a qualificadora do motivo fútil pressupõe um impulso insignificante ou desproporcional que conduz o agente à prática do homicídio, exigindo-se, contudo, a existência de um motivo concreto, ainda que moralmente reprovável. Assim, a ausência de qualquer motivação compreensível, embora possa indicar frieza ou indiferença pela vida humana, não satisfaz os requisitos legais para a incidência dessa qualificadora.

Embora, sob a perspectiva moral ou ético-social, a ideia de matar “sem motivo algum” possa aparentar maior gravidade do que agir por motivo fútil, o Direito Penal brasileiro estrutura-se sobre bases garantistas, nas quais prevalece o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e art. 1º do Código Penal). Tal princípio impõe a tipificação estrita das condutas puníveis e veda interpretações extensivas em prejuízo do réu, tanto na esfera incriminadora quanto no agravamento da sanção penal.

A posição de Guilherme de Souza Nucci (2024) corrobora esse entendimento ao sustentar que a ausência de motivo não se confunde, tecnicamente, com motivo fútil. Ao contrário, a qualificadora pressupõe a existência de uma motivação banal, porém concreta e demonstrável. Em outros termos, exige-se que o julgador disponha de elementos probatórios aptos a revelar o móvel do crime, ainda que este se mostre irrelevante ou desproporcional sob o prisma racional.

A ausência de motivação não pode, portanto, ser automaticamente equiparada ao motivo fútil ou torpe. Tal equiparação comprometeria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e a necessária segurança jurídica. Nesses casos, o homicídio deve ser enquadrado na forma simples (caput do art. 121 do Código Penal), salvo se presentes outras qualificadoras devidamente demonstradas.

Ademais, é possível — e juridicamente adequado — que o julgador, ao reconhecer eventual frieza ou especial reprovabilidade da conduta, considere tais circunstâncias na valoração negativa da culpabilidade ou da personalidade do agente, com repercussão na dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Todavia, essa valoração não autoriza, em hipótese alguma, a reclassificação do delito para homicídio qualificado sem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela norma incriminadora.

Dessa forma, reafirma-se que a reprovabilidade moral da conduta não se confunde com a tipicidade penal. A ausência de motivação conhecida, por mais abjeta que se apresente sob a ótica social, não legitima a incidência de qualificadoras legais que pressupõem motivação concreta. A observância estrita do princípio da legalidade impõe ao julgador o dever de respeitar os limites objetivos da norma penal, reservando-se à fase de dosimetria a consideração de aspectos subjetivos do fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do homicídio praticado sem motivo permitiu compreender que, embora o fato gere intensa perplexidade social, sua qualificação jurídica deve observar, de forma estrita, os limites impostos pela lei penal. O Direito Penal brasileiro, orientado pelos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal, não admite interpretações extensivas nem o uso de analogia em prejuízo do acusado. Assim, a ausência de motivação não pode ser equiparada às qualificadoras de motivo torpe ou fútil, previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 121 do Código Penal.

A doutrina majoritária, representada por autores como Guilherme de Souza Nucci (2023), Cleber Masson (2025) e Rogério Greco (2022), sustenta que o motivo fútil pressupõe a existência de uma razão, ainda que banal ou desproporcional, para o ato homicida. Por sua vez, a ausência total de motivo corresponde à inexistência de qualquer causa perceptível ou compreensível para a conduta, o que impede o enquadramento do delito como qualificado. Tal interpretação, além de tecnicamente adequada, decorre de imposição constitucional, na medida em que o princípio da legalidade veda a criação judicial de hipóteses de agravamento penal não previstas expressamente em lei.

Não obstante, a ausência de motivação pode — e deve — ser considerada na dosimetria da pena, especialmente na análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade do agente, refletindo a gravidade concreta da conduta. O julgador pode reconhecer, por exemplo, a frieza, a indiferença ou o desprezo do agente pela vida humana como vetores negativos, sem, contudo, alterar a classificação jurídica do delito.

Desse modo, preserva-se a coerência do sistema jurídico-penal e o respeito aos direitos fundamentais, sem prejuízo da adequada resposta estatal ao crime.

Para além da discussão dogmática, o estudo evidencia o impacto social e simbólico do homicídio na sociedade contemporânea. A ausência de motivo identificável intensifica a sensação coletiva de insegurança e irracionalidade, desafiando não apenas as políticas públicas de prevenção, mas também o próprio papel do sistema penal. Nesse cenário, revela-se indispensável a atuação estatal não apenas no plano repressivo, mas também por meio de políticas públicas estruturais voltadas à inclusão social, à educação, à geração de emprego e ao acesso à justiça, aptas a enfrentar as causas subjacentes da violência.

Em síntese, conclui-se que o homicídio “sem motivo” deve ser juridicamente enquadrado como homicídio simples, incumbindo ao magistrado avaliar, com prudência e fundamentação adequada, as particularidades do caso concreto. O Direito Penal, enquanto instrumento de controle social, deve preservar sua matriz garantista, não se deixando influenciar por clamor público ou juízos morais subjetivos. A justiça penal concretiza-se quando o Estado exerce o *ius puniendi* em estrita conformidade com a lei, respeitando os limites normativos e assegurando, simultaneamente, a proteção da sociedade e dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. EUA: Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, 2015. Disponível em: https://www.churchofjesuschrist.org/bc/content/shared/content/portuguese/pdf/langua-ge-materials/83800_por.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra a pessoa, volume 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Motivo fútil e ausência de motivo**. Doutrina na prática. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravanter-e-atenuantes-genericas-1/motivo-futil-ou-torpe/motivo-futil-e-ausencia-de-motivo>. Acesso em: 04 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO Waldir; CARVALHO, Alexandre. **O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil**. Texto para discussão n. 1.144. Rio de Janeiro: IPEA, 2005.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 183). v.2. 35. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502619302. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502619302/>. Acesso em: 03 out. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial - Arts.121 a 234-C - Vol.2**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625741. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625741/>. Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786555597738. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/>. Acesso em: 16 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal. 19. Ed. Barueri: Atlas, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MACEDO, Márcia. **Código de Hamurabi**. Educa + Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MAGALHÃES NORONHA, Edgard. **Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte especial – vol. 2. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2**. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996369. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996369/>. Acesso em: 18 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: volume único. 19. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 05 out. 2025.

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DIGNA NO BRASIL

The challenges of implementing the right to decent housing in Brazil

Luiz Ariel do Vale Gomes¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

GOMES, Luiz Ariel do Vale; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Os desafios da implementação do direito à moradia digna no Brasil. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

Introdução. O presente estudo examina os desafios relacionados à efetivação do direito fundamental à moradia digna no Brasil, com ênfase na atuação estatal e na implementação de políticas públicas habitacionais, à luz do ordenamento jurídico constitucional. Trata-se de direito social essencial à concretização da dignidade da pessoa humana e à garantia de condições mínimas de existência. **Objetivo.** Nesse contexto, o trabalho tem por objetivo analisar os principais entraves à efetivação do direito à moradia digna, investigando sua previsão normativa e sua aplicabilidade prática, bem como examinando o entendimento doutrinário acerca de sua eficácia e exigibilidade no âmbito das políticas públicas. Busca-se, ainda, compreender o papel dos entes federativos na promoção de políticas habitacionais adequadas. **Método.** Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em referenciais do Direito Constitucional e das políticas públicas, aliada à análise de diplomas legais pertinentes, com o intuito de identificar os fatores que dificultam a concretização desse direito. **Resultados.** Os resultados evidenciam que a insuficiência e descontinuidade das políticas públicas habitacionais, associadas à desigualdade socioeconômica, à urbanização desordenada e ao déficit habitacional, configuram obstáculos relevantes à efetivação do direito à moradia digna, revelando um descompasso entre a previsão normativa e a realidade social. **Conclusão.** Conclui-se que a concretização desse direito demanda a adoção de medidas estatais estruturantes, integradas e contínuas, voltadas à promoção da justiça social, à redução das desigualdades e à garantia de condições habitacionais adequadas, assegurando a plena eficácia dos direitos fundamentais sociais no Brasil.

Palavras-chave: direito fundamental à moradia; eficácia dos direitos sociais; políticas públicas habitacionais; déficit habitacional estrutural; justiça social.

ABSTRACT

Introduction. This study examines the challenges related to the realization of the fundamental right to decent housing in Brazil, with emphasis on state action and the implementation of public housing policies, in the light of the constitutional

legal system. It is a social right essential to the realization of the dignity of the human person and the guarantee of minimum conditions of existence. **Objective.** In this context, the work aims to analyze the main obstacles to the realization of the right to decent housing, investigating its normative provision and its practical applicability, as well as examining the doctrinal understanding about its effectiveness and enforceability in the scope of public policies. It also seeks to understand the role of federative entities in the promotion of adequate housing policies. **Method.** To this end, a qualitative methodology is adopted, through bibliographic and documentary research, based on references of Constitutional Law and public policies, combined with the analysis of pertinent legal diplomas, in order to identify the factors that hinder the realization of this right. **Results.** The results show that the insufficiency and discontinuity of public housing policies, associated with socioeconomic inequality, disorderly urbanization and housing deficit, constitute relevant obstacles to the realization of the right to decent housing, revealing a mismatch between the normative forecast and the social reality. **Conclusion.** It is concluded that the realization of this right requires the adoption of structuring, integrated and continuous state measures, aimed at promoting social justice, reducing inequalities and ensuring adequate housing conditions, ensuring the full effectiveness of fundamental social rights in Brazil.

Keywords: fundamental right to housing; effectiveness of social rights; public housing policies; structural housing deficit; social justice.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a necessidade de efetivar o direito à moradia digna, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como elemento essencial da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Apesar de seu amparo legal, a concretização desse direito ainda enfrenta grandes desafios no Brasil, especialmente diante das desigualdades sociais, da urbanização desordenada e da insuficiência de políticas públicas eficazes.

A moradia digna ultrapassa a ideia de abrigo físico, englobando infraestrutura, saneamento, transporte e acesso a serviços básicos. Entretanto, a distância entre a norma constitucional e a realidade revela a dificuldade do Estado

em garantir esse direito de forma plena, o que se reflete no aumento do déficit habitacional e na expansão das áreas informais.

O objetivo deste trabalho é analisar os principais desafios da implementação do direito à moradia digna no Brasil, considerando fatores históricos, jurídicos, econômicos e sociais que limitam sua efetividade. A pesquisa busca responder à seguinte questão: Porque, embora garantido em previsão constitucional, o Direito à Moradia Digna ainda não é plenamente garantido no Brasil, e, quais são os principais desafios e obstáculos enfrentados para a sua efetivação?

A partir de uma revisão bibliográfica, pretende-se compreender as falhas estruturais das políticas habitacionais e refletir sobre alternativas que possam tornar efetiva a função social da propriedade e a promoção de cidades mais justas e inclusivas. Assim, este estudo contribui para o debate sobre a consolidação da moradia como direito fundamental e condição indispensável para o exercício da cidadania.

1 FUNDAMENTOS LEGAIS E HISTÓRICOS DO DIREITO À MORADIA DIGNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À MORADIA

O direito à moradia digna, embora atualmente reconhecido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, foi construído de forma gradual na história jurídica brasileira. A compreensão de seus fundamentos históricos e normativos é essencial para identificar as bases que sustentam sua implementação e efetividade no contexto contemporâneo.

A compreensão do direito à moradia como um valor jurídico e socialmente protegido tem raízes que antecedem a formação dos Estados modernos. Desde as civilizações antigas, o abrigo foi reconhecido como uma necessidade essencial à existência humana, vinculada à ideia de proteção, segurança e pertencimento.

No pensamento grego clássico, especialmente de Aristóteles, o lar (oikos) era considerado o núcleo essencial da vida social e o ponto de partida para a formação da comunidade política (polis). Em *A Política* (2009), o filósofo explica

que a cidade nasce da reunião de várias famílias e aldeias e tem por finalidade a vida plena e autossuficiente, sendo a família a forma mais natural de associação humana. Essa concepção revela que o espaço doméstico não se restringia ao abrigo físico, mas constituía o ambiente em que se realizavam as necessidades básicas e se formavam as virtudes indispensáveis à convivência comunitária. Assim, desde a Antiguidade, o lar aparece como condição necessária para a dignidade e a participação do indivíduo na vida social.

Na Idade Média, sob forte influência da doutrina cristã e da filosofia aristotélica, Santo Tomás de Aquino reelaborou o conceito de propriedade e sua finalidade, conferindo-lhe uma dimensão ética e social. Em sua *Suma Teológica* (2012, p.156-157), o autor afirma que a posse de bens materiais é legítima, mas o seu uso deve estar subordinado ao bem comum. Essa ideia, extraída da moral cristã, rompe com a visão puramente individualista da propriedade e estabelece uma obrigação moral de partilha, sobretudo quando o outro se encontra em situação de necessidade.

Para Aquino, a propriedade privada é necessária à ordem e à administração dos bens — pois cada indivíduo tende a cuidar melhor do que é próprio —, mas essa posse não confere um direito absoluto. O homem deve dispor dos bens exteriores como se fossem comuns, de modo a facilitar seu uso por aqueles que deles necessitam. Assim, o uso da moradia, enquanto bem essencial à vida humana, deve atender não apenas ao interesse particular do proprietário, mas também às exigências da justiça e da solidariedade social.

Já no período moderno, especialmente a partir da Revolução Industrial, o problema habitacional ganhou contornos políticos, sendo objeto de atenção das primeiras políticas públicas de habitação operária, voltadas a mitigar as precárias condições de vida das classes trabalhadoras. O intenso processo de urbanização e a migração em massa para os centros industriais resultaram em condições precárias de moradia, marcadas pela superlotação, insalubridade e ausência de infraestrutura básica. A concentração de trabalhadores nas grandes cidades europeias evidenciou a moradia como um problema social e de saúde pública, exigindo do Estado uma resposta regulatória e política.

Essa transformação socioeconômica não apenas revelou a dimensão pública do problema habitacional, mas também lançou as bases para o posterior

reconhecimento da moradia como um direito humano. Com o avanço do Estado social e a consolidação dos direitos sociais no século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, o direito à moradia passou a ser incorporado em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Assim, pode-se afirmar que, embora a Revolução Industrial não tenha positivado diretamente o direito à moradia, ela foi determinante para o seu surgimento como uma necessidade social reconhecida e, posteriormente, como um direito jurídico assegurado nas constituições modernas.

No Brasil, esse movimento repercutiu de forma gradual, observando-se, desde o final do século XIX, experiências inspiradas no modelo europeu, como as vilas operárias destinadas aos trabalhadores urbanos (Que República é Essa?, 2020). Essas iniciativas, ainda que incipientes, representaram as primeiras tentativas de intervenção estatal na questão habitacional, antecedendo o reconhecimento constitucional do direito à moradia como direito social, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

3 A MORADIA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Reconhecimento internacional do direito à moradia

O direito à moradia digna foi reconhecido, pela primeira vez, como direito humano fundamental no plano internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo artigo 25 dispõe que: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. (ONU, 1948). (Grifo nosso)”.

Esse marco histórico consolidou o entendimento de que a moradia não se restringe a um bem material, mas constitui elemento essencial à dignidade da pessoa humana, pois garante abrigo, segurança e estabilidade social.

Posteriormente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, reforçou esse compromisso ao estabelecer, em seu artigo 11, que os Estados signatários reconhecem “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequada”. O pacto também determina que os países adotem medidas efetivas para a concretização desse direito, tanto por meio de políticas públicas quanto por ações progressivas do Estado.

Outros instrumentos internacionais reforçaram essa perspectiva, como a Agenda Habitat II (Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, 1996), que destacou a necessidade de promover o acesso universal a moradia adequada, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 11, que busca “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

Influência no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, esses compromissos internacionais exerceram influência direta sobre o ordenamento jurídico, refletindo-se na Constituição Federal de 1988, que incorporou o direito à moradia ao conjunto dos direitos sociais. O artigo 6º é o principal dispositivo sobre o tema, estabelecendo que: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, p. 11) (grifo nosso)”.

A inclusão expressa da moradia nesse rol ocorreu apenas com a Emenda Constitucional nº 26, de 2000, o que representou um marco no processo de consolidação do Estado Social brasileiro. A partir desse momento, a moradia passou a integrar o conjunto dos direitos fundamentais de segunda geração, cuja efetividade depende de prestações positivas do Estado, vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a proteção constitucional da moradia não se limita ao artigo 6º. Outros dispositivos complementam essa garantia, conferindo-lhe dimensão

federativa, urbanística e social. O artigo 23, inciso IX, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Brasil, 1988), demonstrando que a efetivação do direito à moradia depende de cooperação entre os entes federativos.

De igual modo, os artigos 182 e 183 tratam da política urbana e do usucapião especial urbano, respectivamente. O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 reforça a importância da política urbana como instrumento essencial para garantir o direito à moradia digna. O dispositivo estabelece que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Brasil, 1988).

Esse artigo integra o direito à moradia ao conceito de função social da propriedade, determinando que o uso da terra urbana deve atender às necessidades coletivas, promovendo o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a justiça social. Já o artigo 183 assegura a usucapião especial urbano, permitindo que aquele que possuir, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, um imóvel urbano de até 250m² para fins de moradia própria adquira o domínio da área, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Esse instrumento é fundamental para a regularização fundiária e para o reconhecimento do direito à moradia de populações de baixa renda.

Ainda que de forma indireta, o artigo 7º, inciso IV, também reforça o caráter essencial da moradia ao dispor que o salário-mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo a moradia. Essa previsão revela que o acesso à habitação adequada é um dos elementos constitutivos do mínimo existencial, sem o qual não há como assegurar uma vida digna.

Dessa forma, o texto constitucional brasileiro confere ao direito à moradia um caráter multifacetado, que se manifesta tanto como um direito social autônomo quanto como componente de outras garantias fundamentais, como a dignidade humana (art. 1º, III), a função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e a justiça social (art. 170, III). A moradia, portanto, deve ser entendida não apenas como um espaço

físico, mas como condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a concretização da dignidade da pessoa humana.

4 RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À MORADIA DIGNA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A efetivação do direito à moradia digna, embora assegurada pela Constituição Federal de 1988 como direito social, está profundamente relacionada a outros direitos fundamentais que, em conjunto, compõem o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a moradia não deve ser compreendida apenas como um abrigo físico, mas como um elemento indissociável das condições mínimas de existência, em consonância com outros direitos, como saúde, educação, trabalho e segurança.

5 INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou um verdadeiro divisor de águas na consolidação do sistema internacional de proteção da pessoa humana, ao consagrar um novo paradigma normativo voltado à promoção

integral da dignidade humana. Esse documento, elaborado no contexto do pós- guerra, reafirmou a centralidade do ser humano como sujeito de direitos e impôs aos Estados o dever jurídico de adotar uma postura ativa na efetivação desses direitos. A partir de sua promulgação, consolidou-se a compreensão de que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma integrada, compondo um corpo normativo coeso e harmônico, orientado pelo valor supremo da pessoa humana.

Como bem pontua Flávia Piovesan (2024, p. 114):

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 vem a introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, alicerçada na universalidade e na indivisibilidade desses direitos, tendo como fundamento ético o valor da dignidade humana. [...] Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. **Quando um deles é violado, os demais também o são.** Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (Grifo nosso).

Portanto, a proteção do direito à moradia digna deve ser entendida como uma obrigação multifacetada do Estado, que exige a implementação de políticas públicas articuladas e eficazes, capazes de assegurar condições habitacionais adequadas para toda a população. A efetividade desse direito não depende apenas da provisão de habitações, mas de uma atuação integrada que contemple aspectos econômicos, sociais e urbanos, garantindo a realização plena do conjunto de direitos fundamentais e fortalecendo o compromisso do Estado com a justiça social e a inclusão de grupos historicamente vulneráveis.

6 RELAÇÃO DO DIREITO À MORADIA COM OUTROS DIREITOS SOCIAIS

A efetividade do direito à moradia digna, como já fora afirmado anteriormente, está intrinsecamente ligada à realização de outros direitos fundamentais, refletindo o princípio da indivisibilidade e interdependência consagrado tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto na Constituição Federal de 1988. A precariedade habitacional não se limita a restringir o acesso a um espaço físico; ela impacta diretamente outras esferas essenciais da vida humana, comprometendo o exercício pleno da dignidade da pessoa humana.

No que se refere ao direito à saúde, condições inadequadas de moradia — como falta de saneamento básico, ventilação insuficiente, superlotação ou estruturas precárias — aumentam a incidência de doenças transmissíveis e crônicas, criando um ciclo de vulnerabilidade social e sobrecarga do sistema público de saúde. A proteção habitacional, portanto, constitui medida preventiva e indutora da efetividade do direito à saúde, devendo ser considerada prioridade nas políticas públicas.

Em relação ao direito ao trabalho, a ausência de moradia estável dificulta o acesso ao mercado de trabalho formal, tanto por comprometer a permanência em empregos devido à instabilidade de deslocamento quanto por reduzir a empregabilidade das famílias. Moradia adequada proporciona condições de higiene, repouso e organização necessárias ao desenvolvimento profissional, integrando-se, assim, à realização do direito ao trabalho.

O direito à educação também é diretamente afetado pela moradia precária. Crianças e adolescentes provenientes de residências instáveis ou em situação de

risco social apresentam maior vulnerabilidade à evasão escolar, desempenho acadêmico reduzido e exclusão de atividades extracurriculares. A concretização do direito à moradia, portanto, se apresenta como condição estruturante para a plena fruição do direito à educação, garantindo continuidade, frequência e qualidade do processo educativo.

Por fim, a moradia digna possui relação direta com o direito a um meio ambiente equilibrado e ao ordenamento urbano sustentável. O acesso a habitação adequada depende de planejamento urbano eficiente, infraestrutura de saneamento, áreas verdes e controle ambiental, de modo a assegurar tanto a saúde pública quanto a qualidade de vida coletiva. Assim, políticas de habitação e urbanismo devem ser concebidas como instrumentos de integração entre o direito à moradia e a proteção ambiental, promovendo cidades sustentáveis e inclusivas.

Dessa maneira, verifica-se que o direito à moradia não atua isoladamente, mas compõe uma rede de proteção social, cuja efetividade depende de ações coordenadas do Estado e da sociedade. A promoção de políticas habitacionais adequadas repercute de forma direta na saúde, educação, trabalho e no meio ambiente urbano, demonstrando que a concretização da moradia digna é elemento essencial para a redução das desigualdades e para a plena realização da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

7 OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DIGNA

A efetivação do direito à moradia digna constitui um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Embora esse direito esteja formalmente reconhecido no ordenamento jurídico, sua aplicação prática ainda se mostra distante da realidade vivenciada por grande parte da população, em razão de obstáculos estruturais, institucionais e socioeconômicos que comprometem sua plena realização.

O contexto habitacional brasileiro revela contradições marcantes: de um lado, há avanços normativos e políticas públicas voltadas à promoção da moradia; de outro, persiste um expressivo déficit habitacional, agravado pela ocupação irregular do solo urbano, pela especulação imobiliária e pela concentração de renda. Tais fatores contribuem para a perpetuação da desigualdade social e para a violação

de direitos básicos, como o acesso à infraestrutura, ao saneamento e à segurança da posse.

A dificuldade de implementação do direito à moradia não decorre apenas da limitação de recursos financeiros, mas também de falhas na gestão pública, da ausência de planejamento urbano integrado e da insuficiente articulação entre os entes federativos. Soma-se a isso a falta de continuidade das políticas habitacionais e a predominância de programas que, muitas vezes, priorizam metas quantitativas em detrimento da qualidade das habitações e da inserção social dos beneficiários.

Diante desse cenário, torna-se necessário compreender a moradia digna não apenas como um abrigo físico, mas como um espaço que assegure condições adequadas de existência, promovendo inclusão, segurança e pertencimento social. A análise dos desafios de sua implementação exige, portanto, uma abordagem multidimensional, que envolva aspectos jurídicos, administrativos, econômicos e culturais, a fim de identificar os fatores que impedem a concretização desse direito e propor caminhos para sua efetividade.

7.1 DESAFIOS DE NATUREZA JURÍDICO INSTITUCIONAL

A implementação do direito à moradia digna no Brasil enfrenta entraves significativos no âmbito jurídico e institucional, decorrentes da dificuldade de transformar normas constitucionais em políticas públicas efetivas. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha conferido status de direito social à moradia (art. 6º), o caráter programático de muitas normas constitucionais acaba por gerar um distanciamento entre o texto normativo e sua concretização prática, o que demanda a atuação positiva do Estado e a adoção de instrumentos de execução adequados.

O principal desafio jurídico reside na necessidade de compatibilizar a moradia digna com outros princípios constitucionais, especialmente a função social da propriedade e o direito à livre iniciativa. Em diversas situações, a efetivação do direito à moradia implica o enfrentamento de interesses econômicos consolidados, especialmente em áreas urbanas de alto valor imobiliário, evidenciando a tensão entre o direito individual de propriedade e o interesse coletivo de promoção da justiça social.

Esse contexto é intensificado pelo fenômeno da urbanização acelerada, caracterizado pelo crescimento rápido e concentrado das cidades, que muitas vezes ocorre de forma desordenada e sem planejamento urbano adequado. No Brasil, a urbanização resultou na expansão de periferias e assentamentos informais, na ocupação irregular de áreas de risco e na pressão sobre a infraestrutura urbana existente. Tal processo gera um déficit habitacional significativo, agrava a desigualdade social e coloca o direito à moradia em constante conflito com interesses econômicos e imobiliários, tornando essencial a intervenção do Estado para regulamentar o uso do solo e garantir habitações adequadas. Nesse sentido, como leciona Domingues e Tebaldi (2022, p. 106):

O processo de urbanização [...] é o crescimento desproporcional da área urbana superior à população rural. A falta de planejamento para esse aumento trouxe um desafio aos governos: como implementar políticas de desenvolvimento urbano à luz do ordenamento jurídico pátrio, que efetivem o direito à cidade e a justa distribuição dos benefícios do processo de urbanização?

No Brasil, as cidades não estavam preparadas para organizar o fluxo migratório que serviu de mão de obra ao processo de industrialização. Tão pouco, o Estado planejou políticas urbanas estruturantes e serviços públicos

eficientes. Criou-se, então, um cenário de desordem nos centros urbanos marcados pela ausência de políticas públicas e excesso de vulnerabilidade social e econômica desses novos cidadãos.

Assim, cabe ao Poder Público exercer um papel regulador ativo, conciliando o desenvolvimento urbano com planejamento territorial estratégico e a garantia de moradia digna para a população de baixa renda, assegurando, ao mesmo tempo, o cumprimento da função social da propriedade e a promoção da justiça social.

Outro desafio jurídico-institucional relevante é a dificuldade de judicialização e controle jurisdicional das políticas públicas habitacionais. Embora o Poder Judiciário tenha se mostrado cada vez mais ativo na proteção de direitos sociais, a efetivação da moradia digna por meio de decisões judiciais enfrenta limites estruturais e práticos. Em muitos casos, os juízes são chamados a decidir sobre a implementação de políticas públicas, mas encontram-se restritos pela ausência de parâmetros claros sobre como essas políticas devem ser executadas, pela escassez de recursos e pela necessidade de respeitar a separação dos poderes.

A judicialização da moradia muitas vezes resulta em decisões específicas para grupos ou indivíduos, sem que haja garantia de soluções sistemáticas que atendam à coletividade. Isso gera um efeito de fragmentação da política pública, no qual a proteção judicial beneficia apenas aqueles que conseguem acesso ao Judiciário, deixando de contemplar amplos segmentos da população vulnerável. Além disso, a atuação do Judiciário em questões habitacionais exige análise técnica complexa sobre planejamento urbano, engenharia, orçamento público e logística de programas habitacionais, o que nem sempre está disponível no âmbito das decisões judiciais.

Um exemplo emblemático que ilustra esses limites é o caso da ocupação de Pinheirinho, em São José dos Campos (SP), ocorrido em 2012. A área, ocupada por milhares de famílias desde 2004, foi objeto de uma reintegração de posse determinada pela Justiça Estadual, apesar de haver decisão suspensiva da Justiça Federal. A desocupação foi marcada por forte repressão policial e ausência de alternativas habitacionais para os moradores, evidenciando a fragilidade da atuação judicial diante da complexidade social e urbana envolvida. O episódio revelou como decisões judiciais isoladas, sem articulação com políticas públicas estruturadas, podem agravar a vulnerabilidade social e comprometer a efetividade do direito à moradia.

Nesse contexto, conforme registrado pela Agência Senado:

A ação provocou manifestações e atos de repúdio por parte de movimentos sociais, entidades da sociedade civil organizada, setores da esquerda e do governo federal. A própria presidente Dilma Rousseff chegou a classificar de ‘barbárie’ a operação de despejo. O ministro Gilberto Carvalho (da Secretaria-Geral da Presidência) afirmou que o governo paulista – responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação – praticou ‘terrorismo’. (Agência Senado, 2012)

O episódio revelou como decisões judiciais isoladas, sem articulação com políticas públicas estruturadas, podem agravar a vulnerabilidade social e comprometer a efetividade do direito à moradia.

8 DESAFIOS DE NATUREZA ECONÔMICO-SOCIAIS

A efetivação do direito à moradia digna no Brasil enfrenta obstáculos econômicos e sociais que refletem as profundas desigualdades históricas do país. O

déficit habitacional, estimado em milhões de unidades, permanece um dos maiores entraves à concretização desse direito. Segundo a Agência Gov (2025), o déficit habitacional brasileiro caiu ao menor nível da série histórica, totalizando 5,97 milhões de moradias, o que representa uma leve melhora em relação aos anos anteriores. No entanto, o estudo ressalta que essa redução não reflete necessariamente uma melhora nas condições de moradia, mas sim um aumento expressivo das residências inadequadas, que já somam 26 milhões de domicílios urbanos com algum tipo de problema estrutural ou de infraestrutura básica (G1, 2025).

Esses dados revelam que a questão habitacional brasileira ultrapassa a simples carência numérica de moradias. Ainda que haja avanços quantitativos, a qualidade das habitações permanece crítica: milhões de famílias vivem em moradias sem acesso regular à água potável, à coleta de esgoto, à energia elétrica segura e a materiais construtivos adequados. Essa precariedade está fortemente associada à urbanização acelerada e desordenada, fenômeno que marcou o século XX e

continua presente nas grandes e médias cidades. A rápida expansão urbana, sem o devido planejamento e sem políticas habitacionais eficazes, levou ao surgimento de vastas áreas periféricas, favelas e ocupações irregulares, refletindo a exclusão socioespacial e a desigualdade estrutural que caracterizam o processo de urbanização brasileiro.

E com essa rápida expansão urbana, aliada à ausência de planejamento adequado e a políticas habitacionais insuficientes, gerou uma forte segregação social nas cidades brasileiras, evidenciada pela concentração espacial da pobreza e pela exclusão de parcela significativa da população do acesso a serviços básicos e moradias adequadas. Nesse contexto histórico, afirma Emília Maricato:

Se na década de 40 as cidades brasileiras eram vistas como a possibilidade de avanço e modernidade em relação ao campo que representava o Brasil arcaico, na década de 90 sua imagem passa a ser associada à violência, poluição, criança desamparada, tráfico caótico, entre outros inúmeros males.

O processo de industrialização/urbanização, sob o lema positivista da ordem e do progresso, parecia representar um caminho para a independência de séculos de dominação da produção agrária.

A evolução dos acontecimentos mostrou que, ao lado de intenso crescimento econômico, o processo de urbanização com crescimento da desigualdade resultou numa inédita e gigantesca concentração espacial da pobreza.

[...] Então era só vir para elas e desfrutar de fantasias como emprego pleno, assistência social providenciada pelo Estado, lazer, novas oportunidades para os filhos... Não aconteceu nada disso, é claro, e, aos poucos, os sonhos viraram pesadelos (Maricato, 1996).

Essa segregação socioespacial, consequência da urbanização acelerada e desigual, contribui diretamente para a informalidade urbana, uma vez que as famílias que não conseguem acesso à habitação formal se veem forçadas a ocupar terrenos irregulares, construir moradias improvisadas ou participar de assentamentos clandestinos. Além disso, a ausência de infraestrutura adequada, como abastecimento de água, saneamento básico e transporte público, empurra os moradores dessas áreas a desenvolver soluções alternativas e não regulamentadas, consolidando práticas informais tanto no espaço físico quanto nas atividades econômicas.

De igual modo, a insuficiência e descontinuidade das políticas públicas habitacionais comprometem de forma significativa a efetividade do direito à moradia digna no Brasil.

Como será demonstrado em seção posterior, o Censo Demográfico de 2022 evidencia que milhões de brasileiros ainda vivem em assentamentos precários, o que reforça os desafios enfrentados pelas políticas públicas habitacionais. Esse cenário revela a necessidade de políticas mais amplas e intersetoriais, que envolvam planejamento urbano, mobilidade, saneamento e inclusão social, de modo a superar o caráter meramente quantitativo das iniciativas habitacionais e consolidar o direito à moradia como expressão da dignidade da pessoa humana.

9 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A REFORMA URBANA

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da função social da propriedade como um dos pilares da ordem urbanística brasileira. Segundo o artigo 5º, inciso XXIII, a propriedade deve atender à sua função social, princípio que se desdobra no artigo 182, ao estabelecer que a política de desenvolvimento urbano tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Esse dispositivo traduz uma mudança significativa na concepção jurídica da propriedade, que deixa de ser vista apenas como um direito individual e absoluto para assumir uma dimensão coletiva e solidária.

A função social da propriedade implica que o uso do solo urbano deve estar subordinado ao interesse público e às necessidades coletivas, e não apenas aos interesses econômicos dos proprietários. Essa orientação busca evitar a especulação imobiliária e o uso improdutivo do solo, fenômenos que contribuem diretamente para o agravamento do déficit habitacional e da segregação socioespacial.

Nesse contexto, a Reforma Urbana surge como um movimento político e jurídico voltado à democratização do acesso à terra e à cidade. Desde a década de 1980, diversos atores sociais e movimentos populares passaram a reivindicar políticas urbanas que assegurassem o uso social da propriedade e a inclusão das populações marginalizadas nos espaços urbanos. O Estatuto da Cidade (Lei nº

10.257/2001) representa um marco nesse processo, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição e estabelecer instrumentos concretos, como o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos, para garantir a função social da propriedade e combater a ociosidade de terrenos urbanos.

A efetivação da função social da propriedade, contudo, permanece sendo um desafio recorrente no cenário urbano brasileiro. O ordenamento jurídico impõe que a propriedade atenda ao bem coletivo; no entanto, a concentração fundiária e o uso irregular do solo urbano continuam sendo práticas persistentes. Mesmo estudos anteriores, como o elaborado pelo Ministério das Cidades, através da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – PNDU (2004), já apontavam para essa realidade, ao afirmar que: “Em primeiro lugar, cabe mencionar a estrutura fundiária

urbana, na qual se combinam, em doses variadas conforme a cidade, uma alta concentração de propriedade e uma imensa irregularidade na apropriação e uso da terra”.

Tais entraves evidenciam a dificuldade de concretizar o princípio constitucional em meio à desigualdade estrutural que marca a formação das cidades brasileiras.

Essa constatação é reforçada por dados mais recentes do Censo Demográfico de 2022, segundo os quais 16,4 milhões de pessoas vivem em favelas e comunidades urbanas em todo o país (IBGE, 2023). Essa cifra demonstra que, embora o país possua um arcabouço jurídico robusto em matéria urbanística, a efetividade material da função social da propriedade ainda é limitada, perpetuando a exclusão habitacional e a fragmentação territorial. Assim, observa-se que o cumprimento desse princípio constitucional, longe de se tratar de uma mera diretriz programática, exige políticas públicas estruturantes, planejamento urbano integrado e uma atuação mais firme do Estado na regulação do uso da terra, a fim de compatibilizar os interesses privados com o direito coletivo à moradia digna e à cidade justa.

10 PERSPECTIVAS E PROPOSTAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

11 O PAPEL DO ESTADO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS

A efetivação do direito à moradia digna depende fundamentalmente da atuação do Estado como agente promotor de políticas públicas voltadas à inclusão social e à redução das desigualdades. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar em seu artigo 6º a moradia como um direito social, impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas que assegurem o acesso da população à habitação adequada, segura e com infraestrutura básica. Nesse sentido, cabe ao Estado planejar, coordenar e executar programas que possibilitem a regularização fundiária, a urbanização de áreas precárias e a construção de novas unidades habitacionais destinadas às famílias de baixa renda.

As políticas públicas habitacionais assumem, portanto, papel central na promoção da dignidade humana e na consolidação do direito à cidade. Iniciativa como o Programa Minha Casa, Minha Vida, que beneficiou mais de 2,6 mil famílias do campo e quilombolas no estado do Piauí (G1, 2025), configura exemplo de um instrumento que busca corrigir a histórica exclusão de parcelas da população do mercado formal de moradia. Tais políticas não apenas reduzem o déficit habitacional, mas também contribuem para a melhoria das condições urbanas, o fortalecimento do sentimento de pertencimento e a valorização das comunidades.

Entretanto, a efetividade dessas políticas depende da articulação entre os diferentes níveis de governo — federal, estadual e municipal —, bem como da integração com outras áreas, como saneamento básico, transporte, educação e saúde. A ausência de planejamento integrado e de continuidade administrativa compromete os resultados, gerando descompassos entre a formulação das políticas e as reais necessidades da população. Assim, o Estado deve atuar de forma estratégica, garantindo que o direito à moradia digna não se limite a um ideal constitucional, mas se traduza em ações concretas e sustentáveis.

11.1 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS DE PROMOÇÃO DA MORADIA

A promoção do direito à moradia digna no Brasil está diretamente relacionada à aplicação de instrumentos jurídicos e urbanísticos que buscam garantir o uso social da propriedade e a ordenação do território urbano. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e representa um marco na consolidação da política urbana brasileira, ao estabelecer diretrizes gerais para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade. O Estatuto fornece aos municípios um conjunto de ferramentas destinadas a promover a inclusão social, combater a especulação imobiliária e assegurar o acesso equitativo ao solo urbano.

Entre os mecanismos previstos pelo Estatuto da Cidade, destaca-se o IPTU progressivo no tempo (arts. 7º a 13), que impõe tributação gradualmente mais elevada sobre imóveis urbanos que não cumprem sua função social, estimulando o aproveitamento racional do solo e desestimulando a manutenção de terrenos

ociosos. Trata-se de uma ferramenta eficaz para o combate à especulação imobiliária e para o incentivo à ocupação de áreas urbanizadas.

Outro recurso relevante é o direito de preempção (art. 25), que confere ao Poder Público municipal preferência na aquisição de imóveis urbanos para fins de interesse social, como construção de habitações populares, regularização fundiária ou instalação de equipamentos públicos. Esse instrumento permite ao município planejar o uso do solo de forma estratégica, prevenindo a expansão desordenada e favorecendo a implementação de políticas habitacionais em áreas dotadas de infraestrutura adequada, além de fortalecer a função social da propriedade urbana.

Outro instrumento fundamental previsto no artigo 183 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) é a usucapião especial de imóvel urbano (arts. 9º a 14), que permite ao cidadão adquirir a propriedade de um imóvel urbano de até 250 metros quadrados, desde que o utilize para sua moradia ou de sua família, de forma mansa, pacífica e contínua por cinco anos, sem oposição e sem possuir outro imóvel. Esse mecanismo tem como principal objetivo garantir o direito à moradia e reconhecer juridicamente situações consolidadas de posse, especialmente em áreas urbanas ocupadas por populações de baixa renda. A usucapião especial de imóvel urbano atua como instrumento de inclusão social e de regularização fundiária individual, possibilitando que famílias historicamente excluídas do mercado formal de habitação conquistem a segurança jurídica da posse e a dignidade associada à propriedade legítima.

Outro importante instrumento de promoção da moradia digna é a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), prevista na Lei nº 13.465/2017. Por meio dela, o poder público pode atuar de forma coletiva e administrativa na regularização de núcleos urbanos informais, garantindo a titulação das famílias de baixa renda e promovendo a inclusão social. Além de assegurar a segurança jurídica da posse, a REURB-S integra essas comunidades ao tecido urbano formal, proporcionando acesso à infraestrutura, aos serviços públicos essenciais e às políticas de desenvolvimento urbano.

Em Belo Horizonte, a aplicação da REURB-S tem sido uma estratégia efetiva na regularização de assentamentos informais. Em janeiro de 2024, a Prefeitura entregou os primeiros títulos de regularização fundiária no bairro Coqueiros, beneficiando 19 famílias com a titulação de seus imóveis (Prefeitura de

Belo Horizonte, 2024). Além disso, em setembro de 2025, o município anunciou a regularização de 157 imóveis nas regiões Norte e Barreiro, com a entrega de títulos de propriedade a moradores de áreas anteriormente informais (Prefeitura de Belo Horizonte, 2025). Esses exemplos demonstram como a REURB-S se consolidou como ferramenta central para a promoção da moradia digna, permitindo a inclusão social e urbana de comunidades historicamente excluídas.

Destacam-se também as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), que consistem em áreas destinadas prioritariamente à moradia de população de baixa renda, com parâmetros urbanísticos específicos e simplificados. As ZEIS representam um avanço na política urbana, pois permitem a inclusão de assentamentos informais no planejamento municipal, viabilizando a regularização e a urbanização de favelas. Em Recife, por exemplo, a aplicação desse instrumento tem se mostrado efetiva: em 2025, a Prefeitura, por meio do programa A Casa é Sua, regularizou 1.426 imóveis e entregou 405 títulos de propriedade a famílias residentes na ZEIS Prado, consolidando um importante avanço no processo de inclusão urbana e na efetivação do direito à moradia digna (Prefeitura do Recife, 2025). Essa experiência evidencia o potencial das ZEIS como mecanismo concreto de enfrentamento da desigualdade urbana e de garantia da função social da cidade.

Assim, observa-se que os instrumentos jurídicos e urbanísticos são ferramentas fundamentais para a concretização do direito à moradia, desde que sejam utilizados de forma articulada com políticas públicas e acompanhados de mecanismos de controle social e participação popular. A efetividade desses instrumentos depende, portanto, de uma gestão urbana comprometida com o interesse coletivo e com o princípio da função social da propriedade, conforme previsto na Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Cidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o direito à moradia digna, embora amplamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 e regulamentado por diversos instrumentos infraconstitucionais, ainda enfrenta entraves significativos em sua efetiva implementação. O déficit habitacional, a desigualdade social e a urbanização desordenada seguem como marcas persistentes

da realidade brasileira, demonstrando que a mera previsão normativa não é suficiente para garantir o pleno exercício desse direito fundamental.

Verificou-se que a efetivação da função social da propriedade e o uso de instrumentos jurídicos e urbanísticos, como o direito de preempção, o IPTU progressivo no tempo, as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), representam avanços significativos na busca por uma cidade mais justa e inclusiva.

Constatou-se também que o desafio da moradia digna transcende a dimensão jurídica, demandando uma abordagem multidisciplinar que envolva políticas sociais, ambientais e econômicas voltadas à inclusão e à sustentabilidade. A experiência de programas como o Minha Casa, Minha Vida e as iniciativas municipais de regularização fundiária demonstram que, quando há vontade política e planejamento técnico, é possível reduzir desigualdades e promover segurança jurídica e cidadania.

Diante disso, reforça-se a necessidade de o poder público investir de forma contínua na ampliação e qualificação das políticas habitacionais, priorizando ações que aliem o acesso à moradia à infraestrutura urbana, mobilidade e sustentabilidade ambiental. O fortalecimento da governança local, da participação social e do planejamento integrado deve constituir o eixo central das próximas etapas na consolidação do direito à moradia digna no Brasil.

Por fim, este estudo sugere que pesquisas futuras aprofundem a análise sobre o impacto social e jurídico das políticas de regularização fundiária e dos instrumentos de planejamento urbano na redução do déficit habitacional, bem como sobre a incorporação de práticas sustentáveis e tecnologias sociais na construção e manutenção de habitações de interesse social. Somente com o engajamento conjunto entre Estado e sociedade civil será possível transformar o direito à moradia digna em uma realidade efetiva e universal.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora UnB, 2009.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. São Paulo: Loyola, 2012. v. 6.

BRASIL. Agência Gov. **Brasil registra o menor déficit habitacional da história**. 18 out. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202509/brasil-registra-o-menor-deficit-habitacional-da-historia>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. **Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, a regularização de núcleos urbanos informais, e dá outras providências. Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Política Nacional de Desenvolvimento Urbano – PNDU. Brasília: Ministério das Cidades, 2004**. Disponível em: <https://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/PNDU.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Pinheirinho: despejo provoca reações no Congresso**. Agência Senado, 23 jan. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/01/23/pinheirinho-despejo-provoca-reacoes-no-congresso>. Acesso em: 23 out. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **CAIXA realiza capacitação de entidades sociais para incentivar novos projetos do MCMV Rural no Piauí**. Caixa Notícias, 2025. Disponível em: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/2025/10-OUTUBRO/CAIXA-realiza->

capacitacao-de-entidades-sociais-para-incentivar-novos-projetos-do-MCMV-Rural-no-Piaui.aspx. Acesso em: 4 maio 2026.

DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes; TEBALDI, Cristiano Dias. A Outorga Onerosa do Direito de Construir como instrumento de política urbana do município de Niterói. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU**, Belo Horizonte, ano 8, n. 14, p. 103-123, jan./jun. 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil**. Fundação João Pinheiro, [s.d.]. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 4 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022: Brasil**

tinha 16,4 milhões de pessoas morando em favelas e comunidades urbanas.

Agência de Notícias IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41797-censo-2022-brasil-tinha-16-4-milhoes-de-pessoas-morando-em-favelas-e-comunidades-urbanas>. Acesso em: 25 out. 2025.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. São Paulo: Hucitec, 1996.

G1. **Déficit habitacional cai ao menor nível da série histórica, mas mais moradias são inadequadas, diz pesquisa**. 18 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/18/deficit-habitacional-cai-ao-menor-nivel-da-serie-historica-mas-mais-moradias-sao-inadequadas-diz-pesquisa.ghtml>.

Acesso em: 24 out. 2025.

G1. **Minha Casa Minha Vida Rural beneficia 2,6 mil famílias do campo e quilombolas no PI**. G1 Piauí, 24 out. 2025. Disponível em: [https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/10/24/minha-casa-minha-vida-rural-](https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/10/24/minha-casa-minha-vida-rural-piaui.ghtml)

[piaui.ghtml](https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/10/24/minha-casa-minha-vida-rural-piaui.ghtml). Acesso em: 27 out. 2025.

GOV.COM.BR. Que república é essa? **Direito à moradia: as antigas vilas operárias**. Arquivo Nacional, 2020. Disponível em: <https://querepublicaeessa.an.gov.br/index.php/querepublica-e-essa/assuntos/o-que-mudou/570-direito-a-moradia-as-antigas-vilas-operarias>. Acesso em: 21 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: ONU, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda Habitat II: Declaração de Istambul e Plano de Ação**. Istambul, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional - 24ª Edição 2026**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.114. ISBN 9786551771224. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771224/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **PBH entrega primeiros títulos de regularização fundiária em 2024**. Prefeitura de Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/pbh-entrega-primeiros-titulos-de-regularizacao-fundiaria-em-2024>. Acesso em: 27 out. 2025.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **Prefeitura de BH regulariza 157 imóveis de moradores das regiões Norte e do Barreiro**. Prefeitura de Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/politica-urbana/informes-tecnicos/prefeitura-regulariza-imoveis-das-regioes-norte-e-barreiro>. Acesso em: 27 out. 2025.

PREFEITURA DO RECIFE. **A Casa é Sua**: Prefeitura regulariza 1.426 imóveis e entrega 405 títulos de propriedade no Prado. Recife, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/11/06/2025/casa-e-sua-prefeitura-regulariza-1426-imoveis-e-entrega-405-titulos-de>. Acesso em: 27 out. 2025.

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Simmel Sheldon de Almeida Lopes. Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.↵

O PROBLEMA DA CAIXA-PRETA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, EXPLICABILIDADE E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

The black box problem: artificial intelligence, explicability and the constitutional principle of motivation for judicial decisions

Paulo Junior da Silva Lira¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

LIRA, Paulo Junior da Silva. O problema da caixa-preta: Inteligência Artificial, explicabilidade e o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. 27 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da UNINORTE, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

RESUMO

O artigo mergulha no impacto da Inteligência Artificial IA nas decisões automatizadas, sublinhando a crucial importância da transparência, da explicabilidade e do respeito às leis. Nesse contexto, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) estabelece garantias relacionadas à transparência no tratamento de dados, protegendo o direito a informações sobre como os dados são processados e a chance de discordar, tudo isso equilibrando o avanço tecnológico com a defesa dos direitos básicos. Essa análise destaca dilemas éticos e legais no uso de algoritmos, mostrando a necessidade de supervisão humana, responsabilidade e o respeito aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; direito; Poder Judiciário; motivação das decisões judiciais; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article delves into the impact of Artificial Intelligence (AI) on automated decision-making, highlighting the crucial importance of transparency, explainability, and respect for the law. In this context, the General Data Protection Regulation (GDPR) establishes guarantees related to transparency in data processing, protecting the right to information about how data is processed and the opportunity to disagree, all while balancing technological advancement with the defense of basic rights. This analysis highlights ethical and legal dilemmas in the use of algorithms, demonstrating the need for human oversight, accountability, and respect for constitutional principles.

Keywords: Artificial Intelligence; law; Judiciary; Reasoning for judicial decisions; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) consolidou-se como um fenômeno transformador, impactando diversos setores, inclusive o Judiciário, uma vez que proporciona incrementos contínuos em eficiência e na automação de processos. Contudo, essa expansão da IA apresenta desafios significativos de ordem ética,

jurídica e técnica, especialmente nas decisões automatizadas que possuem potencial para afetar direitos fundamentais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da Europa, por exemplo, buscam equilibrar a inovação tecnológica com a proteção da privacidade e a autonomia dos indivíduos, em conjunto com a promoção da transparência e demais requisitos correlatos, viabilizando a contestação de decisões automatizadas.

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental. O estudo fundamenta-se na análise de obras acadêmicas, artigos científicos e documentos institucionais relacionados ao uso da inteligência artificial no sistema de justiça. Foram examinadas contribuições da literatura jurídica e tecnológica acerca da explicabilidade algorítmica, bem como relatórios institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a utilização de sistemas IA no Poder Judiciário brasileiro. O método dedutivo foi utilizado para analisar os impactos jurídicos da utilização dessas tecnologias à luz do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. O Conselho Nacional de Justiça tem incentivado o uso de tecnologias de IA para aumentar a eficiência do sistema judicial brasileiro, destacando ao mesmo tempo a necessidade de transparência, supervisão humana e respeito aos princípios constitucionais.

Diante desse cenário, surge a necessidade de analisar de que forma a utilização de sistemas de IA no Poder Judiciário pode impactar o princípio da motivação das decisões judiciais. Assim, o presente estudo busca compreender os desafios jurídicos relacionados à transparência algorítmica e à explicabilidade desses sistemas no processo decisório judicial.

1 FUNDAMENTOS E CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

2 BREVE HISTÓRICO DA IA: EVOLUÇÃO, CONCEITOS CENTRAIS E PRINCIPAIS TÉCNICAS

Segundo a Forbes (2023), cinco bilionários da tecnologia destacam-se no debate sobre Inteligência Artificial (IA), tema que gerou polêmicas e iniciativas para frear seu avanço, como uma carta aberta assinada por mais de três mil bilionários e

celebridades do mundo inteiro. O mercado de IA deve alcançar US\$ 110,8 bilhões até 2030, com crescimento anual de 34,3%.

Bill Gates, fundador da Microsoft, investe na criadora do ChatGPT e se tornou uma das principais potências do setor, destaca que é uma das inovações mais revolucionárias que já testemunhou. Para ele, “o avanço da IA é tão marcante quanto a invenção do microprocessador, do computador pessoal, da internet e do telefone celular, pois transformará a forma como as pessoas trabalham, estudam, viajam, recebem cuidados de saúde e se comunicam” (Gates, 2023).

Elon Musk, cofundador da OpenAI, atua atualmente na X.AI, empresa própria de soluções em IA conduzindo diversos experimentos. Ele adota postura cautelosa quanto aos riscos da tecnologia, afirmando que “é um negócio mais perigoso do que, digamos, uma administração malfeita de projetos ou manutenção de aeronaves, ou do que carros mal construídos” (Musk, 2018).

O trabalho inicial de Warren McCulloch e Walter Pitts, datado de 1943, é vastamente aceito como o primeiro passo notável na história da IA. Em seu artigo, os autores avançaram com um modelo matemático que espelhava o funcionamento das redes neurais biológicas, introduzindo o neurônio artificial e lançando as fundações para a compreensão computacional dos processos da mente (McCulloch e Pitts, 1943). Russell e Norvig (2004) destacam que esse modelo combinou o conhecimento da fisiologia básica dos neurônios com a lógica proposicional e a teoria da computação de Turing.

Em 1950, Alan Turing, com seu artigo *Computing Machinery and Intelligence*, propôs o famoso Teste de Turing, que avalia a inteligência de uma máquina pela dificuldade de um interrogador humano distinguir, por perguntas escritas, se as respostas vêm de um ser humano ou de um computador. O campo dos sistemas algorítmicos foi formalmente estabelecido no Simpósio de Dartmouth, em New Hampshire, no verão de 1956, onde cientistas debateram como fazer máquinas entenderem a linguagem, realizarem raciocínio abstrato e resolverem problemas complexos.

A inteligência artificial permanece um conceito controverso e sem definição consensual (Monett, Lewis & Thórisson, 2020), o que é agravado pelo fato de a inteligência possuir cerca de 70 definições distintas (Legg & Hutter, 2007).

“Ao longo do tempo, o conceito seguiu quatro linhas de pensamento que orientam seu estudo: sistemas que pensam e atuam como seres humanos e sistemas que pensam e atuam racionalmente” (Poole et al., 1998; Kurzweil, 1990).

3 APLICAÇÕES DA IA EM DIFERENTES ÁREAS E SUA CHEGADA AO CAMPO JURÍDICO

A Inteligência Artificial (IA) ganhou força nos últimos dez anos, espalhando-se por todas as áreas e gerando uma explosão de riqueza e valor econômico, com a economia se tornando cada vez mais baseada em dados. Essa informatização transformou o Direito, possibilitando a automação do raciocínio jurídico sob perspectivas científico-ideológica, ius-filosófica e informático-jurídica.

A relação entre IA e Direito foi precedida pela noção de regras jurídicas computacionais e a "jurimetria" de *Lee Loevinger* (1949), que propôs o uso de métodos de cálculo, como estatística e probabilidade, para examinar questões do direito, com o intuito de aplicar técnicas mais formais na compreensão e uso das normas.

3.1 PANORAMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EXCESSO DE PROCESSOS, NECESSIDADE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2024, p. 133), o Judiciário encerrou 2023 com mais de 80 milhões de processos em curso, cuja tramitação completa pode chegar a nove anos, evidenciando a sobrecarga persistente e seus impactos negativos na economia e na sociedade.

Acompanhando as diretrizes da Administração Pública internacional, o CNJ lançou a Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021, definindo sua política de gestão da inovação, o que impulsionou a criação de mais de uma centena de Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário (LIJs). Tais iniciativas foram reforçados pela Meta 9 do CNJ, que visa promover melhorias nos serviços judiciais e impulsionar a transformação digital do Judiciário por meio de parcerias institucionais como o Programa Justiça 4.0.

3.2 INTRODUÇÃO DOS PRIMEIROS SISTEMAS DE IA APLICADOS AO JUDICIÁRIO

O uso de máquinas em tarefas do Judiciário surgiu de uma necessidade premente de lidar com o volume de processos (CNJ, 2022, p. 103 e 192). O acervo representa milhões de páginas de documentos em formato não estruturado, que demandam grande esforço humano para atividades de triagem, análise e tomada de decisão.

O impulsionamento dessas iniciativas alavancou a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV, 2022), que identificou 64 ferramentas de tecnologia em funcionamento em diversos tribunais (STJ, TST, TRFs e TJs), além da Plataforma Sinapses, desenvolvida pelo CNJ.

Destacam-se, no contexto do uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, o sistema Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal. Essa ferramenta contribuiu para reduzir significativamente o tempo de execução de determinadas tarefas processuais, passando de cerca de 44 minutos para apenas alguns segundos. No Superior Tribunal de Justiça, também foram desenvolvidos os sistemas Athos e Sócrates, que auxiliam na identificação de processos semelhantes, na organização de informações relevantes para os relatores e na triagem de grandes volumes de demandas. Essas tecnologias permitem analisar milhões de peças processuais em poucos segundos, contribuindo para maior eficiência na gestão judicial (Salomão, 2020, p. 27-28).

Essas iniciativas demonstram a busca do Poder Judiciário por maior eficiência e modernização administrativa, diante do crescimento constante do número de demandas judiciais, bem como da necessidade de otimizar recursos humanos e ampliar a transparência no andamento processual (Salomão, 2020, p. 37).

4 TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E OS DESAFIOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS

4.1 O PROBLEMA DA “CAIXA-PRETA” E A OPACIDADE ALGORÍTMICA

A Inteligência Artificial (IA) tem se destacado, aumentando a eficiência em diversas áreas, como recomendações personalizadas, *chatbots*, diagnósticos médicos

e carros autônomos. Entretanto, seu avanço gera preocupações quanto à privacidade, à subjetividade humana e a vieses éticos, inclusive discriminatórios, além de impactos sobre a democracia, o pluralismo político, a disseminação de notícias falsas, a radicalização ideológica e a vigilância aprimorada.

Mesmo sofisticados, a IA ainda apresenta erros, como imprecisões e vieses. Previsões incorretas podem surgir de dados incompletos ou conflitantes, configurações inadequadas ou treinamento deficiente, comprometendo a interpretação das informações (Ramos, 2020).

Os vieses algorítmicos são tendências nos sistemas de IA que refletem valores humanos moldados por fatores sociais e culturais anteriores à programação e presentes nos desenvolvedores (Rossetti; Angeluci, 2021). Normalmente não são intencionais, surgindo de treinamentos inadequados ou de efeitos inesperados do aprendizado de máquina, o que compromete a imparcialidade do sistema.

Na programação tradicional, o software era desenvolvido criando-se manualmente modelos lógicos com regras que geravam conclusões para casos específicos. Por terem sido elaborados pelo desenvolvedor, esses modelos são interpretáveis, permitindo identificar quais instruções foram acionadas para obter determinado resultado (ex.: se a renda do solicitante for inferior a “γ” por mês, o financiamento será negado) (Villani, 2018, p. 114).

Embora existam modelos algorítmicos que possam ser considerados interpretáveis por design, a grande maioria dos modelos de *Machine Learning* comporta-se como 'caixas-pretas'. A partir de uma entrada (*input*), uma 'caixa-preta' retornará o resultado sem revelar detalhes suficientes sobre sua lógica interna, resultando em um modelo de decisão opaco (Confalonieri *et al.*, 2020).

5 A IMPORTÂNCIA DA EXPLICABILIDADE E AUDITABILIDADE NOS SISTEMAS DE IA

A transição para a sociedade da informação transformou a informação pessoal em um ativo de poder, exigindo uma reestruturação da proteção jurídica. Nesse sentido, Laura Schertel Mendes defende que a proteção de dados pessoais evoluiu para uma dimensão de controle do indivíduo sobre o fluxo de suas informações, o que exige a adaptação das estruturas jurídicas para garantir a

privacidade e a liberdade diante do uso cada vez mais intenso desses dados (Mendes, 2014, p. 1).

Essa perspectiva é crucial para o Judiciário, pois a dependência dos sistemas de IA em relação a grandes bases de dados exige que o controle e a transparência não sejam apenas um requisito legal (LGPD), mas um imperativo para a preservação dos direitos fundamentais do jurisdicionado.

Um sistema de IA explicável XAI exhibe interpretabilidade ou explicabilidade, ou seja, consegue apresentar suas predições, utilizando métodos textuais ou visuais, facilitando a compreensão qualitativa do seu processo decisório (Ribeiro *et al.*, 2016, p. 2). Esses sistemas deixam o funcionamento mais inteligível aos humanos (Gunning *et al.*, 2019), desvendando o que foi feito, o que está em andamento e as possíveis consequências.

O detalhamento das explicações precisa se adequar ao público-alvo: desenvolvedores podem decifrar pequenas redes bayesianas, porém usuários comuns não (Ribeiro *et al.*, 2016, p. 4). Em contraste, simplificações excessivas podem ser inadequadas para revisão ou auditoria por especialistas.

O desenvolvimento da XAI deve sempre levar em conta o usuário final, fornecendo a quantidade ideal de informações e explicações de forma clara e compreensível. As primeiras tentativas datam das décadas de 1960 e 1970, com os sistemas *Mycin* e *Centaur*, da Universidade Stanford, mas suas "explicações" eram meras verbalizações de regras, sem a interpretação correta da arquitetura do sistema, resumindo, eram justificativas, e não explicações (Mueller *et al.*, 2019).

A explicabilidade e a interpretabilidade são fundamentais em modelos de aprendizado profundo, cujas decisões emergem da complexa interação de pesos e parâmetros. Frequentemente abstratos e pouco conectados a contextos do mundo real, esses modelos dificultam a compreensão e justificação de seus resultados (Angelov; Soares, 2020).

Por muito tempo, esses modelos foram considerados ‘caixas-pretas’, sendo limitada a rastreabilidade do dado de entrada à saída. Nesse contexto, a presente pesquisa apresenta estratégias teóricas e práticas para elucidar e interpretar modelos de *Machine Learning*, promovendo maior auditabilidade de suas decisões.

A Inteligência Artificial (IA) explicável procura decifrar, com maior clareza, como os modelos de *Machine Learning* (ML) formulam suas decisões e os fundamentos que as impulsionam. Os três pilares essenciais da explicabilidade de um modelo se resumem a: Transparência, a capacidade de questionamento, e a facilidade de entendimento.

Em sistemas de IA, a auditoria é essencial devido às complexas interações entre componentes, aos múltiplos fluxos de dados e à equipe envolvida no treinamento, implementação e manutenção dos modelos (Senft; Gallegos, 2008). A auditabilidade, nesse contexto, avalia a influência dos dados de entrada sobre a saída, considerando informações sobre sua essência, origem, destino e dependências, estágios de processamento, configurações do sistema, proteção de dados e atuação da equipe.

6 LIMITAÇÕES DA IA NA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS E VALORES CONSTITUCIONAIS

A interpretação das normas constitucionais envolve métodos filosóficos, metodológicos e epistemológicos distintos, mas complementares. Nesse contexto, a doutrina constitucional reconhece que a Constituição não se limita ao seu conteúdo expresso, admitindo a existência de princípios implícitos, decorrentes da própria estrutura e dos valores do texto constitucional, conforme leciona Bonavides (2015).

Os operadores da Constituição utilizam métodos como o jurídico ou hermenêutico-clássico, tópico-problemático, hermenêutico-concretizador, científico-espiritual e normativo-estruturante. Embora cada um possua denominação própria, não se trata de abordagens hermenêuticas independentes, mas sim de concretizações do método geral de compreensão, caracterizado como ato gnosiológico comum às ciências do espírito.

Assim, o jurista tende a projetar no legislador ideal atributos quase divinos como singularidade, unicidade, consciência, finalidade, onisciência, justiça, coerência, economicidade, precisão e operacionalidade que permitem aplicar as normas de forma otimizada, preservar os valores implícitos nas escolhas normativas e, em certos casos, disfarçar a ideologia subjacente que as motivou.

A Inteligência Artificial (IA) tem sido aplicada no sistema de justiça para otimizar o funcionamento de Sistemas de Processo Judicial Eletrônico (como Projudi, PJe, e-SAJ, E-US, e-JUR, JEF Virtual, PJD e JURISE-proc), aumentar a eficiência na gestão de processos e de pessoal, além de fornecer suporte aos magistrados na tomada de decisões judiciais devendo respeitar princípios constitucionais, como o devido processo legal, o acesso à justiça, o contraditório e o dever de fundamentação das decisões.

O Poder Judiciário concluiu 2020 com expressivos 75,4 milhões de processos pendentes (CNJ, 2020), o que justifica a busca por eficiência através da tecnologia. Contudo, essa busca não é absoluta.

O relatório Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, elaborado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ/FGV) sob a coordenação do ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, apresenta uma visão ampla do uso da IA no Judiciário (Fundação Getúlio Vargas, 2020). Entretanto, definir IA não é tarefa simples, pois envolve, de forma multidisciplinar, diversos campos do conhecimento.

O aumento mais recente simboliza um marco significativo nas estratégias históricas da área. Em vez de ter de programar cada regra de uma atividade, que tende a ser mais intrincada do que o imaginado, passou a ser possível deixar a máquina descobrir essas regras por si só (Villani, 2018, p. 9).

As aplicações da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário notam-se: administração processual: Identificar, classificar e juntar processos; produzir avisos de prazos para a prescrição, bem como; mover lotes de processos com velocidade, além de; automatizar a distribuição e administrar os processos que chegam aos magistrados. Auxílio à decisão judicial: Avaliar se os recursos são aceitáveis; calcular a chance de decisões serem modificadas; verificar a improcedência preliminar (artigo 332 do CPC). Automação de atos processuais: Acrescentar penhora online, e encaminhar processos a centrais de mandados para notificações e citações. Tratamento de dados jurídicos: Extrair dados de acórdãos, então; agrupar jurisprudência por semelhança; e rotular as demandas similares, até para detectar práticas de má-fé ou inadequadas. Ferramentas tecnológicas de suporte: Incluem reconhecimento facial, transcrição de voz em texto, além de; atendimento ao público por meio de *help desks* e *chatbots*.

Em uma primeira análise, a utilização da IA encontra amparo em uma filtragem constitucional fundada nos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), apresentando-se como uma solução viável para o congestionamento do Judiciário.

Segundo Nery Junior (2004, p. 175), “o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento”.

A utilização da IA deve ocorrer de forma limitada e em situações específicas, respeitando os artigos 489, §1º, do CPC, e 315, §2º, do CPP. Uma decisão interlocutória ou acórdão é considerada não fundamentada quando se restringe à mera reprodução de norma legal, sem explicitar a relação desta com a causa decidida, prevenindo fundamentações insuficientes que deferem pretensões apenas com base em dispositivos legais abstratos.

Nesses casos, a IA pode sugerir minutas parciais de decisão, posteriormente complementadas pelo julgador, assegurando a fundamentação detalhada exigida por lei antes de sua formalização nos autos. A principal limitação surge com o art. 489, §1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), relativo à aplicação de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais.

Com base no artigo 25 da Resolução n 332 do CNJ, crucial definir sistemas responsáveis e transparentes para a IA e seus resultados em todas as etapas: desenvolvimento, implantação, utilização e proteção, sendo essencial para usuários e máquinas.

7 MARCO NORMATIVO: LGPD, DIREITO À EXPLICAÇÃO, RESOLUÇÃO 334/2020 DO CNJ, REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

Embora possa apoiar o Judiciário, seu uso deve respeitar limites éticos, legais e constitucionais. A supervisão e validação por juízes capacitados são essenciais, mantendo a racionalidade argumentativa e evitando estagnação jurisprudencial. O princípio da justiça, assegurando equidade na aplicação das normas, permanece central. A Resolução n. 332 do CNJ (art. 25) exige mecanismos que garantam responsabilidade e prestação de contas antes, durante e após o uso da IA.

No Brasil, em 2023, o presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, criou um grupo de trabalho sobre o uso no Judiciário, com o objetivo de estudar e propor regulamentações para sistemas de IA generativa.

No contexto jurídico brasileiro, há uma tendência crescente de adoção dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC), conforme destaca Carla Zamith Boin (2009) em *Mediação e Justiça Restaurativa*. O conceito, influenciado pelo ADR (*Alternative Dispute Resolution*) dos Estados Unidos e pelo RAD (*Resoluciones Alternativas de Disputas*) de países latino-americanos, busca a harmonização social e começou a se estruturar nos Estados Unidos há mais de três décadas.

Após quase uma década de debates, duas consultas públicas e mais de 2.500 contribuições, além de várias audiências no Congresso, foi aprovada, em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A norma consolidou direitos já previstos em outras leis brasileiras, como transparência e clareza nas informações, que antes eram protegidos apenas em casos específicos de decisões automatizadas.

Para mitigar esses riscos, utilizam-se instrumentos legais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990 – CDC) e a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). O CDC regula as relações de consumo, presenciais ou online, estabelecendo a transparência e a boa-fé como princípios centrais. A boa-fé objetiva, segundo o STJ, representa um modelo ideal de conduta exigido de todas as partes, garantindo o adequado cumprimento das obrigações. Assim, os fornecedores devem informar o consumidor de maneira clara e objetiva, inclusive na fase pré-negocial. Dessa forma, assegura-se a transparência quanto aos arquivos e registros de consumo, em conformidade com esse princípio.

A União Europeia lidera, há décadas, os debates sobre proteção de dados. Em 1995, foi sancionada a Diretiva Europeia de Proteção de Dados, concebida antes da internet comercial e do surgimento de modelos de negócios e tecnologias que hoje utilizam dados pessoais em larga escala.

A GDPR, vigente desde 25 de maio de 2018, veio para atualizar, harmonizar, e adaptar a velha Diretiva Europeia de Proteção de Dados. Essa, em

conformidade, às novas maneiras de uso massivo de dados pessoais, incluindo modelos de negócio com base em big data, IA, e aprendizado de máquina.

O artigo 13 da GDPR reforça o direito à informação em decisões automatizadas, exigindo que o titular seja informado sobre a lógica, relevância e consequências do tratamento de dados. Em conjunto com o artigo 22, assegura-se o direito de não ser submetido a decisões totalmente automatizadas com efeitos jurídicos relevantes, salvo quando o processamento for necessário para a execução de contratos ocorrer mediante consentimento explícito do titular, como em serviços online.

O considerando 71 da GDPR prevê que os direitos do titular incluem: (i) obter explicação sobre decisões automatizadas e (ii) contestá-las. O tratamento deve oferecer garantias adequadas, como informação detalhada, intervenção humana, manifestação do titular, explicação da decisão e possibilidade de contestação.

Por um lado, há quem defenda que a ausência do termo “explicação” no texto da GDPR impede afirmar categoricamente a existência desse direito. Por outro, argumenta-se que ele pode ser inferido a partir dos artigos 13, 14 e 15 da Regulação, pois estes mencionam a obrigação de fornecer informações significativas sobre a lógica envolvida em decisões automatizadas que afetem os titulares dos dados.

8 IMPLICAÇÕES ÉTICAS: IMPARCIALIDADE, DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

No âmbito jurídico, suscita debates sobre o alcance dos algoritmos e sua aptidão para lidar com questões legais, demandando atenção a aspectos éticos, técnicos e legais, sobretudo na automação de decisões judiciais, contratos inteligentes e funções antes restritas à atuação humana.

Segundo Ludermit (2024), a Inteligência Artificial (IA) pode ser classificada em três categorias: IA Focada ou fraca, restrita à resolução de problemas específicos programados; IA Generalizada ou forte, capaz de aprender e se adaptar por meio de aprendizado de máquina (*Machine Learning*); e IA Superinteligente, apta a executar tarefas de forma autônoma e com eficiência superior à humana.

A flexibilidade da IA resulta de métodos avançados de *Machine Learning*, que permitem aos algoritmos analisar grandes volumes de dados, identificar padrões e ajustar suas operações para aumentar a precisão das respostas. Essa capacidade de adaptação é essencial na IA Generalizada, base das decisões automatizadas e de sua aplicação no âmbito judicial.

O aumento do uso nos tribunais suscita preocupações éticas quanto à automação das decisões judiciais. Floridi (2013, p. 5) defende que a ética da informação deve orientar o desenvolvimento tecnológico, garantindo a preservação de valores humanos e o respeito aos direitos fundamentais no Judiciário.

Os sistemas de Inteligência Artificial devem observar princípios como finalidade, adequação, necessidade e não discriminação, especialmente no tratamento de dados pessoais, sob pena de comprometer direitos fundamentais e reforçar desigualdades estruturais, exigindo cautela em sua aplicação no âmbito do Judiciário (Doneda, 2006; Brasil, 2018; Pinheiro, 2021).

Coeckelbergh (2020) questiona a confiança em decisões judiciais tomadas por sistemas que não compreendem contexto, valores ou empatia, defendendo que a IA deve ser utilizada apenas como ferramenta auxiliar, nunca agente decisório, reforçando a centralidade da ética em questões que envolvem liberdade e dignidade humana.

A transferência de parte da atividade jurisdicional para máquinas ou algoritmos traz o desafio de definir quem responde por erros ou injustiças decorrentes de decisões automatizadas.

9 O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A LEGITIMIDADE DA IA

9.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO: CONCEITO, FUNDAMENTOS E FUNÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A própria Constituição Federal define o princípio da base das decisões judiciais, obrigando os órgãos estatais a fundamentarem suas ações decisórias. Essa necessidade visa combater o arbítrio judicial e garantir a objetividade na justiça, porque o poder concedido ao juiz afeta diretamente os direitos dos cidadãos. Assim,

o julgador, ao usar seu poder, precisa seguir rigorosamente as regras estabelecidas no sistema jurídico atual.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. É pacífico que a decisão judicial que não observa os requisitos previstos no artigo 458, em conjunto com o artigo 165, ambos do Código de Processo Civil, deve ser considerada nula, isso porque somente por meio da motivação é possível compreender as razões utilizadas pelo magistrado para alcançar sua conclusão. Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos, ao comentar o artigo 458 do CPC, ressalta que: “O art. 458 trata dos requisitos essenciais da sentença. Essenciais e, portanto, indispensáveis, sob pena de nulidade.”

Os requisitos principais, falam da própria estrutura da sentença, onde se encontra a síntese do processo, a análise lógica elaborada pelo magistrado e, afinal, a decisão. Sendo um ato escrito e solene, a sentença precisa ter três partes: a) o relatório; b) a fundamentação ou motivação; e c) o dispositivo, conclusão ou decisão. Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos explica: "A sentença, na sua estrutura, como ato escrito e solene, vai ter três partes: a) o relatório; b) a motivação; c) o dispositivo, conclusão ou decisão" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, n. 322, p. 404, Ed. Forense, 1986). O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 489, § 1º, detalhou as hipóteses em que a decisão judicial não é considerada fundamentada. Entre as falhas apontadas pela norma, destacam-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados sem a devida contextualização, o emprego de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão e a omissão quanto a argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado.

9.2 IMPACTOS DA ADOÇÃO DA IA NA PRESERVAÇÃO DESSE PRINCÍPIO

Portanto, embora a Inteligência Artificial (IA) represente uma ferramenta relevante para auxiliar o trabalho jurídico, o juiz deve permanecer como principal responsável pela fundamentação das decisões. Nesse contexto, o Direito Digital surge como uma evolução do próprio Direito, exigindo a adaptação dos institutos jurídicos às novas tecnologias, como IA e análise automatizada de dados (BLUM, 2006; Doneda, 2006; Peck, 2021).

Os sistemas de inteligência artificial também apresentam um potencial relevante no suporte à decisão judicial, área que vem recebendo atenção crescente devido à promessa de ampliar a imparcialidade e a eficiência das decisões legais. Nessa perspectiva, Sebastião Tavares Pereira defende que a tecnologia permitirá a qualquer julgador “herculizar-se”, possibilitando-o a: “considerar imparcialmente todos os sinais característicos relevantes de uma situação, numa dimensão de tempo adequada, à luz dos grandes princípios do ordenamento jurídico, de modo coerente e indutor da integridade do sistema” (Tavares Pereira, 2024, p. 23).

Isso não significa, entretanto, que a incorporação da IA ao Direito implique a substituição dos operadores jurídicos. Ao contrário, sua utilização visa à potencialização do trabalho humano, aprimorando a eficiência e a qualidade das atividades jurídicas, por meio do apoio na pesquisa, na organização de informações e na automação de tarefas repetitivas. Nessa linha, Tiago de Oliveira Siqueira destaca que (2020, p. 91):

Além de auxiliar e até orientar os profissionais, a Inteligência Artificial também pode gerar grandes revoluções e até criar mercados e modificar a forma com que vemos o mundo do direito (...) não buscamos, contudo, tentar estabelecer um debate ético, pois em nenhum momento se pretende a substituição dos profissionais do direito, mas sim, a implementação de ferramentas que possam ampliar as possibilidades para um trabalho mais produtivo e benéfico à toda a sociedade.

Posto isso, destaca-se que uma das limitações mais significativas no Direito é a incapacidade dos algoritmos de apreender plenamente o contexto. Embora a IA possa processar grandes volumes de dados e identificar padrões com precisão superior à humana, ela permanece limitada na compreensão do contexto jurídico mais amplo e na consideração das nuances específicas de cada caso, de modo que suas análises podem ser equivocadas dependendo da situação. Corroborando essa compreensão, González ressalta que (2023, p. 101):

Con ello se puede determinar que tanto la inteligencia artificial y el razonamiento humano realizan la misma función, pero no la misma efectividad, recordemos que una máquina y un ser humano no pueden ser comparados como tal, lo que sí se puede establecer es que el ordenador o computador realice una tarea similar a la que ejerce una persona.³

Daí, vem a dúvida sobre se a Inteligência Artificial (IA) pode simular adequadamente esses elementos todos. Por exemplo, um algoritmo pode até prever

desfechos judiciais, usando dados históricos, mas é difícil captar fatores subjetivos, a exemplo da credibilidade dos depoimentos testemunhais, ou a intenção das partes (Magalhães, 2010).

Outro aspecto desafiador é a falta de transparência dos algoritmos, fenômeno conhecido como "caixa-preta". Muitos sistemas de Inteligência Artificial (IA), principalmente os que usam aprendizado profundo (*Deep Learning*), funcionam de maneira obscura, tornando difícil entender, até mesmo para os criadores ou operadores. Mesmo apresentando resultados corretos, frequentemente é impossível compreender como foram gerados (Alves; Andrade, 2022). E essa opacidade constitui um óbice relevante, pois o princípio do devido processo legal exige decisões claras e passíveis de revisão. Quando uma decisão se fundamenta em um algoritmo de lógica inexplicável, os direitos das partes, como a ampla defesa e o contraditório, podem ser comprometidos. Nesse sentido, conforme destacam Nunes e Marques (2018, p. 7):

A ausência de transparência do algoritmo é especialmente crítica nesse caso. Como defender-se de um “índice” sem saber o método de seu cálculo? Como submeter o “índice” ao controle do devido processo constitucional? Por mais que sejam divulgadas as perguntas realizadas, os acusados não sabem como suas respostas influenciam no resultado final (output). Dessa forma, a defesa do acusado torna-se impossibilitada por dados matemáticos opacos e algoritmicamente enviesados, mas camuflados, pela “segurança” da matemática, como supostamente imparciais, impessoais e justos.

9.3 ESTUDOS DE CASO E ANÁLISE CRÍTICA DAS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS (VICTOR/STF, SAPIENS/AGU, JUSTIÇA 4.0)

O Projeto Victor, resultado da parceria entre o STF e a UnB, é pioneiro na aplicação de Inteligência Artificial (IA) para aumentar a eficiência e a celeridade processual, servindo de referência nacional e internacional. Iniciado em 2017, durante a presidência de Cármen Lúcia, o projeto auxilia o tribunal na análise e classificação de recursos extraordinários, sobretudo aqueles com maior repercussão geral. Em 2018, apresentou seus primeiros resultados, classificando 27 temas de repercussão geral mais recorrentes. Um dos desafios iniciais foi o tratamento dos dados, já que muitos processos estavam em PDFs não “ocerotizados” e continham peças processuais sem identificação ou indexação.

Atualmente, a IA possibilita decidir sobre mais de 280 processos em segundos, demonstrando avanços significativos na celeridade do Poder Judiciário (Giannakos, 2019).

Conforme destacado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (2024), no Judiciário, a Inteligência Artificial (IA) não é mais uma perspectiva futura, mas uma realidade que já transforma a própria compreensão de justiça.

Nesse sentido, afirmam Tomio e Robl Filho (2013) que:

No caso específico do STF, seu desenho constitucional garantiu-lhe especial independência, seja a partir de suas competências como órgão responsável pela Accountability horizontal dos demais órgãos públicos, seja em função do extenso rol de garantias institucionais e de garantias funcionais, o que garante especial independência no processo decisório e mesmo no uso das prerrogativas institucionais. Nessa seara, Tomio e Robl identificam quatro espécies de accountability judicial: decisional; comportamental; institucional; e legal (p. 30-31).

O emprego da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro mostra-se promissor, sobretudo tendo em vista que o banco de dados aberto do CNJ figura entre os maiores do planeta (Crepaldi; Goes, 2022). Um estudo anual do CNJ notou um salto considerável na adoção de projetos de IA em 2023. Apresentada pelo chefe do CNJ, o ministro Luís Roberto Barroso, durante a 2ª Sessão Extraordinária de 2024, a investigação analisou 94 órgãos do Judiciário, constatando 140 projetos de IA finalizados ou em progresso, um avanço de 26% face a 2022. Estes dados são importantes para estimar a resposta dos tribunais aos pedidos de modernização e eficiência do Poder Judiciário (CNJ, 2024, p. 2).

O SAPIENS, desenvolvido pela Advocacia-Geral da União, é um gestor eletrônico de documentos voltado à produção jurídica e ao controle de fluxos administrativos. Integrado aos sistemas do Judiciário e do Executivo, padroniza teses e modelos jurídicos, assegurando maior coesão e eficiência no trabalho da AGU.

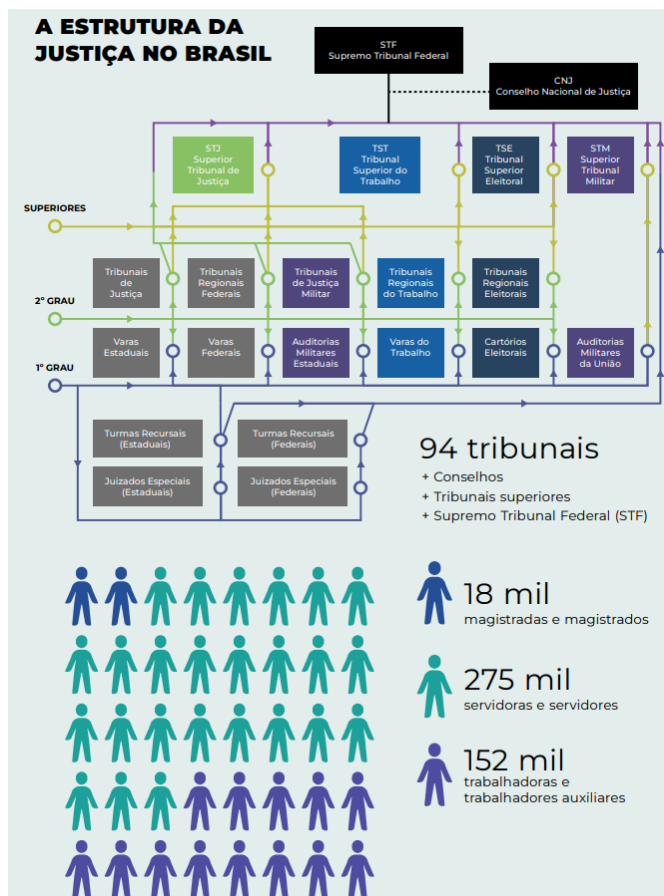
A inserção automática de informações de outros órgãos públicos no SAPIENS resultou em uma economia de R\$ 26 milhões em recursos humanos. Com integração a 92 sistemas de tribunais no Brasil, o sistema simplifica o trabalho dos advogados, permitindo que recebam intimações, produzam manifestações e

realizem peticionamentos em um único ambiente, sem a necessidade de acessar múltiplos sites ou gerenciar logins e senhas (Castelliano, 2021).

Conforme pontua (Almeida 2021), tais avanços proporcionaram novas oportunidades para o aprimoramento da gestão da Dívida da União: “Para que mover milhares de ações fiscais que, sabendo, não vão render nada? A gente foca, agora, na eficiência da cobrança”. Com a entrada do Rating da Dívida, o dinheiro arrecadado com execuções fiscais foi de R\$ 1,1 bilhão em 2016 para R\$ 7,1 bilhões no ano passado, um aumento substancial de 545%.

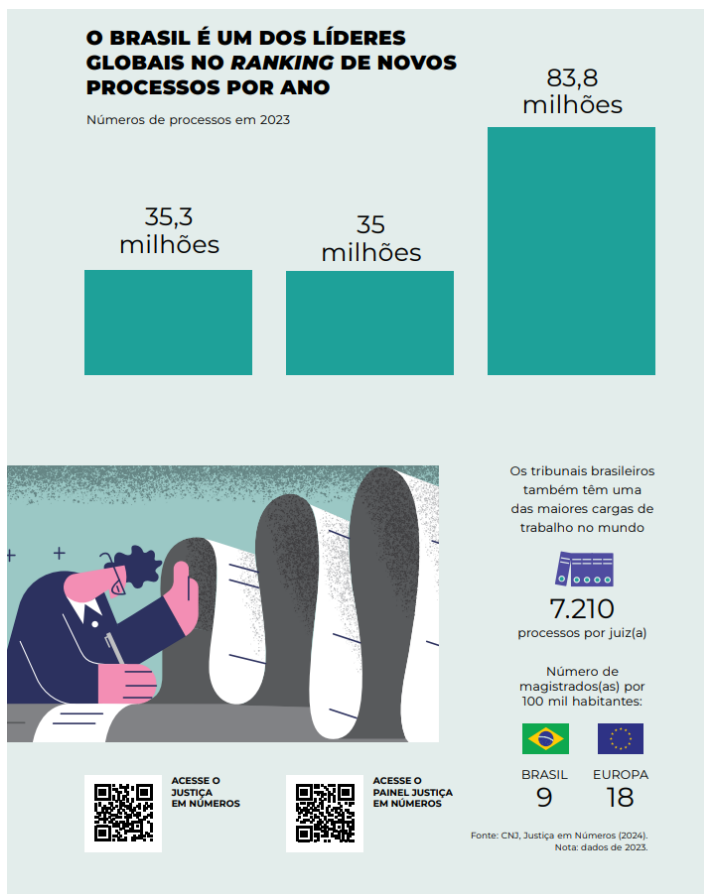
O Justiça 4.0, que foi lançado em janeiro de 2021, visa ampliar o acesso dos usuários ao sistema de justiça, unindo os sistemas dos tribunais numa plataforma só, para promover integração entre sistemas, usar automação e Inteligência Artificial (IA), como aprendizado de máquina, dando uma gestão mais estratégica de dados e informações nos tribunais.

Gráfico 01: Estrutura da Justiça no Brasil



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. justiça em números

Gráfico 02: Ranking de Novos Processos por Ano.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. justiça em números

A Inteligência Artificial (IA) tornou-se aliada do Poder Judiciário brasileiro, que prevê a digitalização total dos acervos até 2025, consolidando a Justiça 4.0. A integração de sistemas pela PDPJ-Br promove economicidade, celeridade e transparência, automatizando tarefas e liberando servidores para atividades estratégicas.

9.4 POSSÍVEIS CAMINHOS: INTEGRAÇÃO DA IA COMO APOIO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO HUMANA

Os sistemas apresentam múltiplas funcionalidades relevantes que ajudam no Direito, como identificar coisas e pessoas, mudar fala e imagens para texto, entender e criar frases com sentido, juntar e misturar informações, e fazer tarefas sozinhas. Nesse contexto, ferramentas capazes de reconhecer, classificar, traduzir e analisar dados, dão dicas e planejam, podem ajudar para resolver problemas de lei em vários níveis diferentes.

Diante dos impactos potenciais sobre direitos fundamentais e sobre o regime democrático, as respostas produzidas pelas máquinas em diversas tarefas processuais deveriam estar sujeitas à revisão humana. No entanto, a pesquisa desenvolvida pela FGV, apresentada na 2ª edição de seu relatório, indicou que apenas “pouco mais da metade das iniciativas (54%)” implantadas submetem as respostas da máquina a “algum modo de validação humana”, sem fornecer maiores detalhes sobre os procedimentos adotados.

Atualmente, os sistemas algorítmicos não possuem autonomia para formular juízos de valor, reproduzindo apenas aqueles previamente incorporados em sua programação. Seus algoritmos identificam e classificam dados segundo modelos matemáticos predefinidos, gerando resultados probabilísticos. Trata-se de um juízo de fato, baseado na realidade, e não de valor, que se orienta por princípios de bem (Moral) e de correção (Direito). Além disso, os algoritmos, fundamentos da IA e dos sistemas automatizados no direito processual, concentram-se na análise de textos, compreendendo apenas a linguagem jurídica escrita, sem captar as complexas relações sociais e jurídicas que permeiam as disputas legais antes, durante e após o processo.

9.5 RECOMENDAÇÕES PARA GARANTIR TRANSPARÊNCIA, LEGITIMIDADE E CONFIANÇA SOCIAL

Os resultados consistentes de um sistema algorítmico derivam de uma sequência bem definida: os dados são inseridos, processados por algoritmos e culminam na geração do resultado (output). Ainda que a "caixa preta" dos algoritmos exista, o risco de erros vem duma curadoria de dados malfeita, um

dataset ruim pode conter vieses e outras falhas. É a falta de sistemas claros, que possam detectar e consertar erros também pesa.

Perante o cumprimento aquém do esperado da Resolução nº 332/2020 do CNJ, uma ação urgente envolve regular. Definindo assim princípios que guiem seu progresso e emprego alinhados com clareza segurança responsabilidade rastreabilidade imparcialidade e valores democráticos. Os direitos humanos e fundamentais precisam ser protegidos.

Nessa linha, o PL 2338 corre no Congresso, baseado em regras internacionais. Incluindo o Regulamento no Parlamento Europeu e a Carta Europeia sobre o Uso de IA nos Sistemas Judiciais e seu entorno.

As diretrizes de governança no Judiciário buscam garantir legitimidade, transparência e equidade, estimulando o controle social, a transparência algorítmica e o direito de manifestação sobre o uso da tecnologia, conforme o art. 1.037 do CPC. Propõe-se ainda auditorias externas e a unificação dos sistemas de IA sob coordenação do CNJ.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário representa um avanço significativo em termos de eficiência e gestão processual. Contudo, o problema da “caixa-preta” evidencia limitações relevantes quanto à transparência e à explicabilidade dos sistemas utilizados.

Nesse contexto, verifica-se que a adoção dessas tecnologias deve ocorrer de forma cautelosa, sempre com supervisão humana e observância rigorosa dos princípios constitucionais, especialmente o dever de motivação das decisões judiciais.

Dessa forma, conclui-se que a Inteligência Artificial (IA) deve atuar como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, e não como substituta da decisão humana, sob pena de comprometer a legitimidade, a segurança jurídica e os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a incorporação da IA no Judiciário deve ser guiada não apenas pela busca por eficiência, mas, sobretudo, pela preservação das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A eficiência tecnológica não pode se sobrepor às garantias fundamentais do processo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. **Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”**: explainable artificial intelligence (XAI). *Direito Público*, v. 18, n. 100, 2022. Acesso em: 05 de setembro de 2025.

ANGELOV, Plamen; SOARES, Eduardo. **Towards explainable deep neural networks (xDNN)**. *Neural Networks*, v. 130, p. 185-194, 2020. Acesso em: 05 de setembro de 2025.

ALMEIDA, Anelize Lenzi Ruas de. **Inovação e Tecnologia na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**. Brasília: PGFN, 2021. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BOIN, Carla Zamith. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Acesso em: 05 de setembro de 2025.

BLUM, Renato Opice. **Manual de direito eletrônico e internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2006. Acesso em: 12 de janeiro de 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Acesso em: 12 de janeiro de 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Presidência da República, 1990. Acesso em: 22 setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BRASIL. LC 166/2019 (alteração de lei). **Dispõe sobre o Cadastro Positivo**. Brasília: Presidência da República, 2019. Acesso em: 25 setembro de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília: CNJ, 2010. Acesso em: 21 de agosto de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 148, p. 3-7, 9 jun. 2021. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Acesso em: 21 de agosto de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 271 de 04/12/2020**. Institui o Comitê de Governança da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Acesso em: 12 de julho de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília: Presidência da República, 2018. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 21 de agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito (Lei do Cadastro Positivo). Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Acesso em: 22 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Impactos da inteligência artificial no sistema constitucional, na democracia e nos direitos fundamentais**. Brasília: STF, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 setembro 2025.

CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO JUDICIÁRIO. Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**: relatório de pesquisa. Coordenação de Luis Felipe Salomão. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Acesso em: 30 de agosto de 2025.

COECKELBERGH, Mark. **AI Ethics**. Cambridge, MA: MIT Press, 2020. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

CONFALONIERI, Roberto et al. **A historical perspective of explainable AI**. Artificial Intelligence Conference, 2020. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

CREPALDI, Silvio Aparecido; GOES, Anísio Costa de. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: Atlas, 2022. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

CASTELLIANO, Caio. **O uso da inteligência artificial na gestão de precedentes**. Brasília: AGU, 2021. Acesso em: 06 de agosto de 2025.

FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2013. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

FORBES BRASIL. **Inteligência artificial: cinco bilionários debatem riscos e avanços da tecnologia**. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/06/5-bilionarios-da-tecnologia-que-so-falam-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 02 de agosto de 2025.

GATES, Bill. **The Age of AI Has Begun**. GatesNotes, 2023. 16 de outubro de 2025. Acesso em: 05 de setembro de 2025.

GIANNAKOS, Konstantinos. **Artificial Intelligence in the Judiciary: The Victor Project at the Brazilian Supreme Court**. 2019. Acesso em: 21 setembro de 2025.

GONZÁLEZ, Juan Marcelino. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina, 2023. Acesso em: 29 setembro de 2025.

GUNNING, David et al. **Explainable Artificial Intelligence (XAI)**. Science Robotics, v. 4, n. 37, 2019. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

KURZWEIL, Ray. **The Age of Intelligent Machines**. Cambridge: MIT Press, 1990. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

LEGG, Shane; HUTTER, Marcus. **A Collection of Definitions of Intelligence**. Artificial General Intelligence, 2007. Acesso em: 15 de outubro de 2025.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The Next Step Forward. **Minnesota Law Review**, v. 33, 1949. Acesso em: 17 de outubro de 2025.

LUDERMIR, Teresa Bernarda. **Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina**. Estudos Avançados, v. 35, 2024. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Inteligência artificial e direito: uma breve introdução histórica. **Revista Direito e Liberdade**, 2010. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

MCCULLOCH, Warren; PITTS, Walter. **A Logical Calculus of the Ideas Immanent in Nervous Activity**. Bulletin of Mathematical Biophysics, 1943. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

MUELLER, Shane T. et al. **Explanation in human-AI systems: a literature meta-review, synopsis of key ideas and publications, and bibliography for explainable AI**. arXiv preprint arXiv:1902.01876, 2019. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1902.01876>. Acesso em: 17 de outubro de 2025.

MUSK, Elon. **Artificial intelligence is more dangerous than nuclear weapons**. CNBC, 2018. Disponível em: <https://www.cnn.com>. Acesso em: 01 de agosto de 2025.

MONETT, D., Lewis, C. W. P., & Thórisson, K. R. 2020. **Introduction to the JAGI Special Issue “On Defining Artificial Intelligence” Commentaries and Author's Response**. Journal of Artificial General Intelligence, 11(2), 1-6. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Acesso em: 08 de agosto de 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e julgamento por algoritmos**. Revista de Processo, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018. Acesso em: 08 de agosto de 2025.

POOLE, David et al. **Computational Intelligence: A Logical Approach**. Oxford University Press, 1998. Acesso em: 09 de setembro de 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Acesso em 12 de janeiro de 2026.

RAMOS, Luciana de Oliveira. **Da automação à inteligência artificial**. In: Supremo 4.0. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Acesso em: 13 de outubro de 2025.

RIBEIRO, Marco Tulio; SINGH, Sameer; GUESTRIN, Carlos. **Why should I trust you?** In: KDD, 2016. p. 1135–1144. Acesso em: 12 de setembro de 2025.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. **Ética Algorítmica**. Galáxia, n. 46, 2021. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

SENFT, Sandra; GALLEGOS, Frederick. **Information Technology Control and Audit**. 3. ed. New York: Auerbach Publications, 2008. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2020. Acesso em: 12 de setembro de 2025.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 3. Acesso em: 29 de setembro de 2025.

SIQUEIRA, Tiago de Oliveira. **Inteligência artificial e sua influência no judiciário brasileiro**. In: Educação e Tecnologias em Debate: Perspectiva sob diferentes áreas do conhecimento. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020. p. 87-94. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/BraianVeloso/publication/339365414_Educacao_e_Tecnologias_em_Debate_perspectivas_sob_diferentes_areas_do_conhecimento/links/5e4d6c2292851c7f7f483a87/Educacao-e-Tecnologias-em-Debate-perspectivas-sobdiferentes-areas-do-conhecimento.pdf#page=88. Acesso em: 03 de setembro de 2025.

TAVARES PEREIRA, Sebastião. **A inteligência artificial pode capacitar o juiz a “herculizar-se”**: considerar imparcialmente todos os sinais característicos relevantes de uma situação, numa dimensão de tempo adequada... Revista Eletrônica Direito & TI, v. 1, n. 19, p. 23, maio/ago. 2024. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

TOMIO, Fabrício; ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Empirical Legal Research**. Belo Horizonte: Arraes, 2013. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

TURING, Alan. **Computing Machinery and Intelligence**. Mind, 1950. Acesso em: 19 de setembro de 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679**. General Data Protection Regulation (GDPR). Acesso em: 27 de outubro de 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial n. L 281, de 23/11/1995, p. 0031-0050. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

VILLANI, Cédric. **For a meaningful artificial intelligence**: towards a French and European strategy. AI for Humanity, 2018. Disponível em: <https://www.aiforhumanity.fr>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

Discente do 8º do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.↵

Com isso, pode-se determinar que tanto a inteligência artificial quanto o raciocínio humano realizam a mesma função, porém não com a mesma eficácia. Vale lembrar que uma máquina e um ser humano não podem ser comparados diretamente; o que se pode afirmar, sim, é que o computador pode executar uma tarefa semelhante àquela realizada por uma pessoa. (Livre tradução).↵

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OBSOLESCÊNCIA JURISPRUDENCIAL: RISCOS DE PERPETUAÇÃO ALGORÍTMICA DE PRECEDENTES SUPERADOS NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL

*Artificial intelligence and jurisprudential obsolescence: risks of algorithmic perpetuation of
overcome precedents in judicial decision-making*

Raissa Freire de Souza¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

DE SOUZA, Raissa Freire; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Inteligência artificial e obsolescência jurisprudencial: riscos de perpetuação algorítmica de precedentes superados no processo decisório judicial. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do 8º período do curso de Direito no Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Advogado. Especialista em Direito Civil; Docência do Ensino Superior, Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR. Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da UNINORTE e Docente do curso de Direito.

RESUMO

Introdução. Este trabalho aborda a crescente utilização da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, tanto no Brasil quanto em outros países, destacando seus impactos na eficiência processual, redução de litigância repetitiva e apoio à tomada de decisões. **Objetivo.** Analisar os riscos de perpetuação algorítmica de precedentes judiciais superados pelos sistemas de Inteligência Artificial utilizados na redação de decisões e propondo mecanismos jurídicos para sua mitigação. **Método.** A metodologia adotada neste projeto segue uma abordagem qualitativa, com ênfase no método hipotético-dedutivo. Parte-se da formulação de uma hipótese central sobre o tema em estudo, a qual é investigada e analisada por meio de uma revisão bibliográfica sistemática. O objetivo é examinar a validade dessa hipótese com base em fundamentos teóricos consolidados e interpretações relevantes da literatura. **Resultados.** Inteligência Artificial no sistema judiciário pode facilitar e agilizar o processo decisório, ajudando os juízes a analisar grandes volumes de informações e a identificar padrões, o que poderia melhorar a eficiência e a qualidade das decisões judiciais. Contudo, a IA também pode trazer desafios significativos, ao longo deste artigo serão discutidos esses desafios e benefícios desta nova ferramenta. **Conclusão.** A inteligência artificial tem modernizado o sistema judiciário, trazendo avanços em celeridade, eficiência e organização processual. Tecnologias como o aprendizado de máquina possibilitam ganhos significativos, especialmente em casos de litigância de massa. A IA deve ser vista como ferramenta de apoio, e não substituição, à atuação humana no Direito. Assim, é necessário que os sistemas judiciais integrem a inovação tecnológica com os princípios basilares da justiça, assegurando sua legitimidade e equidade.

Palavras-chave: inteligência artificial; sistema judiciário; direito; tecnologia.

ABSTRACT

Introduction. This paper addresses the increasing use of artificial intelligence (AI) within the Judiciary, both in Brazil and in other countries, highlighting its impacts on procedural efficiency, reduction of repetitive litigation, and support for decision-making. **Objective.** To analyze the risks of algorithmic perpetuation of judicial precedents overridden by Artificial Intelligence systems

used in drafting decisions, and to propose legal mechanisms for their mitigation. **Method.** The methodology adopted in this project follows a qualitative approach, with an emphasis on the hypothetical-deductive method. It starts with the formulation of a central hypothesis on the topic under study, which is investigated and analyzed through a systematic literature review. The goal is to examine the validity of this hypothesis based on established theoretical foundations and relevant interpretations from the literature. **Results.** Artificial Intelligence in the judicial system can facilitate and expedite the decision-making process, helping judges to analyze large volumes of information and identify patterns, which could improve the efficiency and quality of judicial decisions. However, AI can also bring significant challenges; throughout this article, these challenges and benefits of this new tool will be discussed. **Conclusion.** Artificial intelligence has modernized the judiciary system, bringing advances in speed, efficiency, and procedural organization. Technologies such as machine learning enable significant gains, especially in mass litigation cases. AI should be seen as a support tool, not a replacement for human action in law. Thus, it is necessary for judicial systems to integrate technological innovation with the fundamental principles of justice, ensuring its legitimacy and fairness.

Keywords: artificial intelligence; judicial system; law; technology.

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia tem provocado profundas transformações em diversos setores da sociedade, e o Poder Judiciário não está à margem desse processo. A crescente adoção de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito jurídico busca responder aos desafios de celeridade, volume processual e racionalização de decisões, principalmente em contextos marcados por litigância de massa. Ferramentas algorítmicas, quando aplicadas à análise de precedentes, elaboração de peças e até à redação de decisões judiciais, prometem aumentar a eficiência, mas também trazem consigo riscos relevantes que não podem ser ignorados.

Entre os principais desafios éticos e jurídicos relacionados ao uso da IA no Direito está a possibilidade de reprodução automática de entendimentos jurisprudenciais ultrapassados ou superados, o que compromete diretamente os

princípios constitucionais da fundamentação adequada das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e da força normativa da Constituição (art. 1º, CF/88). Nesse sentido, a chamada obsolescência jurisprudencial algorítmica se revela como um fenômeno preocupante, capaz de perpetuar injustiças históricas e desatualizações doutrinárias por meio de sistemas que aprendem com dados pretéritos, sem o devido controle humano ou atualização crítica.

O uso não supervisionado ou mal calibrado de algoritmos judiciais pode, assim, comprometer a imparcialidade e a atualidade das decisões, sobretudo quando esses sistemas são treinados com bases de dados que contêm decisões superadas ou contrárias à jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Casos como o uso discriminatório do sistema COMPAS nos Estados Unidos e experiências nacionais de automação judicial, como os sistemas Sapiens (**Advocacia-Geral da União**) e Victor (STF), demonstram que a inteligência artificial, embora promissora, deve ser manejada com cautela, transparência e forte amparo jurídico.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os riscos da perpetuação algorítmica de precedentes judiciais superados pelos sistemas de inteligência artificial utilizados na redação de decisões judiciais e propor mecanismos normativos e técnicos para mitigar esses riscos. A partir de uma abordagem qualitativa e do método hipotético-dedutivo, busca-se compreender de que forma a IA pode comprometer o dever de fundamentação das decisões e violar direitos fundamentais, bem como sugerir diretrizes e salvaguardas que garantam a constante atualização jurisprudencial e o controle humano efetivo sobre sistemas automatizados.

Dessa forma, o presente estudo pretende contribuir para o debate contemporâneo sobre a regulação ética e jurídica da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, propondo soluções que aliem inovação tecnológica à preservação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Atualmente, a IA tem sido utilizada no âmbito jurídico, em como: análise de jurisprudência, triagem de processos, automação de atividades administrativas JURIS e até sistemas de apoio à decisão, tudo devido ao desenvolvimento da

tecnologia da informação. O uso da inteligência artificial no direito tem causado impactos “profundos e irreversíveis” na forma como os operadores de direito, como advogados, estudantes, juízes, entre outros da área, exercem suas funções no Brasil. Como de resto, as mudanças tecnológicas trouxeram também a modernização de tarefas maçantes e recorrentes, como a elaboração de petições iniciais, contratos e pareceres jurídicos, que passam a ser automatizadas (Sá, 2024)

Por outro lado, a automação também permite análises mais complexas, como a predição de resultados de processos via TED a conjuntos substanciais de dados dos tribunais. A utilização de IA por parte do Poder Judiciário Brasileiro, entretanto, já é uma realidade. Isso é possível graças ao desenvolvimento e a integração de tecnologias inteligentes promovido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu Programa Justiça 4.0 (Conselho Nacional de Justiça, 2021)

Logo, pode-se destacar o Victor, IA já implantada no STF, e o sistema de plataforma aberta Sinapses, a qual por sua vez foi desenvolvida para habilitar a criação de diversas outras aplicações inteligentes e aplicáveis pelos tribunais. Mencione-se, a título de exemplo, o uso de ferramentas para triagem de quais processos possuem repercussão geral, na análise de temas repetitivos e na organização da jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, 2021).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem investido em ferramentas de análise de jurisprudência automatizada, enquanto Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais também desenvolvem seus próprios projetos locais de IA. Os sistemas baseados em inteligência artificial utilizados pelos tribunais brasileiros estão, em sua maioria, voltados para a execução de tarefas operacionais, repetitivas e de baixa complexidade. Nesse contexto, ainda não se observa, de forma significativa, a ocorrência de problemas relacionados ao uso indevido de algoritmos. No entanto, considerando que a interação entre os cidadãos, o Poder Judiciário e as chamadas tecnologias disruptivas é um fenômeno relativamente novo e em constante expansão, algumas questões sensíveis merecem atenção.

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora o desenvolvimento da inteligência artificial tenha se concretizado apenas no século XX, seu conceito remonta à Antiguidade Clássica, especialmente

ao período que vai do século XII a.C. ao século IV d.C., na Grécia Antiga. Já naquela época, pensadores e mitos abordavam a possibilidade da existência de entidades artificiais com a capacidade de realizar funções humanas. No entanto, essa concepção encontrava-se mais associada ao imaginário mitológico e simbólico do que a qualquer perspectiva científica ou tecnológica real.

John McCarthy é amplamente reconhecido como um dos pioneiros da inteligência artificial (IA), sendo o responsável por utilizar oficialmente o termo pela primeira vez em 1956. No entanto, o desenvolvimento da IA não pode ser atribuído a um único indivíduo. Diversos pesquisadores desempenharam papéis fundamentais nesse processo, entre eles Warren McCulloch, Walter Pitts e Alan Turing, cujas contribuições teóricas e técnicas foram decisivas para a consolidação dos princípios que hoje sustentam essa área do conhecimento.

Durante muitos anos, a inteligência artificial foi vista como uma ideia fantasiosa, típica das narrativas de ficção científica, e considerada algo remoto e inviável do ponto de vista prático. No entanto, os avanços tecnológicos ao longo das últimas décadas têm evidenciado a capacidade cada vez maior das máquinas de desempenhar atividades que, até então, eram atribuídas exclusivamente à inteligência humana.

A incorporação da inteligência artificial (IA) na prática da advocacia representa um progresso relevante para a modernização da profissão. Por meio do processamento eficiente de grandes volumes de dados e da automação de atividades rotineiras, a IA tem potencial para otimizar o desempenho dos profissionais do Direito, proporcionando maior agilidade nas tarefas operacionais. Com isso, possibilita-se a liberação do recurso mais valioso para o advogado contemporâneo: o tempo

1.2 OS DIVERSOS CAMPOS DA IA

A inteligência artificial é composta por diferentes áreas, entre as quais se destacam o aprendizado de máquina (*machine learning*), o aprendizado profundo (*deep learning*) e o processamento de linguagem natural (*natural language processing*). Com a compreensão desses subcampos, torna-se possível entender as diversas maneiras pelas quais a IA pode ser aplicada na prática.

O *Machine Learning (ML)*, também conhecido como aprendizado de máquina ou aprendizagem de máquina, é considerado um dos recursos mais utilizados pela IA, conforme Tacca e Rocha (2018, p. 60). Segundo os autores, tal tecnologia

permite o desenvolvimento de sistemas com habilidades para aprender e aprimorar conhecimentos através de experiências sem que tenham sido programados para tal finalidade. Isso significa que os sistemas são capacitados para detectar e entender e aprender com os dados que ele analisa. Além disso, o sistema se adapta e aprende na medida em que as informações vão sendo acumuladas. (Tacca; Rocha, 2018, p. 60).

Dessa forma, “com o tempo, o próprio sistema aprimora sua habilidade de aprender por conta própria, sendo capaz de corrigir falhas sem a necessidade de intervenção humana, com base na experiência adquirida” (Machado *et al.*, 2019, p. 23). Isso demonstra que, quanto maior o volume de dados fornecidos à tecnologia, maior será sua capacidade de interpretação e resposta. Tal característica se mostra especialmente vantajosa para o campo do Direito, que lida com um vasto acervo normativo e jurisprudencial, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do sistema. Nesse contexto, pode-se compreender o aprendizado de máquina como.

ramo da inteligência artificial que envolve a criação de algoritmos que podem aprender automaticamente a partir de dados. Ao invés de os desenvolvedores de software elaborarem enormes códigos e rotinas com instruções específicas para que a máquina possa realizar determinadas tarefas e conseguir resultados (e com isso limitar drasticamente o seu campo de atuação e resultados), no aprendizado de máquina treina-se o algoritmo para que ele possa aprender por conta própria, e até mesmo conseguir resultados que os desenvolvedores dos algoritmos nem mesmo poderiam imaginar. Neste treinamento, há o envolvimento de grandes quantidades de dados que precisam ser alimentadas para o algoritmo (ou aos algoritmos envolvidos), permitindo que ele (o algoritmo) se ajuste e melhore cada vez mais os seus resultados (Elias, 2017, p. 2)

Nesse contexto, é possível citar alguns exemplos práticos do uso do aprendizado de máquina, como a exibição de imagens ao se digitar o nome de um objeto em mecanismos de busca; o reconhecimento de voz que converte comandos falados em texto, como ocorre com o assistente *Cortana*, do *Windows*; o funcionamento do *Google Tradutor*; e as recomendações personalizadas de produtos em plataformas de comércio eletrônico, como *Americanas* e *Amazon*, entre outros.

1.3 DADOS E TENDÊNCIAS DO CRESCIMENTO TECNOLÓGICO

O setor de tecnologia no Brasil tem passado por uma expansão significativa nos últimos anos, resultado de um aumento nos investimentos, do avanço da inovação e do fortalecimento do capital humano nacional. Empresas brasileiras estão adotando IA para automatizar processos, personalizar serviços e melhorar a tomada de decisões.

Estudo divulgado recentemente, com base em informações da Associação das Empresas de TIC e de Tecnologias Digitais – Brasscom, e da IDC, parceira da Context e da GTDC para inteligência de mercado global, mostram que no Brasil a taxa de investimento ao ano entre 2025 à 2028 é de 25% tendo o total de gastos previstos com Transformação Digital no período citado é de R\$ 774 bilhões (Lobo, 2025)

Segundo a Associação brasileira das empresas de *software*, o Brasil lidera a América Latina, em relação aos investimentos regionais em TI, ficando em 10º lugar no *ranking* mundial (ABE, 2025).

Dados mostram que essa crescente procura por IA está abordando várias áreas do trabalho, não sendo diferente para o direito. Segundo os autores Ávila e Corazza (2022 p.3), temos que:

É crescente a utilização dos sistemas de inteligência artificial (IA) nos mais diversos ramos, e isso decorre do incremento da eficiência e da precisão dos serviços que eles proporcionam. Esse fenômeno também ocorre no direito, por exemplo, com o uso das soluções das *lawtechs* que otimizam os serviços, em especial no que se refere à litigância de massa.

Atualmente, os departamentos judiciais de muitos países têm usado a inteligência artificial como uma ferramenta auxiliar ou uma ferramenta para gerar decisões judiciais diretamente. Ainda segundo os autores como Estados Unidos da América, já utilizam de tal ferramenta:

Em países como os Estados Unidos, alguns sistemas de inteligência artificial, a exemplo do *Rosie do Watson*, já são usados por escritórios de advocacia nas pesquisas jurídicas, na análise documental, na redação dos contratos, entre outros. E as vantagens na utilização de tais tecnologias, como maior agilidade, precisão e qualidade na realização de trabalhos repetitivos, faz os escritórios investirem cada vez mais em seu uso. Esse fenômeno também é verificado no Brasil, ainda que em menor escala. Plataformas são incrementadas nos escritórios de advocacia para a automatização de serviços repetitivos, aumentando a média de acertos em relação ao preenchimento de dados. (Ávila. *Et al.* 2022, P. 03)

A inserção e o crescimento do uso da inteligência artificial em diversos aspectos da nossa vida é uma tendência irreversível. Uma vez comprovada sua eficácia, é natural que o número de usuários dessa tecnologia continue a crescer tanto no campo do Direito quanto em diversas outras áreas profissionais. A IA vem se consolidando como uma ferramenta essencial para otimizar processos, aumentar a produtividade e apoiar a tomada de decisões com mais agilidade e precisão.

2 APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

A inteligência artificial tem assumido um papel cada vez mais relevante em distintas áreas da sociedade contemporânea, inclusive no meio jurídico. No âmbito da advocacia e das carreiras públicas, essa tecnologia vem se mostrando uma aliada no aprimoramento da rotina profissional, especialmente ao automatizar tarefas repetitivas e operacionais. Com isso, os operadores do Direito podem concentrar seus esforços em atividades mais analíticas e estratégicas, ligadas à interpretação jurídica e à tomada de decisões.

Apesar de sua incorporação ainda ser relativamente recente no cenário jurídico brasileiro, já é possível observar diversas iniciativas que demonstram seu potencial transformador. Neste contexto, serão analisadas a seguir algumas aplicações práticas da inteligência artificial tanto na administração pública como em Tribunais e órgãos de representação judicial quanto no setor privado, como escritórios de advocacia e departamentos jurídicos empresariais.

2.1 APLICAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SETOR PÚBLICO

2.2 VICTOR

O Projeto Victor, resultado da colaboração entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), representa um avanço significativo na incorporação da inteligência artificial ao sistema de Justiça brasileiro. Reconhecido nacional e internacionalmente, o projeto destaca-se por seu caráter pioneiro no enfrentamento de problemas estruturais do Judiciário, especialmente no que se refere à lentidão e à sobrecarga processual. A experiência bem-sucedida do STF impulsionou outros tribunais a buscarem soluções tecnológicas como instrumento de apoio à prestação jurisdicional.

Implementado no final de 2017, durante a presidência da ministra Cármen Lúcia, o Victor foi desenvolvido com a finalidade de auxiliar na triagem de recursos extraordinários que chegam ao STF, realizando a classificação dos processos de acordo com os temas de repercussão geral mais frequentes. Essa funcionalidade tem contribuído para a sistematização das demandas e para a racionalização do tempo dos ministros, permitindo uma atuação mais estratégica e eficiente da Corte Constitucional (STF, 2021)

STF, acrescentou ainda que

Atualmente a ferramenta executa quatro atividades: conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. (STF, 2018).

Desse jeito, o projeto Victor mostra um caso real de mudança digital no Poder Judiciário do Brasil, evidenciando o que a inteligência artificial pode fazer para resolver problemas antigos com o acúmulo de processos e a lentidão nas decisões. Ao automatizar tarefas repetidas e técnica, a ferramenta não só ajuda a melhorar a eficiência do STF como também deixa os ministros e servidores livre para trabalhar tarefas mais analíticas e estratégicas.

Além disso, o sucesso da iniciativa tem servido de modelo para outras cortes do país instigando disseminar soluções inovadoras e enfatizando a importância da tecnologia como apoiador da efetividade da Justiça. Nesse contexto,

o Victor não só simboliza progresso técnico mas também representa um passo chave para fazer um Judiciário mais acessível, rápido e conectado com os novos desafios dos dias atuais.

2.3 SAPIENS

A Advocacia-Geral da União, em 2014, deu início à implementação do Sistema de Inteligência Jurídica (Sapiens), com a finalidade de otimizar o trabalho dos advogados. A ferramenta busca tornar a elaboração de documentos mais ágil, simples e automatizada, reduzindo a necessidade de registros manuais das peças jurídicas. Além disso, o sistema atua como um apoio à tomada de decisões, oferecendo sugestões de argumentos jurídicos adequados a cada caso específico.

Em 2020, foi lançado o Super Sapiens, uma versão modernizada do sistema original. Essa atualização trouxe várias melhorias significativas, incluindo: *interface* intuitiva baseada em *Material Design*, compatibilidade com *smartphones*, *tablets* e *desktops* de duas telas, agilidade até 70% maior em relação à versão anterior, funções como segregação de tarefas em pastas, arrastar-e-soltar, carregamento contínuo e assinatura digital via biometria (Advocacia Geral Da União, 2021).

Advocacia-Geral da União integrou ao Super Sapiens em setembro de 2024, um conjunto de recursos baseados em inteligência artificial generativa (chamado iAGU), incluindo: chat de IA para elaboração de textos e respostas a consultas, assistente no editor de texto para resumir documentos, construir argumentos e responder como um chat generativo, classificador automático de documentos judiciais (como petições iniciais, sentenças, recursos), triagem automatizada com geração de resumos, menções a legislação e precedentes, além da identificação de dados relevantes (ex: idade de contribuinte) (Advocacia Geral Da União, 2021).

O sistema Sapiens foi pensado como resposta ao grande aumento das necessidades judiciais que a Advocacia-Geral da União enfrentava, além da necessidade de melhorar a coordenação das suas tarefas administrativas. Essa ideia nova foi notada no nível nacional quando recebeu luz no 17º Prêmio Innovare, na parte de Advocacia. Esse prêmio, que tem apoio do Conselho Nacional de Justiça, quer achar, valorizar e espalhar maneiras que mudem e ajudem o sistema judiciário no Brasil (Conselho Nacional De Justiça, 2021).

O diretor do Departamento de Gestão Estratégica da **Advocacia-Geral da União**, Caio Castelliano de Vasconcelos acrescenta que

O Sapiens é o sistema mais integrado ao Poder Judiciário no país. Sua interface interage com 92 sistemas de tribunais do Brasil, o que facilita o trabalho do advogado que atua no processo. Isso possibilita que ele faça movimentações a partir do Sapiens, sem precisar acessar *sites* de tribunais (**Advocacia-Geral da União**, 2021)

Diante do aumento das solicitações judiciais e da dificuldade em atuar como Advocacia-Geral da União, o Sistema Sapiens é um passo importante na atualização da gestão jurídica pública no Brasil. Desde seu início, o sistema tem se desenvolvido muito, recebendo melhorias que o deixaram mais rápido, útil e ajustado com os pedidos tecnológicos actuais.

2.4 DRA. LUZIA

A Dra. Luzia, considerada a primeira robô-advogada do Brasil, foi desenvolvida pela *startup Legal Labs* com o propósito de otimizar o desempenho das execuções fiscais realizadas pela Fazenda Pública. Utilizando recursos de inteligência artificial, a ferramenta busca automatizar procedimentos jurídicos repetitivos, contribuindo para a celeridade e eficiência da atuação estatal na cobrança de créditos públicos

O sistema é capaz de identificar automaticamente a fase em que se encontra um processo de execução e, com base nisso, seleciona um dos oito modelos de petição previamente configurados. Em seguida, a ferramenta realiza a coleta das informações necessárias para complementar a peça processual escolhida, como endereços, dados patrimoniais relevantes ou outras informações exigidas pelo juiz em sua decisão ou despacho. Por fim, o próprio sistema insere os dados no modelo correspondente e gera a petição finalizada, sem a necessidade de qualquer interferência humana (Coelho, 2017).

Embora a Dr^a Luzia tenha sido inicialmente desenvolvida para atender às demandas da administração pública, seus criadores destacam que a aplicação da robô-advogada também pode trazer benefícios significativos ao setor privado. Segundo a *startup Legal Labs*, instituições como bancos e empresas de telecomunicações que lidam com um alto volume de ações repetitivas poderão se

beneficiar da automação promovida pela ferramenta, otimizando fluxos de trabalho e reduzindo custos operacionais (Canaltech, 2017)

Assim, a Dra. Luzia personifica muito mais do que um progresso técnico; ela simboliza uma renovação completa na prática jurídica do governo. A sua entrada em cena aponta para uma digitalização inevitável da Justiça, onde a inteligência artificial surge como um apoio para tornar o sistema mais rápido, disponível e eficiente.

2.5 SETOR PRIVADO

2.6 OABJURIS

Com a iniciativa da OAB, em colaboração com a *Legal Labs*, surgiu a OABJuris, uma solução digital sem custos para auxiliar os advogados em suas atividades diárias e otimizar seus processos. Essa ferramenta inovadora emprega inteligência artificial para pesquisar jurisprudências em todo o país, apresentando os resultados mais relevantes e permitindo a aplicação de filtros por órgão julgador, juiz, área do direito e período (OAB, 2019)

Além da busca por decisões judiciais, o sistema oferece recursos como salvar resultados nos favoritos, criar diretórios para melhor organização, receber notificações sobre casos relacionados, além de copiar e fazer *download* de resumos. Para pesquisar, o usuário pode inserir palavras ou frases que representem trechos importantes de documentos para estudos jurídicos. A busca abrange tanto as palavras-chave em si quanto o significado contextual do termo usado.

Segundo Ricardo Fernandes, idealizador da *Legal Labs*, empresa que criou a OABJuris junto com a Ordem dos Advogados do Brasil, a plataforma funciona de um jeito parecido com buscadores que já conhecemos, tipo o Google. Ele explica que à medida que o usuário passa a utilizar o sistema, ele começa a aprender suas preferências e padrões de busca, identificando seus interesses e oferecendo resultados progressivamente mais precisos e personalizados (Fernandes, 2019). Fernandes também ressalta que a ferramenta é mais fácil de usar do que outras que existem por aí e que ela entrega resultados muito mais certos, o que ajuda muito a economizar tempo e a produzir mais no trabalho dos advogados. Com resultados mais corretos, o advogado consegue diminuir o tempo procurando decisões judiciais

e pode se dedicar a coisas mais importantes, como conversar com o cliente e preparar defesas jurídicas mais bem elaboradas (Fernandes, 2019).

É notável como essa ferramenta pode ajudar a aproveitar melhor o tempo, já que, frequentemente, os advogados precisam consultar decisões judiciais de diversos tribunais para elaborar uma petição inicial, o que exige acessar cada um deles.

2.7 ELI

Para auxiliar no trabalho dos advogados, a Tikal Tech criou, em 2017, o *ELI (Enhanced Legal Intelligence)*, um robô que funciona como assistente jurídico com inteligência artificial. O *ELI* tem como grande meta tornar os processos mais rápidos e aumentar a eficiência nos escritórios de advocacia, automatizando atividades repetitivas e do dia a dia. Assim, os profissionais do Direito conseguem se dedicar mais aos seus clientes e a tarefas intelectuais mais complexas (StartSe, 2023).

O autor ainda afirma que o sistema consegue pesquisar e coletar informações, preparar petições iniciais bem fundamentadas e até registrar os processos sozinho. Hoje em dia, de acordo com o *site* oficial do produto, o *ELI* oferece cinco soluções diferentes focadas em áreas específicas do Direito: *TFAC*. *ProPiloto*: para automatizar processos de devolução de taxas da ANAC, *ELI ICMS Energia*: criado para ações de devolução do ICMS cobrado nas contas de luz, *ELI DOCS*: para produzir rapidamente documentos importantes para os escritórios de advocacia, *ELI Trabalhista*: especializado em criar automaticamente petições trabalhistas, incluindo os cálculos necessários; *ELI Aposentadoria Rural*: para gerar petições iniciais para ações de aposentadoria no campo

Ao analisar o que o sistema faz, percebe-se que o robô *ELI* funciona como um assistente jurídico completo, capaz de fazer tarefas operacionais de forma rápida e eficiente em várias áreas do Direito. A *Tikal Tech* também pode melhorar as ferramentas que já existem ou criar novas soluções com base no que os advogados precisam.

2.8 PROMPTJUS

A PromptJus é uma startup acreana de tecnologia jurídica que desenvolveu uma plataforma *web* voltada ao uso profissional da Inteligência Artificial no setor jurídico. A empresa surgiu para resolver um problema comum entre advogados: a dificuldade em criar prompts eficazes para ferramentas de IA, como *ChatGPT*, resultando em respostas genéricas, imprecisas e arriscadas do ponto de vista ético e técnico.

A plataforma oferece uma biblioteca com mais de 200 *prompts* jurídicos prontos, organizados por área do direito e por tipo de atividade. Todos os prompts são desenvolvidos com técnicas de engenharia de *prompt* e validados por especialistas, garantindo qualidade, segurança jurídica e economia de tempo.

Com mais de 100 usuários pagantes em oito meses de operação, a PromptJus adota o modelo de assinaturas anuais (SaaS), com três planos acessíveis. A tecnologia está em nível TRL9, com sistema estável, *interface* responsiva e processos automatizados. O plano de evolução inclui integração direta com IA e expansão da biblioteca.

Comprometida com o desenvolvimento regional, a PromptJus pretende formalizar suas operações no Acre, gerar empregos e se consolidar como referência nacional em IA aplicada ao direito.

A PromptJus representa um avanço significativo na aplicação prática da Inteligência Artificial no setor jurídico brasileiro, especialmente ao democratizar o acesso à engenharia de prompts para profissionais do direito. Ao oferecer uma solução acessível, eficiente e tecnicamente robusta, a plataforma contribui diretamente para a modernização da prática jurídica, aumentando a produtividade e reduzindo riscos associados ao uso inadequado de IA. Sua atuação evidencia o potencial de inovação fora dos grandes centros, destacando o Acre como possível polo emergente de tecnologia legal. Com um modelo de negócio validado, base de usuários crescente e um *roadmap* tecnológico promissor, a PromptJus se posiciona como uma iniciativa estratégica para transformar a relação entre direito e tecnologia no Brasil, ao mesmo tempo em que promove impacto regional positivo por meio da geração de empregos qualificados e fortalecimento do ecossistema de inovação local.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OBSOLESCÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A inteligência artificial apresenta um futuro promissor de renovação em inúmeros setores, inclusive no âmbito do direito. Nessa área, a IA pode se mostrar um recurso valioso para simplificar atividades corriqueiras, examinar extensos conjuntos de informações e até mesmo auxiliar na antecipação de veredictos judiciais, fundamentada em precedentes legais já estabelecidos.

Entretanto, ao abordarmos a superação da jurisprudência, uma questão intrincada se manifesta. A jurisprudência se constitui no acervo de deliberações e interpretações das leis, realizadas pelos tribunais. Ela é flexível, adaptando-se constantemente às transformações sociais. Em contrapartida, a IA se sustenta em algoritmos que evoluem a partir de informações pretéritas.

Em outras palavras, caso uma IA seja instruída com jurisprudências que perderam a validade, suas projeções ou análises podem carecer de exatidão ou contemporaneidade. Isso demonstra a relevância de manter as informações utilizadas para aprimorar a IA sempre atualizadas e pertinentes.

3.1 A PROBLEMÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A obsolescência jurisprudencial refere-se à manutenção e utilização de entendimentos judiciais que já não refletem a evolução normativa, doutrinária ou jurisprudencial mais atual. No Brasil, esse problema é agravado pela complexidade e vastidão do sistema legal, pela quantidade de tribunais existentes e pela frequente atualização das posições dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com a adoção do sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015, sobretudo nos artigos 926 a 931, a ideia é conferir maior estabilidade, coerência e previsibilidade à atuação jurisdicional (Brasil, 2015). Contudo, mesmo nesse contexto, persiste o risco de obsolescência jurisprudencial, ou seja, de decisões antigas, já superadas ou inadequadas ao contexto atual, continuam a influir no sistema decisório.

A defasagem na maneira como os tribunais compreendem e aplicam as leis é um desafio que aparece quando essas interpretações não acompanham a evolução da sociedade, seja nas áreas cultural, econômica, tecnológica ou nos costumes.

Dentro do sistema legal do Brasil, essa questão acarreta diversas complicações. Inicialmente, as decisões dos juízes podem se distanciar dos valores e da vida real das pessoas, gerando um sentimento de injustiça e de que a lei não acompanha o dia a dia.

Essa defasagem entre o novo entendimento consolidado e a eliminação ou anotação dos precedentes superados provoca insegurança jurídica, já que decisões ultrapassadas podem ser citadas como fundamento válido por juízes de instâncias inferiores ou advogados desavisados. A dificuldade em acessar jurisprudência atualizada compromete o ideal de previsibilidade e a igualdade na prestação jurisdicional (Nunes, 2020).

Esse contexto dificulta a atuação de juízes e advogados, e também pode levar à divergência jurisprudencial injustificada, violando o princípio da igualdade e o dever de uniformização previsto no art. 926 do CPC. Tal disfunção expõe a distância entre a teoria e a prática da aplicação dos precedentes no Brasil. O sistema brasileiro vive um paradoxo: ao mesmo tempo que exige coerência e integridade, carece de mecanismos efetivos para garantir o descarte de entendimentos ultrapassados (Didier Jr, 2023).

Diante dessa situação, torna-se crucial criar recursos tecnológicos e regras claras que possibilitem encontrar, destacar e remover decisões judiciais desatualizadas das plataformas *online* de forma rápida e aberta. É igualmente essencial que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais apliquem recursos na modernização constante dos mecanismos de pesquisa de decisões judiciais, oferecendo funcionalidades que mostrem a situação atual de cada interpretação.

Assim, a existência de decisões ultrapassadas representa um grande problema para o bom funcionamento do sistema de precedentes no Brasil. Resolver essa questão exige não só reformas na estrutura e na tecnologia, mas também uma mentalidade dentro das instituições focada na atualização, na clareza e no compromisso com a organização das decisões judiciais.

3.2 RISCOS DA PERPETUAÇÃO ALGORÍTMICA DE PRECEDENTES ULTRAPASSADOS

Atualmente, os algoritmos têm um peso enorme na sociedade. Eles afetam nossas decisões diárias, seja ao indicar caminhos, mostrar conteúdos nas redes sociais ou apresentar sugestões de *matches* em apps de paquera. Em outras palavras, eles formatam nossos atos e preferências. Contudo, essa influência não é algo que só a tecnologia faz: outras estruturas sociais, a exemplo dos sistemas de votação, as casas legislativas e as famílias, também atuam dessa forma, mesmo que de maneiras distintas.

No campo do Direito, as ferramentas de Inteligência Artificial geralmente operam por meio do aprendizado supervisionado. Nesses casos, um vasto conjunto de sentenças judiciais serve como base para o desenvolvimento de modelos que tentam prever resultados. A finalidade é detectar regularidades, auxiliando profissionais do Direito na avaliação de processos e oferecendo sugestões de veredictos.

Conforme Daniel Becker esclarece, "a IA jurídica se instrui com base em decisões anteriores, coletando, em meio a um mar de informações, os aspectos mais recorrentes" (Becker, 2021, p. 42). O revés é que, ao adotar uma abordagem meramente estatística e sem senso crítico, os algoritmos correm o risco de perpetuar concepções antigas, ignorando sua pertinência jurídica no presente.

Diante disso, é imprescindível que os sistemas de IA sejam constantemente revisados para incorporar as transformações nas leis e nas decisões dos tribunais, sob o risco de se transformarem em promotores de injustiças automáticas (Conselho Nacional de Justiça, 2021)

O verdadeiro perigo reside na repetição automática de veredictos desatualizados, seja por alterações nas leis, mudanças nas decisões dos tribunais ou grandes evoluções na sociedade. Um programa de computador, sozinho, não diferencia julgamentos obrigatórios de casos únicos e antigos, a menos que seja preparado com informações escolhidas e colocadas em contexto.

Conforme Virgílio Almeida e Ricardo Fabrino apontam, "os sistemas de inteligência artificial repetem os costumes e os preconceitos presentes nas informações com as quais foram ensinados, incluindo desvios nas regras e

interpretações do passado” (Almeida; Fabrino, 2020, p. 59). Isso quer dizer que, sem a supervisão de pessoas, a IA pode indicar soluções que já foram substituídas por compreensões mais atuais ou avançadas.

Como ressalta a OCDE em seu estudo sobre IA e administração pública, “os algoritmos aprendem com o que já aconteceu, mas as escolhas do governo devem ser voltadas para o que virá” (OECD, 2019, p. 14). No mundo do direito, isso é ainda mais delicado: sentenças baseadas em exemplos antigos podem entrar em conflito com as leis máximas e os direitos básicos.

A aplicação irrefletida de Inteligência Artificial no sistema judicial pode levar a decisões injustas de forma automática. Para ilustrar, podemos citar o reconhecimento de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. Anteriormente à decisão do STF na ADPF 132 e na ADI 4277 (em 2011), existiam inúmeros precedentes legais que recusaram direitos a casais homossexuais. Um sistema que aprendesse com essa base de dados antiga provavelmente repetiria decisões preconceituosas, indo contra as atuais interpretações da Constituição.

Outro caso real se refere à determinação de prisão preventiva. Conforme ressalta o jurista Lênio Streck, “existe uma prática nos tribunais de banalizar a prisão preventiva. Um programa treinado com essas decisões pode vir a considerá-las como algo comum, o que é extremamente preocupante” (Streck, 2020, p. 102). Essa conduta pode ferir o princípio de que todos são considerados inocentes até prova contrária e a obrigação de justificar cada decisão individualmente, conforme estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal. (Brasil, 1988, art. 93, IX)

O resultado disso é o enfraquecimento da credibilidade do processo judicial, como salienta Mireille Hildebrandt: “automatizar decisões judiciais usando dados do passado pode intensificar erros que já aconteceram e diminuir a confiança na justiça” (Hildebrandt, 2018, p. 27).

3.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA EVITAR A REPRODUÇÃO DE ERROS JURISPRUDENCIAIS PELA IA

O uso da Inteligência Artificial (IA) no sistema judiciário do Brasil tem demonstrado um grande potencial para acelerar os processos e otimizar a gestão. No entanto, a automatização das decisões e da análise de casos gera dúvidas sobre a possível repetição automática de falhas existentes, como sentenças ultrapassadas,

iníquas ou ilegais. Para impedir que isso ocorra, é crucial adotar uma postura ética, técnica e institucional que combine a supervisão de pessoas, a constante atualização das informações e uma regulamentação eficiente pelas autoridades responsáveis.

Apesar das diversas vantagens que a Inteligência Artificial pode oferecer ao campo jurídico, é essencial que os operadores do Direito mantenham a consciência de que o elemento humano continua sendo indispensável:

A empatia, a intuição e a capacidade de compreender as nuances emocionais são características humanas que não podem ser replicadas pela IA. Ao se concentrar nessas habilidades e garantir que a prática jurídica continue centrada no ser humano, os profissionais do direito podem assegurar que a justiça seja alcançada de maneira equilibrada e sensível. (Oliveira. *et al.* 2023, P. 03)

Considerando que as leis abrangentes sobre inteligência artificial estão apenas começando a ser elaboradas, os esforços para incluir a participação humana nas decisões tomadas por sistemas automáticos são mais visíveis na área de proteção de informações pessoais. A ideia de que, pelo menos em alguns casos, as pessoas não deveriam ser julgadas unicamente por algoritmos, sem nenhuma ajuda humana, tem se tornado cada vez mais importante. Várias táticas legais têm explorado essa questão, particularmente através do reconhecimento de direitos como: o direito de entender os critérios, as bases e os efeitos das decisões automáticas e o direito de ter essas decisões analisadas por um ser humano.

Em um marco importante para a regulamentação ética da tecnologia, a Conferência Geral da UNESCO, em novembro de 2021, aprovou a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial. O documento estabelece que, nos casos em que decisões tomadas por sistemas de IA possam gerar consequências irreversíveis, de difícil correção ou que envolvam questões de vida ou morte, é indispensável que haja uma deliberação final realizada por um ser humano. Além disso, a Recomendação amplia o conceito de supervisão humana, afirmando que ele deve abranger tanto o acompanhamento individual quanto formas de fiscalização pública e institucional, sempre que cabível. Ressalta-se ainda que a responsabilidade final pelas decisões não pode ser delegada integralmente à IA devendo permanecer, em última instância, com os indivíduos humanos, os quais devem responder pelos atos praticados por ou com auxílio desses sistemas (UNESCO, 2021, p. 387).

O Conselho Nacional de Justiça demonstrou proatividade ao criar a Resolução CNJ nº 332/2020, um marco regulatório que aborda a "ética, a transparência e a governança na criação e na aplicação da inteligência artificial no âmbito do Judiciário" (Brasil, 2020). A legislação impõe, entre outras exigências, a necessidade de acompanhamento humano, a capacidade de auditoria, a previsibilidade e o rastreamento dos dados como ilustrado no art. 2º, inciso V, que determina a supervisão humana em todas as fases de uso da IA.

Aqueles que criam inteligência artificial para o direito têm um compromisso sério: criar sistemas que mostrem o porquê de suas decisões e que permitam verificar cada passo dado. A clareza nos algoritmos não pode ser apenas um detalhe, mas sim algo essencial para que magistrados e outros profissionais consigam achar falhas e fazer as devidas correções. No universo da IA jurídica, essa capacidade de explicação serve para evitar que decisões injustas ou parciais sejam tomadas.

Para finalizar, o melhor jeito de diminuir o risco da IA repetir erros que já aconteceram é juntar a experiência de profissionais qualificados, a supervisão do Conselho Nacional de Justiça e de outros tribunais, e o trabalho responsável das empresas que desenvolvem essas tecnologias. Só assim a tecnologia vai ajudar a melhorar a justiça, em vez de apenas repetir os problemas de antes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente integração da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário provoca uma mudança substancial na maneira como as leis são compreendidas e postas em prática. Contudo, essa evolução tecnológica traz consigo perigos importantes, principalmente no que se refere ao desuso de entendimentos legais e à continuidade, via algoritmos, de decisões já ultrapassadas.

O emprego de algoritmos para ajudar ou até mesmo para automatizar as decisões judiciais pode resultar na repetição automática de ideias que já foram revistas pelo desenvolvimento da doutrina, da legislação ou da jurisprudência. Isso acontece porque muitos sistemas de IA se apoiam em grandes quantidades de informações antigas decisões passadas, muitas vezes desatualizadas, sem conseguir entender completamente as mudanças nas normas ou nos contextos. Desse modo, existe o perigo de se estabelecerem erros de interpretação e de um conservadorismo

judicial automático, o que coloca em risco os princípios da segurança jurídica, da igualdade e da justiça.

Ademais, a falta de clareza nos critérios de operação dos algoritmos (a chamada "caixa-preta" algorítmica) e a dificuldade em verificar esses sistemas tornam o problema ainda maior, dificultando a identificação e correção de padrões de decisão que estejam falhos ou desatualizados. Embora poderosa, a inteligência artificial não substitui a função crítica e interpretativa do juiz, principalmente em um campo tão dinâmico e dependente do contexto como o Direito.

Sendo assim, é indispensável que o uso da IA no Judiciário seja feito em conjunto com meios eficazes de atualização constante das bases de dados jurisprudenciais, com uma supervisão humana qualificada e com critérios normativos claros para validar as decisões sugeridas por sistemas automáticos. A gestão algorítmica no Judiciário deve priorizar a clareza, a responsabilidade e o controle democrático, garantindo que a tecnologia seja uma ajuda para a justiça, e não um motivo para sua distorção.

Em conclusão, a inovação tecnológica no Judiciário deve estar sempre ligada a um compromisso ético e jurídico com a qualidade, a atualidade e a justiça das decisões. Caso contrário, pode comprometer não só a eficácia da justiça, mas também a própria legitimidade do Poder Judiciário em um período de transformação digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda; FABRINO, Renata. Inteligência artificial e vieses algorítmicos no sistema de justiça. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 3, n. 1, p. 59, 2020.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. **Revista da AJURIS**, v. 49, n. 152, p.3, 2022. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/>. Acesso em: data. Acesso em: 15 abr. 2025.

AGU-ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Sapiens**: Sistema de Inteligência Jurídica. Brasília: AGU, 2021. Disponível em: <https://www.agu.gov.br>. Acesso em: 06 ago 2025

ÁVILA, Caio et al. Inteligência artificial e advocacia: panorama de uso nos escritórios brasileiros. **Revista Brasileira de Direito e Tecnologia**, v. 5, n. 2, p. 3, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE (ABES). **Mercado Brasileiro de Software: panorama e tendências 2025**. Disponível em: <https://abes.org.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO-JURISDICIONAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso: 15 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Algoritmos enviesam decisões judiciais?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/algoritmos-enviesam-decisoes-judiciais>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov>. Acesso em: 06 out. 2025.

BECKER, Rodrigo. **Inteligência artificial no direito: limites e possibilidades**. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 271 de 04 de dezembro de 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF. Acesso em: 05 ago. 2025.

CANALTECH. **Drª Luzia, primeira robô-advogada do Brasil, já tem trabalho pela frente**. Canaltech, 2017. Disponível em: <https://canaltech.com.br>. Acesso em: 09 out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

ELIAS, Paulo Sá. Inteligência artificial e machine learning: conceitos e aplicações. **Revista de Direito e Tecnologia da Informação**, v. 1, n. 1, p. 1310, 2017

FERNANDES, Ricardo. OABJuris: **plataforma de pesquisa jurisprudencial com inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 09 out. 2025.

HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law: novel entanglements of law and technology**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018.

LOBO, Ana Paula. **Nuvem à frente, Brasil projeta aporte de R\$ 774 bilhões em transformação digital até 2028**. Convergência Digital. Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

MACHADO, Diego. **Inteligência artificial: tecnologia e sociedade**. São Paulo: Saraiva, 2019.p.23.

NUNES, Dierle. **Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização**. Rio de Janeiro: Forense, 2020

OAB-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OABJuris: **plataforma de pesquisa jurisprudencial com inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 09 out. 2025.

OECD-ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/going-digital/ai/principles>. Acesso em: 20 set. 2025.

OLIVEIRA, Ana Paula et al. Inteligência artificial e o futuro das profissões jurídicas. **Revista de Direito e Inovação**, v. 4, n. 1, p. 13-12, 2023

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SÁ, José Célio de Lacerda. O papel transformador da inteligência artificial na produção de sentenças no judiciário. **Revista FT**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-papel-transformador-da-inteligencia-artificial-na-producao-de-sentencas-no-judiciario/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

STARTSE. ELI 4 Enhanced Legal Intelligence: **o robô advogado da Tikal Tech**. Disponível em: <https://www.startse.com>. Acesso em: 15 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sistema Victor: inteligência artificial aplicada ao STF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 out. 2025.

TIKAL TECH. **Legal.mart - tecnologia ampliando o acesso à justiça**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tikal.tech>. Acesso em: 09 out. 2025.

TACCA, André; ROCHA, Cláudio. Machine learning aplicado ao direito. **Revista de Informática Jurídica**, v. 2, n. 1, p. 60, 2018.

UNESCO UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 07 out. 2025.

Discente do 8º período em bacharelado do curso de Direito na instituição de ensino Centro Universitário UNINORTE.↵

Docente do Centro Universitário UNINORTE. Advogado. Especialista em Direito Civil; Docência do Ensino Superior, Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR. Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte e Docente do curso de Direito.↵

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS E A (IM)PRESCINDIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) NA EXECUÇÃO FISCAL

Tax liability of partners and the (im)dispensability of the incidental proceeding for piercing the corporate veil (IDPJ) in tax executions

Thiago Tavares Tobji¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

TAVARES, Thiago; ALMEIDA, Simmel Sheldon de. Responsabilidade tributária dos sócios e a (im)prescindibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) na execução fiscal. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado em Direito – Centro Universitário UNINORTE. Rio Branco – Acre, 2026.

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor Público Municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

O presente trabalho analisa a (im)prescindibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) como pressuposto obrigatório para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes. A tensão entre a busca pela eficiência arrecadatória do Estado e a preservação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas constitui o cerne da discussão, especialmente diante do histórico de redirecionamentos sumários operados sob o rito da Lei nº 6.830/1980 (LEF). Fundamentado na Teoria do Diálogo das Fontes, o estudo sustenta que a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) é indispensável para a "oxigenação" do processo tributário, assegurando o contraditório prévio e a dilação probatória previstos nos artigos 133 a 137 do diploma processual. A pesquisa investiga a natureza subjetiva da responsabilidade tributária no artigo 135 do CTN, diferenciando-a do instituto da desconsideração civilista, e critica a utilização de presunções sumulares, como a Súmula 435 do STJ, para contornar o ônus probatório da Fazenda Pública e autorizar bloqueios patrimoniais inaudita altera parte. Analisa-se, ainda, o impacto das reformas legislativas recentes, notadamente a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) e a Reforma da Lei de Falências (Lei nº 14.112/20), que reforçaram a proteção à segregação patrimonial e estabeleceram critérios rigorosos, como o dolo específico e o benefício direto, para a responsabilização do gestor. O trabalho aborda o conflito pretoriano, destacando o julgamento do REsp 1.786.311/PR e a atual afetação do Tema Repetitivo 1.209 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.039.132/SP), que busca pacificar a segurança jurídica do ambiente de negócios brasileiro. Conclui-se que o IDPJ atua como um filtro de legalidade e um baluarte do devido processo legal, sendo sua instauração imprescindível para a validade da expropriação patrimonial, sob pena de nulidade absoluta dos atos constrictivos.

Palavras-chave: responsabilidade tributária. IDPJ. Execução fiscal. autonomia patrimonial. segurança jurídica.

ABSTRACT

The present study analyzes the (im)dispensability of the Incidental Proceeding for Piercing the Corporate Veil (IDPJ) as a mandatory prerequisite for the redirection of tax executions against managing partners. The tension between

the State's search for tax collection efficiency and the preservation of the corporate autonomy of legal entities constitutes the core of the discussion, especially given the history of summary redirections operated under the rite of Law No. 6,830/1980 (LEF). Based on the Dialogue of Sources Theory, the study maintains that the subsidiary and supplementary application of the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/15) is indispensable for the "oxygenation" of the tax process, ensuring the prior adversarial process and the production of evidence provided for in articles 133 to 137 of the procedural code. The research investigates the subjective nature of tax liability in article 135 of the National Tax Code (CTN), differentiating it from the civilist piercing of the corporate veil institute, and criticizes the use of summary precedents, such as Precedent 435 of the STJ, to bypass the Tax Authority's burden of proof and authorize asset freezes *inaudita altera parte*. Furthermore, it analyzes the impact of recent legislative reforms, notably the Economic Freedom Law (Law No. 13,874/19) and the Bankruptcy Law Reform (Law No. 14,112/20), which reinforced the protection of asset segregation and established rigorous criteria, such as specific intent and direct benefit, for the liability of the manager. The work addresses the praetorian conflict, highlighting the judgment of REsp 1,786,311/PR and the current assignment of Repetitive Theme 1,209 by the Superior Court of Justice (REsp No. 2,039.132/SP), which seeks to pacify the legal certainty of the Brazilian business environment. It is concluded that the IDPJ acts as a legality filter and a bulwark of the due process of law, and its initiation is essential for the validity of the asset expropriation, under penalty of absolute nullity of the restrictive acts.

Keywords: tax liability. IDPJ. tax execution. corporate autonomy. legal certainty.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se na submissão do poder de império estatal aos limites impostos pelas garantias fundamentais, sendo o devido processo legal o baluarte contra investidas arbitrárias sobre a esfera de liberdade e propriedade do indivíduo. No âmbito do Direito Tributário, essa tensão manifesta-se de forma aguda na cobrança do crédito público, onde a busca pela eficiência arrecadatória frequentemente colide com a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. O presente estudo debruça-se sobre um dos pontos de maior fricção na sistemática processual contemporânea: a (im)prescindibilidade do Incidente de

Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) como pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes.

Historicamente, o redirecionamento da execução fiscal tem sido operado de maneira sumária, sob o manto da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), permitindo que o Fisco atinja o patrimônio pessoal de terceiros mediante simples petição, baseada em presunções de dissolução irregular ou infração à lei (art. 135 do CTN). Todavia, a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) instituiu o IDPJ (arts. 133 a 137) como um procedimento incidente obrigatório para a superação da barreira patrimonial, assegurando o contraditório prévio e a dilação probatória antes de qualquer constrição de bens.

A problemática central deste trabalho reside em investigar se o redirecionamento da execução fiscal, operado sem a prévia instauração do IDPJ, configura uma violação direta aos preceitos constitucionais, especialmente diante das inovações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e pela Reforma da Lei de Falências (Lei nº 14.112/2020). Ambas as normas reforçaram a proteção à autonomia patrimonial e a excepcionalidade da desconsideração, exigindo critérios rígidos para a responsabilização do gestor.

A relevância do tema é acentuada pela atual indefinição jurisprudencial, materializada na afetação do Tema Repetitivo 1.209 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte Superior busca pacificar se o IDPJ é compatível e imprescindível nas execuções fiscais, uma decisão que terá impacto direto na segurança jurídica do ambiente de negócios brasileiro. Se, por um lado, o Fisco argumenta que o incidente prejudica a celeridade e a eficácia da recuperação do crédito, por outro, os contribuintes sustentam que a celeridade não pode servir de pretexto para o cerceamento de defesa e o sequestro patrimonial indevido.

O objetivo geral deste artigo é analisar a imprescindibilidade do IDPJ como filtro de legalidade contra o redirecionamento arbitrário. Para tanto, a pesquisa estrutura-se em três eixos fundamentais: primeiramente, o exame da natureza jurídica da responsabilidade tributária e os limites do art. 135 do CTN; em seguida, o confronto entre o rito da LEF e as garantias processuais do CPC/15 sob a luz do diálogo das fontes; e, por fim, o impacto das legislações reformistas recentes e da jurisprudência do STJ na blindagem do patrimônio particular do sócio de boa-fé. Ao final, pretende-se demonstrar que o IDPJ é o único instrumento capaz de garantir

que a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário não se torne uma sanção automática ao risco inerente à atividade empresarial.

1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS

A responsabilidade tributária de terceiros não pode ser interpretada como um cheque em branco para o Estado atingir patrimônios alheios à obrigação original. Ela representa uma exceção gravíssima ao princípio da autonomia patrimonial, exigindo, portanto, uma interpretação restritiva e vinculada aos ditames da legalidade estrita.

1.1 A DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece o regime de responsabilidade de terceiros entre os artigos 128 e 135, distinguindo claramente a responsabilidade por transferência da responsabilidade por substituição. Contudo, a prática forense revela uma patologia interpretativa: a tentativa de converter a responsabilidade de terceiros em uma garantia real para o crédito tributário.

Diferente do que ocorre no Direito Privado, onde a solidariedade pode ser presumida em prol da circulação de riquezas, no Direito Tributário a responsabilidade de terceiros exige a ocorrência de um fato jurídico específico que vincule o terceiro ao fato gerador, não por conveniência arrecadatória, mas por nexo de causalidade. A disciplina do CTN busca evitar que o risco do negócio seja transferido integralmente ao gestor, sob pena de inviabilizar a própria atividade econômica sob o peso de uma responsabilidade pessoal ilimitada e desprovida de fundamentação ética.

A análise da disciplina da responsabilidade no CTN exige uma incursão sobre a natureza jurídica da norma de rejeição da personalidade jurídica no âmbito tributário. Não se pode olvidar que o CTN, sendo uma Lei Complementar com status de "Constituição Tributária", estabelece um sistema de *numerus clausus* para a responsabilização de terceiros. A discussão deve pautar-se na premissa de que a responsabilidade tributária não é um instituto de conveniência fiscal, mas de estrita legalidade. O parágrafo único do art. 121 do CTN é claro ao dispor que o sujeito

passivo da obrigação principal é o contribuinte ou o responsável, quando a lei assim o determinar.

Dessa forma, a "disciplina" mencionada não é meramente procedimental, mas substancial. A crítica reside no fato de que o Fisco tenta utilizar os artigos 124 e 128 do CTN para criar uma solidariedade cega, ignorando que o responsável tributário só pode ocupar o polo passivo se houver um nexo de causalidade jurídico-tributário. A segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito, fica abalada quando a regra da autonomia patrimonial é tratada como exceção. É preciso defender que o CTN não autoriza a punição do sócio pelo insucesso do empreendimento; ele autoriza a responsabilização pelo ilícito. Portanto, qualquer interpretação que amplie o rol de responsáveis sem a prova cabal do fato jurídico tributário configura uma expropriação estatal transversa, ferindo o direito fundamental à propriedade e a livre iniciativa.

1.2 O ARTIGO 135 DO CTN E OS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI

O artigo 135, III, do CTN é o epicentro das controvérsias. O dispositivo exige que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente decorra de atos praticados com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Ocorre que o Fisco, em uma manobra retórica, frequentemente equipara o mero inadimplemento (a falta de pagamento do tributo) à infração de lei.

Essa interpretação é tecnicamente falha e juridicamente perigosa. O inadimplemento é um descumprimento de obrigação, enquanto a infração de lei mencionada no art. 135 pressupõe a violação de um dever de conduta que extrapola a gestão ordinária. A Súmula 430 do STJ consolidou o entendimento de que a falta de pagamento não gera responsabilidade solidária, mas a resistência das instâncias inferiores em aplicar esse precedente demonstra uma inclinação pro-fisco que atropela a técnica jurídica. A responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, é subjetiva; exige prova de má-fé ou abuso, elementos que a Fazenda Pública tenta contornar através de presunções frágeis.

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (SÚMULA 430 , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, REPDJe 20/05/2010, DJe 13/05/2010).

A exegese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, revela-se como um dos campos de batalha mais áridos do direito processual tributário contemporâneo, especialmente pela tendência predatória do Fisco em converter uma responsabilidade subjetiva em modalidade objetiva de garantia do crédito. A norma é taxativa ao condicionar a responsabilidade pessoal do gestor à prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Todavia, a jurisprudência, ao editar a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, criou uma ficção jurídica de dissolução irregular que, na prática, transmudou-se em um atalho ilícito para contornar o ônus probatório da Fazenda Pública. Ao estabelecer que se presume dissolvida a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem prévia comunicação, o Judiciário permitiu que uma mera falha administrativa de atualização cadastral fosse equiparada ao dolo de fraude à execução.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, primeira seção, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Esta presunção *juris tantum*, embora teoricamente admita prova em contrário, opera no cotidiano forense como uma presunção absoluta, uma vez que o redirecionamento ocorre inaudita altera parte, submetendo o sócio a constrições patrimoniais severas via sistemas de bloqueio eletrônico antes mesmo de qualquer oportunidade de defesa. Há aqui uma inversão transversa do ônus da prova: enquanto o CTN exige que o Fisco comprove o "excesso de poderes" para legitimar o redirecionamento, a aplicação mecânica da Súmula 435 dispensa o Estado desse dever, transferindo ao sócio o encargo hercúleo de provar a inexistência de uma irregularidade já presumida. Tal cenário agride frontalmente o princípio da não-surpresa e a dignidade do contribuinte, pois ignora que a impossibilidade de localização da empresa pode decorrer de crises econômicas severas ou

encerramentos fáticos sem intuito fraudulento, situações que, sob a égide da Súmula 430 do STJ, não autorizariam a invasão do patrimônio particular, visto que o mero inadimplemento não constitui infração à lei para fins de responsabilidade tributária.

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Ademais, a utilização da Súmula 435 como vetor de redirecionamento automático cria uma zona de exclusão constitucional onde o devido processo legal é sacrificado no altar da eficiência arrecadatória. A resistência em instaurar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) sob o pretexto de que a "presunção de dissolução" tornaria o rito desnecessário é um sofisma jurídico. Se existe uma presunção, o direito de derrubá-la deve preceder o dano patrimonial, e não sucedê-lo. É imperativo reconhecer que a certidão do oficial de justiça que atesta a não localização da empresa não possui o condão de aniquilar a autonomia patrimonial nem de dispensar a observância dos artigos 133 a 137 do CPC/15. A manutenção desse estado de coisas configura uma patologia hermenêutica que subverte a hierarquia das normas, fazendo com que uma súmula, de caráter meramente interpretativo, sobreponha-se à exigência legal de prova do ato ilícito contida no artigo 135 do CTN e à proteção processual do contraditório prévio, resultando em uma execução fiscal de exceção onde a propriedade privada é vulnerabilizada por ficções jurídicas desprovidas de suporte fático concreto.

2 A DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Um erro conceitual comum é a confusão entre o redirecionamento pelo art. 135 do CTN e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC). A responsabilidade do art. 135 é direta e legal, ocorrendo quando o sócio pratica ato ilícito e torna-se sujeito passivo da obrigação. Já a desconsideração é medida excepcional de equidade contra o uso abusivo da forma societária para fraude ou ocultação de bens. Enquanto o primeiro foca no ato do gestor, o segundo foca no desvio da entidade.

Ao ignorar essa distinção, o Judiciário aplica o redirecionamento automático como uma "desconsideração simplificada", dispensando o ônus probatório. O IDPJ torna-se imprescindível para identificar se a situação é de responsabilidade legal ou abuso da personalidade, evitando que a execução fiscal se torne um processo de exceção. A confusão entre os institutos permite que o magistrado dispense os requisitos rígidos de ambos ao aplicar o redirecionamento fundado no CTN com o "espírito" da desconsideração civilista.

Pela Teoria do Diálogo das Fontes (Juciléia Lima), o CPC/2015 organiza essa confusão, tornando o IDPJ o ambiente democrático para definir se há responsabilidade direta (sócio na CDA) ou desconsideração por fraude (sócio trazido por ato posterior). Embora a Fazenda tente evitar o incidente alegando que a responsabilidade do CTN é "própria", a invasão de patrimônio de quem não consta originariamente no título executivo possui natureza de desconsideração. A distinção deve proteger o contribuinte, garantindo o respeito ao ônus da prova e impedindo bloqueios de bens sem a devida cognição exauriente.

3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ) NO CPC/2015

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 representou uma ruptura com o modelo de desconsideração da personalidade jurídica operada de forma inquisitorial e assistemática. Até então, a superação do véu corporativo carecia de um rito próprio, o que conferia ao magistrado um poder discricionário perigoso, muitas vezes exercido mediante simples despacho interlocutório, sem a prévia oitiva daquele que teria seu patrimônio atingido. O CPC/2015, ao positivar o IDPJ nos artigos 133 a 137, não apenas criou um procedimento, mas estabeleceu uma garantia fundamental de preservação da autonomia patrimonial.

3.1 NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA A INSTAURAÇÃO

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no CPC/2015 é uma norma de sobre direito processual destinada a civilizar a invasão patrimonial e salvaguardar a autonomia das entidades morais. A ruptura com o CPC/1973 elevou o IDPJ à categoria de ação incidental de cognição exauriente,

retirando-o da discricionariedade judicial para inseri-lo no campo do devido processo legal substantivo. Conforme Fredie Didier Jr. e Juciléia Lima, o instituto possui natureza declaratória-constitutiva, visando reconhecer a responsabilidade do sócio para constituir título executivo contra quem não figurava originalmente na obrigação.

A instauração do incidente não é um desdobramento automático da insolvência ou inadimplência, exigindo a demonstração dos requisitos de direito material previstos no artigo 135 do CTN ou no artigo 50 do Código Civil. Pela Teoria do Diálogo das Fontes, o IDPJ funciona como mecanismo de "oxigenação" do processo executivo, impedindo que a Lei de Execução Fiscal (LEF) seja isolada como um microssistema imune a garantias fundamentais. A petição deve observar o artigo 134, § 4º, do CPC, vedando a fishing expedition (pesca probatória) do Fisco.

Um pilar indispensável é o efeito automático da suspensão do processo principal (artigo 134, § 3º, do CPC), um imperativo legal (ope legis) que evita danos irreversíveis ao patrimônio do gestor, como bloqueios via SISBAJUD ou RENAJUD, antes que se exerça o contraditório contra presunções de irregularidade.

Negar o IDPJ sob o pretexto de "celeridade executiva" ou "especialidade da LEF" subverte a pirâmide normativa, sobrepondo a eficiência arrecadatória ao contraditório prévio. A natureza cognitiva do incidente impõe um exame probatório rigoroso, atuando como filtro de racionalidade para garantir que a personalidade jurídica seja desconsiderada apenas em casos de fraude ou abuso comprovados, preservando a segurança jurídica e a confiança legítima no Estado Democrático de Direito.

3.2 O CONTRADITÓRIO PRÉVIO E O DIREITO DE DEFESA DO SÓCIO-GERENTE

O cerne do IDPJ reside na transição do contraditório meramente formal e postergado para um modelo substancial e prévio. Historicamente, a praxe nas execuções fiscais consolidou uma "autópsia jurídica", onde o sócio era chamado apenas após a consumação do gravame patrimonial. O CPC/2015 alterou esse paradigma ao estabelecer a citação prévia como condição de validade para a superação da barreira patrimonial, positivando o princípio da não-surpresa contra a sanha arrecadatória do Estado.

A defesa no incidente funciona como um "filtro de racionalidade" destinado a submeter a pretensão do Fisco ao crivo da prova exauriente. Conforme Juliana Ventura (2022), a aplicação do CPC ao processo tributário impede que o direito de defesa seja sacrificado pela celeridade processual. O contraditório prévio é essencial para que o gestor demonstre a regularidade de seus atos ou a tempestividade de sua saída da sociedade antes de sofrer a asfixia financeira de um bloqueio via SISBAJUD.

A resistência institucional ao contraditório prévio baseia-se na falácia de que ele facilitaria o esvaziamento patrimonial. Todavia, o ordenamento já oferece o arresto cautelar (art. 300 do CPC e art. 7º da LEF) para situações de risco comprovado. A doutrina garantista repele a transformação da cautelaridade em regra geral de redirecionamento sumário. Assim, o IDPJ garante que a autonomia patrimonial — pilar da livre iniciativa — só seja afastada mediante certeza jurídica e suporte probatório robusto, e não por mera conveniência fiscal.

3.3 A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

A viabilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no rito das execuções fiscais perpassa, obrigatoriamente, pela análise da relação de coordenação e dependência entre a Lei nº 6.830/1980 (LEF) e o Código de Processo Civil de 2015. O debate, muitas vezes reduzido à simplista aplicação do princípio da especialidade, exige uma abordagem mais sofisticada: a utilização da Teoria do Diálogo das Fontes. Conforme defendido por Juciléia Lima (2020), o ordenamento jurídico não deve ser compreendido como um amontoado de normas isoladas em compartimentos estanques, mas como um sistema fluido onde as leis devem dialogar para assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a LEF, diploma gestado em um contexto político e jurídico pretérito, não pode ser interpretada como um microssistema processual autossuficiente e imune à evolução garantista trazida pelo CPC/2015.

A base normativa para essa integração encontra-se no artigo 1º da própria LEF, que estabelece a aplicação subsidiária do CPC, e é reforçada pelo artigo 15 do diploma processual de 2015, que dispõe que, na ausência de normas reguladoras específicas, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e

subsidiariamente aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. O argumento fazendário de que o IDPJ seria incompatível com a execução fiscal por "atentar contra a celeridade" revela-se tecnicamente insustentável. A omissão da Lei nº 6.830/80 quanto ao procedimento de redirecionamento não constitui um silêncio proibitivo, mas sim uma incompletude axiológica que deve ser colmatada pelo CPC, sob pena de se admitir um processo de execução fiscal de exceção, desprovido das garantias mínimas de defesa e de contraditório prévio.

Essa insegurança jurídica que permeia o diálogo entre a LEF e o CPC atingiu seu ápice com a decisão de afetação, em 2023, do Tema Repetitivo 1.209 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.039.132/SP). O acórdão, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, evidencia que a ausência de uma diretriz uniforme sobre a imprescindibilidade do IDPJ nas execuções fiscais compromete gravemente a previsibilidade do sistema tributário e a proteção ao patrimônio dos gestores. Ao reconhecer a "notória multiplicidade de processos" com decisões conflitantes, o STJ determinou a suspensão nacional de todos os recursos que versem sobre a matéria, sinalizando que a especialidade da LEF não pode mais servir de pretexto para o arbítrio processual. A afetação deste tema é o reconhecimento definitivo de que a celeridade da cobrança não possui status de valor absoluto, devendo harmonizar-se com as garantias fundamentais conquistadas e consolidadas no novo diploma processual.

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. (IN)COMPATIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 133 E SEQUINTE DO CPC. RITO PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 6.830/1980. IDENTIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTO JURÍDICO. I - Notória a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, inclusive em trâmite perante esta Corte, sendo necessária a uniformização do entendimento, tendo em vista que a discussão é objeto de divergência entre as Turmas da Primeira Seção, a exemplo dos acórdãos proferidos no julgamento do AgInt no REsp n. 2.006.433/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 e do AgInt no AREsp n. 2.216.614/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023. II - Afetação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ao rito dos recursos repetitivos, com o intuito de que seja apreciada a seguinte tese: Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório. III - Em observância ao art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, hipótese esta em que deve ser respeitado o disposto no art. 256-L do RISTJ.

Portanto, a aplicação subsidiária do IDPJ à execução fiscal opera como uma necessária filtragem constitucional do rito executivo. Como bem observa Juliana Ventura (2022), a incompatibilidade só existiria se houvesse uma norma na LEF que expressamente proibisse o contraditório prévio no redirecionamento, o que não ocorre. Rejeitar a aplicação do incidente, especialmente diante da atual suspensão nacional determinada pelo STJ, é negar vigência ao artigo 15 do CPC e autorizar que o Estado utilize uma lei especial de 1980 para contornar o devido processo legal. O IDPJ não anula a execução fiscal; ele a legitima, garantindo que a superação da barreira patrimonial seja fruto de uma cognição exauriente e não de uma conveniência arrecadatória unilateral, preservando-se, assim, a segurança jurídica indispensável ao desenvolvimento econômico e à livre iniciativa.

Dessa forma, o diálogo entre a LEF e o CPC não deve ser visto como um conflito de normas, mas como uma convergência de finalidades. O IDPJ não anula a execução fiscal; ele a legitima. Ao conferir ao redirecionamento um rito de cognição

exauriente, o sistema garante que a cobrança do crédito tributário não se transforme em uma via de expropriação arbitrária. A prevalência da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal impõe que a especialidade da LEF ceda espaço à generalidade garantista do CPC sempre que o patrimônio de terceiros estiver sob ameaça.

Em última análise, a aplicação supletiva do IDPJ é o mecanismo que impede que a eficiência arrecadatória se converta em um valor absoluto, assegurando que o processo tributário permaneça sob a égide democrática do contraditório e da segurança jurídica.

4 O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E O CONFLITO PRETORIANO

O cenário jurisprudencial brasileiro acerca do redirecionamento da execução fiscal é marcado por uma profunda instabilidade, revelando o que a doutrina denomina de "conflito pretoriano". De um lado, encontram-se as garantias processuais modernas trazidas pelo CPC/2015; de outro, uma jurisprudência defensiva que busca preservar privilégios processuais da Fazenda Pública sob o argumento da celeridade. Esse embate não é meramente acadêmico, mas reflete uma disputa sobre o alcance do devido processo legal em face do crédito público.

4.1 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E O RESP 1.786.311/PR

O Superior Tribunal de Justiça, enquanto guardião da legislação federal, tem sido o palco principal dessa divergência. Um marco fundamental e altamente crítico para este estudo é o julgamento do REsp 1.786.311/PR, relatado pelo Ministro Francisco Falcão. Neste precedente, a Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que a instauração do IDPJ seria desnecessária quando o redirecionamento se fundasse na ocorrência de grupo econômico de fato, sucessão empresarial ou confusão patrimonial, desde que tais elementos fossem verificados no bojo da execução.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, ataindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

A crítica a este posicionamento deve ser severa e tecnicamente fundamentada. Ao decidir pela desnecessidade do incidente, o STJ criou uma distinção perigosa entre a "responsabilidade por ato ilícito" (art. 135 do CTN) e a "desconconsideração da personalidade jurídica" propriamente dita. O tribunal argumentou que, na responsabilidade tributária direta por ilícito, o redirecionamento seria um mero corolário da lei, dispensando o rito do IDPJ. Todavia, essa

interpretação ignora que a identificação do "ilícito" — seja ele o excesso de poder ou a sucessão fraudulenta — demanda dilação probatória e contraditório efetivo.

O REsp 1.786.311/PR simboliza a resistência fazendária em aceitar a "oxigenação" do processo tributário. Ao cancelar o redirecionamento sumário por simples petição, o acórdão fragiliza a segurança jurídica e autoriza que o magistrado decida sobre a invasão do patrimônio de terceiros com base em cognição sumária, muitas vezes restrita a indícios apresentados unilateralmente pelo Fisco. Esta postura pretoriana acaba por esvaziar a utilidade do artigo 133 do CPC no rito da execução fiscal, perpetuando um estado de exceção onde o privilégio do crédito público sobrepõe-se à inalienabilidade das garantias processuais do cidadão. Portanto, este precedente, embora vigente, deve ser lido com cautela, pois representa o ponto de tensão máximo que motivou, posteriormente, a necessidade de afetação do Tema Repetitivo 1.209, visando justamente pacificar se esse "atalho" judicial é compatível com a ordem constitucional de 1988.

4.2 A SÚMULA 435 DO STJ E A PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR

A Súmula 435 do STJ, ao presumir a dissolução irregular da empresa que não comunica a mudança de seu domicílio fiscal, tornou-se o principal fundamento para a dispensa do IDPJ. Sob uma hermenêutica arrecadatória, o Judiciário tem interpretado tal presunção não apenas como indício, mas como prova cabal para autorizar a constrição de bens de terceiros. A crítica central reside na transmutação de uma presunção juris tantum (relativa) em responsabilidade objetiva, agravada pela lógica do REsp 1.786.311/PR, que enquadra a dissolução como "infração à lei" (art. 135, III, do CTN) para justificar o redirecionamento sumário sob o pretexto de "responsabilidade direta".

Esta "sumarização" agride as garantias processuais ao equiparar uma omissão administrativa a um ato doloso de fraude e ao utilizar o enunciado sumular para anular a vigência do artigo 133 do CPC. Conforme a doutrina garantista, a presunção de dissolução deveria motivar a instauração do IDPJ, e não sua dispensa, pois é no bojo do incidente que o sócio teria a oportunidade de provar o encerramento legítimo das atividades ou sua retirada anterior ao fato gerador.

Assim, a Súmula 435 atua como um "atalho procedimental" que blinda a Fazenda Pública do ônus da prova e do contraditório prévio. Ao aceitar o redirecionamento automático, o Judiciário institui uma "culpabilidade presumida" que subverte o devido processo legal e transforma o patrimônio do sócio em garantia real do crédito público, sem a prévia verificação do ilícito gestor sob o crivo do contraditório.

4.3 A DESCONSIDERAÇÃO SUMÁRIA VERSUS A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

O embate final deste capítulo reside na dicotomia entre a celeridade executiva, defendida pela Fazenda Pública como um valor absoluto e inquestionável, e a segurança jurídica, pleiteada pelo contribuinte como um limite intransponível ao poder de império estatal. A prática da chamada "desconsideração sumária" — caracterizada pelo redirecionamento operado mediante simples decisão interlocutória, sem a suspensão do feito ou a citação prévia do sócio — fundamenta-se em uma visão anacrônica e predatória do Direito Tributário, que prioriza a satisfação imediata do crédito em detrimento das formas processuais garantistas. Essa "sumarização" da responsabilidade, frequentemente amparada na lógica contida no REsp 1.786.311/PR, cria uma zona de penumbra jurídica onde o magistrado, movido por uma presunção unilateral de ilicitude, autoriza a invasão do patrimônio de terceiros sem que estes tenham tido a oportunidade de exercer um contraditório substancial e influente.

A necessidade de instauração do IDPJ, mesmo diante de indícios de dissolução irregular ou sucessão empresarial, justifica-se pela própria ontologia da responsabilidade tributária de terceiros e pela proteção à autonomia patrimonial. Como o redirecionamento implica a inclusão no polo passivo de um sujeito que não consta originalmente no título executivo (CDA), ocorre uma modificação subjetiva da lide que exige, obrigatoriamente, uma fase de cognição exauriente. A desconsideração sumária ignora que o contraditório útil não é aquele exercido após o bloqueio universal de ativos via sistemas como o SISBAJUD, mas sim aquele que permite ao gestor demonstrar a regularidade de seus atos antes da ocorrência de um gravame patrimonial irreversível. Ao dispensar o incidente, o Judiciário permite que a execução fiscal se transforme em um processo de "fato consumado", onde a

asfixia financeira do indivíduo precede o reconhecimento de sua responsabilidade, invertendo a lógica da presunção de inocência e da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes impõe que o silêncio da Lei de Execuções Fiscais (LEF) quanto ao rito da desconsideração não seja interpretado como uma proibição ao IDPJ, mas como uma lacuna axiológica que deve ser colmatada pelo Código de Processo Civil de 2015. A resistência pretoriana em adotar o incidente revela uma preferência perigosa pelo inquisitorialismo em detrimento do modelo constitucional e cooperativo de processo. É imperativo defender que o IDPJ não é um obstáculo à arrecadação eficiente, mas um filtro de legalidade indispensável para separar o joio do trigo. Somente através da instauração formal do incidente é que se pode distinguir o gestor de boa-fé, atingido pelo insucesso inerente ao risco do empreendimento, do administrador fraudulento. Sem o IDPJ, a personalidade jurídica — instrumento fundamental para o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa — resta vulnerabilizada por conveniências fiscais passageiras, comprometendo a confiança legítima que deve reger as relações entre o Estado e o cidadão contribuinte no Estado Democrático de Direito.

5 A PROTEÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL NAS REFORMAS LEGISLATIVAS RECENTES

O ordenamento jurídico pátrio experimentou, no último lustro, uma significativa inflexão legislativa voltada à proteção da livre iniciativa e ao reforço da segregação entre o patrimônio da entidade moral e o de seus gestores. Este movimento reformista surge como uma resposta necessária à insegurança jurídica gerada por interpretações pretorianas que, sob o pretexto de garantir a satisfação do crédito público, acabaram por esvaziar a eficácia da personalidade jurídica. O fortalecimento da autonomia patrimonial não deve ser compreendido como um privilégio conferido ao empresário, mas como um pressuposto existencial da economia de mercado, vocacionado a delimitar os riscos inerentes ao empreendimento. Assim, a análise da imprescindibilidade do IDPJ deve ser realizada sob a lente dessas novas balizas normativas, que impõem limites rigorosos à intervenção estatal sobre a propriedade privada.

5.1 REFLEXOS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI Nº 13.874/19) NO REDIRECIONAMENTO

A Lei nº 13.874/2019, designada como Lei de Liberdade Econômica (LLE), operou uma das mais relevantes inflexões hermenêuticas no direito privado brasileiro ao conferir densidade normativa ao princípio da separação patrimonial. Ao conferir nova redação ao artigo 50 do Código Civil, a LLE não apenas refinou os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, mas instituiu um verdadeiro "standard probatório" elevado para a superação da personalidade jurídica. A introdução dos parágrafos 1º e 2º no referido dispositivo legal sepultou a aplicação da Teoria Menor no âmbito das relações de direito civil e, por um necessário diálogo das fontes, impôs reflexos incontornáveis à interpretação do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A exigência de que o desvio de finalidade seja caracterizado pelo dolo de fraudar credores ou de prejudicar terceiros retira do campo da responsabilidade tributária a possibilidade de redirecionamento fundado em meras irregularidades administrativas ou no encerramento das atividades motivado por insucesso empresarial.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Sob esta nova égide, a autonomia patrimonial deixou de ser uma presunção elidível por qualquer indício de inadimplemento para se tornar uma garantia institucional da livre iniciativa. A Lei de Liberdade Econômica introduziu a exigência do "benefício direto ou indireto" por parte do sócio ou administrador como condição sine qua non para a sua responsabilização. No contexto das execuções fiscais, essa alteração é disruptiva: ela impede que o Fisco utilize o redirecionamento como uma ferramenta de punição ao risco do negócio. Se o gestor não se locupletou indevidamente, a insuficiência de bens da pessoa jurídica deve ser

absorvida pelo sistema como um risco sistêmico da atividade econômica, e não transladada de forma automática para o patrimônio particular do indivíduo. Portanto, a LLE funciona como um filtro de legalidade que exige a demonstração cabal do dolo específico, rechaçando a responsabilidade objetiva que as instâncias inferiores frequentemente tentam impingir aos sócios.

Ademais, a imprescindibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) torna-se axiologicamente reforçada pela Lei nº 13.874/19. Se o legislador teve a preocupação de definir minuciosamente o que constitui confusão patrimonial — limitando-a ao cumprimento repetitivo de obrigações da sociedade pelo sócio ou à transferência de ativos sem contraprestação —, é evidente que tais elementos fáticos não podem ser aferidos em uma cognição sumária no bojo da execução. A complexidade dos novos requisitos introduzidos pela LLE demanda, obrigatoriamente, a dilação probatória conferida pelo IDPJ. Negar o incidente sob o pretexto da especialidade da Lei de Execuções Fiscais é, em última análise, negar vigência à própria Lei de Liberdade Econômica, que buscou justamente afastar o arbítrio judicial e a incerteza jurídica sobre o patrimônio dos investidores. Assim, a aplicação sistemática da LLE impõe que o redirecionamento tributário deixe de ser uma "cláusula de barreira" arrecadatória para se tornar uma medida de exceção, fundamentada em provas robustas e produzida sob o crivo do contraditório prévio.

5.2 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/20 E O REFORÇO À SEPARAÇÃO PATRIMONIAL

A promulgação da Lei nº 14.112/2020 consolidou a interdição ao arbítrio judicial na superação da barreira patrimonial. O ponto de maior relevância é a introdução do artigo 82-A, que estabelece que a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da sociedade falida dependerá da prévia caracterização dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Ao vincular a responsabilidade na falência aos rigorosos critérios do dolo e do benefício direto, o legislador impôs um limite à "Teoria Menor" e ao redirecionamento automático por mera insuficiência de ativos.

A *ratio legis* do artigo 82-A funciona como um antídoto à responsabilidade objetiva presumida. A reforma de 2020, em simbiose com a Lei de Liberdade Econômica, reafirma que o risco do negócio é suportado pela pessoa jurídica. Exigir

a prova de abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) mesmo na massa falida retira o sustentáculo jurídico para o redirecionamento sumário na execução fiscal comum, onde a empresa ainda pode estar em atividade.

Sob a ótica da coerência do sistema, o artigo 82-A atua como parâmetro de validade para o diálogo entre a LEF e o CPC/2015. Seria um contrassenso admitir que o sócio goze de proteção no juízo da falência, mas seja vulnerabilizado na execução fiscal. Esta norma reforça a imprescindibilidade do IDPJ, uma vez que a apuração dos requisitos do Art. 50 do CC é incompatível com o rito célere e expropriatório da execução fiscal, demandando a dilação probatória que apenas o incidente pode prover com segurança.

Dessa forma, a Lei nº 14.112/20 sinaliza ao Judiciário que a superação do véu corporativo exige um standard probatório elevado. O artigo 82-A serve de escudo contra a asfixia patrimonial, tornando o rito do IDPJ um pressuposto de validade constitucional para qualquer tentativa de redirecionamento que vise atingir o patrimônio particular do cidadão.

5.3 O ÔNUS DA PROVA DO FISCO E O COMBATE AO REDIRECIONAMENTO ARBITRÁRIO

A convergência entre o CPC/2015, a Lei de Liberdade Económica e a Reforma Falimentar culmina numa necessária e urgente reestruturação do ónus da prova no redirecionamento da execução fiscal. O sistema jurídico contemporâneo não mais comporta a inversão automática do ónus probatório contra o contribuinte, operada sob a égide de presunções sumulares que, na prática, dispensam o Estado de provar o facto constitutivo do seu direito. O ónus da prova não deve ser compreendido apenas como uma regra de julgamento, mas como um limite fundamental ao exercício do poder de império estatal. Compete à Fazenda Pública, ao requerer a inclusão de terceiros no polo passivo, o dever de apresentar elementos concretos e individualizados que demonstrem não apenas o inadimplemento, mas a presença dos elementos subjetivos — dolo, fraude ou excesso de poder — que caracterizam a responsabilidade direta prevista no artigo 135 do CTN.

O combate ao redirecionamento arbitrário passa, invariavelmente, pelo reconhecimento de que a autonomia patrimonial é a regra de ouro do sistema económico, e a sua superação é uma medida de exceção extrema que exige um

standard de prova elevado. O IDPJ atua, neste cenário, como o "devido processo legal do ónus da prova". Ao exigir a instauração do incidente, o sistema impede que o Fisco utilize alegações genéricas de "grupo económico" ou "sucessão de facto" para transferir ao sócio o encargo hercúleo de provar a regularidade de uma gestão ocorrida, por vezes, há anos. A prática de redirecionar a execução para, só então, permitir que o sócio se defenda em sede de Embargos ou Exceção de Pré-Executividade, configura uma violação da presunção de boa-fé e uma imposição de "prova diabólica" ao cidadão, que se vê obrigado a demonstrar a inexistência de fraude após já ter sofrido a asfixia patrimonial.

Ademais, a imposição do ónus probatório ao Fisco no bojo do IDPJ serve como um desestímulo à chamada pesca probatória (*fishing expedition*), em que o Estado lança mão de medidas constritivas indiscriminadas na esperança de que algum património seja encontrado ou que o devedor, sob pressão financeira, aceite o débito. Em um Estado Democrático de Direito, o privilégio da certidão de dívida ativa não se estende à responsabilidade de terceiros; a presunção de legitimidade da CDA alcança o contribuinte nela eleito, mas não possui o condão de atrair, sem prova cabal e contraditório prévio, sujeitos que não participaram da relação tributária original.

Portanto, qualquer tentativa de redirecionamento que ignore o rito do incidente ou que se fundamente exclusivamente na incapacidade financeira da empresa configura um excesso de poder estatal e uma patologia processual. O combate ao arbítrio exige que a prova do ilícito preceda a constrição, garantindo que o património particular não seja sequestrado por decisões fundamentadas em presunções frágeis, preservando-se, assim, a segurança jurídica e a dignidade do contribuinte frente à sanha arrecadatória.

6 O IDPJ COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A compreensão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) sob a ótica do devido processo legal exige o reconhecimento de que o processo não é apenas um meio para a satisfação do crédito, mas um espaço de proteção contra o exercício abusivo do poder estatal. No Estado Democrático de Direito, a eficácia das decisões judiciais está condicionada à observância de ritos que assegurem a participação efetiva das partes e a possibilidade real de influência

no convencimento do magistrado. Assim, o IDPJ deixa de ser uma faculdade procedimental para se tornar o epicentro garantista do processo de execução, assegurando que a superação da barreira patrimonial seja precedida por uma cognição que respeite a dignidade do devedor e a segurança jurídica.

6.1 A IMPRESCINDIBILIDADE DO INCIDENTE PARA A VALIDADE DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL

A expropriação de bens de terceiros no bojo de uma execução fiscal representa uma das mais severas e invasivas intervenções do Estado sobre o patrimônio particular, aproximando-se, em termos práticos e operacionais, de uma sanção punitiva sem julgamento prévio quando operada de forma sumária. A validade constitucional de tal ato expropriatório está indissociável e umbilicalmente ligada à observância do devido processo legal substantivo, conforme estatuído no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) apresenta-se não como um mero rito adjetivo, mas como o único instrumento capaz de conferir legitimidade ética e jurídica ao redirecionamento, transmutando o que seria uma decisão solitária e inquisitorial do magistrado em um provimento jurisdicional dialético, fundamentado e, portanto, constitucionalmente hígido.

A imprescindibilidade do incidente decorre da premissa de que a responsabilidade tributária de terceiros, notadamente a prevista no artigo 135 do CTN, exige a apuração de elementos subjetivos qualificados — como o dolo, o excesso de poderes ou a infração à lei — que, por natureza, não constam no título executivo extrajudicial (CDA) que aparelha a ação. Ao permitir que a Fazenda Pública atinja o patrimônio do sócio-gerente sem a prévia instauração do incidente, o Judiciário chancela uma expropriação desprovida de causa jurídica debatida, violando frontalmente os princípios da não-surpresa e do contraditório útil. A expropriação válida no Estado Democrático de Direito pressupõe que o sujeito passivo tenha tido a oportunidade real de influenciar o convencimento judicial e demonstrar a inexistência dos pressupostos de responsabilidade antes de sofrer a asfixia financeira decorrente do bloqueio universal de ativos via SISBAJUD.

Ademais, a tese fazendária de que o contraditório poderia ser exercido a posteriori, por meio de Embargos à Execução ou Exceção de Pré-Executividade,

revela uma patologia hermenêutica que ignora a soberania das formas garantistas. Defender a "defesa posterior ao bloqueio" é subverter a hierarquia das garantias constitucionais, tratando o direito fundamental à propriedade como um direito de segunda categoria, passível de constrição por mera conveniência arrecadatória. Sem o rito do IDPJ, a execução fiscal deixa de ser um instrumento de realização do Direito para tornar-se uma "via de fato" judicial, onde a eficácia da cobrança é obtida mediante o sacrifício do devido processo. O incidente assegura que a desconsideração da personalidade jurídica seja tratada com o rigor e a cautela que a gravidade do ato exige, impedindo que a execução se transforme em um mecanismo de confisco antecipado e garantindo que qualquer deslocamento patrimonial seja precedido por uma cognição exauriente que identifique, com certeza jurídica, o verdadeiro responsável pelo débito.

6.2 SEGURANÇA JURÍDICA E A MITIGAÇÃO DOS RISCOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A segurança jurídica, enquanto corolário do Estado Democrático de Direito, constitui o alicerce indispensável sobre o qual se edifica o desenvolvimento econômico e social. No âmbito das relações tributárias, este princípio manifesta-se na previsibilidade das consequências jurídicas dos atos de gestão, assegurando que o investidor possa mensurar os riscos de sua atividade sem o temor de incursões arbitrárias sobre o seu patrimônio particular. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) atua, nesse contexto, como o principal instrumento de mitigação de riscos, garantindo que a separação patrimonial — ficção jurídica necessária à limitação de perdas e ao fomento da inovação — não seja ignorada por meras conveniências arrecadatórias sazonais.

A prática do redirecionamento sumário, ao subverter o rito do incidente, institui um cenário de "risco sistêmico" que onera o chamado Custo Brasil. Quando o Judiciário permite que o patrimônio do sócio seja atingido antes de uma cognição exauriente, ele envia um sinal de instabilidade ao mercado, desestimulando a livre iniciativa e a constituição de novas sociedades. Como ressaltado pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), a personalidade jurídica é um instrumento de segregação de riscos vocacionado a estimular a alocação de capital em atividades produtivas. Portanto, a imprescindibilidade do IDPJ transcende a defesa individual do contribuinte, alcançando a proteção da própria ordem econômica constitucional,

uma vez que impede que a responsabilidade ilimitada se torne a regra oculta do sistema tributário brasileiro.

A mitigação dos riscos ao exercício da atividade empresarial exige que a superação do véu corporativo seja tratada como a *ultima ratio* do processo executivo. O respeito às formas processuais do incidente confere ao gestor de boa-fé a certeza de que seu patrimônio pessoal está protegido contra os insucessos inerentes ao risco do negócio, reservando-se a desconsideração apenas para os casos de fraude comprovada. Sem essa garantia, a atividade empresarial no Brasil torna-se um exercício de vulnerabilidade patrimonial constante, onde a ineficiência do Estado em cobrar a pessoa jurídica é transmutada em uma punição direta e sumária ao indivíduo.

Conclui-se, portanto, que o IDPJ é o mecanismo que harmoniza o poder de tributar com a liberdade de empreender, assegurando que a busca pelo crédito público não aniquile as bases da confiança legítima que sustentam o dinamismo da economia nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação jurídica permitiu descortinar a profunda crise de segurança jurídica que envolve o redirecionamento das execuções fiscais no Brasil. O percurso iniciado na análise do artigo 135 do Código Tributário Nacional revelou que a responsabilidade de terceiros, embora concebida como uma medida de exceção vinculada ao ato ilícito e à responsabilidade subjetiva, foi paulatinamente transmutada por uma jurisprudência defensiva em uma modalidade de responsabilidade objetiva de facto. A utilização desenfreada de presunções, como a contida na Súmula 435 do STJ, serviu de substrato para que o Judiciário ignorasse a autonomia patrimonial em favor de uma celeridade arrecadatória que atropela as formas processuais.

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 representou uma ruptura paradigmática necessária. Ao instituir o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), o legislador não apenas criou um rito, mas reafirmou que a invasão do patrimônio de terceiros exige um contraditório prévio e uma cognição exauriente. Contudo, como demonstrado no embate pretoriano analisado — especialmente através do REsp 1.786.311/PR —, verificou-se uma resistência

hercúlea das instâncias superiores em aplicar o incidente ao rito da Lei de Execução Fiscal (LEF). Esse cenário de "incompletude axiológica" da LEF foi utilizado como pretexto para a manutenção de redirecionamentos sumários, relegando a defesa do sócio a um momento posterior à asfixia financeira de seus ativos.

Todavia, o arcabouço legislativo recente, composto pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) e pela Reforma da Lei de Falências (Lei nº 14.112/20), impôs uma nova barreira ao arbítrio. Ao elevar o standard probatório para a caracterização do abuso da personalidade e reforçar a segregação patrimonial mesmo em cenários de insolvência absoluta, o sistema jurídico brasileiro sinalizou que a proteção à livre iniciativa e à propriedade privada é inegociável. A exigência de dolo específico e de benefício direto para a responsabilização do gestor esvaziou a legitimidade dos redirecionamentos automáticos fundamentados apenas no inadimplemento ou no encerramento irregular das atividades.

A consolidação da imprescindibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no rito da execução fiscal não representa um entrave à satisfação do crédito público, mas sim a sua filtragem constitucional. O processo de execução não pode ser interpretado como um território imune às garantias fundamentais. A natureza cognitiva do incidente, ao exigir que o contraditório preceda a constrição, assegura que a responsabilidade patrimonial seja fruto de uma certeza jurídica e não de uma conveniência arrecadatória unilateral. Portanto, a exegese sistemática do ordenamento conduz à conclusão de que qualquer ato de redirecionamento que ignore o rito previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015 padece de nulidade absoluta, por constituir uma via de fato judicial desprovida de título executivo válido contra o terceiro.

Nesse contexto, a afetação do Tema Repetitivo 1.209 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.039.132/SP) em 2023 surge como o marco definitivo para a pacificação desta controvérsia nacional. A suspensão de todos os processos que versam sobre a compatibilidade do IDPJ com a Lei de Execução Fiscal (LEF) é o reconhecimento explícito de que o sistema não mais tolera a anomia procedimental. A tese a ser fixada pela Corte Superior deve, por imperativo ético e jurídico, confirmar que a especialidade da LEF não autoriza o sacrifício do devido processo legal substantivo. A identificação das hipóteses de imprescindibilidade do incidente deve ser ampla, abrangendo todas as situações em que o fundamento do

redirecionamento exija a prova de dolo, fraude ou abuso da personalidade, elementos que são estranhos à presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa original.

Por fim, este trabalho conclui que a proteção da autonomia patrimonial, reforçada pela Lei de Liberdade Econômica e pela reforma da Lei de Falências, elevou o patamar de exigência para a superação do véu corporativo. O IDPJ é, em última análise, a materialização do direito à não-surpresa e o escudo contra a asfixia financeira arbitrária. A prevalência da segurança jurídica sobre a sanha arrecadatória é o que diferencia o Estado Democrático de Direito de um sistema meramente confiscatório. Somente através da observância rigorosa do incidente é que o Direito Tributário poderá cumprir a sua função social sem aniquilar os pilares da livre iniciativa e da confiança legítima, garantindo que o patrimônio particular do cidadão seja atingido apenas quando a lei e a prova, sob o crivo do contraditório útil, assim o autorizarem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, 10.522 e 8.935, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 430.** O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435.** Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial nº 1.786.311 - PR (2018/0330536-4).** Redirecionamento da Execução Fiscal. Sucessão de empresas. Grupo econômico de fato. Instauração de IDPJ. Desnecessidade. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 09 de maio de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.039.132 - SP (2022/0361765-9).** Tema Repetitivo 1.209. Definição acerca da (in)compatibilidade do IDPJ com o rito da Execução Fiscal. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 22 de maio de 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

LIMA, Juciléia. **A aplicação subsidiária do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal: o diálogo das fontes como vetor de segurança jurídica.** [S. l.], 2020.

VENTURA, Juliana. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo tributário.** *Revista Eletrônica da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF)*, Minas Gerais, 2022.

Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Advogado. Servidor Público Municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.↵

EDITORA
MOMENTO
JURIDICO

Rio Branco - AC | 2026